DIREITO E ECOLOGIA

investigações do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA

Julio Cesar de Sá da Rocha
Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho
Marcelo Bloizi Iglesias
Organizadores

EDUFBA

Direito e ecologia: investigações do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA

Julio Cesar de Sá da Rocha
Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho
Marcelo Bloizi Iglesias
(orgs.)

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

ROCHA, J. C. S., CARVALHO, F. R. C., and IGLESIAS, M. B., eds. *Direito e ecologia*: investigações do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA [online]. Salvador: EDUFBA, 2026, 314 p. ISBN: 978-65-5630-953-8. https://doi.org/10.7476/9786556309538

All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International license.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribição 4.0.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimento 4.0.

A obra *Direito e Ecologia: investigações do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA* reúne pesquisas empreendidas no componente Direito e Ecologia do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA). Conta com pesquisadores e pesquisadoras do PPGD, do Programa de Pós-Graduação em Geografia da UFBA, do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, também da UFBA, e de diversos programas de outros estados, como o Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade do Estado do Pará, o Programa de Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas, o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, dentre outros. Os capítulos investem em temas atuais e são divididos em duas partes: a primeira parte, intitulada "Paradigmas da Ecologia e do Direito Ambiental", e a segunda parte, intitulada "Atuação socioambiental e sua incidência no território". O livro aprofunda a relação entre os campos jurídico e ecológico buscando responder questões atuais e prementes da sociedade diante da crise ambiental e das consequências adversas na humanidade e nos ecossistemas.

DIREITO
E ECOLOGIA

investigações do Programa de
Pós-Graduação em Direito da UFBA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Reitor
Paulo Cesar Miguez de Oliveira

Vice-reitor
Penildon Silva Filho

EDUFBA

EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Diretora
Susane Santos Barros

Conselho Editorial

Titulares
Angelo Szaniecki Perret Serpa
Caiuby Alves da Costa
Cleise Furtado Mendes
George Mascarenhas de Oliveira
Mônica de Oliveira Nunes de Torrenté
Mônica Neves Aguiar da Silva

Suplentes
José Amarante Santos Sobrinho
Lorene Pinto
Lúcia Matos
Lynn Alves
Paola Berenstein Jacques
Rafael Moreira Siqueira

fapesb
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia

GOVERNO DO ESTADO BAHIA
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

CUIQUE SUUM
FACULDADE DE DIREITO
135 ANOS

Julio Cesar de Sá da Rocha
Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho
Marcelo Bloizi Iglesias
Organizadores

DIREITO E ECOLOGIA

investigações do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA

Salvador
EDUFBA
2026

2026, autores.
Direitos para esta edição cedidos à Edufba.
Feito o Depósito Legal.
Grafia atualizada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990,
em vigor no Brasil desde 2009.

Coordenação Editorial
Cristovão Mascarenhas

Coordenação Gráfica
Edson Nascimento Sales

Coordenação de Produção
Gabriela Nascimento

Capa e projeto gráfico
Cecylle Cavalcante do Amaral

Revisão
Letícia Santos Rodrigues

Normalização
Marcely Moreira Santos

Imagem da capa
Sergej Spomer, disponível em Unsplash

Sistema Universitário de Bibliotecas – UFBA

Direito e ecologia : investigações do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA / Julio Cesar de Sá da Rocha, Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho, Marcelo Bloizi Iglesias, organizadores. – Salvador : EDUFBA, 2026.
314 p.

Contém biografia.
ISBN: 978-65-5630-843-2

1. Direito ambiental. 2. Ecologia. 3. Meio ambiente. 4. Economia ambiental. I. Rocha, Júlio Cesar de Sá da. II. Carvalho, Fábia Ribeiro Carvalho de. III. Iglesias, Marcelo Bloizi. IV. Universidade Federal da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Direito.

CDD 344.046

Elaborada por Selma Matos CRB-5: BA-1001

Editora afiliada à

ASOCIACION DE EDITORIALES UNIVERSITARIAS DE AMERICA LATINA Y EL CARIBE

Associação Brasileira das Editoras Universitárias

Editora da UFBA
Rua Barão de Jeremoabo s/n – Campus de Ondina
40170-115 – Salvador, Bahia | Tel.: +55 71 3283-6164
edufba@ufba.br | edufba.ufba.br

SUMÁRIO

9 **Apresentação**

PARTE I
PARADIGMAS DA ECOLOGIA E DO DIREITO AMBIENTAL

Capítulo 1

15 **Direito do Trabalho à luz do ecossocialismo como reafirmação de direitos humanos e cooperativismo:**
um novo arranjo social, laboral e ecologicamente viável?
Julio Cesar de Sá da Rocha
Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo
Gerson Conceição Cardoso Júnior
Allana Regina Andrade Kinjyo

Capítulo 2

39 **Mineração em áreas de povos e comunidades indígenas à luz dos direitos humanos:**
perspectiva atual e cenário futuro
Elissandra Lima Silva

Capítulo 3

69 **Os interesses econômicos diante dos interesses ambientais:**
uma análise dessa relação na atividade mineradora
Leandro Magalhães de Cerqueira

Capítulo 4

93 **"Na próxima vida eu quero ser uma lâmpada de LED": instrumentos econômicos e voluntários da política ambiental brasileira pela transição energética**

Renata de Loyola Prata

Capítulo 5

133 **Livre circulação em rodovias margeadas por terras indígenas: uma análise sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano**

Laíze Aires Alencar Ferreira

Capítulo 6

151 **Racismo ambiental e justiça ambiental**

Ananda Silva Máximo Moreira

PARTE II
ATUAÇÃO SOCIOAMBIENTAL E SUA INCIDÊNCIA NO TERRITÓRIO

Capítulo 7

173 **O ecologismo dos pobres como reação: a supressão do pé de limão frente à manutenção das culturas da terra no Quilombo da Baixa da Linha**

Marcelo Bloizi Iglesias
Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho

Capítulo 8

201 **A (i)legalidade de leis municipais que desafetam e possibilitam a alienação de áreas verdes integrantes do patrimônio público municipal e seus impactos nas mudanças climáticas**

Pedro Andrade Coelho

Capítulo 9

229 **Os agentes produtores do espaço e o Direito Ambiental**
um olhar sobre a Ilha dos Frades (Salvador/BA)
Yuri Santos

Capítulo 10

249 **A gestão da água e a ausência de governança em Praia Grande na perspectiva do Estado Ecológico de Direito**
Mariane Estrela Pinho

Capítulo 11

267 **A mineração, o direito e a ecologia:**
a ecologia dos pobres evidenciada no desastre socioambiental de Maceió/AL
Maryny Dyellen Barbosa Alves Brandão
Marcelo Bruno Bedoni de Sousa
José Irivaldo Alves Oliveira Silva

Capítulo 12

289 **Gestão democrática de recursos hídricos:**
estudo de caso do estado da Bahia
Sandra Cristina Smith Galvão

309 **Sobre os autores**

Apresentação

A obra *Direito e Ecologia: investigações do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA* reúne pesquisas empreendidas no componente Direito e Ecologia dentro do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA). Conta com pesquisadores e pesquisadoras do PPGD, do Programa de Pós-Graduação em Geografia da UFBA, do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, também da UFBA, e de diversos programas de outros estados, como o Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade do Estado do Pará, o Programa de Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas, o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, dentre outros.

Os capítulos investem em temas atuais e são divididos em duas partes: a primeira parte, intitulada "Paradigmas da Ecologia e do Direito Ambiental", e a segunda parte, intitulada "Atuação socioambiental e sua incidência no território". O livro aprofunda a relação entre os campos jurídico e ecológico buscando responder questões atuais e prementes da sociedade diante da crise ambiental e dos seus efeitos na humanidade e nos ecossistemas.

Na Parte I, Capítulo 1, Julio Cesar de Sá da Rocha, Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo, Gerson Conceição Cardoso Júnior e Allana Regina Andrade Kinjyo tratam do Direito do Trabalho à luz do ecossocialismo como reafirmação de direitos humanos e cooperativismo, colocando a questão sobre um novo arranjo social, laboral e ecologicamente viável. No Capítulo 2, Elissandra Lima Silva aborda a mineração em áreas de povos indígenas a partir dos direitos humanos numa perspectiva atual e num

cenário futuro. No Capítulo 3, Leandro Magalhães de Cerqueira trata dos interesses econômicos diante dos interesses ambientais, com uma análise dessa relação na atividade mineradora. No Capítulo 4, Renata Prata aborda a questão dos instrumentos econômicos e voluntários da política ambiental brasileira pela transição energética. No Capítulo 5, Laíze Aires Alencar Ferreira trata da livre circulação em rodovias margeadas por terras indígenas a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA). No Capítulo 6, Ananda Silva Máximo Moreira discute de maneira transversal o racismo estrutural e a justiça ambiental com uma revisão bibliográfica que acende no leitor a vontade de se aprofundar na relação entre os temas abordados.

Na Parte II, Capítulo 7, Marcelo Bloizi Iglesias e Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho abordam a corrente do ecologismo dos pobres como reação, mais especificamente o caso da supressão do pé de limão frente à manutenção das culturas tradicionais da terra no Quilombo da Baixa da Linha. No Capítulo 8, Pedro Andrade Coelho trata da (i)legalidade de leis municipais que desafetam e possibilitam a alienação de áreas verdes integrantes do patrimônio público municipal e seus impactos nas mudanças climáticas. No Capítulo 9, Yuri Santos aborda a questão dos agentes produtores do espaço e o Direito Ambiental: um olhar sobre a Ilha dos Frades, situada em Salvador/BA. No Capítulo 10, Mariane Estrela Pinho trata da gestão das águas em Praia Grande na perspectiva do Estado Ecológico de Direito. No Capítulo 11, Maryny Dyellen Barbosa Alves Brandão, Marcelo Bruno Bedoni de Sousa e José Irivaldo Alves Oliveira Silva abordam a temática da mineração, do Direito e da Ecologia com uma análise da Ecologia dos Pobres, evidenciada no desastre socioambiental de Maceió/AL. No Capítulo 12, Sandra Cristina Smith Galvão trata da gestão democrática de recursos hídricos, com um estudo de caso do Estado da Bahia.

Após a realização da COP 30 em Belém do Pará (10 a 21 de novembro de 2025), sendo a primeira na Amazônia, o momento é de monitoramento dos compromissos dos Estados-parte para cumpir o Acordo de Paris (2015) na garantia da justiça ambiental e climática, combate ao racismo ambiental e efetivação do balanço Ético-Global (BEG). Neste sentido, esta obra *Direito e Ecologia: investigações do Programa de Pós-Graduação em*

Direito da UFBA busca contribuir a partir do *espaço acadêmico* no enfrentamento à emergência climática.

Portanto, gostaríamos de agradecer aos autores e às autoras, ao apoio da Editora da UFBA (Edufba) e à possibilidade de apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB) para a publicação desta obra, resultante de diálogos interdisciplinares a partir do PPGD/UFBA.

Salvador, 05 de janeiro de 2026.
80º aniversário da Universidade Federal da Bahia (UFBA)
135º aniversário da Faculdade de Direito da UFBA

Julio Cesar de Sá da Rocha
Organizador
Professor associado da Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA

Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho
Organizadora
Pós-Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA

Marcelo Bloizi Iglesias
Organizador
Professor da Universidade Estadual de Feira de Santana
Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA

Parte I

PARADIGMAS DA ECOLOGIA E DO DIREITO AMBIENTAL

Capítulo 1

Direito do Trabalho à luz do ecossocialismo como reafirmação de direitos humanos e cooperativismo

um novo arranjo social, laboral e ecologicamente viável?

Julio Cesar de Sá da Rocha
Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo
Gerson Conceição Cardoso Júnior
Allana Regina Andrade Kinjyo

Introdução

O presente estudo tem por escopo discutir e pensar outras formas de arranjo social e laboral, para além do modelo capitalista, diante da crise e das visíveis incompletudes desse arranjo social. Uma proposta de projeto ecossocialista e anticapitalista é a perspectiva de um novo arranjo produtivo (Lowy, 2013), que leve em conta o meio ambiente, nele incluído o do trabalho. Portanto, "há uma urgência de leitura do Direito do Trabalho, a partir da perspectiva estratégico-revolucionária ecossocialista" (Seferian,

2019, p. 100). Na mesma senda, Lowy (2010) assevera que "as forças produtivas devem ser profundamente modificadas".

Para a concretização de tais proposições, faz-se necessário pensar e redimensionar os atuais alicerces que sustentam o Direito do Trabalho, de maneira a se construir um novo Direito do Trabalho, que contemple os anseios e as necessidades dos trabalhadores e trabalhadoras, em um novo contexto social, político e ecológico (Seferian, 2019). Para o autor, "há uma urgência de leitura do Direito do Trabalho, a partir da perspectiva estratégico-revolucionária ecossocialista" (Seferian, 2019, p. 97).

As visíveis incompletudes desse arranjo social têm como marco singular e inicial a Revolução Industrial, uma vez que fora a partir desse período que se verificou a expansão do modelo capitalista, com excessiva exploração da força produtiva de trabalhadores e trabalhadoras. Outrossim, é a partir da implementação do modelo de produção capitalista que se registra no planeta uma avassaladora, predatória e destrutiva ação contra o meio ambiente, cujo desenvolvimento e ápice desse processo é alcançado no curso do século XX. Para Lowy (2013), "a crise do capitalismo e a crise ecológica resultam da dinâmica do sistema capitalista que transforma seres humanos e recursos naturais em mercadorias necessárias à expansão dos negócios e à acumulação de lucros".

Corroborando com o acima mencionado, segundo Ailton Krenak (2019, p. 12):

> [...] com o desarranjo regional que vivemos, ficamos tão fora do sério com a falta de perspectiva política, que não conseguimos nos erguer e respirar, ver o que importa mesmo para as pessoas, os coletivos e as comunidades nas suas ecologias. Para citar o Boaventura de Sousa Santos, a ecologia dos saberes deveria também integrar nossa experiência cotidiana, inspirar nossas escolhas sobre o lugar em que queremos viver, nossa experiência como comunidade. Precisamos ser críticos a essa ideia plasmada de humanidade homogênea na qual há muito tempo o consumo tomou o lugar daquilo que antes era cidadania.

Ainda na conformação do pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2006, p. 157),

> a ecologia dos saberes procura dar consistência epistemológica propositiva. Trata-se de uma ecologia porque assenta no reconhecimento da pluralidade de saberes heterogêneos, da autonomia de cada um deles e da articulação sistémica, dinâmica e horizontal entre eles.

Portanto, à luz do que propõe o autor acerca de uma "ecologia dos saberes", faz-se necessário partir de uma reflexão contra-homogênea, de maneira a integrar outras experiências cotidianas, outros conhecimentos e práticas comunitários para além do modelo que se agudiza na atualidade, centrado na busca visceral do modelo capitalista por consumo e em garantir uma relação viável entre o ser humano e a natureza.

No mesmo sentido da busca por ressignificação e reconexão do ser com o ambiente humano e não humano é que, para Júlio Rocha e Roberta Silva (2018, p. 62):

> é possível apontar movimentos sociais que propõem outra forma de compreender a relação homem/natureza, superando a separação consagrada pela perspectiva ambiental dominante ou conectada exclusivamente com os lucros. Estas experiências contrapõem os paradigmas ambientalistas hegemônicos citados e demonstram que o discurso universalista, uníssono, de cima para baixo, tanto é reducionista, quanto silenciador das diferenças.

Os supramencionados autores compreendem, portanto, que essa discussão tem que ser construída e, a partir de epistemologias, enraizadas no campo de uma Ecologia crítica, de maneira a se vislumbrar um terreno fértil para as lutas sociais e de resistência, como contraponto ao já fracassado modelo capitalista, expropriatório e excludente.

Direito do Trabalho

O Direito, na qualidade de uma ciência jurídica e social, é resultado de um processo evolutivo cultural de certa sociedade, sendo produto de fatores de formação e transformação influenciado por diversos elementos – sociais, políticos e econômicos. O Direito, em verdade, constitui um sistema de princípios, normas e institutos que visam disciplinar com liames normativos a vida em sociedade. Especificamente, ter-se-á na seara do Direito do Trabalho a regulamentação das relações laborativas, que resulta de uma evolução do próprio exercício do trabalho, desde a Antiguidade até a contemporaneidade.

Contexto histórico

Nos primórdios, o ser humano somente produzia o necessário para sua sobrevivência, pessoal e familiar, sendo seu comportamento eminentemente instintivo e com mediações primárias. Nas palavras do jurista Gustavo Garcia (2015, p. 11), "o homem primitivo não conhecia o termo mercadoria, não existia mercado de trabalho, não existia repartição de terras, bens, tudo era produzido de acordo com a necessidade de cada um para sobreviver". Insta observar que, já na Antiguidade, o exercício laborativo era dito como algo negativo, visto socialmente como um castigo, segundo o pensamento clássico grego, ao passo que o cristianismo detinha uma ideia positiva de valor no que concernia ao trabalho (Garcia, 2015).

Com a evolução humana e a criação do escambo – por meio das atividades de troca –, dentre outras formas de comércio, as civilizações foram se adaptando para fins de conversão do montante de uso em valor de troca. Nesse momento, a moeda foi substituída pela mercadoria, com o fito de prover o sustento e com vistas à produção de riquezas; fato este que mais tarde culminou na valorização do trabalho exercido pelo homem e, consequentemente, no lucro empresarial a partir do investimento na produção (Carvalho, 2011).

A ideia de trabalho na vida do indivíduo surge no momento em que se percebe a possibilidade de utilizar a mão de olhar alheia, não tão somente para a produção de bens para consumo próprio, como também como meio de produção de riquezas. A partir dessa descoberta, o trabalho torna-se uma atividade depende e intrínseca às relações sociais e econômicas, ao longo da história mundial.

O Direito do Trabalho, por sua vez, surge com o advento da Primeira Revolução Industrial, deflagrada a partir do século XVII até o XIX, sobretudo em decorrência das revoluções impetradas pelos operários, em movimentos que buscavam condições melhores de trabalho, delimitação da jornada laborativa e principalmente, proteção laborativa ao trabalho exercido por mulheres e crianças (Nascimento, 2012).

A atividade produtiva industrial era conduzida por concentrações de trabalhadores ao redor dos maquinários, os quais prestavam os serviços sem qualquer delimitação de horários de trabalho, sendo pago valores ínfimos. Diante de todas as questões de precariedade, constatou-se a necessidade de intervenção diante do agravamento da questão social. Em verdade, as regras privadas do mercado não mais atendiam às necessidades da classe trabalhadora, que se tornava cada dia mais oprimida e explorada, defronte clara expansão do mercado de trabalho, cenário este que desencadeou movimentos de luta pela formulação e edição de normas específicas (Cairo Júnior, 2017).

Considerando a necessidade de um novo sistema legislativo de cunho protecionista e que tivesse a intervenção do Estado, visto que a sua inércia não mais poderia pairar na sociedade com relações de cunho trabalhista, é que o Estado toma para si o papel intervencionista, a fim de impedir a exploração laborativa nos moldes de então. Nessa conjuntura foram constituídos os primeiros instrumentos constitucionais protetivos, que objetivavam proteger e resguardar os direitos dos trabalhadores, momento em que se percebe uma mudança de postura do Estado ao alterar seu *status* de cunho liberal para o social, com a devida intervenção progressiva, de ordem social e econômica no mundo do trabalho.

Em termos legislativos, são considerados marcos históricos, no âmbito do Direito do Trabalho, a Constituição do México, promulgada em 5 de

fevereiro 1917 (e vigente até os dias atuais), a Constituição de Weimar (Império Alemão), de 1919, e o Tratado de Versalhes, importante pacto normativo e paz, assinado em 1919 pelas potências europeias, como marco do encerramento oficial da Primeira Guerra Mundial. O Tratado de Versalhes trazia em seu bojo a introdução de normas que versavam sobre a ordem social de uma Constituição (Garcia, 2015), sendo um dos primeiros documentos que garantiram direitos específicos aos trabalhadores, de maneira a resguardar que o trabalho não mais fosse considerado tão somente uma mercadoria, influenciando, inclusive, na criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Cairo Júnior, 2017).

Imperioso constatar que a criação de normas que regulassem o direito dos trabalhadores foram, sem dúvida, resultados de uma evolução decorrente da Revolução Industrial, mas acima de tudo das muitas lutas dos trabalhadores e das trabalhadoras que, por meio dos movimentos sociais e laborais, fizeram nascer legislações que previssem condições humanitárias de resguardo e proteção desses trabalhadores. A partir dessa evolução histórica e social, o trabalho assalariado passa a ser normativamente regulamentado, a par de instrumentos de proteção, limitação da vontade autônoma das partes, construindo o que se conhece na atualidade por Direito do Trabalho, na plenitude de normas que assegurem o interesse social/estatal e particular do trabalhador, na busca pela isonomia de direitos e deveres.

O exercício laborativo na contemporaneidade

O desenvolvimento industrial e tecnológico da sociedade resultou no impulsionamento da prestação do trabalho que ultrapassa os padrões anteriormente convencionais, a exemplo do exercício laborativo fora do estabelecimento empresarial; a transformação do trabalho braçal em intelectual, adicionado ainda no alto desenvolvimento dos instrumentos de telecomunicações que têm permitido que o trabalhador desenvolva sua atividade dentro e fora dos ambientes corporativos. Em tempos pandêmicos, o trabalho *home office* permitiu que o trabalhador estivesse conectado aos

demais colegas e ao seu superior hierárquico, mesmo que não estivessem todos no ambiente físico da sede do empregador.

Para o sociólogo italiano Domenico de Masi (2003), as novas configurações do trabalho significam um avanço na sociedade que se encontra em contínua evolução, tendo em vista que atualmente deflagra-se uma nova fase na vida do ser humano ocasionada pelo melhor aproveitamento do tempo, resultado da fusão do trabalho com o lazer e o estudo, fatores estes que intensificam a criatividade e desenvolvimento interpessoal. A nova configuração do trabalho deflagra-se em paralelo ao avanço da tecnologia, que a cada dia se torna mais acessível e comum em todos os ambientes, fato este que permite uma conexão rápida e fácil em qualquer local e horário, cenário que tornou o trabalhador permanentemente disponível para o exercício da sua atividade laborativa.

Outro elemento importante no desenvolvimento da atividade laborativa contemporânea é a proatividade. Trata-se de uma característica que elementarmente é requisitada desde a contratação, quando da exigência de escolaridade, experiência, técnica e proatividade. De pronto, o empregador já não mais busca um trabalhador que esteja absolutamente subordinado às suas direções, mas sim um empregado que seja capaz de conduzir suas atividades laborativas, sem a necessidade constante de intervenção e regulamentação pelos seus superiores. Ora, a sociedade em que este empregado está inserido é a pós-industrial, cenário no qual depreende-se a valoração do pensamento, da criação e, sobretudo, uma conjuntura laborativa que não se limita à exploração somente do esforço físico e intelectual, ao passo que engloba a capacidade de criação e desenvolvimento de ideias, visto que não mais se admite que o trabalho utilize seu intelecto tão somente no cumprimento de ordens, mas também se espera a inovação e a capacidade de resolução de questões.

Há que se ressaltar um contraponto às evoluções supramencionadas, visto que todas essas tendências laborativas estão acompanhadas da exploração do trabalho, até o alcance dos limites máximos e sem a contrapartida das garantias de cunho trabalhista. Inobstante, se não houver a compatibilização do Direito do Trabalho com as novas configurações do trabalho humano, estará posto o risco de precariedade nas relações ditas entre

empregado e empregador, fato este que possibilita cada vez mais a exploração do homem pelo capital e que implica na desregulamentação e consequente flexibilização das garantias trabalhistas.

Um dos reflexos naturais das transformações sociais e econômicas foi a necessidade de revisão do plano político, especialmente em decorrência da influência da globalização e de ideias neoliberais. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado (2005, p. 20) sustenta sua tese acerca da imposição do pensamento do pensamento econômico neoliberal, reforçado pela atividade da comunidade acadêmica nos Estados Unidos, que forma "economistas e burocratas impregnados de neoliberalismo, de teses de autorregulação do mercado e de irresponsabilidade estatal frente às questões sociais".

Nesse momento, o Estado vislumbra o risco de perder seu poder e sua hegemonia no que concerne ao controle das relações comerciais, e até mesmo de cunho trabalhista, ao passo que o detentor do capital passa a negociar com o empresariado de outros países e continentes que os levou a "iniciativa com a finalidade de reduzir custos da produção, entre os quais o número de empregos, os salários, as formas de contratação e a jornada de trabalho, o que se refletiu sobre o direito do trabalho" (Nascimento, 2012, p. 78). Em contrapasso, o Estado de Bem-Estar Social passa a representar um obstáculo para o desenvolvimento econômico e os ideais de desregulamentação e flexibilização de direitos começam a surgir, tal como novas modalidades de contratação.

Todo esse movimento de transformação indica um possível declínio do capitalismo organização, dando espaço ao nascimento do capitalismo desorganizado,

> Denomina-se capitalismo desorganizado, uma vez que a grande composição social entre o Estado, Capital e Trabalho, que caracterizou o período precedente, é desestabilizada, seja no sentido de destruir a base de cooperação entre atores envolvidos, seja no sentido de quebrar a expectativa solidária existente dentro da organização de cada um dos atores, principalmente no que se refere ao Direito do Trabalho (Dorneles, 2002, p. 107).

A progressão do mercado mundial para além das fronteiras resultou na possibilidade de desviar-se a regulação nacional da economia, buscando, inclusive, meios de produção mais baratos em países periféricos. Como consequência das mencionadas transformações de ordem socioeconômica, no plano político das entidades de classe e partidos de esquerda, em certo período, os trabalhadores à época precisaram frear seus ímpetos ideológicos e rever seus planos e programas políticos. E é nessa conjuntura que se desenha o Direito do Trabalho, que embora tenha por essencialidade a proteção do trabalhador, começa a se tornar menos rigoroso, passando a ter como objetivo não mais a ampliação dos direitos, mas sim a defesa de postos de trabalho.

Inobstante, a sociedade pós-industrial de igual modo exige um novo perfil de trabalhador, que esteja apto a atender as necessidades do mundo moderno, como dito alhures, pois nas palavras de José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (2010, p. 85), "o homo faber da Revolução Industrial, ligado à máquina, um apêndice dela, veio a ser substituídos pelo homo sapiens, que opera computador, raciocina e precisa de conhecimento para integrar, tudo isso, fazendo dentro ou fora da empresa". Zygmunt Bauman (2000) faz uma análise dessa transformação do homem na sociedade moderna refletindo que, no mundo capitalista, é responsabilidade do indivíduo descobrir e potencializar suas capacidades intelectuais, manuais e até mesmo físicas, diante da necessidade de utilizá-las da melhor maneira na busca da autorrealização, resultando na máxima produtividade e eficiência possível. Portanto, para Dorneles (2012, p. 43), o exercício laborativo ultrapassa o mero bem econômico, sendo, em verdade, o meio pela qual o indivíduo se realiza:

> Trabalho é muito mais do que um bem econômico disponível para circulação: é requisito para uma experiência digna, é alimento, é a forma como as pessoas se realizam. Os indivíduos criam sua identidade pelo trabalho, e são identificados na sociedade através do trabalho que realizam. É o acesso à cidadania, elemento inafastável para realização do valor da dignidade humana.

A ideia da atividade laborativa como forma de realização da pessoa na sociedade é, infelizmente, restrita a uma pequena parcela, de modo que, em geral, uma mesma legislação rege trabalhadores com características extremamente distintas não somente entre si, mas de igual forma, daquele trabalhador que foi objeto de tutela do Direito do Trabalho, à época de sua consolidação. Conclui-se que a sociedade e o mundo contemporâneo do trabalho são voláteis, sendo necessária a conformação legislativa e jurídica das necessidades individuais e corporativas, com vistas à adequação social e a uma permanente jurisdição constitucional, no resguardo da dignidade humana.

Crises sociais e econômicas e o ecossocialismo como possível alternativa

As sociedades são permanentemente alteráveis, mudando e se renovando a cada dia, com progressões e possíveis regressões em diversos cenários mundiais, o que inclui a possibilidade de crises, de cunho ecológico, capitalista e até mesmo civilizatório. A crise econômica percebida nos tempos atuais consiste na mais grave em seara capitalista desde o ano de 1929, momento histórico conhecido como "Grande Depressão", ocasionada pela superprodução, pela falta de regulação da economia, pelo excesso de créditos e pela bolha de especulação. Nos dias de hoje, denotam-se diversos aspectos da presente crise, quais sejam: quebra das instituições bancárias; recessão econômica; desemprego em massa; endividamento exorbitante pelos Estados; inflação; e miserabilidade.

Noutro turno, a crise ecológica segue caminho semelhante. Ambos os cenários são derivados do mesmo fenômeno social, constituído por um sistema que tem por objetivo a transformação de todos os elementos ambientais (terra, água e ar) em mercadoria, na busca da expansão dos negócios e do acúmulo do lucro por uma parcela minoritária da sociedade. Segundo Michael Lowy (2013, p. 80):

> As duas crises são aspectos interligados de uma crise mais geral, a crise da civilização capitalista industrial moderna. Isto é, a crise de um modo de vida – cuja forma caricatural é o famoso *american way of life*, que, obviamente, só pode existir enquanto for privilégio de uma minoria – de um sistema de produção, consumo, transporte e habitação que é, literalmente, insustentável. Atualmente, a crise financeira – 'como salvar os bancos e pagar a dívida' é a única que preocupa vários governos representativos do sistema, com a crise ecológica praticamente desaparecendo dos seus horizontes, como o demonstra o recente fracasso da Conferência Rio+20. Mas, do ponto de vista da humanidade, o maior perigo, a ameaça mais preocupante, é a crise ecológica, que contrariamente à crise financeira, não tem solução nos marcos do sistema.

Os movimentos de destruição não são desconhecidos pela sociedade, pelo contrário, há décadas vêm sendo alertados e plenamente ignorados por parcela social e governamental, ao passo que o mais perigoso deles é o processo de mudança climática.

Os efeitos dessa alteração são derivados da emissão de gases de efeito estufa, emitidos pelas indústrias, pelo agronegócio e pelo sistema de transporte, existentes no mundo capitalista contemporâneo. Esse processo, que há tempos se iniciou, tem por resultado não somente o perceptível aumento da temperatura climática, como também a desertificação de diversos setores continentais, a elevação do nível do mar e até mesmo o desaparecimento de cidades marítimas, a exemplo de Veneza, Amsterdã, Hong Kong e Rio de Janeiro – debaixo dos oceanos.

Esses reflexos não têm por fatores o aumento populacional ou a tecnologia em si, como apontam alguns, mas sim as consequências de um processo de acúmulo do capital e, de maneira particular no cenário atual, a globalização neoliberal, que sob a hegemonia do império norte-americano influencia de maneira massiva no resto do mundo, sob o viés da globalização da produção e do consumo exagerado e inconsciente. A par de todas essas questões, faz-se necessária a busca por alternativas radicais que apontem para outros horizontes históricos, ultrapassando os ideais

capitalistas e para além das regras de acumulação econômica e objetivos de lucro e mercadoria. Nesse sentido, Lowy (2013, p. 81) sustenta:

> Como alternativa radical é aquela que vai à raiz do problema, que é o capitalismo, essa alternativa é o ecossocialismo, uma proposta estratégica, que resulta na convergência entre a reflexão ecológica e a reflexão socialista, a reflexão marxista. Existe hoje, em escala mundial, uma corrente ecossolista: há um movimento ecossocialista internacional, que, recentemente, por ocasião do Fórum Social Mundial de Belém (janeiro de 2009), publicou uma declaração sobre a mudança climática e, em âmbito do Brasil, uma rede eco-socialista que publicou, também, um manifesto, há alguns anos. Ao mesmo tempo, o ecossocialismo é uma reflexão crítica.

O sociólogo e marxista explica que o ecossocialismo constitui uma crítica, visto que considera a possibilidade de reforma do capitalismo, na busca de um capitalismo mais verde, mais respeitoso ao meio ambiente, na busca da superação dessa ecologia reformista e limitada, que não coaduna com a perspectiva socialista e tampouco se relaciona ao processo da luta de classe. Em resumo, com base no desenvolvimento de Lowy (2010, p. 36):

> O ecossocialismo tem como objetivo fornecer uma alternativa de civilização radical àquilo que Marx chamava de 'o progresso destrutivo' do capitalismo [também encetada na lógica produtiva pós-capitalista dos estados operários burocraticamente degenerados, G.S]. É uma escolha que propõe uma política econômica visando às necessidades sociais e o equilíbrio ecológico e, portanto, fundada no critério não-monetários e extra econômicos.

Corroborando o exposto, Gustavo Seferian (2019, p. 94) apresenta "Onze proposições sobre o Direito do Trabalho desde a perspectiva ecossocialista". Nesse artigo de "caráter ensaístico", expõe as características do ecossocialismo enquanto linha teórico-política, a par da premissa de uma crise civilizatória, composta pelo Direito do Trabalho e pela Ecologia. A primeira proposição é que as crises ecológicas e juslaborais são expressões

de uma crise de civilização, visto que o "o cenário da crise civilizatória, fundamentalmente pelos reflexos oriundos da barreira ecológica, coloca as dinâmicas de reprodução e exploração do capital em outro patamar" (Seferian, 2019, p. 94-95), razão pela qual não seria possível o avanço da dominância mercantil sem a ampliação da exploração da força de trabalho.

A segunda proposição seria que a revolução do século XXI reclama um novo e transacional Direito do Trabalho, sob o argumento de que é necessário proceder à recomposição deste desde a "chave estratégica ecossocialista", a par do reconhecimento da crise que se instalou na seara juslaboral, levando em consideração um conjunto de cunho normativo, político e o substrato material derivado. A terceira proposição indica a redução da jornada de trabalho como meio anti produtivista, sendo uma pauta política,

> como indutora e consequência de uma inflexão política da lógica do consumo, sem claro, referendar qualquer forma de redução da qualidade de vida de quem trabalha, mas como efetivadora de uma partilha igualitária do produto social (Seferian, 2019, p. 97).

A quarta proposição apresentada por Seferian é sobre a necessidade do controle da decisão das trabalhadoras e dos trabalhadores quanto aos destinos da produção. Nesse tópico, ele defende a imperiosidade do Direito do Trabalho ecossocialista em se posicionar como um "artífice político-normativo dos mecanismos mais amplos e basais de construção da autogestão operária", visto que não é possível que recaia em mero desvio participativo de baixo calibre, a exemplo do fantasioso papel do instituto trabalhista da Participação nos Lucros e Resultados. A quinta proposição elabora sobre o abandono da monetização de direitos trabalhistas como questão urgente, diante da necessidade de medidas coercitivas que confiram a eficácia concreta dos direitos de quem trabalha, ao elevar o patamar da prioridade destes direitos.

A sexta proposição é o resguardo da saúde, da higiene e da segurança no ambiente de trabalho como uma questão coletiva que atinja toda a humanidade, e não apenas aqueles que se colocam de forma direta na relação de trabalho. A sétima proposição é justificada no pensamento

tático do Direito do Trabalho desde o Direito Ambiental, ao qual o professor explica que as duas matérias "devem se articular, combinar e complementar, haja vista as demandas sociais e ambientais, em sua busca por solução, possuem raízes comuns e atentam contra males estruturalmente convergentes" (Seferian, 2019, p. 104). A oitava proposição se traduz no Direito Internacional do Trabalho como dimensão necessária afirmação, sob a égide da articulação internacional que emerge na contemporaneidade, o que afeta de maneira direta os arranjos do mundo laborativo e, de igual forma, o gozo dos direitos sociais.

A nona proposição é a união xifópaga entre o Direito do Trabalho e a cidade que, segundo Seferian (2019, p. 105-106),

> Trata-se, pois, de uma necessidade estrutural do capitalismo, e dessa forma mercado e cidade caminham conjuntamente em seu moderno forjar. Nesse processo, agudizam as contradições sociais da ordem capitalista (nascente, em desenvolvimento ou já madura), ao proporcionar que o conjunto das pessoas que trabalham, ao viver e compartilhar de espaços e momentos de forma mais intensa (seja na habitação, seja no próprio labor ou outros espaços de sociabilidade, mercado incluso), compartilham suas agruras, compreendem o papel da atuação unitária na busca de suas conquistas políticas, conduzem o necessário enfrentamento de classe nas mais diversas dimensões da sua vida.

A mencionada sugestão caracteriza-se como uma resposta paliativa burguesa aos conflitos clássicos, objetivando "entregar os anéis para não perder os dedos" e a busca pela paz social na estruturação do Direito do Trabalho. A décima proposição é ligada às tarefas para o fenecimento comum do Direito do Trabalho e da Cidade, a par de

> um Direito do Trabalho voltado à perspectiva ecossocialista deve, em suas tarefas transacionais [...] a dissolução das distinções entre campo e cidade, a decomposição das estruturas funcionais ao capital na organização dos territórios (Seferian, 2019, p. 107).

A última proposição é o Direito à Cidade e o Direito do Trabalho, porquanto este se responsabiliza pelas articulações dialéticas entre "a regulamentação da contratação da força de trabalho e a gestão territorial do capital".

Ao final, o autor apresenta as suas "renovadas inconclusões", a saber:

> Com estas breve onze proposições, intentamos lançar inquietações, pistas e indicativos para uma reflexão e construção juslaboral ecossocialistas. Por certo, esta não pode e jamais poderá ser pautada desde a teoria, desde um texto, desde as proposições intelectuais de um agente individual, por mais que inserido em processos coletivos específicos de luta social – que é muito mais ampla e plural do que qualquer agente isolado (ou coletivo) pode vir a alcançar, a contemplar. A estrutura tática de um Direito do Trabalho ecossocialista, por mais que possa nessas proposições ser amparado, jamais deixará de tomar reflexões como induções condicionadas, com as quais se articula dialeticamente, influenciando em sua conformação (Seferian, 2019, p. 108).

Gustavo Seferian (2019, p. 92), portanto, conceitua o ecossocialismo como "uma proposição revolucionária, anticapitalista, a reclamar um novo arranjo produtivo e que não admite clivagens entre teoria e prática, não assentando seus principais cânones na ossificação acadêmica".

Cooperativismo de plataforma e o ecossocialismo

A partir da década de 1990, com a adoção da agenda neoliberal, observa-se que as relações de emprego passaram por processos de flexibilidade e desregulamentação que seguem produzindo efeitos até os dias atuais. Nesse cenário, desenvolveram-se as cooperativas que representam uma "[...] fórmula alternativa de arregimentação e organização da força de trabalho no sistema socioeconômico capitalista no Brasil [...]" (Delgado, 2014. p. 340).

Em 19 de julho de 2012 foi editada a Lei nº 12.690, que dispôs acerca da organização e do funcionamento das cooperativas de trabalho, além de

instituir o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho (Pronacoop) e promover uma revogação do parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O art. 2º da Lei nº 12.690/2012, ao apresentar o conceito de cooperativa de trabalho, indica que se trata de uma "[...] sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho" (Brasil, 2012). Assim, a cooperativa de trabalho, que tanto pode ser de produção quanto de serviço, rege-se pelos seguintes princípios e valores estabelecidos no art. 3º da lei supramencionada: adesão voluntária e livre; gestão democrática; participação econômica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; interesse pela comunidade; preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; não precarização do trabalho; respeito às decisões de assembleia, em observância aos termos da Lei nº 12.690/2012; e participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Em face de uma sociedade cada vez mais hiperconectada, que reflete o avanço do desenvolvimento da tecnologia de informação e comunicação, bem como da redução no número de postos de trabalho e do aumento significativo do número de pessoas trabalhando informalmente, sem proteção social trabalhista e previdenciária, cada vez mais surgem trabalhadores(as) prestando serviços intermediados por plataformas digitais.

Durante a pandemia do coronavírus, trabalhadores(as) passaram a desempenhar ainda mais atividades uberizadas, especialmente diante da dificuldade de encontrar um emprego formal. Consoante Ricardo Antunes (2022, p. 25), "como o *desemprego* é expressão do flagelo completo, a uberização parecia uma alternativa quase 'virtuosa'". Assim, precarizam-se mais ainda os direitos desses(as) infoproletários(as), que têm na informalidade, no contexto do mundo do trabalho digital, essa alternativa de sobrevivência.

Segundo Tom Slee (2019, p. 22), "A inovação tecnológica foi boa para muitos consumidores, mas a desregulação não foi boa para os

trabalhadores". Os(as) trabalhadores(as) mais vulneráveis socioeconomicamente e pertencentes aos grupos raciais minoritários são as maiores vítimas das violações aos direitos sociais nesse contexto de economia compartilhada, que é "[...] o estágio atual de uma evolução econômica e da sociedade, que está em andamento e é parcialmente determinada pelas tecnologias digitais" (Sundararajan, 2018, p. 17).

A economia compartilhada não tem sido usada por causa de ideais éticos, solidários, fomentando o consumo de forma colaborativa, sustentável e em respeito ao meio ambiente, que cada vez mais sofre com a intervenção humana. As pessoas que desenvolvem e gerenciam as plataformas digitais têm visado excessivamente a acumulação de dinheiro, não se preocupando nem com o trabalhador nem com o impacto ambiental. Consoante Michael Lowy (2013, p. 9), "a crítica cultural do consumismo é necessária, mas perfeitamente insuficiente. É preciso atacar o próprio modo de produção: se o problema é sistêmico, a solução tem que ser antissistêmica, isto é, anticapitalista".

Com o desenvolvimento do trabalho em plataformas digitais, evidencia-se que trabalhadores(as) buscam alternativas de sobrevivência por meio de um cooperativismo mais consciente, humano, garantidor de condições decentes de trabalho e que não causem impactos ao meio ambiente. Rafael Grohmann, ao tecer considerações sobre o trabalho em plataformas, na perspectiva de luta de classe, aponta que para além dos novos modos de controle e gerenciamento pelo capital, promove-se uma alternativa de sobrevivência para a classe trabalhadora:

> Por um lado, mecanismos como gestão algorítmica, gamificação, dataficação e vigilância são experiências do capital rumo à intensificação do trabalho e ao controle da classe trabalhadora. Por outro, os trabalhadores também fazem experimentações e prefigurações em torno de novas formas de organização, reapropriações de tecnologias digitais em benefício próprio, pressão por condições decentes de trabalho e construção de plataformas alternativas, cooperativas e autogestionadas (Grohmann, 2021, p. 13).

As plataformas cooperativas podem ser formadas por trabalhadores(as), consumidores(as) ou ser multilaterais. No Brasil, é possível identificar a presença de plataformas cooperativas engajadas nas questões relacionadas à mobilidade urbana, à responsabilidade ambiental e social, às lutas por igualdade de gênero e sexualidade, enfim, há uma atuação voltada à concretização de uma sociedade mais justa e democrática (Grohmann, 2021).

Quando trabalhadores(as) constroem as suas próprias plataformas, seja no formato de cooperativas de plataforma, seja em outra modalidade, valem-se da tecnologia das plataformas digitais de forma ressignificada. Isso a partir do momento que se preocupam com a materialização de valores ligados aos interesses da coletividade, da democracia, da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, da prestação de trabalho decente e da potência para a mudança de perfil de desenvolvimento econômico e social.

As pessoas que fazem as plataformas digitais funcionarem não devem estar ligadas apenas à lucratividade, desconectando-se da realidade social. Além disso, é preciso que seja desenvolvida uma preocupação com o meio ambiente, ainda que estejamos em um contexto econômico que reproduz a lógica produtivista capitalista, como se infere das lições de Michael Lowy (2013, p. 42-43) ao refletir sobre o ecossocialismo:

> A grande contribuição da ecologia foi – e ainda é – fazer-nos tomar consciência dos perigos que ameaçam o planeta em consequência do atual modo de produção e consumo. O crescimento exponencial das agressões ao meio ambiente, a ameaça crescente de uma ruptura do equilíbrio ecológico configuram um cenário-catástrofe que põe em questão a própria sobrevivência da vida humana. Confrontamo-nos com uma crise de civilização que exige mudanças radicais.

Atualmente, vivemos a era do capitalismo pandêmico marcado pela destruição da natureza, do trabalho e da humanidade. O desmantelamento dos direitos sociais do(a) trabalhador(a), a destruição do meio ambiente, as opressões decorrentes da raça, do gênero e da classe social intensificaram

após as crises de 1968/1973 e 2008/2009. Busca-se valorizar o capital e fortalecer a propriedade privada, ainda que isso provoque a exploração e a expropriação da força de trabalho das pessoas, bem como a degradação ambiental (Antunes, 2022).

Precisamos pensar na implementação de medidas preventivas e reparatórias aos danos causados ao meio ambiente, repensando o consumo e a produção. Ricardo Antunes (2022, p. 31) segue nessa direção:

> Para que ocorra uma efetiva recuperação da natureza é vital, então, estancar tanto a *produção* como o *consumo*, eliminando todos os *elementos destrutivos*, o que só é possível pela construção de um *novo sistema de metabolismo social* inteiramente *contrário ao capital*.

Quando se criam plataformas cooperativas, além de criar um modelo alternativo de trabalho em face da hegemonia do capitalismo que prega buscar o lucro a qualquer custo, adota-se a concepção de propriedade coletiva dos meios de produção e fomenta-se a participação democrática dos(as) trabalhadores(as). Além disso, busca-se uma produção e um consumo mais conscientes, resguardando o meio ambiente, que é composto por recursos naturais esgotáveis.

Bem disso, a perseguição do lucro pode ser vista na perspectiva da emissão de um cheque em branco para se fazer o que quiser, em nome do capital. A proteção das pessoas não pode ser preterida sob o discurso de promover o desenvolvimento e o progresso do sistema de produção capitalista. Precisamos pensar, portanto, na execução de atividades que produzam menos impactos à natureza e, consequentemente, ao ser humano. A grande utilização de serviços de entrega de mercadoria, o transporte de pessoas, enfim, atividades intermediadas por plataformas digitais tenderão a violar o meio ambiente, especialmente pelo largo uso sem a adoção de medidas preventivas de redução de riscos ambientais.

Igualmente, as atividades identificadas a partir do discurso neoliberal do empreendedorismo representam uma forma de coisificar e explorar pessoas que trabalham por meio da intermediação de mão de obra, executadas

pelas plataformas digitais na medida em que deixam de promover uma proteção social efetiva à pessoa que labora e provoca a acumulação de riqueza. A busca da valorização do capital tem ocorrido sem que haja preocupação com o ser humano e a natureza. Uma efetiva recuperação da natureza é vital.

Considerações finais

Conforme exposto ao longo desta pesquisa, é certo afirmar que o Direito do Trabalho, no correr do último século, trouxe em seu bojo mudanças, avanços e retrocessos que, na sua maioria, buscaram mais implementar e refletir pautas e demandas econômico-empresariais, e menos demandas e necessidades da classe trabalhadora e da sociedade como um todo. Portanto, é possível perceber que a sociedade realmente tem encontrado dificuldade em se reinventar e ditar novos rumos nas suas relações pessoais, sociais ou laborativas, no âmbito do que se denomina "modernidade líquida". A programação estrutural do Direito do Trabalho, embasado no ecossocialismo, por mais que possa ser sustentada em liames teóricos, jamais poderá deixar de refletir "induções condicionadas", com as quais se percebe uma articulação de forma dialética, constantemente influenciada por sua consequente conformação.

Nesse sentido, a conformação dessas novas formas de Direito do Trabalho pode ser percebida no aprofundamento fático da estrutura, em especial quando da criação das plataformas cooperativas. Esse novo cenário indica certa inovação que coaduna a reflexão de um novo arranjo laboral a fazer frente ao modelo do capitalismo hegemônico, que há poucos séculos se perpetua, promovendo uma busca insana por lucro a qualquer custo.

Ao sustentar a adoção de uma concepção de propriedade coletiva dos meios de produção, percebe-se a evolução da necessidade de fomentação quanto à participação democrática dos(as) trabalhadores(as). Inobstante, é necessário buscar uma produção e um consumo mais conscientes, resguardando o meio ambiente, que é composto por recursos naturais esgotáveis.

Ao compreender a importância da implementação das políticas anti patriarcais, antirracistas, de dependência e colonialismo é que se

depreende a complexidade do desenvolvimento de críticas à ideologia do desenvolvimento e do progresso, deturpado muitas vezes pela associação entre o capitalismo e a desigualdade no desenvolvimento das máquinas sociais e interpessoais. Nesse sentido, sustentar novas formas de delimitação do Direito do Trabalho, à luz do ecossocialismo, é objetivar a concretização do bem-viver e que se deve imbricar na construção do novo.

Referências

ANTUNES, Ricardo. *Capitalismo pandêmico*. São Paulo: Boitempo, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BRASIL. Lei nº 12.690 de 19 de julho de 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 jul. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12690.htm. Acesso em: 3 mar. 2023.

CAIRO JÚNIOR, José dos Santos. *Curso de Direito Previdenciário*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CAIRO JÚNIOR, José. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do Trabalho*. Aracaju: Evocati, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho*: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Traduzido de Yadir A. Figueiredo. 8. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego*: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (org.). *Temas de direito e processo do trabalho*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. (Relação de emprego, v. 1).

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. *A transformação do direito do trabalho:* da lógica da preservação à lógica da flexibilização. São Paulo: LTr, 2002.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Teoria geral da relação de emprego e a sociedade pós-industrial: algumas reflexões. *Cadernos CRH*, Salvador, v. 32, n. 86, p. 231-251, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/30731-121731-1-PB.pdf. Acesso em: 9 fev. 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GROHMANN, Rafael. Introdução. Trabalho em plataformas é laboratório da luta de classes. *In*: GROHMANN, Rafael (org.). *Os laboratórios do trabalho digital*: entrevistas. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 13-23.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LOWY, Michael. Cenários do pior e alternativa ecossocialista. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 104, p. 681-694, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282010000400006. Acesso em: 9 fev. 2023.

LOWY, Michael. Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecossocialista. *Caderno CRH*, Salvador, v. 26, n. 67, p. 79-86, 2013. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/19492. Acesso em: 9 fev. 2023.

MANNRICH, Nelson (org.). *Reforma o mercado de trabalho*: a experiência italiana. São Paulo: LTr, 2010.

MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. (O processo de produção do capital, v. 1).

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. Tradução de Paulo Sérgio Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVISAN, Flávia. Direito humanos: desafios e perspectivas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 107-113, 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010piovesan.pdf?sequence=5. Acesso em: 5 fev. 2023.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

ROCHA, Julio César de Sá da; SILVA, Roberta Neri da. Novos ecologismos: por uma lógica ambiental contra hegemônica - Tributo a Ordep Serra. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 2, p. 61-82, 2018.

RODRIGUES DE SOUZA, José Pedro de Camargo. Anotações sobre as balizas constitucionais italianas para o trabalho autônomo, subordinado e parassubordinado. *In*: ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado).

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo*: para uma nova cultura. Porto: Edições Afrontamento, 2006. v. 4. Disponível em: http://www.universidadepopular.org/site/media/leituras_upms/UPMS_Gramatica_do_Tempo.PDF. Acesso em: 25 set. 2023.

SEFERIAN, Gustavo Scheffer Machado. Onze proposições sobre Direito do Trabalho desde a perspectiva ecossocialista. *Revista Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, p. 89-110, 2019. Número especial. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24406/17783. Acesso em: 10 mar. 2023.

SLEE, Tom. *Uberização*: a nova onda do trabalho precarizado. Tradução de João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

SUNDARARAJAN, Arun. *The Sharing Economy*: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism. Cambridge: MIT Press, 2016.

Capítulo 2

Mineração em áreas de povos e comunidades indígenas à luz dos direitos humanos

perspectiva atual e cenário futuro

Elissandra Lima Silva

Introdução

A nação brasileira é reconhecida pela sua diversidade étnica, pela miscigenação, pelo reconhecimento de povos e comunidades tradicionais, além de outras características adquiridas pelo processo de colonização (França, 2020). Na dicção do Decreto Federal nº 6.040/2007, o conceito de povos e comunidades tradicionais é definido como grupos culturalmente diferenciados que possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (Brasil, 2007).

A Carta Magna de 1988 disciplina em seu artigo 20, inciso XI, que são bens pertencentes à União as terras tradicionalmente ocupadas por índios. Conforme artigo 22, inciso XIV, competindo privativamente à União

legislar sobre povos indígenas (Brasil, 1988). Contudo, quando se iniciou o processo da Constituinte, em 1987, já era possível prever que o aproveitamento dos recursos minerais e hidrológicos se configuraria na grande disputa em torno dos direitos indígenas, o que resultou no artigo 231 do texto constitucional (Cunha, 2018). Tal dispositivo reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988).

Outrossim, permitiu que as terras indígenas possam ter seus recursos minerais explorados por terceiros por meio de concessão, mediante autorização prévia do Congresso Nacional, ouvida a comunidade interessada, na forma da lei (Brasil, 1988). Segundo um estudo divulgado pela agência Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), verificou-se um crescimento constante da mineração em terras indígenas entre 1985 e 2020, que se agravou a partir de 2017; anteriormente, o garimpo ilegal ocupava 35 km² em terras indígenas e, em 2020, saltou para quase 103 km² (Mineração [...], 2023).

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número total de terras indígenas declaradas é de 505, compreendendo 12,5% do território nacional (IBGE, 2019). A região que possui o maior percentual de povos indígenas em aldeias é a região Norte, com 73,5%. Já a terra indígena com o maior número de indígenas é a Yanomami, localizada nos estados do Amazonas e Roraima, cuja população corresponde a 5% de todos os indígenas registrados no país.

A presença de povos indígenas na Amazônia contribui para a preservação da floresta, sendo de suma importância à conservação do modo de vida dessas comunidades. De acordo com os dados obtidos pela publicação do World Resources Institute, o desmatamento em terras indígenas é menor nas florestas localizadas dentro dessas terras do que naquelas existentes fora desses locais (Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente; Organização do Tratado de Cooperação Amazônica; Centro de Pesquisa da Universidad del Pacífico, 2019). A Floresta Amazônica, além da diversidade de recursos ambientais, animais e vegetais, também abriga importantes jazidas de recursos minerais, como ouro, bauxita, zinco,

carvão, manganês, ferro e outros minérios, bem como recursos energéticos, havendo ainda reservas de petróleo e gás natural. Logo, a existência desses recursos e a grande quantidade de povos indígenas que habitam esses territórios ensejam discussões acerca da possibilidade de mineração em suas terras.

O estado do Pará atualmente apresenta uma grande diversidade étnica. Conforme dados do Censo 2022, no Pará estão 80.974 indígenas – 41.819 em terras indígenas e 39.155 em áreas urbanas, distribuídos em torno de 77 terras indígenas, em 52 municípios (IBGE, 2022). Esses povos enfrentam os grandes interesses de madeireiros, mineradores, hidrelétricas e outros grandes empreendimentos (Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016).

Na dimensão do território estadual, estes criaram a Federação dos Povos Indígenas do Pará (Fepipa), que articula o movimento indígena em defesa dos seus direitos de forma conjunta (Federação dos Povos Indígenas do Pará, 2016). A Fepipa, fundada em abril de 2016, é uma organização indígena, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, criada para a promoção do bem-estar social, político, econômico, cultural e dos direitos humanos dos povos indígenas. Sua sede fica no munícipio de Ananindeua/PA e é atuante em oito regiões: Altamira, Belém, Itaituba/Jacaraeacanga, Marabá/Tucuruí, Oriximiná, Novo Progresso, Tucumã/São Félix e Santarém.

O Sudeste Paraense também conta com uma grande diversidade cultural e étnica, incluindo povos indígenas e comunidades tradicionais. Nesse território convivem cerca de 12 mil indígenas de 13 etnias. Entre os povos que ocupam a região de Carajás, estão os Xikrin Mebengokre. A Terra Indígena Cateté, situada entre os municípios de Parauapebas, Água Azul do Norte e Marabá, é lar de 1.600 indígenas dessa etnia, que possuem como referência o município de Parauapebas/PA para serviços diversos, como saúde e educação (Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, 2023).

A atividade mineraria na região sudeste do Pará é o setor de desenvolvimento que mais se destaca, e tem despertado o interesse de grandes empresas do segmento. Nessa região se encontra a Província Mineral de Carajás. Nos anos 1980, a Companhia Vale do Rio do Doce (CVRD),

atualmente denominada "Vale", implantou uma extensão territorial de defesa em torno da área de exploração mineral formada por seis espaços protegidos dentro de uma realidade regional, e uma dessas áreas de proteção é a Reserva Indígena Xikrin. Porém, nos anos 2000, tal prática acabou sendo um entrave à extração minerária, por se localizarem em áreas ricas em matéria-prima. A demarcação de suas terras nem sempre corresponde ao total da área que sua cosmologia alcança, em razão da imposição de interesses de terceiros sobre elas (Enriquez, 2009).

Nesse contexto de conflitos entre as atividades de mineração e o respeito aos direitos indígenas, a análise antropológica desses casos deve ser incorporada não apenas aos embates políticos e econômicos, mas igualmente aos aspectos cosmológicos, rituais, identitários e morais, que nem sempre são claramente visíveis desde a ótica de outras ciências, especialmente no campo do Direito (Little, 2006).

Assim, estão situadas as disputas políticas pela regulamentação de normas legais para assegurar a exploração mineral em terras indígenas (Projeto de Lei nº 191/2020) e a paralisação dos procedimentos de identificação desses territórios, o "marco temporal", que restringe o direito dos povos indígenas às suas terras apenas aos que comprovassem estar em posse delas até a data da promulgação da Constituição Federal (Basilio, 2020).

Não obstante, o termo "exploração mineral" fornece uma pista de como o processo tem se dado e como a busca, algumas vezes insana e predatória, vem ocorrendo de uma forma desmedida e sem levar em conta as variáveis que devem orientar o uso de qualquer recurso finito (Machado; Figueirôa, 2021). Nesse sentido, a proposta de regulamentação de que tratam os artigos 176, §1° e 231, § 3° da Constituição Federal, para mineração em terras indígenas, em um cenário que se aproveita da fragilidade da fiscalização ambiental para promover *lobby* das empresas transnacionais mineradoras (Andrade, 2021).

O ativismo transnacional dos povos indígenas permitiu-lhes participar diretamente ou por meio das suas organizações em denúncias relativas às violações de direitos reconhecidos em instrumentos jurídicos nacionais e internacionais. Sobretudo, compreender essa atuação como novos espaços de disputa pela afirmação dos seus direitos territoriais,

onde as diversas agências que ali atuam buscam utilizar o discurso dos direitos humanos a partir dos interesses em conflito, do respeito ao meio ambiente para a afirmação das identidades locais em contraposição ao discurso do desenvolvimento econômico (Lôbo, 2021). Ao longo dos anos, as demandas de produtos minerais se sucedem conforme a demanda provocada pelo desenvolvimento tecnológico da sociedade global.

Histórico da mineração no Sudeste Paraense

O Brasil foi se configurando com o papel de grande fornecedor de produtos primários, especialmente *commodities* minerais. Esse processo tem resultado em consequências e conflitos que se arrastam ao longo da história de formação socioeconômica do país (Theodoro, 2021). Em 1969, foi criada a Companhia de Recursos Minerais (CPRM) que, juntamente com a CVRD, facilitou a descoberta da Província Mineral de Carajás, no Pará, o que permitiu arranjos públicos e privados para a construção de infraestrutura na região amazônica e que consolidou a posição do Brasil como maior exportador de minério de ferro (Monteiro, 2008).

A região experimentou diversas frentes de exploração capitalista (borracha, castanha, bovinocultura e minérios) que se alternaram na região, entre outros, com a implantação do Programa Grande Carajás, a Hidrelétrica de Tucuruí e a descoberta do garimpo de Serra Pelada (Petit, 2003; Velho, 1981). Na década de 1980, a região Sudeste Paraense era destaque nos planos do Governo Federal, com as áreas ricas em recursos minerais que estavam dentro da área do Programa Grande Carajás. As políticas direcionadas para essa área tinham por objetivos vincular qualquer projeto que estivesse relacionado e integrado nesse território, que teria direito aos chamados "incentivos fiscais" (Silva, 2013).

As minas de Carajás, na época, pertenciam ao território de Marabá. Esse município exercia o papel de polo da região Sudeste Paraense e líder político-econômico regional. O primeiro projeto a ser implantado em Marabá, o Projeto Ferro Carajás (PFC), tornou-se carro-chefe do Programa Grande Carajás (PGC2, um pacote de incentivos fiscais), anunciado na

década de 1980 a fim de atrair investimentos para a Amazônia Oriental (relativos à agricultura, ao reflorestamento à pecuária e ao setor minero-metalúrgico) e industrializar esse território (Silva; Medeiros, 2014).

A instalação de grandes empreendimentos por meio da ação estatal na Amazônia paraense intensificou a ocupação desordenada dos espaços urbanos das cidades e os novos processos de exploração de seus recursos minerais continuam entre os responsáveis pela explosão demográfica das diferentes cidades na região; ordem e desordem fazem parte do mesmo processo de incorporação econômica de Carajás ao capitalismo moderno. A empresa mineradora CVRD/Vale faz do núcleo urbano de Carajás um exemplo de ordenamento territorial, não só para abrigar seus funcionários, mas também para vender uma imagem ordenada, desenfreada de seus projetos e garantir sua legitimidade (Bunker; Coelho; Lopes, 2020).

Assim, apenas uma parte da cidade foi planejada para abrigar, logo no início da instalação do PFC, os trabalhadores que viabilizaram a obra de exploração de ferro, como aqueles que trabalhavam na construção da estrada que dá acesso à serra dos Carajás (Silva, 2013). Essa parcela da cidade que foi planejada se tornou um bairro de Parauapebas/PA, cidade que sofreu a maior explosão demográfica, com o passar dos anos, da instalação do PFC em Parauapebas, emancipada em 1988. A cidade teve um crescimento populacional expressivo nos últimos anos. De acordo com os resultados do censo realizado pelo IBGE em 2022, a população de Parauapebas atingiu um total de 266.424 habitantes, representando um aumento notável de 73,1% em relação ao censo de 2010 (IBGE, 2022). No entanto, conta com muitos problemas urbanos, como a falta de infraestrutura, problemas de saúde, prostituição, aumento da criminalidade, entre outros.

No complexo de Carajás encontra-se o projeto de mineração Serra Sul da Vale, conhecido por sua abreviatura S11D, que é o maior projeto de minério de ferro do mundo. Ao lado do minério de ferro, encontram-se também jazidas de cobre, manganês, níquel e ouro, garantindo a posição da Vale entre as cinco maiores mineradoras do mundo. O sucesso do projeto depende de um componente crucial: uma linha de trem que percorre 892 quilômetros de Parauapebas até o porto de Itaqui, em São Luís, no

Maranhão, onde o minério de ferro é embarcado em grandes navios com destino principalmente à China e à Europa (Angelo; Sax, 2023).

Em consequência, processos como a remoção forçada de povos tradicionais e cidadãos em geral, a dificuldade de avançar no reconhecimento da posse da terra e de garantir uma política eficiente de regularização fundiária aos povos tradicionais e aos pequenos agricultores, o aumento da violência no campo, na cidade e pelo controle das áreas de jazida de extração garimpeira, a segregação socioespacial e a periferização nas cidades são características recrudescidas e que mostram que a atividade mineradora avançou historicamente na região, a partir da combinação entre o processo de acumulação primitiva permanente do capital e o processo de acumulação por espoliação (Palheta, 2018).

Não obstante à resistência indígena, algumas ações pontuais de comunidades atingidas pelos empreendimentos da Vale no Sudeste Paraense merecem atenção. As mais recorrentes envolvem a ocupação dos trilhos pelos movimentos, de forma a impedir o escoamento do minério, algumas vezes em processos indenizatórios ou em acordo entre a Vale e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para a criação de assentamentos.

Nessa perspectiva refletir sobre tal tema se mostra urgente no cenário brasileiro, onde há conflitos como o do povo Xikrin do Cateté e os grandes empreendimentos que os afetam. Para além da aparente dificuldade de reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos, isto é, como detentores de dignidade humana, também é necessário o reconhecimento da falha do Sistema Judiciário brasileiro, tendo em vista as violações de direitos humanos pelas quais o país foi internacionalmente condenado. Em todas elas, o Brasil foi condenado por violações aos direitos às garantias e à proteção judiciais, demonstrando, portanto, uma desconexão entre o Sistema Judiciário Brasileiro e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Moreira, 2017).

A região objeto deste recorte de estudo está destacada na (Figura 1), para a compreensão das particularidades do território geográfico Sudeste Paraense, na região de Carajás.

Figura 1 – Mapa de localização do Sudeste Paraense (Carajás)

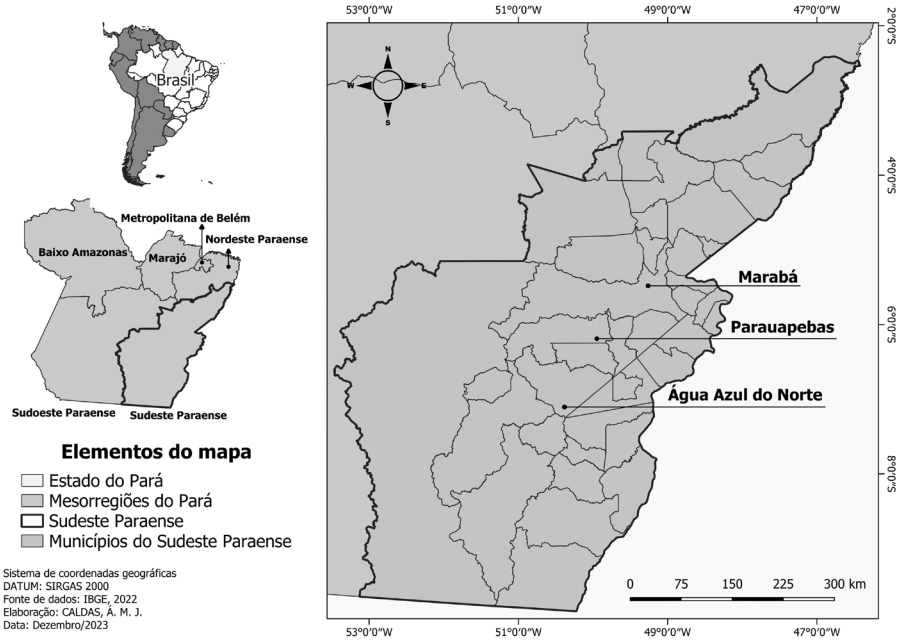

Fonte: elaborada pela autora (2023).

Povos e comunidades indígenas da região de Carajás/PA e a demarcação das terras

O povo Xikrin do Cateté é uma comunidade indígena que se encontra na região sudeste do Pará, possuindo três aldeias, as quais se localizam entre as cidades de Parauapebas, Água Azul do Norte e Marabá (Figura 2), limitada com as áreas de conservação da Floresta Nacional do Itacaiúnas, Floresta Nacional do Tapirapé Aquiri e Floresta Nacional de Carajás, além de fazer limites com outros municípios (Terras Indígenas no Brasil, 2020).

A comunidade é formada por 1.183 índios. Suas terras correspondem a 439.150,5 hectares, sendo 266.191,64 no município de Parauapebas, com a demarcação do território homologada pelo Decreto nº 384, de 26 de dezembro de 1991. Contudo, a área onde os Xikrins tradicionalmente

realizam atividades de caça e pesca não foi considerada quando seu território foi delimitado, motivo de indignação para a comunidade que está em constante interação com essas terras, situadas nas proximidades do PFC S11D, conforme relatos contidos na Ação Judicial nº 00238385/2012.40.139.05 e no Agravo de Instrumento nº 004210684.2015.4.0.0000, ajuizados no Tribunal Regional Federal, 1º Região (TRF1).

A Terra Indígena Xikrin do Cateté está situada, do ponto de vista geotectônico, na porção sul do Cráton Amazônico, localizada na região sudoeste da Província Mineral de Carajás, abrangendo a Folha São Félix do Xingu (Figura 2). Essa província é reconhecida como uma das mais importantes províncias metalogenéticas do mundo, destacando-se pelo elevado potencial prospectivo, especialmente em áreas com ocorrências de mineralizações de ferro (Fe), níquel (Ni) e cobre (Cu) (Vasquez *et al.*, 2008).

Figura 2 – Enquadramento geográfico da Terra Indígena Xikrin do Rio Cateté

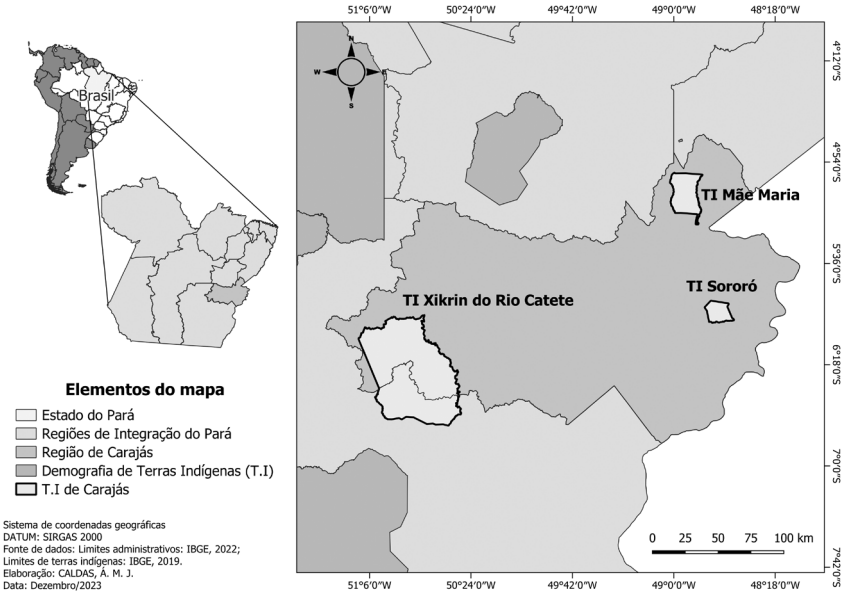

Fonte: elaborada pela autora (2023).

O processo de demarcação é o meio administrativo para explicitar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas. As terras são destinadas à posse permanente da população que as habitam. A Constituição Federal determina que a União demarque as terras indígenas, proteja-as e faça respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988). Prevê ainda que para a demarcação das terras indígenas devem ser consideradas aquelas habitadas em caráter permanente, as utilizadas para atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e as necessárias à reprodução física e cultural de um povo indígena, segundo seus usos, costumes e tradições, superando largamente os critérios de sobrevivência mínima que regeram a legislação e a política indigenista no passado (Brasil, 1988).

A demarcação das terras indígenas, de uma forma geral, não tem representado sinônimo de proteção e continuidade das tradições, visto terem desafios relacionados ao manejo e à gestão de seus territórios e recursos, bem como ameaças de invasões desses territórios por madeireiros, pescadores, fazendeiros, caçadores, tal como os grandes projetos de mineração e hidrelétricos da região (Santana, 2016). A ocupação desenfreada que vem ocorrendo nas últimas décadas por assentamentos e fazendas de gado, retirando grande parte da cobertura vegetal dessa zona, vem transformando a área de floresta em pastos (Schaefer *et al*., 2017). Importa ressaltar que, para além da presença das áreas de conservação da floresta e dos rios, o território da reserva é envolto por atividades de agropecuária que repercutem diretamente na disposição vegetal, podendo ser observado o contraste entre a vegetação de pastos e a floresta de mata densa, com abundância de espécies, especialmente de castanheiras (Costa, 2019).

A Terra Indígena dos Xikrins do Rio Cateté está situada numa área significativa da Floresta Amazônica, cercada por fazendas, ou seja, monocultivos de pastagens e outras espécies comerciais, além da presença de empreendimentos de exploração mineira, entre outros grandes projetos capitalistas, os quais influenciaram diretamente as repercussões nas vidas dos indígenas, resultantes das relações da dinâmica da mineração, onde afetaram, entre outros pontos, a sua organização social e política (Carvalho, 2015).

O Rio Cateté, cuja extensão não é superior a 120 km de um extremo ao outro, é um recurso hídrico de extrema importância para a própria instalação da aldeia no local, devido ao uso da água para o banho dos indígenas, a prática da pesca para subsistência e lazer, a utilização da água para o processo de preparação de alimentos e o próprio consumo. No período de estiagem na região, entre os meses de maio a setembro, é o mais propício para o que chamam de "bater timbó", por apresentar o menor volume de água no rio. A prática de "bater timbó" consiste em utilizar um tipo de cipó particular na pescaria coletiva tradicional dos Xikrin, cujo "timbó" possui uma substância tóxica que, quando liberada na água, reduz a concentração de oxigênio, obrigando os peixes a ascenderem à superfície em busca de ar, no preciso momento em que são flechados (Paiva, 2020).

As terras indígenas brasileiras estão posicionadas em localidades com alto nível de preservação e conservação da natureza, contudo tem se buscado um desenvolvimento harmonioso entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental da região. No entanto, a atividade mineraria, com seu elevado grau de exploração, não consegue mitigar os impactos gerados, como a produção de rejeitos, com diferentes teores de metais que, quando presentes na água, possuem um efeito tóxico, e são resíduos de beneficiamento do minério (Instituto Socioambiental, 2020).

Todavia, as demarcações de terras foram completamente paralisadas e não houve qualquer medida no sentido de impor limites aos invasores nas áreas onde vivem indígenas que ainda não foram contatados. Os riscos de massacres em função do avanço das frentes de desmatamento e colonização são quase inevitáveis, tendo em vista que essas frentes são comandadas por grupos que visam exclusivamente a exploração dos bens da natureza e dos minerários (Lôbo, 2021).

Setores econômicos pressionaram as autoridades federais e estaduais para que as terras indígenas fossem disponibilizadas aos anseios de lucratividade de um mercado depredador. Em 2018 ocorreram dezenas de invasões por madeireiros e garimpeiros. Nunca se desmatou tanta floresta dentro das terras indígenas como nesse período. As invasões de garimpeiros também impactaram dramaticamente a vida de centenas de famílias nos estados do Pará, Rondônia e Roraima. Estima-se que foram instalados

mais de 500 garimpos apenas na Terra Indígena Munduruku. Há o registro da presença de milhares de pessoas explorando ouro ilegalmente na Terra Indígena Yanomami (Conselho Indigenista Missionário, 2019).

De acordo com o estudo publicado na revista *Confins* nº 57/2022, as áreas exploradas pela mineradora em Carajás ocupam hoje menos de 2% dos aproximadamente 763.349 hectares que compõem a área protegida, aos quais devem ser acrescentados os 439.000 hectares da Reserva Indígena (Terra Indígena Xikrin do Cateté). O perímetro das áreas protegidas tem sido progressivamente revelado pelo desmatamento das terras ao seu redor, consoante a verificação de imagens mais antigas obtidas via satélite do módulo de história do Google Earth, a Província Mineral Carajás, no período de 1985 a 2020 (Somain, 2022).

Em que pese, a implantação e a operação de projetos de mineração são necessárias às licenças, para as quais são elaborados estudos e propostas de medidas mitigadoras para os impactos significativos, buscando minimizar e compensar os danos resultantes dessas atividades.

Constrangimentos sociais no Pará: indígenas *versus* economia mineral

A opção por postergar a decisão sobre a pesquisa e a lavra mineral em terras indígenas, na Constituição, permitiu que diversos conflitos se mantivessem nesses territórios até o presente. Em 2020, os casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio aumentaram em relação a 2019 – de 256 casos, em 2019, para 263 casos, em 2020 (Cimi, 2020). Ainda de acordo com esse relatório, em 2018 haviam sido identificados 109 casos. Os números de 2020 representaram o quinto aumento consecutivo registrado nos casos desse tipo, atingindo 201 terras indígenas, de 145 povos, em 19 estados, segundo o Relatório "Violência contra povos indígenas no Brasil" (Cimi, 2020). Como exemplo, o conflito ambiental relativo ao projeto Onça Puma de exploração de ferro-níquel próximo às terras indígenas Kayapó e Xikrin do Cateté, na região Sudeste

do Pará, considerado pela empresa um dos maiores empreendimentos minerários do mundo.

A discussão dos impactos ambientais sobre o povo Xikrin foi objeto de inúmeras decisões judiciais, com a Associação Indígena Baypra de defesa do povo Xikrin do O-Odja e outros atuando em defesa dos interesses das comunidades afetadas pela mineração, exigindo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre esse caso. Embora os recursos minerais existentes nas terras indígenas possam não ter sua propriedade atribuída às comunidades indígenas – considerando-se que a sua exploração afeta a vida desses povos –, eles devem ser consultados previamente a cada um desses empreendimentos, conforme disposição constitucional.

Ao se comprometer com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, e aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o Brasil assumiu a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade (art. 2º).

A aliança entre o agronegócio e a mineração consolidou-se na medida em que representantes desses segmentos passaram a ocupar importantes postos no governo. A violência no campo e na floresta aumentou consideravelmente, assim como os ataques à legislação ambiental e aos direitos dos povos indígenas. A bancada ruralista no Congresso apresentou a Proposta de Emenda Constitucional 215 (PEC 215), que tem como objetivo mudar as normas para a demarcação de terras indígenas, transferindo essa competência do Executivo para o Legislativo, entre outras estratégias que permitam minerar em terras indígenas (Castro, 2019).

O Programa Grande Carajás foi iniciado há mais de 30 anos, durante o período da ditadura militar, quando a mineradora ainda era uma empresa estatal. A Estrada de Ferro Carajás, com cerca de 892 km de extensão, construída à época sem licenciamento ambiental, vem afetando a vida de "Mais de 100 comunidades urbanas, rurais, indígenas ou de comunidades remanescentes de quilombos", provocando "um passivo social e ambiental, até

hoje sem medidas de mitigação e compensação adequadas" (Monteriro; Chamas, 2015, p. 25, 27).

A Vale considera harmoniosa a relação atual com os povos indígenas na região. A empresa afirma que mantém um diálogo qualificado e um convívio positivo com comunidades indígenas que vivem em locais próximos ao Complexo Minerador de Carajás, desenvolvendo ações para evitar, mitigar ou compensar possíveis impactos nessas populações (Vale S.A., 2012). Entretanto, a mineradora não fez qualquer menção aos impactos provocados pela Estrada de Ferro Carajás (EFC) e as alterações significativas nos modos de vida dos povos indígenas Gavião (Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrãtikatêjê), da Terra Indígena Mãe Maria, cujo território foi recortado pela ferrovia, dividindo-o em cinco aldeias. Os impactos da ferrovia sobre o território dos Gavião estão registrados no "Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil" (Brasil, 2015).

Scott (2021), ao analisar o processo de concessão de licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas construídas pela Companhia Hidro Elétrica do Vale do São Francisco (Chesf) e os impactos desses empreendimentos sobre os modos de vida dos povos indígenas e comunidades tradicionais que habitam a região, afirma que as ações de mitigação e compensação ambiental são regidas por uma "moralidade técnica" que homogeneíza e reduz as relações desses sujeitos sociais a partir da ideia de ambiente para englobar etnia.

Tratando-se do projeto Onça Puma, a empresa Vale vem explorando ferro-níquel desde 2011. Tal empreendimento, situado próximo às Tis Kayapó e Xikrin do Cateté, no Sudeste Paraense, município de Ourilândia do Norte, é objeto de 430.120 requerimentos de pesquisa mineral (Instituto Socioambiental, 2013). Segundo a empresa, essa é uma das maiores plantas de ferro-níquel do mundo, com capacidade de produção de 220 mil toneladas ao ano (Vale S.A., 2020).

Os Xikrins vêm sofrendo com a contaminação por metais pesados despejados no Rio Cateté, que corta a terra indígena. Estudos científicos comprovam que as águas do rio estavam contaminadas com a presença de ferro dissolvido na água, com uma quantidade que era 30 vezes superior ao limite aceito pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), além de

cromo, cobre e níquel em volumes e concentrações elevadas (UFPA, 2015). A partir dessa comprovação, os Xikrins acionaram o Ministério Público Federal (MPF) solicitando a paralisação da exploração mineral na região, de acordo com a matéria dos jornalistas Naira Hofmeister e José Cícero da Silva, publicada pela Agência Pública, em 5 de dezembro de 2017.

Ademais, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) concedeu licença de operação ao projeto Cobre Salobo para exploração mineral no coração da Floresta Nacional de Tapirapé-Aquiri, nas proximidades da terra indígena de onde extrai 100 mil toneladas anuais de cobre, sem que fosse realizada a componente indígena do estudo de impacto ambiental e tampouco realizada a consulta prévia ao grupo afetado, além do descumprimento de uma condicionante ambiental que prevê a "preservação da integridade física e cultural das comunidades Xikrins que apresentem interface com o empreendimento" (Hofmeister; Silva, 2018).

Tal como o desmatamento, a mineração ilegal pode causar impactos socioambientais diretos nas comunidades indígenas. Como esses povos têm relação intrínseca com a terra e a floresta, utilizando-as tanto como parte de sua sobrevivência quanto de sua cultura, as alterações ambientais provocadas pela mineração podem impactar diretamente a própria existência dessas comunidades e dos seus modos tradicionais de vida. Luciano (2006), antropólogo Baniwa, reconhece ter emergido do período de redemocratização do país uma nova perspectiva sobre os indígenas: afinal, a de cidadãos brasileiros e sujeitos de direitos especiais, direito à diferença e à terra, por sua condição de povos originários. Tais direitos foram conquistados pelo movimento indígena.

Instrumentos jurídicos: espaços de poder e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

O Brasil é signatário de normas, inclusive internacionais, que preveem a proteção aos indígenas, à sua cultura e às terras que ocupam. Mesmo que o país já tenha sido condenado no âmbito internacional pelo descaso com

relação à proteção, à propriedade dos indígenas e a outras violações, como ocorreu no caso do povo Xucuru e seus membros *versus* Brasil, parece ainda haver dificuldade em realizar o instituto da consulta prévia e a participação da comunidade nas tomadas de decisão de forma a assegurar seus costumes e tradições (Bentes, 2021).

Nesse sentido, o direito à propriedade dos povos indígenas deve ser compreendido aos olhos da Corte, também considerando a propriedade coletiva desses povos, o aspecto social e cultural ligado às terras que as comunidades ocupam, além do seu uso e gozo, baseando-se na Convenção Americana e na Convenção 169 da OIT. A Declaração das Nações Unidas também aborda os direitos dos povos indígenas; são esses os instrumentos que vêm sendo utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) em sua jurisprudência, inclusive no Caso Povo Xucuru e seus membros versus Brasil, pelo qual o país foi condenado em 2018.

Tendo ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil reconhece todos os direitos de proteção aos indígenas expressos na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016. Assim, frente às injustiças e às desigualdades que essas populações experimentam em suas histórias, a imposição de zonas de sacrifício efetivamente compromete seus direitos individuais e coletivos. É justamente por se tratar de população de baixa renda, negra ou tradicional, isto é, com pouco ou nenhum acesso aos instrumentos que possibilitariam que elas fossem ouvidas nos processos de decisão e pelos meios de comunicação, que não há a preocupação para com elas quando da implantação de grandes empreendimentos (Faustino; Furtado, 2013).

Sobre o direito de consulta, a análise dos textos constitucionais dos países signatários do Tratado de Cooperação Amazônica permite verificar que apenas Bolívia, Equador e Venezuela, de forma expressa, adotaram, em suas cartas magnas, o dever de consulta aos povos indígenas no caso de empreendimentos capazes de afetá-los, conforme a previsão do art. 6° da Convenção 169 da OIT. Considerando a necessidade de pressionar o Brasil também em nível internacional, as diversas violações de direitos humanos cometidas pelo governo Bolsonaro, incluído o projeto de lei de mineração em terras indígenas, foram objeto de denúncia durante sessão

em março de 2020, no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, com sede em Genebra/Suíça, reunião que contou com a presença da liderança indígena Yanomami Davi Kopenawa e do representante do Conselho Indigenista Missionário (Cimi) no Conselho Econômico e Social (Ecosoc) das Nações Unidas.

Nesse contexto, o papel do sistema interamericano se mostra como um importante instrumento para a proteção dos direitos humanos, especialmente quando as instituições do país são omissas ou atuam de forma seletiva. É o que muitas vezes ocorre em conflitos de interesses envolvendo povos indígenas e grandes projetos de mineração na Amazônia, como o PFC S11D, da empresa, segundo Piovesan (2014).

Importa destacar que, no Pará, o Governo do Estado instituiu o Observatório de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) por meio da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (Fapespa), pela Portaria nº 20/2020-Fapespa, visando garantir o progresso da implementação da Agenda 2030 no país. Mas o cumprimento da ODS e a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas depende, também, das ações da sociedade civil como um todo, destacando a importância de associações, a exemplo do Porekrô do Povo Xikrin do Cateté, para auxiliar na criação de políticas públicas e garantir a efetivação de políticas voltadas à tomada de decisão participativa com os índios, assegurando os direitos humanos.

Em maio de 2020, o STF atendeu o pedido de participação do povo Xokleng para atuar diretamente na defesa dos seus direitos, bem como admitiu a participação de diversas agências da sociedade civil para atuarem como "amigos da Corte" na solução da controvérsia sobre o conceito de terra indígena e a questão do marco temporal. Segundo dados publicados por Schramm (2021), o pedido de admissão para participar como "amigos da Corte" mobilizou, nesse caso, a apresentação de mais de 150 pedidos de entidades ligadas ao agronegócio, destacando-se, dentre eles, a presença de nove federações estaduais da Agricultura e Pecuária, a Associação Brasileira de Produtores de Soja e a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil. Eventual decisão reconhecendo o marco

temporal ampliará significativamente o mercado de terras para o agronegócio e a mineração no Brasil.

Desse modo, a literatura latino-americana decolonial tem afirmado que essa nova pauta tem sido fruto de uma rede de solidariedade ampla, fluída, que articula a geografia da resistência em diversos planos a partir das ações coletivas dos sujeitos subalternos, superando os limites dos estados nacionais e as clássicas estruturas hierárquicas de partidos políticos, sindicatos, mas a partir da construção de redes de solidariedade que se constroem de relações e articulações entre espaços (Muñoz; Villarreal Villamar, 2019).

A Declaração Americana assinala como critério fundamental para a aplicação do instrumento a autoidentificação, individual ou coletiva, como povo indígena e reconhece o direito à autodeterminação, por parte de um povo indígena, da sua condição política e das suas prioridades para o desenvolvimento econômico, social e cultural. Nessa esteira, o Quadro 1 sintetiza os instrumentos legais de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas.

Quadro 1 – Instrumentos de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas

Proteção internacional (Organização das Nações Unidas, ONU)	**Proteção regional (Américas)**	**Proteção nacional**
Declaração Universal dos Direitos Humanos (1945)	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)	Constituição Federal Brasileira de 1988 (artigos 5 e 231)
Declaração da ONU sobre direitos indígenas (2007)	Convenção Americana sobre direitos humanos (1969)	Decreto nº 65.810/69 que promulga a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação racial
Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965)	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)	Lei nº 6001/73 Estatuto do Índio. (sua atualização é objeto de projeto de lei desde 1991)
Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos (1966)	Protocolo de San Salvador sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988)	Lei nº 7.716/89 que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor
Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (1966)	Convenção de Belém do Pará para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994)	Decreto nº 592/92 que promulga o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos

Proteção internacional (Organização das Nações Unidas, ONU)	Proteção regional (Américas)	Proteção nacional
Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)	Projeto de Declaração da Organização dos Estados Americanos de direitos indígenas	Decreto nº 591/92 que promulga o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais
Convenção contra tortura (1984)	-	Decreto nº 7.003/09 que dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos (e revoga o Decreto nº 4.229/02)
Convenção internacional sobre os direitos da criança (1989)	-	Decreto nº 5.051/04 que promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas
Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas (1989)	-	-

Fonte: adaptado de PIBSocioambiental.

Atuação de atores políticos e agências frente ao debate pela aprovação do projeto de Lei nº 191/2020

O tema da exploração de minérios em terras indígenas provoca disputas desde a chegada dos colonizadores. Porém, nos últimos anos, essa polêmica vem sendo aquecida pela sobreposição entre poderosos fatores contemporâneos. A atual política indigenista do Governo Federal não tem efetuado ações protetivas da população contra atos recorrentes de invasão e inviolabilidade das terras indígenas, preconizada pela Constituição. Para agravar essa situação conflituosa, algumas instituições governamentais tentam anular demarcações já realizadas, retardando ou não oferecendo assistência ou qualquer direito à população que vive em terras não demarcadas ou acampadas. Destarte, nesse cenário o Poder Executivo enviou ao Congresso a proposta do Projeto de Lei nº 191/2020, que intenciona regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição.

Conforme os princípios previstos na Constituição Federal de 1988, entre os agravantes destacam-se alguns pontos, a seguir: estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas; e instituir a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas (Projeto de Lei nº 191/2020) (Verdum, 2020). A aprovação desse Projeto de Lei contraria o arcabouço legal estabelecido (art. 231 e 232 da Constituição Federal, Convenção 169, OIT e Estatuto do Índio). Portanto, o texto do referido Projeto de Lei relativiza o direito constitucional dos povos originários quanto ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos contidos em seus territórios (art. 231, §2º).

A conjunção de dois outros fatores fomenta a cobiça e a busca frenética pelos minérios, em especial o ouro, nesses territórios. Por um lado, os preços no mercado internacional desse metal estão em alta expressiva, similar a outras commodities minerais, também presentes em terras indígenas. Verdum (2020), em artigo publicado sobre essa proposta legislativa, aprofunda a análise acerca dos impactos do atual projeto de lei da mineração sobre os territórios indígenas, denunciando que este segue a linha neoliberal, de instrumentalização mercantil da natureza, dos territórios, dos conhecimentos e saberes, as relações sociais comunitárias, os corpos e as corporalizações, e os sentimentos e as subjetividades, individuais e coletivas.

Na conjuntura de um mundo globalizado, ao assumir o controle sobre novos mercados, as empresas também estão atentas aos danos à sua imagem, em razão das repercussões mundiais de suas práticas, estando sujeitas a pressões maiores da opinião pública em razão de questões relacionadas ao meio ambiente, sociais e trabalhistas realizadas pelos diversos atores sociais que atuam nos movimentos antiglobalização (Pinto, 2019).

O movimento indígena vem conquistando um patamar sem precedentes de atuação política e judicial, além de um amplo reconhecimento social. Porém, na contramão desse reconhecimento, são cada vez mais frequentes as ocorrências de casos de cooptação de segmentos indígenas por empresas interessadas em explorar os fartos recursos naturais ainda disponíveis nos territórios indígenas, a exemplo da mineração predatória e do agronegócio. A divergência de posições e interesses em meio a algumas

comunidades implica no crescente aprofundamento das relações de contato entre os povos indígenas e a sociedade nacional.

Um dos pontos sensíveis e juridicamente controversos do Projeto de Lei nº 191/2020 é a previsão de condução direta da atividade mineral pelas comunidades indígenas, com destaque para o garimpo. Seu art. 33 propõe a possibilidade de outorga de permissões de lavra garimpeira em terras indígenas, com duas condições: a) desde que a área tenha sido reconhecida como zona de garimpagem pela Agência Nacional de Mineração (ANM); e b) desde que haja consentimento prévio das comunidades indígenas. Além disso, assinala aos indígenas o direito de preferência no exercício de tais atividades, de forma direta ou em parceria com não indígenas. Caso não haja interesse, mas a comunidade concorde com o desenvolvimento das atividades por terceiros, caberia à ANM licitar as áreas garimpeiras, observado o estudo e a aprovação prévios do Congresso Nacional (Silva, 2021).

A análise dos aspectos regulatórios envolvidos nos projetos de lei relacionados à mineração em terras indígenas, em uma perspectiva histórica, justifica – à luz exclusivamente jurídica – o fato de o assunto, apesar de constar na Constituição de 1988, não ter sido resolvido. Ainda que haja outras propostas igualmente danosas aos interesses do país e, particularmente, da população indígena, estes explicitam a magnitude das ações orquestradas pelo controle dos recursos minerais, bem como da tentativa de esfacelamento da proteção ambiental e social da população brasileira residente em territórios indígenas.

Considerações finais

A mineração em terras indígenas tem sido um tema acalorado e precisa ser compreendido pela sociedade, em geral, e pelos indígenas que são os mais atingidos, com os empreendimentos. Desde a aprovação da Constituição Federal de 1988, muitas foram as propostas legislativas para regulamentar o art. 231, de maneira a viabilizar a pesquisa e a lavra legal nas terras indígenas. As disputas envolvendo a exploração de jazidas situadas, muitas vezes, em áreas demarcadas às comunidades tradicionais, têm provocado conflitos, com recorrentes perdas para os grupos atingidos. Destarte, o

reconhecimento pela Constituição Federal de que os povos indígenas possuem direitos sobre as terras que ocupam, além da sua participação em tomadas de decisões sobre seu território, a internalização de tratados e outros instrumentos internacionais, parecem não ser suficientes frente às barreiras que as comunidades indígenas ainda encontram para pleitear seus direitos no âmbito judicial.

Em consequência disso, a incidência de violações aos direitos humanos dos povos indígenas, em razão dos grandes projetos das mineradoras, afetando as comunidades indígenas, tal como o povo Xikrin do Cateté, do Sudeste Paraense, vem perdendo sua identidade cultural em virtude da violação de seu território diretamente afetado pelo complexo minerário da Vale. As empresas responsáveis pelos grandes empreendimentos não se preocupam em realizar a Consulta Prévia, ignorando a íntima relação que os povos indígenas possuem com suas terras. Não basta repará-los por meio da participação dos benefícios extraídos da exploração de recursos naturais, nem mesmo a compensação pecuniária com os impactos negativos em seu território; tais cifras não são capazes de resgatar as heranças socioculturais, nem a cosmovisão, e recuperar integralmente o território afetado em decorrência da exploração dos recursos minerais.

Atualmente existem cerca de 3.500 processos minerários protocolados na ANM, em diferentes fases de análises, que se sobrepõem aos limites das terras indígenas e que visam a pesquisa e a lavra de diversas substâncias minerais, com especial recorrência para ouro (mais que 50% dos requerimentos), cassiterita, estanho, cobre, potássio, ferro, níquel, diamante, entre outras (Agência Nacional de Mineração, 2022).

Entre as entidades e instituições que são contra o PL nº 191/2020 e que atuam para deter sua aprovação, estão inúmeras associações indígenas, partidos de esquerda, o bloco parlamentar em defesa dos povos originários e o MPF. Convém ressaltar uma pesquisa encomendada pelo Instituto Socioambiental (ISA) ao Datafolha, realizada em junho de 2019, que apontou que 86% dos brasileiros discordam da possível permissão à entrada de empresas de exploração mineral em terras indígenas. Isso posto, o futuro do paradigma da sustentabilidade e o equilíbrio socioeconômico parecem incertos e de longo prazo. Dependerão do fortalecimento, da

participação dos setores da sociedade civil e da interdisciplinaridade de saberes nas universidades e em centros de pesquisas do Brasil e do mundo.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. ANM interdita 47 barragens por falta de declaração de estabilidade. *Agência Nacional de Mineração*, Brasília, DF, 2 abr. 2022.

ANDRADE, R. de O. Legislação enfraquecida: governo federal assinou 57 atos desmobilizando estruturas de proteção ambiental no Brasil, a maioria após o início da pandemia. *Revista Pesquisa Fapesp*, São Paulo, n. 304, p. 52-55, 2021. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2021/05/052-055_ legislacao-ambiental 304.pdf. Acesso em: 29 ago. 2023.

ANGELO, M.; SAX S. Divididos pela mineração: nova ferrovia da Vale provoca discórdia em povo indígena da Amazônia. *Mongabay*, Menlo Park, 1 set. 2023. Disponível em: /brasil.mongabay.com/2023/09/divididos-pela-mineracao-nova-ferrovia-da-vale-provoca-discordia-em-povo-indigena-da-amazonia/. Acesso em: 5 set. 2023.

BASILIO, C. M. *O desafio da sustentabilidade e recursos minerais:* protagonismo indígena. *In:* WORKSHOP INTERNACIONAL MULHERES GEOCIENTISTAS: CONEXÃO BRASIL-ANGOLA, 1., 2020, [Rio de Janeiro]. Anais [...]. [Rio de Janeiro]: ABMGeo RJ, 2020.

BENTES, J. M. S. A consulta prévia como direito fundamental dos povos indígenas: análise do caso do Povo Xucuru vs. Brasil. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, [*s. l.*], v. 16, n. 2, p. 215-238, 2021.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado.* Sucre: [CPE], 2009. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/constituicaocompilado. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 abr. 2004.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm. Acesso em: 8 out. 2023.

BUNKER, S. G.; COELHO, M. C. N.; LOPES, A. G. Ferro, *castanha-do-pará e a luta pela terra*: o em torno de um projeto de mineração na Amazônia. *In*: SILVA, J.; SILVEIRA, M. R. (org.). *Geografia Econômica do Brasil*: temas regionais. Presidente Prudente: UNESP, 2002. p. 15-40.

CARVALHO, F. de F. *et al*. Mineração sustentável: os desafios de conciliar a exploração de recursos não-renováveis a uma prática sustentável geradora de desenvolvimento econômico. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 24., 2009, Salvador. *Anais* [...]. Salvador: Abepro, 2009. Disponível em: https://abepro.org.br/biblioteca/enegep2009_tn_sto_101_676_13116.pdf. Acesso em: 8 out. 2023.

CASTRO, E. Terras indígenas e a ofensiva parlamentar: a PEC 215 em debate. *In*: LIMA, A. C. de S. (org.). *Territórios indígenas e conflitos*: resistência, direitos e políticas públicas. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2019. p. 85-102.

CASTRO, E.; MOURA, E.; MAIA, M. Industrialização e grandes projetos: desorganização e reorganização do espaço. *In*: INTERNATIONAL CONFERENCE ON HEAVY METALS IN THE ENVIRONMENT, 1., 1991, Edinburg. *Anais* [...]. Belém: Ed. UFPA, 1995.

COELHO, M. C. N. *Socioeconomic impacts of the Carajás railroad in Maranhão, Brazil*. 1991. Tese (Doutorado em Geografia) – Departamento de Geografia, Syracuse University, Syracuse, 1991.

COELHO, T. *Logísticas da exclusão*: a Estrada de Ferro Carajás no Brasil e o Corredor Logístico de Nacala em Moçambique. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2017. Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2018/01/logisticas-daexclusao.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Relatório de violência contra os povos indígenas do Brasil* – dados de 2018. Brasília, DF: Cimi, 2019.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil* – dados de 2019. Brasília, DF: Cimi, 2020. Disponível em: https://cimi.org.br. Acesso em: 25 out. 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil* – dados de 2020. Brasília, DF: Cimi, 2021. Disponível em: https://cimi.org.br. Acesso em: 25 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs*: Brasil. Mérito, Reparações e Custas: Sentença de 5 de fevereiro de 2018. 2. ed. Brasília, DF: OIT, 2007. Disponível em: http://bit.ly/2KKS1Yt. Acesso em: 8 nov. 2023.

COSTA, J. L. S. Análise da legislação minerária no brasil colonial: a tributação aurífera, a administração estatal e o saldo econômico deixado pelos antepassados portugueses. *Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 91-108, 2015. Disponível em: https://advocaciageral.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/2015-revista-f#page=91. Acesso em: 8 nov. 2023.

CUNHA, M. C. DOSSIÊ 30 anos da constituição brasileira. Índios na Constituição. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 429-443, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/nec/v37n3/1980-5403-nec-37-03-429.pdf. Acesso em: 25 out. 2023

DANI, A. *et al*. Impactos socioambientais da mineração e espacialização de Indicadores de Desenvolvimento Humano (IDHM) na Microrregião de Parauapebas (PA). *Revista GeoAmazônia*, Belém, v. 10, n. 19, p. 141-158, 2022.

ENRIQUEZ. M. A. Mineração e desenvolvimento sustentável – é possível conciliar?. *Revista Iberoamericana de Economia Ecológica*, Rio de Janeiro, v. 12, p. 51-66, 2009.

FAUSTINO, C.; FURTADO, F. *Mineração e violação de direitos*: o projeto Ferro Carajás S11D, da Vale: relatório da missão de investigação e incidência. Açailândia: Plataforma de Direitos Humanos, Sociais, Culturais e Ambientais, 2013.

FEDERAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO PARÁ. Para garantir a Amazônia Indígena Vacinada, Coiab firma parcerias para apoio à imunização contra a COVID-19. *FEPIPA*, Belém, 11 maio 2016. Disponível em: https://coiab.org.br/para. Acesso em: 10 nov. 2023.

FRANÇA, R. C. M. *Injustiça ambiental e os principais efeitos à saúde dos povos indígenas no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Povos indígenas isolados e de recente contato. *FUNAI*, Brasília, DF, [20--]. Disponível em: http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato. Acesso em: 10 nov. 2023.

HOFMEISTER, N.; SILVA, J. C. Indígenas Xikrin abrem nova batalha cobre em área de uso tradicional, corte irregular de castanheiras e poluição de rios que servem aldeias. *Agência Pública*, São Paulo, 30 jul. 2018. Disponível em: https://apublica.org/2018/07/indigenas-xikrin-abrem-nova-batalha-judicial-contra-avale/. Acesso em: 15 nov. 2023.

IBGE. *Censo Demográfico 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/terrasindigenas/. Acesso em: 15 nov. 2023.

IBGE. *O Brasil Indígena*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html. Acesso em: 12 nov. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Localização e extensão das TIs. Povos Indígenas no Brasil. *ISA*, São Paulo, 18 out. 2022. Disponível em: https://pib.socioambiental.org. Acesso em: 12 nov. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Mineração ameaça Terras Indígenas. *ISA*, São Paulo, 2013. Disponível em: https://terrasindigenas.org.br/pt-br/mineracao-em-tis. Acesso em: 12 nov. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Povo Yanomami solicita apoio do governo para combater maior invasão desde demarcação. *ISA*, São Paulo, 29 maio 2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Terras Indígenas no Brasil. *ISA*, São Paulo, [2025]. Disponível em: https://terrasindigenas.org.br/pt-br/brasil#tab-faixa-area- 10000_at%C3%A9_50000. Acesso em: 10 nov. 2023.

KRENAK, A. Discurso de Ailton Krenak. *GIS - Gesto, Imagem e Som*: Revista de Antropologia, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 421-422, 2019.

LITTLE, P. E. Ecologia Política como etnografia: um guia teórico e metodológico. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 12, n. 25, p. 85-103, 2006.

LÔBO, S. H. C. *Mineração e direitos humanos*: a resistência indígena à mineração no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2021. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021.

LUCIANO, Gersem. Educação, escolarização e povos indígenas no Brasil. *In*: BRANDÃO, C. R.; MARRA, J. B. (org.). *Indígenas no Brasil*: educação escolar e políticas públicas. Brasília, DF: MEC: SEMTEC, 2006. p. 17-30.

MACHADO, J. F. M. *Direito Internacional*. 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2013.

MACHADO, I. F.; FIGUEIRÔA, S. F. de M. *História da mineração brasileira*. Curitiba: CRV, 2020.

MATAVELI, G. *et al*. Mining is a growing threat within indigenous lands of the Brazilian Amazon. *Remote Sensing*, Basel, v. 14, n. 16, 2022. Não paginado.

MINERAÇÃO em terras indígenas da Amazônia aumentou 1.217% nos últimos 35 anos (421 notícias). *Agência FAPESP*, São Paulo, 3 fev. 2023. Disponível em: https://namidia.

fapesp.br/mineracao-em-terras-indigenas-da-amazonia-aumentou-1217-nos-ultimos-35-anos/421038. Acesso em: 26 nov. 2023.

MONTEIRO, A. N. G.; CHAMAS, D. Vale S.A. A ilegalidade do licenciamento da duplicação da estrada de ferro Carajás. *In*: ZAGALLO, G. *et al*. *Na justiça*: instrumentos de litígio e defesa de comunidades afetadas pela mineração. Tradução de Mariana Marcantonio e Pablo Moronta. São Paulo: Fundação Rosa de Luxemburgo: Justiça Global: Justiça nos trilhos, 2015. p. 33-37.

MONTEIRO, M. A. A ICOMI no Amapá: meio século de exploração mineral. *Novos Cadernos NAEA*, Belém, v. 6, n. 2, p. 113-168, 2008. Disponível em: https://periodicos.ufpa.br. Acesso em: 13 set. 2020.

MOREIRA, C. S. *O projeto de nação do governo João Goulart*: o Plano tri-anual e as reformas de Base (1961-1964). 2011. Tese (Doutorado em Economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

MOREIRA, V. M. L. Poder local e "voz do povo": territorialidade e política dos índios nas repúblicas de maioria indígena do Espírito Santo. *Tempo*, Niterói, v. 22, n. 40, p. 239-259, 2017.

MONTANARI JUNIOR, I. Terra Indígena e a Constituição Federal: pressupostos constitucionais para a caracterização das terras indígenas. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI -MANAUS, 15., 2006, Manaus. *Anais* [...]. Manaus: CONPEDI -Manaus, 2006.

MUÑOZ, E. E.; VILLARREAL VILLAMAR, M. del C. Resistencias y alternativas al desarrollo en América Latina y Caribe: luchas sociales contra el extractivismo. *Relaciones Internacionales*, Madrid, n. 39, p. 141-163, 2019. Disponível em: https://www.aacademica.org/maria.del.carmen.villarreal.villamar/21.pdf. Acesso em: 8 nov. 2023.

NÚCLEO ECOLOGIAS, EPISTEMOLOGIAS E PROMOÇÃO EMANCIPATÓRIA DA SAÚDE; ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA SÉRGIO AROUCA; FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. *Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil*. Rio de Janeiro: NEEPES: FIOCRUZ; São Paulo: ENESP, 2015. Disponível em: http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?conflito=pa-povos-indigenas-da-timae-maria-lutam-para-garantir-seus-direitos-e-seu Território. Acesso em: 19 out. 2023.

OBSERVATÓRIO DOS CONFLITOS DA MINERAÇÃO NO BRASIL. C*onflitos da Mineração no Brasil 2020*: relatório anual. [Belo Horizonte]: OCM, 2021. Disponível em: http://emdefesadosterritorios.org/wp-content/uploads/2021/09/Conflitos-da- asil_2020-F.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Rio de Janeiro: UNIC, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração americana sobre os direitos dos Povos Indígenas*: aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Washington, D.C.: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em:19 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*: aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Washington, D.C.: OEA, 2009. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. *Organização Internacional do Trabalho*, Genebra, [2002]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho. Acesso em: 20 out. 2023.

PAIVA, R. S. de. (coord.). *Relatório parcial de monitoramento do Rio Cateté das Terras Indígenas dos Xikrin*: dezembro de 2019 a março de 2020. Ananindeua: Universidade Federal do Pará, 2020.

PALHETA, J. M. *et al*. Conflitos pelo uso do território na Amazônia mineral. *Mercator*, Fortaleza, v. 16, p. 1-18, 2018.

PETIT, P. *Chão de promessas*: elites políticas e transformações econômicas no estado do Pará pós-1964. Belém: Paka-Tatu, 2003.

PIOVESAN, F. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, Santa Maria, v. 3, n. 1, p. 76-101, 2014. Disponível em: http://bit.ly/2PiNE5u. Acesso em: 19 out. 2023.

PINTO, L. *Carajás, o ataque ao coração da Amazônia*. Belém: Editora Marco Zero: Studio Alfa Fotoletra e Editora, 1982.

PINTO, E. *A globalização e os movimentos sociais*: impactos sobre empresas e meio ambiente. São Paulo: Atlas, 2019.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE; ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA; CENTRO DE PESQUISA DA UNIVERSIDAD DEL PACÍFICO. *Perspectivas do meio ambiente na amazônia*: geoamazônia. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2019. Disponível em: http://www.mma. gov.br/estruturas/PZEE/_arquivos/geoamaznia_28.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

ROCHA, J. C. de S. da. Direito, grupos étnicos e etnicidade: reflexões sobre o conceito normativo de povos e comunidades tradicionais. *In*: ROCHA, J. C. de S. da; SERRA, O. *Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais*. Salvador: Edufba, 2015. p. 13-29.

SAIDLER, M. F. S. Narrativas de uma sociedade indígena na fronteira econômica: o caso dos Mebêngôkre Kayapó do Sudeste Paraense. *In*: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, 17., 2017, São Paulo. *Anais* [...]. São Paulo: ENANPUR, 2017. Disponível em: http://anpur.org.br/xviienanpur/principal/publicacoes/XVII.ENANPUR_Anais/ST_Sessoes_Tematicas/ST%206/ST%206.8/ST%206.8-04.pdf. Acesso em: 7 out. 2023.

SANTANA, T.; PAIM, E. A. A expêriencia da construção coletiva de um curso técnico voltado aos povos indígenas do Sudeste PARAEN. *Criar Educação*, Criciúma, p. 1-13, 2016.

SCHAEFER, C. E. G. R. *et al*. A ocupação desenfreada que vem ocorrendo nas últimas décadas por assentamentos e fazendas de gado, retirando grande parte da cobertura vegetal dessa zona, vem transformando a área de floresta em pastos. *Floresta & Ambiente*, Viçosa, v. 24, n. 3, p. 215-224, 2017.

SCHRAMM, R. T. A atuação dos amici curiae no Supremo Tribunal Federal. *In*: SILVA, J. M.; OLIVEIRA, F. R. (org.). *Judiciário e política no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora Fórum, 2021. p. 123-145.

SCOTT, J. C. Exploração normal, resistência normal. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF, n. 5, p. 217-243, 2011.

SILVA, J. M. P. da *et al*. Geography and Mining in Carajás/Pará. *International Journal of Geosciences*, Wuhan, v. 5, p. 1426-1434, 2014. Disponível em: http://www.scirp.org/journal/ijg. Acesso em: 9 nov. 2023.

SILVA, J. M. P. da. *Território e mineração em Carajás*. Belém: GAPTA/UFPA, 2013.

SILVA, J. M. P. da; MEDEIROS, G. R. N. Geografia econômica e mineração no Pará: (Des) ordenamento territorial em Carajás. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, 14., 2014, Florianópolis. *Anais* [...]. Florianópolis: SIMGeo, 2014.

SOMAIN, R. A Província Mineral Carajás, 1985-2020. *Confins*: Revue franco-brésilienne de géographie, Paris, n. 57, 2022. Não paginado.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. *O povo Xikrin do Cateté...* Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://terrasindigenas.org.br/. Acesso em: 11 out. 2023.

THEODORO, S. H. *Lobby e ética*: como conciliar interesses na construção das leis?. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Brasília, DF, 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ. Nossos Povos. *UFOPA*, Santarém, 2016. Disponível em: https://www.ufopa.edu.br/enei2016/nossos-povos. Acesso em: 27 out. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. [*Contaminação por metais pesados no Rio Cateté*]. Belém, 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ. Unifesspa e prefeitura de Parauapebas firmam acordo de cooperação técnica para atender demandas do povo Xikrin. *UNIFESSPA*, Marabá, 17 maio 2023. Disponível em: https://www.unifesspa.edu.br/noticias/6690-unifesspa-e-prefeitura-de-parauapebas-firmam-acordo-de-coopera%C3%A7%C3%A3o-t%C3%A9cnica-para-atender-demandas-do-povo-xikrin.html. Acesso em: 7 nov. 2023.

VALE S.A. A Vale em Parauapebas. Vale: Relatório, 2014. *Vale S.A.*, Parauapebas, 2014. Disponível em: http://www.vale.com/pt/aboutvale//linksdownloadsdocuments/relatorio-vale-parauapebas-2014.pdf. Acesso em: 7 nov. 2023.

VALE S.A. Projeto Ferro Carajás S11D. Um novo impulso ao desenvolvimento sustentável do Brasil. *Vale S.A.*, Parauapebas, 2012.

VALE S.A. Relatório "A Vale em Parauapebas": relatório técnico. *Vale S.A.*, Parauapebas, 2020. Disponível em: http://www.vale.com/brasil/PT/initiatives/environmental-social/iniciativas-sociais-para/Documents/Relatorio_Vale_em_Parauapebas_2016.pdf. Acesso em: 7 nov. 2023.

VALENTE, R. Maioria dos brasileiros rejeita abrir mineração em terras indígenas. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 2 nov. 2019.

VASQUEZ, M. L. *et al*. *Geologia e recursos minerais do Estado do Pará*: Sistema de Informações Geográficas – SIG: texto explicativo dos mapas geológico e tectônico e de recursos minerais do Estado do Pará. Escala 1:1.000.000. Belém: CPRM, 2008.

VELHO, O. G. *Frentes de expansão e estrutura agrária*: estudo do processo de penetração numa área da Transamazônia. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

VERDUM, R. PL 191/2020: Neoliberalismo extrativista versus direitos coletivos dos povos indígenas. *Racismo Ambiental, [s. l.]*, 22 fev. 2020. Disponível em: https://racismoambiental.net.br/2020/02/22/pl-191-2020-neoliberalismo- xtrativistaversus-direitos-coletivos-dos-povos-indigenas-por-ricardo-verdum/. Acesso em: 12 nov. 2023.

Capítulo 3

Os interesses econômicos diante dos interesses ambientais

uma análise dessa relação na atividade mineradora

Leandro Magalhães de Cerqueira

Introdução

A atividade de exploração mineral exerce uma importância muito grande para o Brasil, desde o período da colonização até os dias atuais. A mineração desempenha um papel significativo na economia do país, sendo um dos principais setores industriais. O Brasil é rico em muitos recursos minerais, e essa atividade tem grande importância na geração de receitas, exportações e empregos. De acordo com Ataíde (2019, p. 40): "os recursos minerais são bens de suma importância ao desenvolvimento econômico, social e político de qualquer país".

Alguns dos principais minerais aqui explorados incluem ferro, ouro, alumínio, manganês, nióbio, bauxita e cobre. Essas *commodity*[1] contribuem muito para o equilíbrio das contas do país e sua balança comercial, porém a atividade minerária tem um grande grau de degradação do meio ambiente

1 *Commodity* é um tipo particular de mercadoria em estado bruto ou produto primário de importância comercial, como é o caso do café, algodão, cobre, entre outros (Sandroni, 1994).

e das áreas exploradas. Mesmo com toda essa importância demonstrada e argumentada por muitos, a atividade de mineração tem um grande poder de impactar negativamente o meio ambiente e as comunidades que estejam em volta da área explorada, sem falar nos muitos desastres que aconteceram e que continuam acontecendo, envolvendo a mineração.

Diante desse aspecto negativo surge um questionamento que intriga boa parte da população: por que existe uma prevalência do interesse econômico, na atividade mineradora, em detrimento do interesse ambiental, sendo que esse interesse é muitas vezes relegado a segundo ou terceiro plano? O presente trabalho de pesquisa se justifica por ter uma importância não só acadêmica, mas também social, jurídica e política, uma vez que a temática ambiental é de interesse de toda a sociedade brasileira. A questão ambiental e sua preservação é debatida, hoje, a nível mundial e é de interesse de todos, pois trata-se de uma questão de sobrevivência da espécie humana.

No livro *Ideias para adiar o fim do mundo* (2019), Ailton Krenak, que nasceu numa região que sofreu e sofre com impactos ambientais causados pela atividade mineradora, afirma que um dos grandes desastres socioambientais da nossa era é o Antropoceno[2] e chama a atenção para a proteção do planeta Terra.

O objetivo desta pesquisa, portanto, é analisar de forma sucinta, mas relevante e como um pontapé inicial para outras análises, a interferência do poder econômico que leva ao prevalecimento do interesse econômico em detrimento do interesse ambiental na atividade de mineração no Brasil. A proposta é dar suporte a futuras pesquisas com mais aprofundamento sobre a temática.

Para alcançar tais anseios, o presente trabalho se pautará por uma vertente metodológica qualitativa, através de análise e estudo bibliográfico

2 Devido às alterações que os humanos estão gerando no clima e na biodiversidade do planeta, alguns especialistas consideram que entramos no Antropoceno, uma nova época geológica que se seguiria ao Holoceno, o período com temperaturas mais quentes após a última glaciação. O conceito "Antropoceno" – do grego *anthropos*, que significa "humano", e *kainos*, que significa "novo" – foi popularizado em 2000 pelo químico holandês Paul Crutzen, vencedor do Prêmio Nobel de Química em 1995, para designar uma nova época geológica caracterizada pelo impacto do homem na Terra.

(livros, artigos e entrevistas), bem como o quanto discutido nas palestras e aulas da disciplina Direito e Ecologia, tendo como suporte o método de abordagem dedutivo.

Breve histórico da mineração no Brasil

A história da mineração no Brasil remonta ao período colonial, com a descoberta de depósitos de ouro e pedras preciosas. O Brasil estava calcado na extração de ouro e diamantes, com uma prevalência muito maior para o ouro, que contava com mais da metade de todas as exportações. Durante muito tempo o país exportou seus minérios e em alguns momentos da história teve seus recursos minerais expropriados.

Já no início do século XX, o declínio das reservas e o aumento dos custos de produção levaram a um declínio na produção, principalmente do ouro. A descoberta de enormes depósitos de minério de ferro na década de 1950 revitalizou a indústria de mineração brasileira, e hoje o Brasil é um dos principais produtores de metais como alumínio, manganês e estanho. Além desses metais básicos, o país também é uma importante fonte de minerais de terras raras.

Período colonial e imperial (século XVI)

A atividade mineradora no Brasil começou no início do século XVI, quando os colonizadores portugueses chegaram ao território que viria a se tornar o nosso país. A descoberta de ouro nas regiões de Minas Gerais e Bahia atraiu um grande número de colonizadores em busca de riquezas. Inicialmente, os colonizadores desenvolveram o extrativismo dos recursos de floresta, como o pau-brasil e a cultura de cana-de-açúcar. Foi somente no século XVIII que teve início o Ciclo do Ouro, um período em que as atividades mineradoras, especialmente a extração de ouro, alcançaram seu auge. Esse ciclo durou apenas 70 anos (1700 a 1770), e o Brasil produziu o equivalente a 50% do total da produção mundial, cerca de mil toneladas de ouro e

3 milhões de quilates de pedras preciosas (Figueirôa, 1994). Cidades como Ouro Preto, Mariana e Diamantina foram fundadas durante esse período. Houve uma intensa exploração de mão de obra escrava e uma significativa entrada de riquezas para Portugal e outros países, como Inglaterra.

A relação do desenvolvimento do Brasil com a mineração é bem íntima. Durante muito tempo a mineração foi responsável por grande parte da ocupação territorial do país, principalmente do seu interior e com isso houve o desenvolvimento de técnicas. Ocorre que, as explorações utilizavam apenas técnicas muito rudimentares, sem quaisquer precauções de segurança, o que gerava graves acidentes de trabalho e acabou impedindo a exploração das minas em maior profundidade, levando ao seu rápido esgotamento (Figueirôa, 1994).

No final do século XVIII houve o declínio do Ciclo do Ouro, com o esgotamento dos depósitos de ouro, a queda nos preços internacionais e as mudanças nas políticas coloniais. A economia brasileira passou a depender mais da produção de café e açúcar. Apesar do declínio do ouro, houve um maior interesse por outros metais, muito por conta do tímido início de ampliação dos modais econômicos, como pontuaram Abreu e Lago (2010):

> No início do período entre 1822 até 1888, quando vigorou o Império, a estrutura industrial brasileira era praticamente inexistente, tendo apenas duas dezenas de oficinas artesanais, sendo o comércio exterior o supridor do mercado interno. Trocava-se produtos agrícolas extraídos no Brasil por manufaturados importados de todos os tipos. Até ao final deste período, foi-se construindo uma ampla malha ferroviária e uma estrutura de portos diversificada, o que ampliou o sistema de trocas. Foram implantadas, ainda, pequenas usinas de ferro e novas fábricas de tecidos e iluminação elétrica nas cidades maiores.

E assim começaram a surgir novos interesses na mineração nacional, talvez por conta do surgimento de novas técnicas ou mesmo por conta da abertura feita pelo governo brasileiro, para a exploração por parte da iniciativa privada.

Período pós-colonial – república (século XX)

Foi a partir dos períodos republicanos que o Brasil passou a ter um crescimento econômico. Durante o século XIX, houve uma retomada da atividade mineradora, especialmente na extração de diamantes em Minas Gerais. No entanto, a importância relativa da mineração diminuiu em comparação com outros setores econômicos.

No século XX, a mineração ganhou destaque novamente com a exploração de outros minerais, como ferro, manganês e bauxita e por mudanças significativas nos tipos de minerais explorados, no desenvolvimento de tecnologias e na expansão geográfica das atividades mineradoras e tudo isso teve a contribuição de alguns eventos e governos, conforme Ana Lúcia Villas-Boas (1995, p. 16-17) menciona:

> Na Segunda República (1930-1945), o Brasil entrou num acelerado processo de industrialização, com o advento da Segunda Grande Guerra. O presidente Getúlio Vargas, uma personalidade marcante, adotou intensas diretrizes nacionalistas, priorizando fortemente a intervenção do Estado na economia para viabilizar a construção de um capitalismo nacional. Pressionado pela necessidade de substituição de importações, decorrente da interrupção dos fluxos de comércio, fundou uma sólida indústria de base, ao mesmo tempo em que viabilizou o Estado como o agente econômico direto em vários setores estratégicos, por meio da criação de algumas dezenas de empresas e instituições estatais.

As atividades de mineração se expandiram para diferentes regiões do país, além das áreas tradicionais, como Minas Gerais. Novas descobertas e depósitos foram explorados, contribuindo para o crescimento do setor em estados como Pará, Goiás e Amapá. A descoberta de grandes depósitos de minério de ferro em Carajás, no estado do Pará, foi um marco importante no século XX. Essa região tornou-se uma das maiores províncias minerais do mundo, com a extração maciça de minério de ferro pela Companhia Vale do Rio Doce (atualmente Vale), uma das maiores empresas de mineração do planeta.

Essas descobertas chamaram a atenção de empresas estrangeiras que já tinham conhecimento na exploração de minerais e o país se abriu para tais empresas. Villas-Boas (1995, p. 24) comenta essa situação a seguir:

> As grandes empresas com projetos de mineração implantados no país funcionavam sempre nos moldes típicos de um enclave, provocando sistemática exportação do excedente econômico produzido por esses projetos, que, por essa razão, mesmo sendo de grande porte, não provocam reflexos dinâmicos na economia.

Existe uma sinalização de como os interesses e o poder econômico funcionam em atividades como a mineração, principalmente se praticadas por empresas do centro capitalista, nos países da periferia. Atualmente, o Brasil é um dos principais produtores mundiais de diversos minerais, incluindo minério de ferro, bauxita, nióbio, ouro e outros. A Vale, uma das maiores empresas de mineração do mundo, tem uma presença significativa no país.

A atividade mineradora continua a ser uma parte fundamental da economia brasileira, embora questões relacionadas à sustentabilidade e à proteção ambiental tenham se tornado cada vez mais relevantes. À medida que a mineração se expandia, surgiram desafios ambientais e sociais. O desmatamento, a poluição da água e do solo, bem como questões relacionadas aos direitos indígenas e impactos nas comunidades locais, tornaram-se preocupações crescentes.

Na década de 1990, o governo brasileiro promoveu uma série de privatizações, incluindo a privatização da Vale, em 1997. Esse processo resultou em mudanças significativas na gestão e nas estratégias da empresa, o que talvez tenha sido crucial para o aumento da degradação ambiental, já que normalmente o capital privado tem menos cuidado com questões sociais e ambientais. O Brasil também enfrentou desastres ambientais relacionados à mineração, como o rompimento da barragem em Mariana (2015) e Brumadinho (2019). Esses eventos trouxeram à tona questões relacionadas à segurança de barragens, gestão de rejeitos e responsabilidade das empresas.

Aspecto jurídico da atividade de mineração no Brasil

O setor de mineração no Brasil está sujeito a uma série de regulamentações e leis destinadas a garantir a exploração sustentável e responsável dos recursos minerais, que envolve alguns ramos do Direito, como o Direito Administrativo, o Direito Constitucional e o Direito Ambiental, já que mormente essa atividade causa relevantes impactos nos ecossistemas.

Nesse tocante, o Direito Ambiental exerce ou deveria exercer uma preponderância em relação a outros ramos, na atividade mineradora. Segundo Julio Rocha (2018, p. 11), ao analisar a obra de José Luís Serrano Moreno, que buscava trazer uma nova visão do Direito Ambiental, "o Direito Ambiental é disciplina resultante da crise ecológica e dos impactos do modo de produção e consumo capitalistas. Portanto, como todo direito, possui direta relação com seu tempo".

E dentro da mineração não se pode se desvencilhar dos ditames e regras do Direito Ambiental a que pretexto for, sob pena de causar-se muito mais impactos ambientais e tragédias. O professor Julio Rocha (2013, p. 95-96) demonstra, no seu livro *Direito Ambiental do Trabalho*, a importância desse ramo:

> O Direito Ambiental constitui-se disciplina bastante recente, mas, nem por isso, estaciona em seus propósitos e princípios. Com efeito, além de discussões estabelecidas em eventos internacionais, comunidades e pesquisadores inserem novas preocupações sobre o meio ambiente, diante de determinados contextos históricos e sociais.

Partindo dessa premissa, pode-se dizer que qualquer que seja a atividade desenvolvida, se ela puder causar impacto no meio ambiente, o Direito Ambiental e todos os seus instrumentos e normas devem ser respeitados e devem prevalecer.

A mineração tem como ponto de partida para regular a atividade o Código de Mineração, que é uma legislação-chave para reger a atividade no país, porém tudo começa com a Constituição Federal de 1988 (CF/88),

em seu artigo 225, que estabelece os parâmetros que toda a coletividade e o poder público deverão seguir para o uso sustentável e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Vale destacar que de acordo com a própria CF/88, em seu artigo 20, inciso IX, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Mas a CF/88 também autoriza e concede a exploração pelos particulares. E nessa senda, Farias e Ataíde (2021, p. 419) afirmam que a única atividade econômica mencionada diretamente pelo art. 225 da Constituição Federal é a mineração, que consta no § 2° com o seguinte conteúdo:

> aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Nesse caso, a lei mencionada é o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

A principal forma de exercer um controle sobre qualquer atividade que possa causar impacto ao meio ambiente – nesse caso, a atividade minerária – é o licenciamento ambiental, que apesar de não ter sido mencionado expressa e diretamente pela Constituição Federal, nem nos princípios nem nas regras (Farias, 2015, p. 32), funciona como evidente instrumento de concretização dos valores ambientais constitucionais.

Mesmo não mencionando diretamente, implicitamente se percebe que a Constituição trouxe o instituto do licenciamento ambiental, já que os incisos e parágrafos da Constituição falam de muitos instrumentos que só subsistem por meio de licenciamento, conforme bem colocou Farias e Ataíde (2021, p. 418), senão vejamos:

> O licenciamento ambiental está relacionado a quase totalidade do conteúdo constante no art. 225 da Constituição Federal, cujo caput determina que o Poder Público e a coletividade têm a obrigação de atuar na defesa e na preservação do meio ambiente, tendo em vista o direito das gerações presentes e futuras. Nesse sentido, o licenciamento ambiental tem o objetivo de impor limites às atividades potenciais ou efetivamente poluidoras. Há,

> pois, obrigações dirigidas tanto ao Poder Público (exigir licenciamento ambiental em tais casos, ou cumprir as exigências destes nas obras e empreendimento estatais), quanto à coletividade (que possui o dever de respeitar os limites impostos na licença ambiental).

Logicamente que em termos jurídicos e de normatização existem muitas outras normas e instrumentos que regulam a atividade mineradora. No entanto, no presente trabalho se limita ao instrumento do licenciamento ambiental, que está regulado na Lei Complementar nº 140/2011[3], pois tal instrumento se traduz como a concretização da relação entre o interesse econômico e o interesse ambiental.

A análise de processos de licenciamento ambiental para atividades mineradoras é um aspecto crucial para entender como a relação entre interesses econômicos e ambientais se desenrola. Este estudo não visa aprofundar o conhecimento sobre o licenciamento ambiental, mas sim trazer à tona a importância desse instituto para a mitigação dos riscos que o meio ambiente sofre quando interesses outros prevalecem em relação ao interesse ambiental, que é a preservação de áreas e das comunidades que a cercam. Por isso, não estará no escopo da pesquisa um aprofundamento sobre o licenciamento ambiental, mas tão somente uma visão de forma simples sobre como funciona, em linhas gerais, a sua consecução.

O licenciamento ambiental é um processo legal pelo qual as autoridades ambientais avaliam e concedem permissão para a realização de atividades que possam causar impactos ambientais significativos. No contexto da mineração, esse processo geralmente é composto por três etapas: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). A seguir estão alguns pontos relevantes.

3 BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O processo de licenciamento ambiental para atividades mineradoras geralmente começa com a apresentação de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Esses documentos detalham os possíveis impactos ambientais da atividade proposta, como explicaram Pedro Ataíde e Talden Farias (2017, p. 113):

> Os empreendimentos de grande porte considerados de significativo impacto ambiental, estarão submetidos ao licenciamento mais complexo, pois dependem da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). A mineração está no rol das atividades cujo caráter de significativo impacto é presumido, ou seja, regra geral é que os empreendimentos minerários necessariamente deverão apresentar EIA/RIMA. A exceção seria a pesquisa e extração dos minérios conhecidos como agregados da construção civil, nos quais a exigência da realização do aludido estudo está na discricionariedade do órgão ambiental licenciador.

Toda exigência e cuidado que devem existir antes de liberar a exploração minerária em uma área vem da certeza de que a mineração fatalmente trará danos ao meio ambiente, mesmo que sejam adotadas todas as prevenções exigidas por lei. E aqui, o que se quer é prevenir danos. Basta lembrar que a prevenção foi alçada ao patamar de norma jurídica da categoria "princípio ambiental", que talvez tenha sido um dos primeiros institutos de Direito Ambiental que foi desenvolvido em nível mundial.

No livro *International Environmental Law*, Pierre-Marie Dupuy e Jorge Viñuales (2018, p. 62) falam sobre os princípios que denotam a prevenção e a sua prevalência:

> Os princípios que expressam a ideia de prevenção encontram a sua origem numa cultura mais antiga. Corpo de direito internacional geral relativo às relações amistosas entre Estados vizinhos. Este antigo corpo de princípios evoluiu ao longo dos anos, refletindo cada vez mais a emergência de problemas ambientais transfronteiriços e globais. Preocupações de uma perspectiva histórica, o princípio de não causar danos foi o primeiro a surgir.

> A adaptação deste princípio para cobrir questões ambientais preocupações resultaram numa expansão do seu âmbito, bem como numa abordagem mais específica compreensão de como deveria ser implementado (Dupuy; Viñuales, 2018, tradução nossa).

Um exemplo do quanto deve ser cuidadosa a liberação de exploração mineral é a existência da figura do que se cunhou chamar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), cuja decorrência direta vem do próprio art. 225, § 2° da CF/88 e designa o instrumento que busca minorar a degradação ambiental ínsita à atividade minerária.

Por isso que liberar a exploração mineral numa área, principalmente em uma área de proteção ambiental, deve ser amplamente discutido com todos aqueles que estejam inseridos no ambiente, como a comunidade, as autoridades locais, as Organizações Não Governamentais e os órgãos de fiscalização e licenciamento e, por mais das vezes, por mais que a necessidade produtiva seja relevante, deve-se ter um olhar mais atencioso ao interesse ambiental.

Interesse ambiental na atividade de mineração

A relação entre mineração e questões ambientais é complexa e frequentemente motivo de debates e preocupações. A atividade de mineração pode ter impactos significativos no meio ambiente, afetando ecossistemas terrestres e aquáticos, qualidade do ar, solo e recursos hídricos. Alguns dos principais aspectos dessa relação incluem: desmatamento e alteração de ecossistemas; poluição da água e do solo; emissões atmosféricas; impactos sobre recursos hídricos; e, por fim, mas não menos importante, o deslocamento de comunidades locais, povos tradicionais ou moradores de zonas rurais.

Esse tópico da pesquisa, que trata dos interesses ambientais, terá o fim de tentar demonstrar o que não se deve fazer com o meio ambiente, sejam quais forem o pretexto e as justificativas, pois o maior interesse ambiental é a sua sustentabilidade numa relação harmônica com o desenvolvimento

econômico, e não a sua exploração de forma açodada e arbitrária, como vimos hoje em dia.

A abertura de áreas para a mineração muitas vezes requer o desmatamento e a remoção de vegetação nativa, o que pode resultar na perda de biodiversidade e na alteração irreversível de ecossistemas locais e tudo isso para satisfazer a sanha ambiciosa de muitas empresas. O teórico David Harvey (2011, p. 151), em sua obra *O enigma do capital*, no capítulo "A destruição criativa da Terra", fala da transformação que a atividade humana impõe:

> O chamado 'ambiente natural' é objeto de transformação pela atividade humana. Os campos são preparados para a agricultura; os pântanos, drenados; as cidades, es tradas e pontes, construídas; as plantas e os animais são domesticados e criados; os habitats, transformados; as florestas, cortadas; as terras, irrigadas; os rios, represados; as paisagens, devastadas (servindo de alimento para ovinos e caprinos); os climas, alterados. Montanhas inteiras são cortadas ao meio à medida que minerais são extraí dos, criando cicatrizes de pedreiras nas paisagens, com fluxos de resíduos em córregos, rios e oceanos; a agricultura devasta o solo e, por centenas de quilômetros quadrados, florestas e matos são erradicados acidentalmente como resultado da ação humana, enquanto a queima das florestas na Amazônia, consequência da ação voraz e ilegal de pecuaristas e produtores de soja, leva à erosão da terra, ao mesmo tempo que o governo chinês anuncia um vasto programa de reflorestamento.

No livro *Ideias para adiar o fim do mundo*, Ailton Krenak, em uma de suas reflexões, narra a história do povo Massai do Quênia que, em conflito com os colonizadores ingleses, não deixaram que transformassem a montanha deles em parque. E assim reflete Krenak (2019, p. 19):

> É um abuso do que chamam de razão. Enquanto a humanidade está se distanciando do seu lugar, um monte de corporações espertalhonas vai tomando conta da Terra. Nós, a humanidade, vamos viver em ambientes artificiais produzidos pelas mesmas corporações que devoram florestas, montanhas e rios.

Muitas dessas corporações são empresas do ramo mineiro que, ao explorarem áreas de florestas e rios, deixam um rastro de degradação e modificações muitas vezes irreversíveis.

No artigo "Reflexões sobre juridicidade e Pachamama", Julio Rocha e Natalie Coelho (2018, p. 63) refletem sobre o reconhecimento da natureza como sujeito de Direito Coletivo no novo constitucionalismo latino-americano e define Pachamama como sendo:

> A palavra *Pachamama*, a qual representa o princípio feminino da criação e da manutenção da vida, é composta por duas palavras. *Pacha* é um termo *aymará* e que significa 'terra, tudo, todos, mundo, universo, tempo, época' e *mama*, que é traduzida como mãe.

A mãe terra e todos os seus derivados precisam de um olhar mais compreensivo e carinhoso, mesmo que precisemos de seus frutos, que devem ser explorados com parcimônia. A extração de minerais e o processamento do minério podem resultar na poluição da água e do solo devido a substâncias químicas tóxicas, como metais pesados e produtos químicos utilizados no processo de extração, além da emissão de poluentes atmosféricos, como partículas em suspensão, óxidos de enxofre e óxidos de nitrogênio, contribuindo para a poluição do ar. Além disso, a mineração pode afetar negativamente os recursos hídricos, resultando em contaminação da água de superfície e subterrânea devido aos resíduos de mineração e aos produtos químicos utilizados no processo, bem como ao deslocamento de comunidades locais, afetando negativamente a vida das pessoas e suas práticas culturais.

Em *O ecologismo dos pobres*, Martinez-Alier (2007) chama a atenção para essa terceira corrente de sua obra, que disserta sobre a natureza, não como uma reverência sagrada, mas um interesse material pelo meio ambiente como fonte de subsistência, pois para muitos povos trata-se disso: subsistência e sobrevivência. O descarte inadequado de rejeitos de mineração, que são subprodutos do processo de extração, pode resultar em deslizamentos de terra, contaminação dos cursos de água e destruição de áreas circunvizinhas.

Há um crescente reconhecimento da importância da mineração sustentável, que visa equilibrar as necessidades econômicas com a proteção ambiental e social. Isso inclui práticas de mineração responsáveis, uso eficiente de recursos e implementação de tecnologias mais limpas. Em resumo, embora a mineração desempenhe um papel vital na economia, é essencial abordar os desafios ambientais associados a essa atividade. A implementação de práticas sustentáveis, regulamentações eficazes e investimentos em tecnologias mais limpas são cruciais para minimizar os impactos negativos da mineração no meio ambiente.

Interesse econômico na atividade de mineração

A prevalência dos interesses econômicos sobre os interesses ambientais, na atividade de mineração no Brasil, pode ser atribuída a uma combinação de fatores históricos, sociais, políticos e econômicos. Alguns dos motivos que contribuem para essa dinâmica incluem: influência de grupos de interesse; falta de transparência; fragilidades no processo de licenciamento etc. Além disso, pode-se dizer que todos esses fatores são consequências do modo produtivo vigente e da sociedade de consumo, que vem sendo "produzida" ao longo dos tempos.

Como bem mencionou o professor Julio Rocha (2018, p. 11) em trecho já citado neste trabalho, "o Direito Ambiental é disciplina resultante da crise ecológica e dos impactos do modo de produção e consumo capitalistas". A mineração tem um potencial destrutivo das áreas exploradas muito grande. Logo, liberar a mineração numa área, que normalmente é habitada e rodeada de comunidades de pessoas que têm uma relação com aquele ambiente, deve ser um ato muito bem refletido e analisado.

A pessoas criam e desenvolvem uma relação com o meio ambiente, onde estão inseridas, de parentesco, de irmandade e de proximidade. Um exemplo dessa relação é o manifesto feito pelo líder indígena dos Estados Unidos há mais de 100 anos, chefe Seattle que, ao responder a um presidente americano quando perguntado sobre o interesse em vender as terras de seu povo, disse:

> É possível comprar ou vender o céu e o calor da terra? Tal ideia é estranha para nós. Se não possuímos o frescor do ar e o brilho da água, como podem comprá-los? Cada pedaço desta terra é sagrada para o meu povo. Cada ramo brilhante de um pinheiro, cada areia da prata, cada bruma nas densas florestas, cada clareira e cada inseto a zumbir são sagrados na memória do meu povo. A seiva que corre através das árvores carrega as memórias do homem vermelho [...]. Somos parte da terra e ela é parte de nós [...], deste modo, quando o grande Chefe manda dizer que quer comprar nossa terra, ele pede muito de nós [...]. Consideraremos sua oferta de comprar nossa terra. Mas não será fácil, pois esta terra á sagrada para nós (Seattle, [20--], p. 11, 13, 15).

Muitas vezes os povos não terão a chance de se manifestar sobre a liberação de áreas para exploração mineral. Na grande maioria das vezes, a decisão os pegará de surpresa, pois toda discussão fica entre as empresas e os órgãos de liberação, num processo que não envolve, de forma proposital, os povos. Durante o processo, podem ocorrer negociações entre a empresa mineradora e os órgãos ambientais. Isso pode resultar em compromissos e acordos para mitigar impactos ambientais, mas também pode gerar tensões, pois alguns interesses econômicos podem prevalecer sobre as preocupações ambientais. E é aí que mora o problema!

Em alguns casos, o processo de licenciamento pode ser vulnerável a pressões políticas e econômicas. Pode haver falhas na fiscalização e na aplicação de condicionantes ambientais, permitindo práticas menos sustentáveis; essa seria uma hipótese para sustentar a impressão de que, muitas vezes, o interesse econômico prevalece sobre o interesse ambiental.

Um exemplo disso é o que acontece hoje com a Agência Nacional de Mineração (ANM), que foi criada no governo Michel Temer para substituir o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que se encontra sucateado, senão vejamos:

> Criada por Michel Temer em 2018 a partir da estrutura do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), a Agência Nacional de Mineração herdou todos os problemas do órgão anterior, como a insuficiência de servidores em áreas

> estratégicas e passou a sofrer um lobby ainda mais forte das mineradoras e associações de garimpeiros, como já mostrei algumas vezes neste Observatório. A atual diretoria colegiada da ANM é bem próxima dos principais representantes do setor mineral e tem atuado para defender o interesse das empresas. Isto é feito de maneira escancarada, a exemplo da 'guilhotina regulatória' em andamento – desenvolvida em parceria com a OCDE (Angelo, 2020).

Isso se dá porque, muitas vezes, a falta de transparência no processo de licenciamento pode dificultar a avaliação independente das decisões tomadas. A opacidade pode favorecer a prevalência dos interesses econômicos. Em outra reportagem, um consultor da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais (AMIG) afirma que:

> O que se denuncia como a impunidade em Mariana, no entanto, não é um caso isolado. Ela reflete as estreitas relações das empresas de mineração com os poderes Executivo e Legislativo. 'Por ser um segmento riquíssimo, muito bem remunerado pela atividade que faz, a mineração tem condição de fazer um lobby pesadíssimo. Os municípios mineradores até muito pouco tempo atrás enxergavam que esse lobby era uma coisa natural, inerente a qualquer segmento econômico, mas como o lobby ultrapassou os limites do bom senso, reconhecemos hoje que isso nos prejudica, e os municípios agora resolveram reagir'. A declaração é do consultor institucional de Relacionamentos Institucionais da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais (Amig), Waldir Salvador, que completa: 'Identificamos tal lobby nas declarações dos deputados que sempre receberam verbas significativas da atividade mineradora' (Machado, 2022).

A necessidade percebida de desenvolvimento econômico e a criação de empregos muitas vezes colocam pressão sobre os órgãos ambientais para facilitar o licenciamento. Isso pode levar a concessões que priorizam os interesses econômicos em detrimento do meio ambiente. A influência de grupos de interesse, incluindo empresas do setor de mineração, em processos políticos e administrativos, pode afetar as decisões relacionadas ao

licenciamento. Isso pode resultar em concessões mais favoráveis aos interesses econômicos em prejuízo da proteção ambiental.

Basta dizer que boa parte das *commoditys* minerais são enviadas para o exterior por meio da exportação que o Brasil pratica, onde muitas vezes esse minério vai para países do Norte, conforme destaca Martinez-Alier (2007, p. 33-34), em *O ecologismo dos pobres*:

> O crescimento econômico implica maiores impactos no meio ambiente, chamando a atenção para o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte de resíduos. Nesse sentido, observamos que os países industrializados dependem de importações provenientes do Sul para atender parcela crescente e cada vez maior das suas demandas por matérias primas e bens de consumo.

O *lobby* na atividade de mineração pode prejudicar o meio ambiente, dependendo das motivações e práticas adotadas pelos grupos de pressão envolvidos. Esse *lobby*[4] refere-se às atividades realizadas por organizações ou grupos de interesse para influenciar a formulação de políticas e decisões governamentais. No contexto da mineração, o *lobby* pode ser conduzido por empresas do setor, associações industriais e outros grupos que buscam promover seus interesses específicos. Aqui estão algumas maneiras pelas quais o *lobby* na atividade de mineração pode ter impactos negativos no meio ambiente: flexibilização das regulações ambientais; redução de exigências nos processos de licenciamento; acesso a áreas sensíveis; influência sobre decisões políticas; descredibilização de críticas ambientais; e falta de transparência.

Essas são algumas das ações que os grupos de *lobby* podem praticar para ter o seu pleito correspondido e atendido, escanteando a legislação e as regras do jogo e do mais das vezes não só exercendo influência, mas também cometendo atos ilícitos. Em reportagem do G1, o jornalista André Trigueiro cita uma sessão do Senado em que o diretor-presidente da ANM,

4 Atividade de pressão por parte de um grupo organizado, a fim de exercer influência no voto de parlamentares, conforme determinados interesses; lobismo. Dicionário disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/lobby/.

Vitor Bicca, recebe tratamento muito amistoso, mesmo depois da tragédia de Brumadinho (Trigueiro, 2019):

> É estranho o silêncio do diretor-presidente da Agência Nacional de Mineração em relação à tragédia de Brumadinho. Victor Bicca assumiu o cargo no final do ano passado herdando a sucateada estrutura do Departamento Nacional de Produção Mineral (em que ocupava a função de diretor-geral) para fiscalizar a segurança das barragens de rejeitos minerais em todo o país. Por Lei, esta é uma das principais atribuições da Agência chefiada por ele. Ao ser sabatinado no Senado, Bicca não foi indagado por nenhum parlamentar sobre a segurança das barragens ou a redução do nível de risco dessas estruturas. O clima era de confraternização, apesar do que houve em Mariana, a maior tragédia ambiental envolvendo rejeitos de minério da história. Coube ao senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA), um dos políticos claramente identificados com o lobby da mineração no Congresso, ser o relator do processo que resultou na escolha do novo diretor.

Uma das formas mais utilizadas por grupos de interesse e entes do Estado que sucumbem a interesses escusos é o enfraquecimento da fiscalização a partir do sucateamento e da retirada de investimento de determinados órgãos. As ações para pressionar por mudanças nas regulações ambientais, buscando flexibilizações que permitam práticas de mineração mais permissivas em relação aos impactos ambientais, conjugadas com padrões mais brandos de controle e fiscalização, levam à exploração descontrolada e criminosa de áreas ambientalmente preservadas.

Em termos econômicos, tudo isso acontece porque a mineração é uma atividade que movimenta valores muito altos e pagam bons dividendos aos acionistas, como constatou Katia Machado (2022):

> No ranking da economia, mineração ocupa a primeira posição
> Os recursos do setor são vultosos: somente a Vale produziu, no terceiro trimestre deste ano, 95,1 milhões de toneladas de minério de ferro, o que representou uma alta de 3,3% na comparação com o mesmo período do ano passado, quando foram

> produzidas 92,09 milhões de toneladas. O Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), que vem há anos acompanhando o setor como parte do Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração, realça que a companhia entregará aos seus acionistas R$ 5,52 bilhões que não serão taxados, já que desde 1995 os lucros e dividendos recebidos por donos e acionistas de empresas estão isentos de imposto. 'Uma taxa de 15%, como era cobrada até 1995, renderia aos cofres públicos R$ 828 milhões, somente de lucros de dividendos dos acionistas da Vale', critica o Instituto. Em julho deste ano, o Portal do Governo brasileiro anunciou: 'O setor mineral arrecadou US$ 11,5 bilhões ao longo do primeiro semestre deste ano. A balança foi superavitária, já que as exportações com mineração e transformação mineral arrecadaram US$ 22,6 bilhões, enquanto que as importações foram de US$ 11,1 bilhões'. Segundo a consultoria Economatica, no terceiro trimestre de 2010, por exemplo, o setor ficou em primeiro lugar no ranking da economia brasileira, lucrou um total de R$ 12,5 bilhões, contra R$ 3,7 bilhões em 2009, na frente de setores econômicos grandiosos como o bancário, que obteve um lucro de R$ 9,98 bilhões no mesmo período.

O *lobby* pode influenciar a legislação e as políticas relacionadas ao licenciamento ambiental, buscando reduzir as exigências e condicionantes impostas às empresas mineradoras. Isso pode levar a uma análise menos rigorosa dos impactos ambientais. Infere-se que tais características dessas relações são frutos de uma ideologia neoliberal, conforme bem mencionou Gonçalves e Mendonça, citando Harvey (2005 *apud* Gonçalves; Mendonça, 2013):

> Esse processo se ancora na ideologia do projeto neoliberal e os esforços de privatização e apropriação privada da terra, água e minérios, estrategicamente buscando inserir novos espaços de extração de matérias primas através da *acumulação por espoliação*. Diante destes fenômenos, verifica-se que o Brasil e a América Latina, emergem como os principais fornecedores de recursos minerais para o mercado global, reconfigurando o papel geopolítico dos seus territórios – nos quais está inserido o Cerrado.

Além de tudo isso, as práticas de *lobby* podem ser conduzidas de maneira pouco transparente, dificultando o acompanhamento e a compreensão das ações realizadas pelos grupos de interesse. Isso pode resultar em decisões políticas que não refletem adequadamente o interesse público e a proteção ambiental e invariavelmente descambam para atos ilícitos, mormente de corrupção.

Considerações finais

Ao longo do presente capítulo, buscou-se demonstrar o quanto o interesse ambiental vem perdendo para o poder econômico na atividade de mineração. Não podemos negar que a mineração tem uma grande importância para a economia do Brasil e para a sua balança comercial, já que o país é uma mina a céu aberto e detentora de grandes reservas, dos mais variados minérios. Assim, fez-se uma incursão sobre os mecanismos legislativos e normativos que regulamentam a atividade minerária no país, passando pelas normas constitucionais que se referem à mineração e às liberações de exploração em áreas de preservação ambiental, como é a maioria delas, pois grande parte das reservas de minerais estão em áreas de preservação.

Nessa senda, o estudo deu ênfase ao licenciamento ambiental e a todos os instrumentos necessários para que a atividade mineral seja licenciada, passando pelas licenças propriamente ditas, como também pelos instrumentos EIA e RIMA, que são de extrema importância para o licenciamento ambiental. Posteriormente, foi traçado um breve histórico da mineração no Brasil, desde o período colonial até os dias atuais, passando por descobertas de novos minérios, além do ouro, que era a principal atração, e chegando às privatizações e tragédias ocorridas.

Da análise dessa relação que envolve os grupos de interesse e o meio ambiente, existe uma combinação de fatores que pode explicar por que, em alguns casos, os interesses econômicos têm prevalecido sobre os interesses ambientais no contexto da mineração no Brasil. Um dos fatores identificados é o *lobby* que grupos de empresas, setores e instituições nacionais e internacionais exercem sobre os poderes estatais, como o Legislativo e o

Executivo, para terem seus anseios atendidos. O fato é que muitas vezes tais anseios contrariam os interesses ambientais, causando um desequilíbrio. Para mitigar esses desequilíbrios, seria necessário fortalecer os processos de licenciamento, garantir maior transparência, envolver efetivamente a sociedade civil e assegurar uma aplicação rigorosa das condicionantes ambientais. Essas medidas são fundamentais para buscar um equilíbrio mais saudável entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

Ainda sobre essa questão, para mitigar possíveis impactos negativos do *lobby* na mineração sobre o meio ambiente, é fundamental promover a transparência, a participação pública efetiva, a responsabilidade corporativa e a implementação de práticas sustentáveis. Além disso, a sociedade civil, as Organizações Não Governamentais e os órgãos reguladores desempenham um papel importante ao garantir que as políticas e as decisões relacionadas à mineração estejam alinhadas com os princípios de desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental. Diante do exposto, restou evidenciado que o interesse econômico, na grande maioria das vezes, prevalece sobre o interesse ambiental por conta do poder econômico exercido sobre órgãos e instituições estatais que sucumbem ao *lobby* e facilitam ou mascaram os processos de fiscalização.

Referências

ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luiz Aranha Correa do. *A economia brasileira no Império, 1822-1889*. Rio de Janeiro: PUC-Rio: Departamento de Economia, 2010. (Texto para Discussão, n. 584).

ANGELO, Maurício. Sem fiscais e responsável por gerenciar bilhões, Agência Nacional de Mineração passa por "desmonte estrutural. *Observatório da Mineração*, [*s. l.*], 21 out. 2020. Disponível em: https://observatoriodamineracao.com.br/sem-fiscais-e-responsavel-por-gerenciar-bilhoes-agencia-nacional-de-mineracao-passa-por-desmonte-estrutural/. Acesso em: 17 dez. 2023.

ATAÍDE, Pedro Henrique Sousa de. *Direito Minerário*. 2. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

ATAÍDE, Pedro Henrique Sousa de; FARIAS, Talden. Mineração e Infraestrutura: considerações sobre o licenciamento ambiental. *In*: SION, Alexandre Oheb (coord.).

Empreendimentos de Infraestrutura e de capital intensivo: desafios jurídicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 113-130.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Linguagem jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2011.

DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge E. (ed.). *International Environmental Law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

FARIAS, Talden. *Licenciamento ambiental*: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FIGUEIRÔA, Silvia F. de M. Mineração no Brasil: aspectos técnicos e científicos de sua história na Colônia e no Império (séculos XVIII-XIX). *América Latina en la História Económica*, Ciudad de México, v. 1, n. 1, p. 41-55, 1994.

GONÇALVES, Ricardo Júnior Fernandes de Assis; MENDONÇA, Marcelo Rodrigues. Expansão da atividade mineradora e os conflitos socioambientais: as redefinições territoriais do cerrado. *Revista Territorial*, Goiânia, v. 2, n. 2, p. 93-120, 2013.

HARVEY, David. *O enigma do capital*: e as crises do capitalismo. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MACHADO, Katia. Os interesses econômicos por trás (ou debaixo) da lama de rejeitos da mineração. *Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio*, Rio de Janeiro, 1 jul. 2022. Disponível em: https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/os-interesses-economicos-por-tras-ou-debaixo-da-lama-de-rejeitos-da-mineracao. Acesso em: 20 dez. 2023.

MARTINEZ-ALIER, Joan. *O ecologismo dos pobres*. São Paulo: Contexto, 2007.

PRESERVAÇÃO do meio ambiente: manifesto do chefe de Seattle ao presidente dos EUA. São Paulo: Babel Cultural, 1987.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental do trabalho*: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: Atlas, 2013.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito da Terra, Meio Ambiente e Ecologia Humana*: homenagem post mortem a José Luis Serrano. Salvador: Edufba, 2018, p. 15-32.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da; SILVA, Roberta Neri da. Novos ecologismos: por uma lógica ambiental contra-hegemônica - tributo a Ordep Serra. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 2, p. 61-82, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27934. Acesso em: 10 out. 2023.

ROSAS, Anny Jacquelline Cysne. *Sustentabilidade da atividade produtora de água envasada em Fortaleza, CE*. 2008. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

SAMPAIO, Cristiane. Como o lobby de mineradoras trava projetos de interesse público sobre barragens Movimentos e políticos criticam relação entre parlamentares e empresas em assembleias estaduais e no Congresso Nacional. *Brasil de Fato*, [*s. l.*], 28 jan. 2019. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/01/28/como-o-lobby-de-mineradoras-trava-projetos-de-interesse-publico-sobre-barragens/. Acesso em: 21 dez. 2023.

SANDRONI, Paulo. *Novo Dicionário de Economia*. São Paulo: Abril, 1994.

SEATTLE (Chefe Índio). *Preservação do meio ambiente – manifesto do Chefe Seattle ao Presidente dos EUA*. Tradução de Magda Guimarães Khouri Costa. São Paulo: Babel Cultural, [20--]. Disponível em: https://aterraeredonda.com.br/manifesto-do-chefe-seattle-ao-presidente-dos-eua/?print=pdf. Acesso em: 21 dez. 2023.

SERRANO, José Luiz. *Principios de derecho ambiental y ecologia Jurídica*. Madrid: Editorial Trota, 2007.

TRIGUEIRO, André. Lobby da mineração se infiltra nos poderes Executivo e Legislativo. *G1*, [São Paulo], 30 jan. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/natureza/blog/andre-trigueiro/post/2019/01/30/lobby-da-mineracao-se-infiltra-nos-poderes-executivo-e-legislativo.ghtml. Acesso em: 19 dez. 2023.

VILLAS-BÔAS, Ana Lúcia. *Mineração e desenvolvimento econômico*: a questão nacional nas estratégias de desenvolvimento do setor mineral (1930-1964). Rio de Janeiro: CETEM: MCTI, 1995.

Capítulo 4

"Na próxima vida eu quero ser uma lâmpada de LED"

instrumentos econômicos e voluntários da política ambiental brasileira pela transição energética[1]

Renata de Loyola Prata

Introdução

Impedem a fala ao contrário da empresa que atrapalha
Toda energia é pra ser de graça
Na próxima vida eu quero ser
Uma lâmpada de LED
Que espalha luz sobre a face da terra!

BaianaSystem, "Sonar"

Diante da crise climática, a superação dos combustíveis fósseis como fonte de geração de energia está na ordem do dia. Com o emprego da denominação "transição energética (justa)" por diferentes setores da sociedade

1 O presente capítulo é fruto da pesquisa realizada no desenvolvimento da monografia apresentada ao final da graduação em Direito na Universidade Federal da Bahia.

brasileira e pela necessidade de pautar alternativas reais pela manutenção da vida humana sobre a Terra, são necessárias abordagens críticas sobre os instrumentos dispostos pela política ambiental brasileira. Nesse sentido, situando o presente trabalho no campo de estudos ambientais, as abordagens que se limitam aos valores, neste caso, sobretudo valores ecológicos, são insuficientes para compreender a fundo as contradições do trabalho, capital e natureza (Foster, 2023). A Teoria Verde denuncia o instrumentalismo ou o "construcionismo radical" que constitui significante parcela da teoria social, porém, falha em reconstruir esta última segundo linhas mais realistas, ou seja, reconhecendo os limites físicos e naturais (Foster, 2023). Nesse sentido, em contrapartida, o presente capítulo adota o materialismo histórico-dialético como abordagem metodológica para construir uma análise crítica da transição energética.

Com base nessas orientações teóricas, o objetivo geral é identificar os instrumentos da política ambiental brasileira que o Estado tem mobilizado em projetos de geração de energia alternativa. A abordagem teórica proposta se alicerça no materialismo histórico, especificamente no ecossocialismo. A referida delimitação temática, com abordagem materialista, situa este trabalho no campo do environmental labour studies (Barca, 2015). Este já foi traduzido como "ambientalismo do trabalho", mas também pode ser percebido como uma ecologia da classe trabalhadora e tem como precursora Stefania Barca. Sensível à atual escassez de investigações nas Ciências Sociais sobre o tema, sobretudo no Direito, é proposta a delimitação do presente trabalho majoritariamente à pesquisa teórica. Nesse sentido, é realizada uma revisão de literatura com base em publicações contemporâneas e de relevo científico que também se situam no materialismo histórico-dialético. Nesse ensejo, é estudada brevemente a Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nº 482/2012, atualizada em 7 de fevereiro de 2023, que regulamenta a microgeração e a minigeração de energia distribuída no país.

O primeiro subtítulo, "Ruptura metabólica e crise climática", objetiva sintetizar o conceito de ruptura metabólica associando-o ao atual contexto de emergência climática e catástrofe ambiental, bem como a sua alternativa, o ecossocialismo. Para tanto, é retomado o estudo desenvolvido por

Michel Löwy (2011), fundamental para compreender esse campo teórico e prático. Partindo da compreensão de que há um vínculo indissociável entre natureza e trabalho, entende-se que a crise climática e a catástrofe ambiental são resultados do processo histórico de acumulação do capital dependente de energias fósseis. No Brasil, desde a sua fundação, mas de maneira mais acentuada a partir da década de 1990, a Petrobras tem sido palco do avanço do capital estrangeiro, assim como o setor energético brasileiro, no geral.

Simultaneamente, é esse setor o principal emissor de gases de efeito estufa. Nesse processo, o Brasil aparece com protagonismo por ser, na América Latina, o principal produtor de petróleo. Ao mesmo tempo, nos últimos vinte anos o país vem sofrendo uma expansão da geração de energia de usinas termelétricas movidas a gás fóssil. É um equívoco pensar que, pela popularidade midiática da crise climática e do próprio termo "transição energética", Estados e corporações estejam abandonando energias fósseis e passando a investir em energias renováveis. Na realidade, com o evidente esgotamento dos hidrocarbonetos, novas tecnologias têm sido empregadas para seguir extraindo petróleo, como a fratura hidráulica (*fracking*). Somada a essa destruição, os investimentos em fontes divulgadas como renováveis são permeados de violações a direitos territoriais, sobretudo no campo das energias renováveis tradicionais, ou seja, a hidrelétrica e os biocombustíveis calcados na monocultura. Ao passo que a acumulação do capital se acentua, persiste a desigualdade no acesso à energia elétrica no país. Além disso, os medidores de eficiência energética indicam que, no Brasil, muito se desperdiça na distribuição. No epicentro de todas essas contradições, a Petrobras tem pautado a "transição energética justa". Essa agenda é perceptível desde o material de campanha da empresa (Petrobras, 2023) ao Plano Estratégico da Petrobras 2023-2027 (Rede Brasil Atual, 2023)[2]. Contraditoriamente, a expressão "transição energética justa" é, historicamente, originária do movimento sindical.

2 "Petrobras. Petrobras 70 anos: o Brasil é a nossa energia" (2023). Ver: https://www.youtube.com/watch?v=bvNXXORHmkU.

Propondo estratégias de combate à emergência climática e ao colapso ambiental, o ecossocialismo se consolida como uma estratégia que fundamenta a compreensão de que as alternativas do capitalismo verde são insuficientes. Trata-se de uma compreensão das raízes da emergência climática e da catástrofe ambiental e formulação de saídas humanistas. O ecossocialismo enfatiza a necessidade de implementar reformas para frear os efeitos catastróficos da crise climática, mas mantendo em vista o horizonte revolucionário, posto que as causas residem na manutenção do modo de produção capitalista. O capitalismo desconhece os limites naturais e, em sua regra de acumular infinitamente, seguirá devastando a vida humana. Essa formulação é sintetizada na teoria da ruptura metabólica marxiana. A tomada dos meios de produção pela classe trabalhadora se torna, hoje, ainda mais imperativa para a própria manutenção da vida humana sobre a Terra, pois somente um modo de produção que não tenha o lucro como regra poderá barrar a destruição da vida, na qual a linha de frente é constituída pelas frações mais vulneráveis da classe trabalhadora e pelos vetores do racismo ambiental, conforme ensina Diosmar Santana Filho e demais autores (2022), e do colonialismo e patriarcado.

A planificação democrática ecossocialista tem como pressuposto que as tecnologias são criadas e postas em funcionamento de acordo com interesses. Logo, que esses interesses sejam os da classe trabalhadora, imperando o valor de uso. Notadamente, determinados ramos de produção altamente destrutivos, como é a indústria do petróleo e gás fóssil, haverão de ser destruídos. Os desafios são previsíveis na disputa de consciência. É papel da educação nutrir a consciência ecológica da classe trabalhadora, promovendo a compreensão de que determinadas tecnologias das quais o capital depende são incompatíveis com a reprodução da vida humana.

Nesse sentido, já com os fundamentos da obra de Michael Löwy (2011), que dispõe ferramentas potentes para explorar temas situados no amplo campo de estudos sobre trabalho, capital e natureza, e pensar alternativas sistêmicas, o presente capítulo se aproxima de seu objeto de estudo específico. A seção seguinte deste capítulo, "Transição energética: disputa de sentidos", objetiva investigar as contradições da transição energética justa, contestando a neutralidade da técnica científica e jurídica, examinando

a apropriação corporativa da pauta, corporificada na transição energética econômica e no capitalismo verde, e pensando em alternativas classistas, organizadas em um programa de transição. A tarefa de questionar as tecnologias que têm sido mobilizadas no setor energético, sejam aquelas notoriamente vinculadas a fontes não renováveis ou as que são vendidas como limpas, pode ser empreendida à luz da obra de Caramuru Teles (2023). A autora elabora uma crítica à neutralidade e ao determinismo tecnológico, indicando que a participação da classe trabalhadora nas escolhas produtivas é impreterível para a ampliação de condições plenas de vida. É crescente a defesa de instrumentos econômicos e voluntários na gestão ambiental e no Direito Ambiental, especificamente no ramo energético, estruturando-se uma "transição energética econômica", como denominam Furtado e Paim (2019, p. 24).

No que concerne especificamente à apropriação corporativa, é dado destaque às táticas que o capital internacional tem empreendido de mercantilização e financeirização da natureza, conforme estudam Furtado e Paim (2019), sob um processo de legitimação do aprofundamento da acumulação do capital, ao nomeá-las de "transição energética". Nessa seara, são classificados projetos de altíssima degradação como fontes de energias limpas. Ainda, impera a lógica da compensação ambiental, notadamente no mercado financeiro, com o mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal (REDD+) e as emissões de Certificados de Energia Renovável (CERs). A política ambiental no Brasil cada vez mais tem congregado instrumentos econômicos e voluntários, inclusive no setor energético, cuja contribuição para a proteção da natureza provoca defesas e críticas. Nesse sentido, é realizado um breve estudo de caso da Resolução nº 482/2012 da ANEEL, como instrumento econômico e voluntário.

Por último, ainda na terceira seção, são investigadas possibilidades classistas. Conforme ensinam Furtado e Paim (2019), para uma transição energética verdadeiramente justa, é necessário excluir determinadas tecnologias e formatar outras para que tenham o menor impacto possível à natureza, e tenham como função central o atendimento aos interesses das comunidades, da classe trabalhadora. Para tanto, é necessária

a propriedade coletiva ou pública das tecnologias de geração de energia. O controle dos meios de produção pelos trabalhadores é um objetivo que pode ser trilhado com a adequação sociotécnica e o controle democrático interno das empresas. As tecnologias seriam transformadas para deixarem de ser subjugadas ao valor de troca e, em vez disso, compreendidas como ferramentas de promoção de qualidade de vida da classe trabalhadora.

Ruptura metabólica e crise climática

Partindo da compreensão de que há um vínculo indissociável entre natureza e trabalho, entende-se que a crise climática e a catástrofe ambiental têm efeitos diretos no mundo do trabalho. Nesse sentido, a presente seção tem como objetivo mobilizar o conceito de ruptura metabólica associando-o ao atual contexto de colapso climático e catástrofe ambiental, bem como estudar a estratégia que propõe uma alternativa: o ecossocialismo. Posto esse objetivo, é feito um breve panorama sobre aspectos socioeconômicos da indústria petrolífera, sobretudo brasileira. Para interpretar esses dados no contexto da crise climática, é retomado o estudo desenvolvido por Michel Löwy (2011), fundamental para compreender o ecossocialismo como campo teórico e prático.

Crise climática e catástrofe ambiental, impacto da indústria petrolífera

Os problemas do século são a crise climática e a catástrofe ambiental, tendo em vista que a crise ecológica, desequilibrando a natureza, deteriora a fauna, flora e toda a saúde, as condições de vida e a sobrevivência mesma da humanidade (Löwy, 2011). Não é o modo de vida capitalista, industrial, moderno e ocidental o primeiro a experienciar uma crise. Essa compreensão simples deriva seja do reconhecimento do genocídio dos povos e comunidades tradicionais seja da própria historicidade do capitalismo na Europa, vastamente estudada no marxismo. Entretanto, o componente

ecológico da atual crise civilizacional a distingue de outras porque, pela primeira vez, o modo de produção, arranjo criado pela própria humanidade, põe em risco não somente a continuidade da existência da civilização capitalista, mas a própria manutenção da vida humana (Seferian, 2023). Nesse sentido, a pauta da transição energética justa conjuga essas duas questões centrais para pensar a contemporaneidade. Informa a importância da presente matéria o vínculo histórico indissociável entre o sistema capitalista e a produção e circulação de petróleo, gás e carvão (Malm, 2016).

Ao mesmo tempo, na virada do atual século, a indústria extrativa assumiu um papel central na economia política da América Latina. Ainda que uma grande parcela dos projetos atuais tenha suas raízes na ditadura empresarial-militar, a dependência da indústria extrativa adquiriu maior relevância durante esse período de liberalização econômica, especialmente do domínio da retórica neoliberal das virtudes do livre mercado e a inserção internacional do capital latino-americano. Segue sendo prioritário ao modelo de acumulação latino-americano, impulsionado pelo Estado, a indústria extrativa, sobretudo pela exploração de petróleo e gás fóssil (Furtado; Paim, 2019).

Nos anos 2000, esse modelo intensificou a exploração de hidrocarbonetos e a instalação de grandes barragens para usinas hidrelétricas. No Brasil, a exploração de petróleo cru cresceu e alcançou 48% da produção da região em 2017 (Furtado; Paim, 2019). Hoje, a Petrobras segue sendo a maior empresa brasileira segundo o critério de capitalização de mercado, o valor total das ações em circulação (Exame, 2022). Em 2011, a empresa ocupava o terceiro lugar no ranking global de seu setor, superando a Shell assim como a Chevron (Agência Petrobras, 2011). Com relação especificamente ao setor elétrico, entre 2000 e 2024, houve um aumento de 76,23% na produção de gás fóssil (EPE. 2024). Esse aumento na produção é refletido também na ascensão de termelétricas movidas a fósseis. O previsto para o ano de 2025 é de 642 MW de oferta de geração de energia elétrica de térmicas fósseis e para o ano 2026 um salto de 2124 MW (ANEEL, 2025). Durante a 28ª Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), o Brasil anunciou que passará a integrar a Opep+, um subgrupo que agrega os três membros

da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (Opep) com outros dez países, que não têm poder de voto (Brotero; Zanfer; Martins, 2023).

Na Organização das Nações Unidas (ONU) há um consenso de que o setor energético é o principal responsável, em nível global, pela emissão de gases de efeito estufa. Embora de maneira tímida e carente de mecanismos para implementá-lo, desse consenso decorre o compromisso, encaminhado também na COP 28, de "fazer a transição para longe dos combustíveis fósseis nos sistemas energéticos de uma maneira justa, ordenada e equitativa, acelerando a ação nesta década crítica, de forma a atingir emissão líquida zero até 2050, em linha com a ciência"[3]. Aproximadamente 35% das emissões totais em 2010 proveio desse setor. Predominam na prática de grandes agentes econômicos, ou seja, os Estados e as empresas, a produção de energia que tem como fonte os hidrocarbonetos, ou seja, petróleo, gás natural e carvão. A matriz energética mundial segue sendo dominada por fontes fósseis (81,3%) que, com o aumento da produção de gás em 2018, apresentou um incremento de 0,5% nas emissões de dióxido de carbono relacionadas ao setor energético, encabeçado pela Coreia do Sul, Estados Unidos e Canadá. Especificamente na América Latina, o petróleo segue aportando a maior parcela de energia produzida (40%). O principal produtor de petróleo na região, em 2017, foi o Brasil, com 37% (Furtado; Paim, 2019).

Essa conjuntura profundamente desigual de produção e consumo de energia é somada à expansão da fronteira energética, na qual as novas e perigosas energias permitem que as empresas e os Estados consigam explorar mais recursos do que o suportável ao planeta. Dessa forma, impõe-se o desafio de pressionar para que o gás, o petróleo cru e o carvão permaneçam no subsolo. Essa tarefa monumental exige elaborar onde e como cumpri-la, além de descentralizar e diversificar a produção de energia em um cenário de controle geopolítico da natureza e de acumulação acelerada

3 Tradução pelo Observatório do Clima do texto adotado na conferência: "Transitioning away from fossil fuels in energy systems, in a just, orderly and equitable manner, accelerating action in this critical decade, so as to achieve net zero by 2050 in keeping with the science" (ONU, 2023). Tradução de Angelo e Salim *"Começo do fim": COP28 termina com decisão inédita sobre fósseis* (2023). Disponível em: https://www.oc.eco.br/comeco-do-fim-cop28-termina-com-decisao-inedita-sobre-fosseis/.

do capital (Furtado; Paim, 2019). Para sustentar a matriz energética e sua dependência dos hidrocarbonetos, são cada vez mais utilizadas as novas tecnologias e as formas de extração, como as formações sedimentares compactas, os petróleos crus pesados e extrapesados, as areias betuminosas, a fratura hidráulica (*fracking*), a recuperação melhorada de hidrocarbonetos mediante a aplicação de biotecnologias para aproveitamento de poços esgotados e o pré-sal no fundo de oceanos.

Ainda, soma-se à continuidade da dependência de hidrocarbonetos, a expansão da fronteira energética sob a propaganda das energias renováveis tradicionais, com a invasão e a apropriação privada de águas e terras e territórios de povos e comunidades tradicionais e camponeses. Ou seja, é uma matriz energética que destrói ou torna impossível os modos de vida tradicionais, não capitalistas; e intensifica a degradação da natureza e a invasão de ecossistemas, que é a principal causa da crise climática, pela concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, gerando o aquecimento global. Mesmo assim, a maioria dos governos da América Latina segue apostando nessa mesma matriz energética (Furtado; Paim, 2019). Importante salientar que a indústria extrativa latino-americana, inclusive a brasileira, é calcada não somente na extração de petróleo e gás, mas também na expansão territorial de minas, na agroindústria, na monocultura e nos projetos de infraestrutura (Furtado; Paim, 2019).

As comunidades, organizações e movimentos que lutam contra esses projetos e pela construção de outros modos de reprodução da vida defendem que o critério definidor para avaliar se a produção energética é renovável ou não extrapola a fonte de geração (luz, movimento das águas ou do vento...). Essa disputa de sentidos é central, percebendo a energia como um direito comum e colocando em questão como, para quem e por quem se projeta, implementa e legitima a política energética (Furtado; Paim, 2019).

Ao passo que a modernidade capitalista avança no uso intensivo de energia, desde a indústria, transporte, forma de consumo, novas tecnologias do mercado financeiro, em especial nos países do centro do capital e pelas elites dos países periféricos, milhões de pessoas ainda não têm acesso a energia suficiente para os elementos básicos da vida moderna,

como a manutenção de uma geladeira, facilidades para o trabalho e estudo e acesso à informação. Por exemplo, somente no estado da Califórnia, os jogos on-line e as piscinas climatizadas consomem mais energia que muitos países inteiros, como a Colômbia e o Uruguai, refletindo uma situação de profunda desigualdade econômica (Furtado; Paim, 2019). Cerca de 30 milhões de pessoas na América Latina não têm acesso à energia elétrica (Furtado; Paim, 2019). No que concerne à eficiência energética, a etapa de transmissão energética também é crítica na região (Furtado; Paim, 2019). No Brasil, 16% da energia gerada é perdida na transmissão (Furtado; Paim, 2019).

Esses dados demonstram que não se trata somente de produzir energia, mas de garantir uma distribuição equânime e uma transmissão eficiente (Furtado; Paim, 2019). Logo, uma transição energética é necessária. Por transição energética, a ONU compreende que seja a construção de sistemas energéticos renováveis e eficientes (entendendo eficiência energética como a ausência de desperdícios crônicos), o fim da pobreza energética, o acesso universal à energia e a redução das emissões de gases de efeito estufa. Seriam energias renováveis, segundo o discurso hegemônico, a hidrelétrica, eólica, bioenergia, energia solar e geotérmica (Furtado; Paim, 2019). Entretanto, essas mesmas energias renováveis têm ocasionado problemas socioambientais que serão examinadas na seção "Apropriação corporativa".

Outrossim, a transição energética justa cada vez mais vem sendo difundida pela mídia hegemônica. Atualmente, o tema central da campanha publicitária da Petrobras, intitulada "Petrobras 70 anos: o Brasil é a nossa energia" e difundida no horário comercial dos cinemas, é justamente a transição energética justa[4]. Esse investimento nos meios de comunicação é coerente com os projetos que têm sido formalmente anunciados pelo Governo Federal. O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), lançado em agosto de 2023, é vinculado aos seis eixos do Plano de Transição Ecológica, sendo um deles denominado "Transição e Segurança Energética" (Brasil, 2023).

4 Ver em: https://www.youtube.com/watch?v=bvNXXORHmkU.

Alternativa radical e libertária ecossocialista e a função ecossocial de reformas no capitalismo[5]

Também no âmbito das ONU, os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) evidenciam que

> [...] nenhum dos esforços para a construção de uma transição ecológica vindas 'de cima' - seja como venha a ser chamada, desde as perspectivas institucionais 'solidárias' francesas ao Green New Deals de toda ordem de tonalidades de verdes pálidos e outonais, passando pelo 14º plano quinquenal chinês – se fez ou fará suficientes para conter a catástrofe iminente. Todos os cenários de reversão desta escalada – ou seria uma caminhada ao abismo? – reclamariam, necessariamente, medidas não apenas drásticas, mas revolucionárias na reorganização produtiva e no consumo energético (Seferian, 2023, p. 92).

O desafio de manter as fontes fósseis sob a terra é acoplado à tarefa de construir alternativas de reprodução de vida, por meio do trabalho, nos territórios degradados pela indústria extrativa e para os trabalhadores desse setor, por exemplo, os petroleiros (Furtado; Paim, 2019).

Embora a crise climática atinja destarte as populações mais empobrecidas, concerne não somente a determinada classe social, mas ao conjunto de pessoas e às gerações futuras (Löwy, 2011). Esses sintomas, de acordo com teóricos ecossocialistas, emergem do sistema capitalista que é, por natureza, antiecológico, logo, precisa ser abolido para garantir um planeta habitável (Löwy, 2011).

O ecossocialismo defende reformas em políticas públicas de imediato, entendidas como freios necessários, mas não como soluções duradouras diante da contradição intrínseca entre capital e natureza (Löwy, 2011). Entre essas reformas essenciais, sobretudo para que se ganhe tempo de vida, figura a transição energética justa. Sob uma perspectiva ecossocialista, não basta que a geração de energia funcione com base em tecnologias

5 As ideias sobre o ecossocialismo desenvolvidas nesta seção foram sustentadas, originalmente, em Prata (2023).

verdes de baixo carbono, mas que também seja planejado pela sociedade, atendendo interesses da coletividade. A ferramenta disposta pelo ecossocialismo no sentido de democratizar a gestão dos meios de produção é a planificação democrática. Por sua vez, as tecnologias, incorporando os valores da sociedade industrial contemporânea, acabam por excluir os trabalhadores da produção tecnológica (Teles, 2023).

Em sua regra expansionista, o capital destrói as suas próprias condições, a começar pelo meio biótico. Este não é um erro colateral do capitalismo, mas característica intrínseca ao seu funcionamento (Löwy, 2011). A causa da crise climática, tendo em vista que é ocasionada por ações antrópicas, é justamente o modo de produção e consumo capitalista, dependente da superexploração de combustíveis fósseis e do desmatamento (Furtado; Paim, 2019). Trata-se do fenômeno da quantificação elementar ao sistema capitalista (Löwy, 2011).

O modo de produção e de consumo atual dos países capitalistas é fundado sobre uma lógica de acumulação ilimitada do capital, do lucro e dos produtos. Também estão em suas bases o consumo ostentatório, o desperdício de recursos naturais e a destruição acelerada do meio ambiente. A continuidade do "progresso" capitalista e da expansão da civilização alicerçada na economia de mercado – ainda que a distribuição dos produtos pelas regiões globais seja profundamente desigual – põe em risco a sobrevivência da espécie humana. A preservação do meio ambiente é um imperativo à humanidade (Löwy, 2011). Esse risco é notadamente materializado com a crise climática ao serem identificados quais países mais utilizam combustíveis fósseis e emitem gases de efeito estufa e quais povos mais estão vulneráveis aos efeitos da crise: chuvas intensas, a elevação do nível dos oceanos e a desertificação (Löwy, 2011). A única alternativa que, na história recente, se apresentou tensionando o capitalismo é o socialismo. Contudo, é preciso realizar uma revisão de literatura profundamente crítica identificando as limitações de determinadas correntes dessa tradição teórica.

No marxismo que se aproxima ao aceleracionismo, a tecnologia, o meio de produção, apresenta-se como entrave para o exercício real da produção, força produtiva. Dessa forma, as forças produtivas seriam neutras e a revolução teria como sua principal tarefa abolir os meios de produção que

se tornaram entraves ao desenvolvimento infinito (Löwy, 2011). Entretanto, visto que o marxismo supera estudos observatórios da realidade, sob pena de anacronismo, é preciso analisar, com cautela, os projetos que os seus teóricos defendem e defenderam. Afinal, essa tradição tem o intuito de transformar a realidade e interpretá-la (Marx, 1845). Esse empenho de identificar potencialidades ecológicas nos escritos marxianos, ou de unir a essa produção o conhecimento das Ciências Naturais, tem sido amplamente realizado, sobretudo desde o final do século XX. Entre os autores, destaca-se Löwy.

O autor, em exame de A Guerra Civil na França (Marx, 1871 *apud* Löwy, 2011), enfatiza que o objetivo da tomada do Estado pela classe trabalhadora, segundo Marx, deve ir além de fazê-lo funcionar ao seu serviço. O Estado deve ser substituído por uma forma não estatal democrática de poder político. Para o ecossocialista, esse raciocínio deve ser aplicado de maneira análoga no que concerne ao funcionamento do aparelho produtivo. Os meios de produção, por sua natureza e estrutura, não são neutros e foram criados e postos em funcionamento a serviço da acumulação do capital e da expansão ilimitada do mercado. O aparelho produtivo situa-se em contradição com as exigências da proteção da natureza e da saúde dos trabalhadores. É necessário, por conseguinte, transformar radicalmente a sua natureza. A adoção dessa política pode significar a destruição de determinados ramos da produção – por exemplo, a extração e queima de hidrocarbonetos (Löwy, 2011).

Nesse diapasão, Caramuru Teles (2023, p. 15) sustenta que a tecnologia é duplamente determinada pelas relações sociais de produção. Em primeiro lugar, em uma sociedade capitalista, as necessidades da classe dominante constroem a tecnologia. Em segundo, esse grupo social determina a maneira do uso tecnológico na produção, ou seja, na produção e na circulação de mercadorias. Essa compreensão se alicerça na concepção relacional da tecnologia, segundo a qual

> [...] o sistema tecnológico não é composto apenas de máquinas, processos produtivos, dispositivos e dos meios de transporte, comunicação e informação que os interconectam, mas também

> de pessoas e organizações, apresentando uma rica conexão com a economia, com a política e com a cultura (Teles, 2023, p. 14).

Retomando os preceitos do ecossocialismo, o ponto fulcral dos escritos de Marx e Engels a essa corrente é a teoria da ruptura metabólica entre a sociedade e a natureza, consequência do produtivismo capitalista. A referência teórica de Marx é o químico e agrônomo alemão Justus von Liebig, cujo feito foi demonstrar o aspecto destruidor da agricultura moderna de acordo com a metodologia das Ciências Naturais (Löwy, 2011). No livro III de *O capital: crítica da economia política: o processo global da produção capitalista* (2013), Marx abandona a definição do socialismo como a dominação ou o controle humano sobre a natureza, mas como o controle sobre as trocas materiais com a natureza. Para Marx, na esfera da produção material, a única liberdade possível é a regulação racional de seu metabolismo (*Stoffwechsel*) pelo ser humano socializado e os produtores associados, em vez de serem dominados, como pela força destrutiva do capital (Löwy, 2011).

Diante desse horizonte destruidor do modo de produção capitalista, o ecossocialismo floresce como alternativa que articula o socialismo marxista com os ensinamentos da crítica ecológica. A referida estratégia é uma ruptura da ideologia produtivista do progresso – em sua forma capitalista e/ou burocrática –, opondo-se à expansão infinita do capital e de consumo destruidor da natureza. Aspira-se subordinar o valor de troca ao valor de uso, organizando a produção em função das necessidades sociais e das exigências vinculadas à proteção ecológica. O objetivo em comum, entre as variações do ecossocialismo, é a igualdade social, um socialismo ecológico e a predominância do valor de uso.

Essa sociedade pressupõe a propriedade coletiva dos meios de produção, uma planificação democrática permitindo que a sociedade defina os objetivos da produção e dos investimentos, e uma nova estrutura tecnológica das forças produtivas (Löwy, 2011). O ecossocialismo pauta mudanças qualitativas do desenvolvimento: barrar o desperdício de recursos pelo capitalismo, baseado na produção em larga escala de produtos inúteis ou nocivos. Em seu lugar, defende-se que a produção seja orientada pela

satisfação de necessidades autênticas: água, alimentação, moradia e vestimenta (Löwy, 2011).

Sob o paradigma ecossocialista, o conjunto da sociedade seria livre para escolher democraticamente as linhas produtivas a privilegiar e o montante que deverá ser investido na educação, saúde e cultura. Os preços dos bens não seriam mais fixados segundo as leis de oferta e procura, mas determinados pelo valor de uso, ou seja, de acordo com os critérios sociais, políticos e ecológicos (Löwy, 2011). Conforme Teles (2023, p. 46) vislumbra, a partir da conclusão de que a tecnologia não é neutra, também se admite a possibilidade de que, "por correlação de forças, com participação dos trabalhadores, restrições sejam feitas a tecnologias prejudiciais", com destaque às "novas tecnologias de gestão violadoras da subjetividade dos trabalhadores e trabalhadoras".

> A percepção da tecnologia como escolhas sociais determinadas por relações sociais de produção também traz aos trabalhadores o compromisso com a formulação e proposição de tecnologias de transição e tecnologias compatíveis aos interesses desta classe, como é o caso das tecnologias aplicadas na produção, das técnicas e tecnologias de organização da produção e disciplina do trabalho, das técnicas de produção agrícola (como a agroecologia), as técnicas de produção de energia, as técnicas de resolução de conflitos (que não o direito) e etc. (Teles, 2023, p. 140).

Diante disso, a crise de civilização não pode ser resumida a sintomas do colapso e à urgência de construir soluções. A crise (ou crises), por outro lado, abre caminhos para o irromper de novos arranjos de existência humana. "Ou seja, para o florescer de alternativas de vida, alternativas civilizacionais. É neste quadrante que a estratégia ecossocialista se inscreve" (Seferian, 2023, p. 103).

A ruptura metabólica formulada por Marx informa justamente a causa econômica da crise ecológica global vivida cem anos depois de sua obra, com os eventos catastróficos de furacões e enchentes, a crescente de refugiados climáticos e com a devastação de biomas, também de formas de vida. A adoção de reformas imediatas e a superação do modo de produção

capitalista é a via formulada pelo ecossocialismo como campo teórico aberto e construído nas experiências de luta, para lutar pela manutenção da vida humana sobre a terra. Com a planificação democrática, pode ser reconhecido o valor de uso das tecnologias, preterindo intencionalmente tecnologias altamente deletérias à natureza e, por conseguinte, à vida humana, notadamente as fontes de energia fósseis. Nessa tarefa, é preciso desafiar a ideologia da neutralidade tecnológica, muitas vezes reproduzida pela classe trabalhadora por conta de sua hegemonia na sociedade capitalista. Não parece haver outra saída para um humanismo e socialismo do século XXI sem o compromisso em disputar a produção tecnológica, notadamente no setor energético.

Transição energética: disputa de sentidos

É urgente a disputa imediata por reformas para frear os efeitos mais catastróficos da emergência climática. Nesse processo, é indispensável que a sociedade desenvolva outra relação com as tecnologias, por meio da participação democrática. Essa compreensão decorre da discussão elaborada na seção anterior, à luz de Michael Löwy (2011). Para aprofundar a discussão sobre tecnologias e participação popular, na presente seção são retomados elementos da obra de Caramuru Teles (2023). Nesse sentido, esta seção tem como objetivo inquirir as contradições da transição energética justa, contestando a neutralidade da técnica científica e jurídica, analisando a apropriação corporativa da pauta, materializada na transição energética econômica e no capitalismo verde, e pensando em alternativas classistas, forjadas em um programa de transição.

A autora enfrenta o determinismo tecnológico ao historicizar a tecnologia, compreendendo que as críticas que formula contribuem com a transformação da realidade. Nesse sentido, trilham-se caminhos para a construção de modelos econômicos ou de transição que tenham como valor central a melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores, notadamente com a proteção da natureza (Teles, 2023). As contribuições da autora na área jurídica a uma expoente teoria geral da tecnologia e sociedade são de

sumo valor para estudar criticamente a transição energética e pensar em proposições classistas.

Conforme sintetizam Furtado e Paim (2019), o confronto entre a propaganda e a realidade sobre a qualidade renovável de determinadas fontes de energia torna necessários diversos questionamentos. Isso é, está em xeque a imagem de que determinadas fontes de energia não fósseis seriam renováveis, muito embora degradem a natureza intensamente. Deve-se questionar não somente a fonte ou a tecnologia utilizada na produção da energia, mas sobretudo os processos sociais de produção, a apropriação e o uso da energia. Já de antemão, o próprio conceito de energia e, de maneira mais específica, de energia renovável, deve ser questionado. Essa tarefa implica uma análise, além do tipo e da quantidade de energia produzida, também das necessidades e possibilidades territoriais e os diferentes efeitos sobre os territórios e as comunidades. Identifica-se como fator significativo na interdição desse debate a longa tradição de neutralidade da técnica científica.

Neutralidade da técnica científica e jurídica

A ideologia da neutralidade da técnica atravessa múltiplos espaços na sociedade capitalista contemporânea. Uma de suas manifestações é justamente no Direito. Consolida-se uma variação do culto à neutralidade tecnológica. Na advocacia, e inclusive em congressos acadêmicos, a pauta climática passa a ser emoldurada pela defesa de uma modalidade mais específica de *compliance*[6], o Environmental, Social and Governance (ESG),

6 "O risco conceituado pelas justificativas do *compliance* é velado por tentativas de explicação individuais e independentes, que fundamentam em má conduta e erro práticas que em realidade se tratam de questões estruturais e produto dos sistemas sociais organizados, completamente imbricadas e dependentes dos produtores e usuários" (Teles, 2023, p. 74). Além disso, o *compliance* é entendido por Teles (2023, p. 71) como uma estratégia de redução dos riscos da responsabilização penal, tendo em vista que seria uma demonstração de que a empresa teria adotado todas as medidas preventivas, podendo, inclusive, terceirizar a responsabilidade aos seus empregados. Fazendo o exercício de comparação com outro ramo de Direito, especificamente o Direito Ambiental, e também embarcando numa atividade prognóstica, é possível pensar os perigos na relação entre ESG e responsabilidade civil ambiental. Embora

seja pelo avanço do Direito Civil na pauta ambiental, seja pela capitulação do Direito Ambiental ao Direito Civil[7]. De acordo com esse paradigma, seria necessário que a classe empresarial voluntariamente adotasse práticas sustentáveis. Ou seja, que as empresas incorporassem tecnologias de baixo carbono, sobretudo por conta de incentivos fiscais. Nesse arranjo, o Direito, como tecnologia, arremata a própria defesa da neutralidade técnica inscrita nas máquinas de baixo carbono. Essa atual conjuntura, de duplo enfeixamento da neutralidade tecnológica, reclama uma crítica a esta última. Mesmo em experiências socialistas, mas que não lograram superar o capital, o "marxismo cartilhesco e oficializado do Kremlin" persistiu à assunção das forças produtivas como neutras (Seferian, 2023, p. 103).

A concepção hoje hegemônica sobre a atividade empresarial é da necessidade de ampliar a aplicação de instrumentos econômicos ou financeiros e voluntários cuja efetividade em barrar o colapso ambiental é questionável. Entre exemplos expressivos desses instrumentos, destacam-se os certificados e os mercados de carbono (Furtado; Paim, 2019). O paradigma atual é expressão do determinismo tecnológico, ideologia hegemônica, segundo a qual a influência humana sobre a tecnologia é ignorada. A tecnologia aparece como "ente" fetichizado e a suposta inevitabilidade da modernização tecnológica garante concretude à narrativa de acordo com a qual a tecnologia domina os rumos da produção.

Nessa senda, conforme ensina Feenberg, o determinismo anuncia o final da história, pregando que este seria inevitável desde o princípio,

a responsabilidade ambiental objetiva seja majoritariamente compreendida pelos tribunais (Tema 681 do STJ), a ofensiva para que se torne subjetiva persiste, sobretudo nos processos judiciais. O cenário de adoção pela classe dominante do *compliance* na seara ambiental é arar a terra para que, imposta a responsabilidade subjetiva, as corporações deixem de ser responsabilizadas pelos danos ecológicos que ocasionem ao demonstrarem a adoção de um programa de *compliance*, entendido como equivalente a um compromisso à prevenção de danos ecológicos, ou como preferem denominar, passivos ambientais.

7 OAB. ESG no mundo jurídico: uma agenda em evolução. Ver em: https://www.oab.org.br/noticia/60413/esg-no-mundo-juridico-uma-agenda-em-evolucao. Também, a título exemplificativo, na Programação do 28º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental (2023) houve um painel intitulado "ESG, empresas e inovação". Ver em: http://congresso.planetaverde.org/programacao/. No 1º Congresso Brasileiro de Direito e Sustentabilidade (2023), houve os painéis "Energia e ESG" e "Sustentabilidade e *compliance*". Ver em: https://www.ibrades.com.br/event-details/i-congresso-brasileiro-de-direito-e-sustentabilidade.

ao projetar no passado o objeto técnico acabado da contemporaneidade (Teles, 2023). Contrapõe-se ao determinismo a concepção relacional da tecnologia. Esse campo não compreende o sistema tecnológico como composto apenas por processos produtivos, máquinas, dispositivos e meios de comunicação, transporte e informação que os interconectam, mas também por pessoas e organizações. A corrente de interpretação relacional da tecnologia apresenta uma rica conexão com a economia, a política e a cultura. À luz de Caramuru Teles (2023), essa concepção é a mais adequada para interpretar a realidade, permitindo ao pesquisador identificar a técnica jurídica e outras tecnologias como relações sociais entre humanos, parciais e socio-historicamente determinadas.

Muito embora as tecnologias de baixo carbono sejam apresentadas como símbolos de avanço e futuro, ainda que a existência de adventos tecnológicos seja inegável, a caracterização histórica do trabalho no modo de produção capitalista possibilita a sua compreensão como um fenômeno histórico social (Teles, 202, p. 22-23).

O determinismo e o instrumentalismo tecnológico mascaram o teor político das questões do campo científico e tecnológico. Em outros termos, questões políticas são apresentadas como meramente técnicas e, consequentemente, a sua fundamentação é inteligível somente por especialistas. Dessa forma, o cerceamento da participação notadamente de trabalhadores que não acessaram o ensino superior é naturalizada (Teles, 2023). Afinal, não haveria o que dis putar se tudo está dado e determinado pelo imperativo científico. Conforme explica Dagnino, o sequestro pelo capital da ciência e tecnologia funciona, inclusive, pela apropriação das universidades e dos institutos de pesquisa, nos quais somente alguns agentes especializados têm legitimidade para determinarem e escolherem os rumos do programa tecnológico (Teles, 2023).

A compreensão de que o capital fetichiza a tecnologia decorre da própria categoria marxiana: fetichismo. Nesse processo, o valor da mercadoria aparenta se relacionar somente com o valor de outras mercadorias (relação entre coisas), sendo velada a relação social e histórica capitalista (Marx, 2014). À tecnologia fetichizada são atribuídas feições de imparcialidade e neutralidade, além de uma aparência a-histórica, alegadamente

determinada por valores puramente técnicos, dissociada da luta de classes, conforme ensina Novaes e Dagnino (Teles, 2023). Na divisão do trabalho, sob a fetichização da tecnologia, cumpre aos trabalhadores de chão de fábrica somente a prática com a máquina, artefato tecnológico, e aos engenheiros exclusivamente seu estudo e desenvolvimento, não a organização do tempo de trabalho. São essas as tarefas únicas, não restando, a princípio, espaço para o pensar e o agir desses trabalhadores interferindo nos objetivos e usos da tecnologia (Teles, 2023).

Entretanto, instauradas disputas sociais sobre as escolhas tecnológicas e científicas, ou seja, produtivas, abrem-se novos caminhos. O futuro depende justamente dos avanços dos trabalhadores frente, notadamente, às empresas privadas e aos Estados, como detentores da tecnologia, dominando a direção dos processos tecnológicos. Nesse processo de teor eminentemente político, os trabalhadores, concomitantemente à luta pela restrição do avanço do capital na extração do mais-valor, têm a possibilidade de influir diretamente nessas decisões – notadamente afastando tecnologias prejudiciais (Teles, 2023). Diante do desenvolvimento da pauta da transição energética justa, no seio do movimento sindical, há de se acrescentar também a esse universo as tecnologias da indústria petrolífera e petroquímica[8]. Entre estas, à luz de Teles, formam-se dois grandes campos:

8 A categoria "transição justa" surge no início da década de 1990, sendo remetida, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao dirigente sindical estadunidense Tony Mazzochi, que defendia um fundo para apoio financeiro e oportunidades no ensino superior para trabalhadores dispensados por conta de políticas públicas na seara ambiental. Em 1995, o presidente do Sindicato dos Petroleiros, Químicos e Nucleares (Oil, Chemical, and Atomic Workers Union) apresentou amplamente a proposta. Dois anos depois, diversos sindicatos nos Estados Unidos e Canadá passaram a se engajar e a se referir à pauta como "transição justa". Especificamente no que concerne à transição justa no setor de energia, a pauta se consolida com "a percepção de que a substituição de fontes de energia fósseis por renováveis geraria desemprego, inicialmente na indústria do carvão mineral, e afetaria comunidades e cidades". Na COP ocorrida em 2018 (COP 24), incorpora-se a categoria com base nas discussões da OIT consolidadas em um manual de 2015 (Boareto; Ferreira, 2022, p. 8). Embora a transição justa seja amplamente disputada fora das fábricas, sobretudo em processos de resistência de comunidades empobrecidas e racializadas a empreendimentos de produção de energias supostamente limpas, é assentado que a categoria surge no bojo do movimento sindical (Boareto; Ferreira; Tsai, 2022). Não somente no surgimento, mas também no desenvolvimento da pauta no decorrer dos anos figuram os sindicatos. O reconhecimento da categoria, enunciada como tal, entretanto, não deve engessar análises que se proponham

de um lado, as próprias máquinas de extração e refino, entre outras; e de outro, as técnicas de organização do trabalho.

De acordo com David Dickinson, o capital forja a necessidade de, em termos alargados, explorar os trabalhadores e a Natureza (Teles, 2023). A necessidade de perfurar novos poços de petróleo, a necessidade de criar usinas termelétricas e a necessidade de investir em veículos individuais elétricos, são alguns dos mais acirrados campos de disputa na luta socioambiental contemporânea. É flagrante que o sentido de necessidade seja talvez o mais disputado no debate de transição ecológica justa. Notadamente, o capital se empenha em reduzir a questão à técnica científica.

A noção de necessidade foi abordada, sob uma perspectiva ecossocialista, na seção "Alternativa radical e libertária ecossocialista". O conceito de necessidade guarda proximidade com o Direito. Afinal, segundo Carnelutti, há conflito de interesses quando a necessidade do sujeito, quando satisfeita, limita ou exclui a satisfação de determinada necessidade de outrem. Na hipótese de resistência à pretensão de satisfação plena de determinada necessidade, surge a lide (Maia, 2013). Seria então o Judiciário uma instância supostamente neutra para definir quais necessidades são justas?

A relação econômica de produção com mais-valia precede e cria a relação jurídica, conforme formulam Engels e Kautsky. A forma jurídica está não somente na circulação de mercadorias, como também na produção destas últimas, de acordo com Teles (2023). O sujeito de direito moderno universal, livre para contratar com todos os outros indivíduos, é central nesse arranjo. O dado que a forma jurídica insiste em ocultar é de essa liberdade,

a ser mais críticas e profundas sobre as contradições nos processos de transição energética. Mesmo em contextos nos quais esse termo não é reivindicado, o estudo da realidade, da forma como ela se impõe, demonstra que muitas das comunidades supracitadas também lutam por transição energética. A atenção a insurgências populares (as experiências são plúrimas; somente para citar exemplos, há a prática do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), os processos de resistência de povos e comunidades tradicionais vitimados pelo vazamento de petróleo, a juventude climática urbana e as greves pelo clima...), sobretudo na periferia do capital, que escapam ao modelo de sindicalismo fordista, rende estudos essenciais para compreender o mundo do trabalho atualmente (Mello; Druck; Antunes, 2023). Inclusive, a convergência das lutas de trabalhadores organizados em estruturas trabalhistas tradicionais, notadamente sindicatos, e de setores precários da classe trabalhadora é uma fonte potente de fortalecimento da mobilização do precarizado e da classe trabalhadora como um todo (Mello; Druck; Antunes, 2023).

para a grande maioria da humanidade, significar ser livre para morrer de fome, não restando outra alternativa senão o trabalho assalariado, diante da despossessão das terras (Teles, 2023). Sendo produto das relações econômicas, não poderia ser a função primordial, mas não exclusiva, do Direito outra senão a sua própria conservação.

Conforme ensina Dutra (2021, p. 27):

> A afirmação do direito do trabalho, assim como de outros mecanismos de diminuição das desigualdades, se deu também como mecanismo de sustentação ou conservação do próprio sistema capitalista [...] o direito do trabalho pressupõe, para poder colocar limites a tais processos, [...] a legitimação jurídica de tais relações de propriedade e de exploração. Assim, não há, *a priori*, um questionamento radical do sistema capitalista de produção ou da diferenciação entre as classes.

Compreendendo que, assim como o Direito do Trabalho, o Direito Ambiental também se insere formalmente no campo dos Direitos Regulatórios, sua suposta função coincide em larga medida. Como ramo do Direito público, são polarizados o Estado e os agentes particulares. Se por um lado à coletividade e aos entes federativos é atribuída a responsabilidade de zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal), a configuração mais comum é a do Estado como garantidor e a de empresas, coletividades e indivíduos como degradadores. É certo que existem instrumentos jurídicos que escapam dessa configuração, notadamente a ação popular ambiental.

Entretanto, estas últimas são minoritárias diante da escala daquelas outras, dando destaque às ações civis públicas. É o próprio regramento estatal do Direito Ambiental que enfeixa a degradação ambiental por grandes empreendimentos. Assim como o contrato de trabalho legitima a extração de mais-valor, o licenciamento ambiental, dando destaque às formas de compensação ambiental, legitima a degradação. De maneira analógica à função do Direito do Trabalho, o Direito Ambiental pode ser compreendido como um freio muito pouco ambicioso, do ponto de vista da preservação e da conservação ambiental, sendo concebido apenas para que o capital não

destrua o meio ambiente completamente, assim interditando a sua própria reprodução. Dessa forma, o capital poderia continuar se apropriando da natureza para acumular mais, por meio do trabalho. Contraditoriamente, a crise climática e a catástrofe ambiental demonstram que nem essa demanda rasteira esse ramo do Direito tem conseguido atender.

Analisando a operacionalização da neutralidade tecnológica ou da própria concepção do que seria tecnologia, segundo o discurso hegemônico, as aproximações entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental persistem. Assim como durante as crises econômicas, nas quais o capital tem dificuldade de manter suas taxas de acumulação, ele promove flexibilização de leis trabalhistas, e as leis ambientais também sofrem rebaixamentos (Furtado; Paim, 2019). Dessa forma, não somente a flexibilização e a retirada de direitos sociais, mas também de direitos socioambientais têm intrínseca relação com as estratégias de extração de mais-valor. As empresas dos países dependentes, tendo em vista que têm maiores dificuldades de concorrer na disputa tecnológica, usam, além do trabalho barato como forma de concorrência e barateamento da sua produção, também a degradação ambiental (Teles, 2023).

Entretanto, essas escolhas não são publicizadas como tais, e sim como imposições da própria tecnologia automizada e determinista. A disputa tecnológica, da qual derivam esses rebaixamentos, tem como pressuposto a própria ideologia do progresso tecnológico (Teles, 2023). Nesse sentido, a crítica à neutralidade das tecnologias, inclusive do Direito notadamente em sua expressão mais rebaixada atualmente com o escamoteamento das proteções sociais e ambientais, é instrumental para estudar e propor saídas ao setor energético, sob a orientação de uma transição energética verdadeiramente justa.

Apropriação corporativa: instrumentos de financeirização da natureza e a transição energética econômica

A solução hegemônica à crise climática se baseia, de modo reducionista, na diminuição mensurável das emissões de gases de efeito estufa (Furtado;

Paim, 2019). As autoras Furtado e Paim (2019) denominam esse processo de "transição energética econômica", muito embora constantemente seja, de maneira deturpada, disseminada como "transição energética justa" (Furtado; Paim, 2019, p. 9). Esse programa se concretiza sobretudo com ações de mitigação climática e ambiental, no pagamento de serviços ambientais, em ajustes tecnológicos, na implementação da lógica de compensação e, cada vez mais, pela apropriação da noção de energias renováveis pelo capital (Furtado; Paim, 2019). Nesse diagnóstico, converge Seferian (2019, p. 100-101):

> São diversas tonalidades de verde – do dólar! – que se pintam as políticas do capital, não nos permitindo deixar de reconhecer alguns indicativos em escala internacional e nacional que passaram a se atentar, desde o último período, à necessidade de amenizar os efeitos da crise ecológica e a escaladas de um cataclismo climático. Todas elas, conduzidas por governos burgueses e grandes conglomerados empresariais, institucionalizadas ou difusas, mencionadas – como os pactos da União Européia para uma transição justa, a instituição ministerial francesa para uma transição ecológica solidária, os *Green New Deals* de toda sorte – ou por mencionar – as defesas insossas de empresas e 'economias' verdes, a proposição econômica de um 'desenvolvimento sustentável' –, caminham em uma comum sintonia e na mesma crença pia em um impossível capitalismo verde.

Quanto a essa incapacidade do mercado em garantir que a economia obedeça à ecologia, Martinez-Alier (2020) aponta que essa disfunção é resultado da subvalorização, promovida pelo mercado, das necessidades futuras e da internalização dos prejuízos externos às transações mercantis. É intrínseca, ao mercado, a busca de ganhos estritamente numéricos. Mesmo assim,

> hoje se exalta o mercado como mecanismo racional de aplicação de recursos, e pretende-se, inclusive, que os problemas ecológicos surjam da ausência de racionalidade mercantil privada [...]

> Pelo contrário, o ponto de vista ecologista nos leva a duvidar dos benefícios do mercado (Martinez-Alier, 2020, p. 6).

Essa exaltação, denunciada por Martinez-Alier, é refletida na adoção de instrumentos econômicos, financeiros e voluntários pelo Estado.

Pensando no fazer político para enfrentar a crise, a concepção dominante, ou seja, de capitalismo verde e transição energética econômica, ainda atua despolitizando o debate (Furtado; Paim, 2019). Trata-se de uma tendência histórica de neutralizar as tecnologias e dessa forma excluir do debate as comunidades mais vulneráveis e que sentirão os impactos dessas técnicas (Teles, 2023).

Desde o debate energético, no contexto da UNFCCC, com a narrativa da transição energética, são visíveis políticas agressivas de empresas transnacionais em sintonia com os governos locais para regular a energia renovável para o investimento estrangeiro e a indústria extrativa. Dessa forma, a América Latina se tornou o novo "El Dorado" das energias renováveis: várias empresas da indústria no mundo todo se estabeleceram na região. Diversas companhias petrolíferas e energéticas criam setores de energia renovável, ao passo que outras prometem usar somente energia renovável em suas cadeias de produção (Furtado; Paim, 2019).

Entre as energias "renováveis", destacam-se os impactos negativos da construção de grandes hidrelétricas que põem em dúvida sua suposta característica renovável: pela privatização da água, expulsão de populações, inundação de florestas, efeitos climáticos, danos à biodiversidade e impactos urbanos, entre outros (Furtado; Paim, 2019).

No caso dos biocombustíveis, além da expulsão de comunidades de suas terras e territórios, do uso de agrotóxicos e de outros problemas ambientais, essa fonte de energia muitas vezes é associada à precarização do trabalho, havendo diversas denúncias de casos de trabalho análogo ao escravo e uma permanente violação da soberania alimentar das comunidades afetadas pela monocultura (Furtado; Paim, 2019). Nesse último fator, os cultivos locais são substituídos por cultivos energéticos de monocultura, ameaçando a biodiversidade agrícola, bem como o profundo conhecimento e as habilidades tradicionais dos pequenos agricultores no

manejo, seleção e armazenamento de cultivos locais, assim ameaçando a soberania alimentar.

Corporações compram ou ocupam terras para o monocultivo concentrando a terra. Por sua vez, essas plantações esgotam o solo e degradam a natureza, sendo associadas notadamente ao desmatamento e ao uso intensivo de agrotóxicos, gerando danos graves às comunidades que dependem dos biomas para o seu sustento. Na monocultura da cana-de-açúcar e dos dendezeiros, frequentemente os trabalhadores são submetidos a condições laborais precárias e insalubres e, a um nível mais dramático, ao trabalho análogo ao escravo, incluindo o trabalho infantil (Furtado; Paim, 2019).

No que diz respeito aos parques eólicos, são impostas as mesmas práticas nos projetos de energia convencionais: privatização dos territórios e da água, desregulação ecológica, violências sexuais de crianças e mulheres, poluição sonora, contaminação das águas, acidentes, bem como outros conflitos socioambientais. São vários os exemplos no Brasil, sobretudo no Nordeste, no qual diversas comunidades costeiras têm sido privadas do acesso aos seus espaços de produção e reprodução, ocupado pelos imensos parques eólicos (Furtado; Paim, 2019).

O investimento em energia eólica tem vínculos indissociáveis à indústria minerária. Essa relação é inafastável, tendo em vista que essas fontes de energia dependem do uso de baterias que, por sua vez, são compostas por metais (Marx, 2022). O nosso país tem experiências recentes catastróficas no ramo minerário e que tiveram projeção nacional e internacional: Mariana e Brumadinho. Não somente os acontecimentos mais dramáticos, mas as violações silenciosas e cotidianas são intimamente ligadas à natureza da atividade mineradora, danos progressivos à saúde humana e manutenção do equilíbrio ecológico. Ao mapear as comunidades que sofrem os maiores danos pela mineração e a destinação final de peças de maquinaria, é evidente a seletividade racial e regional – a exemplo da mineração de cobalto na República Democrática do Congo (Marx, 2022).

Esses problemas atinentes à dependência da energia eólica em baterias também se aplicam às plantas fotovoltaicas. São raras as políticas públicas implementadas que levam em conta demandas colocadas pelas comunidades. Notadamente, estas últimas denunciam a forma de produção dos

painéis solares e como será feito o descarte dos painéis e das baterias, após esgotados os seus ciclos de vida (Furtado; Paim, 2019).

Essas formas de degradação da natureza, além dos hidrocarbonetos, também aprofundam as desigualdades de gênero. São as mulheres que assumem uma maior carga com o cuidado das crianças, pessoas adoecidas e idosos, garantindo a alimentação e trabalhando nos lares em contextos de contaminação. O trabalho com a terra, muitas vezes com predominância feminina, é altamente impactado. Nesse modo de produzir, as mulheres em grande parte sempre tiveram o poder de decisão. Entretanto, com o aumento da demanda pelas atividades de cuidado e manutenção da vida, por conta das contaminações, o tempo dessas mulheres não dá conta do trabalho agrícola tradicional. Dessa forma, os empreendimentos energéticos muitas vezes resultam na perda de autonomia de mulheres (Furtado; Paim, 2019).

O reconhecimento científico e político da importância da transição energética resultou na apropriação por grandes corporações dos meios de enfrentamento à crise climática. Além de dominar a geoengenharia e a implementação de mecanismos para transformar a natureza em mercadoria, com a degradação de florestas (legalizadas pelos projetos REDD+), mercados de carbono e outras formas de compensação (*offsets*) de carbono ou de biodiversidade, na atualidade, as corporações também dominam o campo das energias renováveis (Furtado; Paim, 2019).

Na seção "Possibilidades classistas", é estudado o atual sistema de geração de energia em nível local. Embora a geração de créditos, a curto prazo, beneficie comunidades, em um contexto no qual a lógica de compensação ambiental se instalou como um mecanismo central corporativo para que sigam operando como sempre, mas com uma narrativa de legitimação e criando instrumentos de acumulação, existe sempre o risco de que projetos populares sejam apropriados pelo capital para cumprir as suas metas de uso de energia renovável. Isto é, a compensação dos efeitos de exploração de energia fóssil em outras localidades (Furtado; Paim, 2019).

Somados aos instrumentos financeiros supracitados, destacam-se os CERs, um mecanismo de mercado baseado na lógica de compensação relacionada com as Reduções Certificadas de Emissões (RCE) do mercado de

carbono e REDD+ (Furtado; Paim, 2019). Por meio dos CERs, as empresas consomem energias fósseis e, com a emissão de certificados, adquirem o volume de energia equivalente ao consumo. Essa lógica então equivale os quilowatts de energia suja aos quilowatts de energia limpa, ignorando os danos já causados pela geração de energia fóssil. As corporações compram o direito de seguir investindo e produzindo e/ou consumindo energia fóssil. Como se não bastasse, a própria categorização do que seria energia limpa, cujos certificados são comprados para compensação ambiental, é profundamente falha. As grandes hidrelétricas e parques eólicos de alto impacto geram certificados de energia limpa, por exemplo (Furtado; Paim, 2019).

Na América Latina, seis países têm plantas registradas no sistema global, a Plataforma I-REC, que permite o comércio de certificados de energia renovável, inclusive o Brasil. Ao todo, na região, há 66 unidades de geração de energia registrada: 37 plantas de energia eólica, 20 centrais hidrelétricas grandes e pequenas, seis plantas fotovoltaicas e três plantas de biomassa. Entre 2015 e 2019, foram emitidos e comercializados mais de 2.6 milhões de RCEs na América Latina, com liderança brasileira e colombiana (Furtado; Paim, 2019).

Além do protagonismo de corporações na geração e compra de créditos de carbono, e da tendencial regulação por Estados (a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024 institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e a Petrobras já anunciou a compra de créditos no mercado internacional de carbono)[9], há também o campo de protagonismo de Estados, os mecanismos de financiamento aos projetos de energia renovável. Segundo um estudo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em 2015 o Brasil se encontrava entre os dez maiores investidores em energia renovável no mundo. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) destinou cerca de 7 milhões de dólares ao setor, assim sendo o quarto banco de desenvolvimento mais ativo no mundo no financiamento de projetos de

9 Projeto de Lei PL nº 2.148/2015. Estabelece redução de tributos para produtos adequados à economia verde de baixo carbono. Ver em: https://fup.org.br/petrobras-ingressa-no-mercado-de-creditos-de-carbono-com-foco-na-transicao-energetica/.

energia renovável. Em nível internacional, há diversas iniciativas de financiamento de energias renováveis. Entre elas, destacam-se as de autoria do Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Novo Banco de Desenvolvimento. Financiando corporações que levem a cabo projetos de grandes hidrelétricas e parques eólicos e solares, são instituições que têm como base a lógica da economia de baixo carbono ou a transição energética econômica (Furtado; Paim, 2019).

As condições, os critérios e o processo burocrático para acessar esses recursos interdita a sua destinação às comunidades, aos movimentos sociais e aos coletivos. Projetos médios e grandes e/ou de empresas privadas são possibilitados por esses financiamentos. Também é causa direta dessa ordem financeira verde a estruturação de projetos precários para compensar as degradações ecológicas ocasionadas por empresas, tendo efeitos jurídicos e políticos, no que concerne à imagem da empresa degradadora na comunidade vitimada. A exemplo, a empresa de energia Eletrosul, em Santa Catarina, jamais concluiu a instalação de biodigestores que havia prometido ao Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). De acordo com a segunda fase do projeto "Alto Uruguai: cidadania, energia e meio ambiente", a instalação haveria de ter sido concluída em 2010 (Furtado; Paim, 2019, p. 24).

À luz dessas análises, a transição energética econômica sustenta a lógica de centralização e apropriação privada da geração e transmissão energética e aprofunda os conflitos territoriais e ecológicos. Estruturalmente, reproduz a lógica hegemônica do desenvolvimento como um caminho linear, uma trajetória progressista julgada de acordo com os critérios dos países do capitalismo central, mas que todos os povos do mundo devem seguir e aspirar, tendo como um de seus símbolos o permanente e irrestrito consumo de energia (Furtado; Paim, 2019).

Desafios à autonomia local nos marcos do capitalismo: um estudo de caso da Resolução nº 482/2012 da ANEEL como instrumento econômico e voluntário

A Resolução da ANEEL nº 482/2012, atualizada em 7 de fevereiro de 2023 pela Resolução Normativa nº 1.059, regulamenta a microgeração e a minigeração de energia distribuída no país. À luz da definição de Moura (2016), ela se enquadra como instrumento econômico, voluntário e de cooperação da política ambiental brasileira. Também na pauta energética, a autora identifica o selo do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) como instrumento econômico. Segundo ela, o programa estaria "alcançando resultados significativos ao incentivar a adoção de tecnologias de maior eficiência no uso energético" (Moura, 2016, p. 127). Os instrumentos econômicos (ou financeiros) são direcionamentos e incentivos indiretos de

> [...] comportamentos favoráveis ao meio ambiente, por meio de custos ou benefícios associados às alternativas de ação. Baseiam-se nos princípios poluidor-pagador (internalização das externalidades ambientais negativas causadas no processo produtivo), usuário-pagador (incentivo ao uso racional dos recursos naturais) ou protetor-recebedor (compensação aos que arcam com recursos privados para beneficiar o meio ambiente). Os principais tipos de IEs que vêm sendo utilizados são as taxas ambientais, a criação de mercados, os sistemas de depósito e reembolso e os subsídios (Moura, 2016, p. 113).

No que concerne aos instrumentos voluntários e de cooperação, Moura (2016, p. 114) exemplifica os "contratos negociados, compromissos e acordos voluntários, autorregulação voluntária e instrumentos de cooperação interinstitucional". Quanto aos instrumentos econômicos, Moura destaca que as vantagens seriam, sobretudo em comparação aos instrumentos de comando e controle: sua flexibilidade; a liberdade de escolha para os agentes econômicos; os estímulos à inovação; a capacidade de incentivo dinâmico – contínuo e progressivo; os menores custos de implementação; e a possibilidade

de arrecadar recursos (Moura, 2016). Considerando a discussão elaborada anteriormente, traça-se a hipótese de que essas supostas vantagens seriam equivocadas. Logo, para testá-la, há de se examinar o objeto empírico eleito, a Resolução da ANEEL nº 482/2012 atualizada em 2023 pela Resolução Normativa nº 1.059.

Essa resolução permite a instalação de geradores em locais distintos do ponto de consumo. São três possibilidades: 1) geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores dentro de uma mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade de consumo em local distinto das unidades consumidoras nas quais será compensada a energia excedente; 2) autoconsumo remoto: caracterizado por unidades de consumo alienadas por uma mesma pessoa jurídica, incluindo a matriz e a controlada, ou pessoa física que possua unidade de consumo com micro ou minigeração distribuída em local distinto das unidades de consumo, dentro da mesma área de concessão ou permissão, na qual o excesso de energia será compensado; ou 3) empresa com múltiplas unidades de consumo (condomínios): caracterizada pelo uso de energia elétrica de forma independente, em que cada fração de uso individualizado constitui uma unidade de consumo e as instalações de atendimento às áreas de uso comum constituem uma unidade de consumo separada, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas no mesmo imóvel ou em imóveis contíguos, sendo vedado o uso de vias públicas, passagens aéreas ou metroviárias e bens de terceiros que não sejam membros do projeto (Furtado; Paim, 2019).

A referida resolução da ANEEL também prevê a criação do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) nacional. Nesse acordo, a energia produzida por comunidades e pequenos empreendimentos é injetada à rede e se transfere, por meio de um empréstimo gratuito, ao distribuidor local e em seguida é compensado com o consumo ativo de eletricidade. Nos casos de a energia gerada ser superior à consumida, o balanço energético positivo pode ser utilizado como crédito de consumo. Esses créditos têm a validade de 60 meses. Nesse sentido, um produtor que gera mais energia do

que consome pode transferir créditos a outro produtor, da mesma comunidade, que consome mais do que produz (Furtado; Paim, 2019).

Contudo, assinalam Furtado e Paim (2019), ao estudar especificamente a aplicação da resolução supracitada da ANEEL, que há limites em uma política de descentralização de energia sob o jugo do capital, que determina a tendência de que os processos sociais se submetam à lógica de mercado. Na maioria dos casos de práticas políticas de geração de energia local, por comunidades, há fortes resistências por concessionárias de energia. A energia gerada pelos sistemas de autogeração e não utilizada pela unidade de consumo (que pode ser uma comunidade) é injetada automaticamente na rede da concessionária de distribuição. A distribuidora deve, então, devolver a mesma quantidade de energia à unidade de consumo, sem cobrar por esse serviço. As empresas argumentam que não é justo que as unidades de consumo utilizem o serviço de distribuição sem pagar. Logo, as distribuidoras buscam pela valorização monetária da energia injetada na rede para que possam cobrar uma tarifa pelo uso do serviço. Nesse caso, o custo para as comunidades geradoras de energia aumentaria (Furtado; Paim, 2019).

As empresas de distribuição também questionam a geração remota, em outros termos, a previsão de que uma unidade de consumo use os créditos cedidos por uma unidade geradora distante. As empresas afirmam que a energia injetada viaja pelos sistemas de distribuição (alimentadores e transformadores) que geram componentes tarifários. Pela lógica da empresa, o uso mais econômico do sistema de distribuição é realizado por unidades de geração local. O fluxo de energia está mais concentrado entre a distribuidora e a unidade de consumo. Ainda assim, mesmo excluindo a possibilidade de transferência de créditos a unidades distantes, em vez disso, pensando na simples devolução à unidade geradora de energia excedente, as empresas afirmam que deveriam cobrar por esse serviço, ainda que a energia tenha sido gerada por elas próprias (Furtado; Paim, 2019).

Para Furtado e Paim (2019), as críticas à geração distribuída, especialmente como fonte energética para muitas comunidades e modo de fortalecimento de cooperativas e da lógica cooperativa, indicam os limites dos instrumentos de mercado e a apropriação desses processos locais pelo

capital. As autoras sugerem que sejam fortalecidas as políticas que busquem garantir o financiamento e a instalação de projetos de transição energética descentralizados e comunitários, como um direito dos povos e comunidades (Furtado; Paim, 2019).

Assim sendo, as supostas qualidades dos instrumentos econômicos e voluntários não se verificam no caso em análise, sobretudo compreendendo o contexto no qual ele se materializa, qual seja, de emergência climática. A liberdade de escolha para os agentes econômicos que figuram nas relações ilustradas – as empresas e a distribuição de energia – significa desestímulo à geração de energia por comunidades, tendo em vista que forçosamente essas iniciativas, inclusive sob a regulamentação da ANEEL, não são lucrativas. Nesse sentido, os supostos estímulos à inovação inexistem, posto que a microgeração e a minigeração de energia, que verdadeiramente estimulam as comunidades, não lhes onerando, em nada provoca transformações em nível nacional, ou seja, que exigiriam mudanças na atuação das empresas do setor energético.

Muito embora os projetos locais de geração de energia renovável sejam importantes e tragam avanços a curto prazo, são pouco expressivos, encarando produção energética em nível nacional e global. Somente em larga escala esses processos podem disputar as relações desiguais de conhecimento e poder. Nos moldes atuais, os referidos projetos

> são incapazes de transformar a estrutura de poder do setor energético, mesmo considerando a das energias renováveis, se pensarem apenas na energia produzida; aliás, essa nem deveria ser a sua responsabilidade (Furtado; Paim, 2019, p. 41, tradução livre).[10]

À luz da teoria ecossocialista, convergindo com as críticas sindicais à política energética, para combater a crise climática e a catástrofe ambiental em todas as suas dimensões, é indispensável a estatização das empresas de geração e distribuição de energia, a planificação econômica

10 "son incapaces de transformar la estructura de poder del sector energético, incluso teniendo en cuenta la de las energías renovables, si solo se piensa en la energía producida; incluso, no debería ser esta su responsabilidade" (Furtado; Paim, 2019, p. 41).

e a participação dos trabalhadores. Assim sendo, os instrumentos econômicos, financeiros e voluntários, além de incapazes de superar os conflitos de interesses em jogo na indústria energética, muitas vezes aprofundam o desequilíbrio ecológico global.

Possibilidades classistas

Deve-se partir do pressuposto de que a energia é um direito e uma necessidade, que deve ser desmercantilizada e abordada fora da lógica especulativa financeira, como elemento fundamental à reprodução da vida (Furtado; Paim, 2019). O projeto alternativo e local da geração de energia há de ter como base a energia renovável não convencional, ou seja, fotovoltaica, eólica, hidrelétrica em pequena escala e a biomassa. O critério definidor é que os impactos ambientais sejam baixos e o ciclo de produção seja fechado, retornando os resíduos à natureza. A transição energética justa deve garantir, de forma desmercantilizada e universal, o acesso energético à população e a pequenos empreendimentos sustentáveis locais. Nesse sentido, o projeto de geração de energia deve ser de propriedade coletiva ou pública e beneficiar a coletividade, além de não ser discriminatório para os trabalhadores e em sua relação com a comunidade (Furtado; Paim, 2019).

Estabelecida a compreensão de que a descoberta de novos caminhos para a gestão e o desenvolvimento do sistema produtivo não é cognoscível somente aos especialistas pagos pelo capital, os trabalhadores que hoje são excluídos desse debate devem ter espaço para refletir e propor alternativas para o avanço tecnológico. Essa outra forma de criar tecnologias somente parece possível, de maneira duradoura e estável, com a transição à economia planificada ecossocialista (Teles, 2023).

Surge a proposta de adequação sociotécnica, segundo a qual as instituições internalizariam o interesse de controle democrático interno e *a priori*. A pressão por essas transformações de vida positivas por parte dos trabalhadores poderia garantir algumas mudanças benéficas a médio prazo (Teles, 2023). Tendo em vista que a adequação sociotécnica é uma prática concreta de intervenção na realidade e transição entre modos de

produção, ela também se submete a contradições. Entretanto, ainda assim, delineia uma "estratégia socialista de superação do modo de produção capitalista e sua tecnologia colonizadora" (Teles, 2023, p. 136).

Nesse marco, de um projeto emancipador de desenvolvimento tecnológico, é possível garantir que a precaução de danos à natureza e à saúde do trabalhador sejam centrais à produção, preocupando-se "com as técnicas de trabalho e produtividade em uma perspectiva coletiva e de qualidade de vida dos humanos envolvidos no processo" (Teles, 2023, p. 139-140).

> [...] não basta a mera substituição do controle social da produção pelos trabalhadores, mas se faz necessário transformar a tecnologia para novos objetivos de produção para além da relação de valor. [...] a tecnologia não é neutra, ao passo que a utilização do mesmo artefato tecnológico por uma direção de produção diferente não transforma necessariamente as consequências desse uso.

Inclusive, há pautas clássicas da classe trabalhadora que ganham potencial mais combativo ao serem associados à ecologia. A redução da jornada de trabalho é um importante dispositivo para frear a produção material em todo o planeta, imperativo para barrar o ecocídio em andamento (Seferian, 2023).

A concepção relacional da tecnologia compreende que esta é um conjunto de escolhas sociais determinadas por relações de produção. Essa formulação tem como consequência o compromisso de trabalhadores "com a formulação e proposição de tecnologias de transição e tecnologias compatíveis aos interesses desta classe". Sob esse paradigma, as tecnologias da transição energética justa têm o potencial de serem tecnologias de transição e tecnologias compatíveis aos interesses dessa classe. É inconcebível um socialismo no século XXI alheio à questão ecológica. Logo, a obsolescência dos combustíveis fósseis e a substituição por renováveis é pressuposto para construir um socialismo que não seja em terra arrasada. Essa compreensão não poderia deixar de ser, por outro lado, motivada pelos interesses de uma classe trabalhadora que deseja um planeta habitável. Apontando para essa direção, Caramuru Teles menciona as "técnicas de

produção de energia", sem olvidar a necessidade também de elaborar e apresentar tecnologias de organização da produção e disciplina do trabalho e técnicas de resolução de conflitos (Teles, 2023, p. 140).

Considerações finais

A transição para fontes de energia renováveis, em um ritmo que corresponda à urgência climática e que se afaste de supostas alternativas verdes que causam profundos impactos ambientais, notadamente minerários, implica na decisão pelo desinvestimento e pela consequente redução de margens de lucro. Importante não perder de vista que a transição energética não é mera diversificação da matriz, mas efetivo abandono gradual e comprometido das fontes fósseis. Ainda, sob um paradigma ecossocialista, a transição energética justa, e não a transição energética econômica, há de começar a ser implementada imediatamente, entendida como uma série de reformas que servem de freios à catástrofe e à possibilidade de uma revolução que não seja em terra arrasada, mas reflorestada.

A necessidade dessa radicalidade é renovada com o assolamento pela classe trabalhadora dos efeitos da crise climática e da catástrofe ambiental. Löwy (2011) ilustra o atual cenário de profunda crise civilizacional provocada pela consolidação do modo de produção capitalista e propõe, como alternativa, a revolução ecossocialista. Essa nova sociedade tem como um dos fundamentos a crítica à neutralidade da técnica e a participação da classe trabalhadora na criação da tecnologia, tendo espaço para decidir quais técnicas priorizará. Estudos nesse sentido, tanto no campo crítico quanto propositivo, também foram elaborados por Gabriela Caramuru Teles (2023). A autora demonstra que a neutralidade da tecnologia é uma falácia e estabelece como alternativa a tomada dos meios de produção pela classe trabalhadora. No tema da transição energética justa, aqui se propõe a mobilização das ferramentas dispostas pela autora para destrinchar os interesses de classe por trás não somente das tecnologias corporificadas nas máquinas, mas das tecnologias sociais, em outras palavras, das mobilizações coletivas em torno da transição energética justa restringidas pela

tutela estatal. A adequação sociotécnica é uma ferramenta para a consecução de um programa de transição ecossocialista, contando, em seu bojo, com a planificação democrática.

O ecossocialismo se apresenta como oposição ao conceito de desenvolvimento sustentável e à elaboração e disseminação de vários mecanismos do capitalismo verde que compartilham essencialmente do intuito de financeirizar a natureza e apagar a função central do capital na crise ecológica (Martinez-Alier, 2020; Seferian, 2023). No atual contexto, as corporações transnacionais e os Estados se esforçam para se apropriarem de uma denominação criada pelo movimento sindical, a transição justa, e a transformarem-na em mais uma oportunidade lucrativa (Furtado; Paim, 2019). Essa tendência é evidenciada pelos entraves estabelecidos pelas empresas de distribuição de energia à microgeração e à minigeração de energia local, utilizando fontes renováveis. Nesse sentido, alternativas que busquem superar a lógica mercadológica, em vez de reforçá-la com incentivos financeiros, apresentam melhores condições em barrar a crise climática e a catástrofe ambiental, notadamente na transição para fontes renováveis de energia.

Referências

AGÊNCIA PETROBRÁS. Petrobras é a 3a maior empresa de energia do mundo. *Agência Petrobrás*, Rio de Janeiro, 25 jan. 2011. Disponível em: https://tnpetroleo.com.br/noticia/petrobras-e-a-3a-maior-empresa-de-energia-do-mundo/. Acesso em: 15 set. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. *RALIE - Acompanhamento da Expansão da Geração*. [Brasília, DF]: ANEEL, 2025. Disponível em: https://portalrelatorios.aneel.gov.br/Ralie. Acesso em: 2 jul. 2025.

ANGELO, Claudio; SALIM, Leila. "Começo do fim": COP28 termina com decisão inédita sobre fósseis. *Observatório do Clim*a, [*s. l.*], 13 dez. 2023. Disponível em: https://www.oc.eco.br/comeco-do-fim-cop28-termina-com-decisao-inedita-sobre-fosseis/. Acesso em: 2 jul. 2025.

BARCA, Stefania. Greening the job. *In*: BRYANT, Raymond L. (org.). *The International Handbook of Political Ecology*. Cheltenham: Edward Elgar, 2015. p. 390-391.

BOARETO, Renato; FERREIRA, André Luiz.; TSAI, David. *Perspectivas para uma transição energética justa no transporte público coletivo no Brasil Fundação Rosa Luxemburgo*. São Paulo: Instituto de Energia e Meio Ambiente, 2022. Disponível em: https://rosalux.org.br/product/perspectivas-da-transicao-energetica-justa-no-transporte-publico-coletivo/. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Governo Federal lança Novo PAC e Plano de Transição Ecológica. *Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima*, Brasília, DF, 11 ago. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/governo-federal-lanca-novo-pac-e-plano-de-transicao-ecologica. Acesso em: 15 set. 2023.

BROTERO, Mathias; ZANFER, Gustavo; MARTINS, Américo. Lula na COP28: O Brasil não será membro. *CNN Brasil*, São Paulo, 3 dez. 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/lula-na-cop28-o-brasil-nao-sera-membro-efetivo-da-opep-porque-nos-nao-queremos/. Acesso em: 23 dez. 2023.

DUTRA. Renata Queiroz. *Direito do Trabalho*: uma introdução político-jurídica. Belo Horizonte: RTM, 2021.

EXAME. TOP 10 maiores empresas do Brasil - Petrobras lidera o ranking. *Exame*, São Paulo, 5 set. 2022. Disponível em: https://exame.com/invest/guia/quais-sao-as-maiores-empresas-do-brasil. Acesso em: 15 set. 2023.

FOSTER, John Bellamy. *A Ecologia de Marx*: materialismo e natureza. Tradução de João Pompeu. São Paulo: Expressão Popular, 2023.

FOSTER, John Bellamy. The Meaning of Work in a Sustainable Society. *Monthly Review*, New York, 1 set. 2017. Disponível em: https://monthlyreview.org/2017/09/01/the-meaning-of-work-in-a-sustainable-society/. Acesso em: 14 set. 2023.

FURTADO, Fabrina; PAIM, Elisangela Soldateli. *Energía En América Latina*: del negocio a lo común. São Paulo: Fundación Rosa Luxemburgo, 2019.

LÖWY, Michael. *Ecosocialisme*: l'alternative radicale à la catastrophe écologique capitaliste. Paris: Fayard: Mille et une nuits, 2011.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. A retórica dos métodos na teoria do processo ambiental: conflito de interesse, pretensão e lide no meio ambiente. *In*: ADILHA, Norma Sueli; FIORILLO, Antonio Pacheco Celso; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio (org.). *Direito Ambiental*. Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. 1. p. 109-128.

MALM, Andreas. *Fossil Capital*: the rise of steam power and the roots of global warming. London: Verso, 2016.

MARTINEZ-ALIER. Joan. *O ecologismo dos pobres*. Parnaíba: Editora Terra Sem Amos, 2020.

MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2013. (Livro III- O processo global da produção capitalista).

MARX, Karl. *O capital*: crítica de economia política. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014. (Livro I- O processo de produção do capital).

MARX, Karl. *Teses sobre Feuerbach*. [*S. l.: s. n.*], 1845. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2447. Acesso em: 10 dez. 2023.

MARX, Paris. *Road to Nowhere*: what Silicon Valley gets wrong about the future of transportation. London: Verso, 2022.

MELLO, Lawrence Estivalet de; DRUCK, Graça; e ANTUNES, Ricardo. *Contratualidades Espoliativas e Mobilizações Coletivas*. São Paulo: Lutas anticapital, 2023.

MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil*: seus fundamentos sociológicos. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

MOURA, Adriana Maria Magalhães. Aplicação dos instrumentos de política ambiental no Brasil: avanços e desafios. *In*: MOURA, Adriana Maria Magalhães (org.). *Governança Ambiental no Brasil*. Brasília, DF: Ipea, 2016. p. 111-145.

MURTEIRA, Alessandra. Proposta da FUP para transição energética justa foi incorporada ao PPA Participativo, após ser a segunda mais votada do MME. *FUP - Federação Única dos Petroleiros*, Rio de Janeiro, 30 ago. 2023. Disponível em: https://fup.org.br/proposta-da-fup-para-transicao-energetica-justa-foi-a-segunda-mais-votada-do-mme-e-incorporada-ao-ppa-participativo/. Acesso em: 15 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Paris Agreement (CMA.5)*: first global stocktake – Proposal by the president (Draft decision -/CMA.5). Dubai: UNFCCC, 13 dez. 2023. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2023_L17_adv.pdf. Acesso em: 2 jul. 2025.

PRATA, Renata de Loyola. Tarifa Zero, Carbono Zero: alternativas no transporte público para barrar a crise climática e a catástrofe ambiental. *In*: MELLO, Lawrence Estival *et al*. (org.). *Constitucionalismo intermitente e lutas sociais no Brasil e no Chile*: volume 2. Marília: Lutas Anticapital, 2023. p. 379-400.

PRATA, Renata de Loyola. Transição energética justa e sindicatos. *In*: ENCONTRO DA RENAPEDTS, 7., 2024, Salvador. *Anais* [...]. Salvador: UFBA, [2024]. No prelo.

REDE BRASIL ATUAL. Petrobrás ingressa no mercado de créditos de carbono, com foco na transição energética. *Federação Única dos Petroleiros*, Rio de Janeiro, 8 set. 2023. Disponível em: fup.org.br/petrobras-ingressa-no-mercado-de-creditos-de-carbono-com-foco-na-transicao-energetica/. Acesso em: 23 nov. 2023.

RODRIGUES, Sabrina. Presidente francês não cortará imposto sobre combustíveis fósseis. *((o)) eco*, Rio de Janeiro, 29 nov. 2018. Disponível em: https://oeco.org.br/salada-verde/presidente-frances-nao-cortara-imposto-sobre-combustiveis-fosseis/. Acesso em: 6 nov. 2023.

SANTANA FILHO, Diosmar Marcelino de *et al*. Apresentação do Caderno Temático: "Racismo Ambiental e Re-Existência de Territórios Negros em Todo o Mundo". R*evista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, Piauí, v. 14, p. 4-8, 2022. Disponível em: https://abpnrevista.org.br/site/article/view/1408. Acesso em: 7 nov. 2023.

SEFERIAN, Gustavo Scheffer Machado. *Direito do trabalho como barricada*: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador. 2017. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SEFERIAN, Gustavo Scheffer Machado. Urgência da Revolução Ecossocialista e o Uso Tático do Direito do Trabalho. *In*: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (coord.). *Direito do Trabalho e Ecologia*. São Paulo: Dialética, 2023. p. 91-111.

TELES, Gabriela Caramuru. *Direito, Economia e Tecnologia*: uma crítica ao progresso tecnológico e à neutralidade da técnica jurídica. Londrina: Editora Thoth, 2023.

Capítulo 5

Livre circulação em rodovias margeadas por terras indígenas

uma análise sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano

Laíze Aires Alencar Ferreira

Introdução

A política indigenista colonial foi posta como forma de dominação diante da invisibilidade dos indígenas por parte da metrópole lusitana. E, mesmo após a transição para a modernidade, a inferioridade dos povos indígenas continuou e continua determinada por um discurso de gradação e de hierarquia da humanidade. Nesse contexto, o novo constitucionalismo latino-americano surge como uma forma de avanço para a teoria constitucional por apresentar um olhar preocupado com a política omissiva destinada a essas populações sonegadas pela história.

Sob a ótica do direito comparado é que se pretende aprofundar este estudo, uma vez que a influência crescente do Direito Internacional na ordem interna justifica a pesquisa em países cujos territórios são perpassados pelas comunidades indígenas, a fim de verificar como lidam com a questão da coexistência de rodovias margeadas por comunidades

tradicionais. Afinal, a pergunta que se pretende responder é: como o diálogo intercultural se relaciona com a realização de megaprojetos envolvendo a construção de estradas em terras indígenas dentro do ordenamento jurídico brasileiro?

Nesse sentido, observar como se comportam as situações análogas à construção da BR-174 na Amazônia Brasileira, no Direito Comparado, tendo como exemplo a região de Sucre, na Bolívia "TIPNIS", é o objetivo geral perseguido para buscar a resposta para a problemática apresentada. É que a Bolívia, apesar de ser um dos berços do surgimento da teoria do novo constitucionalismo latino-americano, ao lado do Equador, também precisou enfrentar conflitos internos no que concerne à necessidade paralela de uma política desenvolvimentista adequada ao Estado. Com isso, a ideia é que, ali, a abordagem inovadora ajudasse a superar deficiências e desafios presentes em constituições anteriores, no que se refere à exclusão social e à violência aos direitos humanos, a partir de uma perspectiva mais inclusiva que não só reconheça a diversidade cultural e étnica, mas que também possibilite uma conduta participativa.

Pretende-se ainda analisar como se dá a utilização do postulado da proporcionalidade para a resolução de litígio nos casos em que os povos tradicionalmente ocupantes não consintam com o desenvolvimento de um megaprojeto econômico em suas terras. Outro objetivo é discriminar os parâmetros constitucionais a serem observados quando da aplicação da técnica de ponderação sobre os direitos em conflito, uma vez que se imagina a necessidade da imposição de critérios objetivos para a resolução da contenda. Afinal, o reconhecimento da identidade cultural, a posse ancestral da terra e a autodeterminação são aspectos centrais. Contudo, a livre circulação em rodovias que cortam terras indígenas envolve outras questões complexas, como a proteção do meio ambiente, a preservação da cultura indígena e a busca por um equilíbrio entre os direitos dos povos indígenas e a necessidade de desenvolvimento econômico.

Assim, a necessidade de observar critérios objetivos surge como uma resposta prévia à hipótese de que somente o uso discricionário do postulado da proporcionalidade no ordenamento brasileiro e a histórica jurisprudência restritiva na proteção de direitos indígenas poderiam criar uma

lógica deveras abstrata. Portanto, o capítulo também pretende explorar como o novo constitucionalismo latino-americano aborda essas questões, buscando uma conciliação entre a proteção dos direitos indígenas e as necessidades sociais e econômicas mais amplas. É importante considerar como ponto a ser mais bem trabalhado o princípio da consulta prévia e informada, o qual é fundamental quando se trata de decisões que afetam diretamente os povos indígenas e suas terras.

Sob esse enfoque, a pesquisa trabalha a partir da hermenêutica jurídica dialógica e intercultural (o diálogo intercultural) na proteção de direitos indígenas frente a megaprojetos econômicos, e busca de forma dialética desenvolver o tema para além do direito e do dever estatal de realizar a consulta prévia. A metodologia utilizada na pesquisa é do tipo qualitativa, de modo que, por meio de análise e interpretação de complexidade do comportamento humano, será fornecida uma análise mais detalhada sobre as investigações, os hábitos, as atitudes, as tendências de comportamento humano, entre outros aspectos.

O recorte utilizado é o do pós-colonialismo o qual, no presente estudo, não é feito apenas por um viés temporal, mas "reconhecendo as (inter) dependências entre ex-colonizadores e ex-colonizados e o modo como eles criaram – e continuam a criar – conflitos e cumplicidades; traçaram – e continuam a traçar – caminhos opostos e convergentes, na atenção a múltiplos registros e tradições que há que articular com as experiências locais" (Sanches, 2014). Por sua vez, no que toca aos procedimentos, o presente capítulo é resultado das investigações de cunho exploratório realizadas por meio de análise e revisão bibliográfica, teoricamente orientadas pelo referencial decolonial, de artigos, livros, periódicos e documentos judiciais.

Do regime tutelar integracionista à autodeterminação dos povos indígenas

Para compreender como o diálogo intercultural se relaciona com a realização de megaprojetos envolvendo a construção de estradas em terra indígena dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é preciso realizar um

breve retrospecto histórico-jurídico sobre a política desenvolvimentista em terras indígenas no país.

Quando o Estado brasileiro determinou historicamente um "lugar do índio" pela violência, aculturação, miscigenação e etnocídio, as conquistas democráticas dos últimos 30 anos, embora sejam significativas, não alteraram a lógica colonial em que o indígena ocupa um lugar residual, uma população uniforme a ser tutelada, integrada e protegida. Quijano (2005) afirma que a colonização emerge como um dos elementos fundamentais e distintivos do padrão global do poder capitalista. Uma análise mais aprofundada do contexto concreto revela de maneira inequívoca as razões por trás dessa afirmação.

> [...] no processo de constituição histórica da América, todas as formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos foram articuladas em torno da relação capital-salário (de agora em diante capital) e do mercado mundial. Incluíram-se a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário.

A visão eurocêntrica presente na condução da vida política, econômica, religiosa e cultural do Brasil, por conta disso, culminou na imposição de que a sociedade brasileira haveria de ser essencialmente "branca", "católica" e ocidentalizada se quisesse prosperar. O termo "política indigenista" costumava ser largamente utilizado como sinônimo de toda e qualquer ação política governamental, cujo objeto fossem as populações indígenas. Assim, ainda que as diretrizes fossem no sentido de aplicar fundamentalmente uma ética disciplinadora e moralizadora dos povos originários por meio da construção dos aldeamentos coletivos e da catequese para "civilizá-los", tinha-se que se tratava de política indigenista apenas pela menção ao "índio"[1].

Portanto, a política indigenista brasileira foi construída como legado do modelo colonial português no tocante à questão nacional dos grupos

1 Aqui se faz uso da palavra "índio" justamente com o intuito de demonstrar a generalização mencionada por Silva acerca da atecnia do termo para se tratar de povos indígenas.

étnicos. Todavia, mesmo passada essa fase inicial da República brasileira, muito pouco se avançou no que diz respeito às questões sociais e políticas referentes aos indígenas. O Estado brasileiro prolongava a cultura da indiferença, da "invisibilidade" em relação às populações étnicas.

Então, uma vez integrados à colônia, pode-se dizer, *grosso modo*, que os indígenas desapareciam, muito embora ainda continuassem presentes na sociedade. Tanto que durante o projeto de colonização da Amazônia no regime militar, o lema era "integrar para não entregar" e isso não se referia só à abertura das estradas para conectar o Norte do país, mas também a essa política de invisibilidade dos indígenas, sob a justificativa de integrá-los a sociedade.

> Nesta primeira estratégia, está em jogo o confrontamento do poder negador das fronteiras que expulsaram os povos indígenas de seus territórios, obrigando-os a se 'integrarem' como corpos indiferenciados, assim como a negação da autenticidade àqueles que não correspondem aos esquemas estereotípicos, tampouco aos parâmetros comprovativos de sua indianidade. Ao longo da história colonial brasileira, a exigência da autenticidade tem sido um importante mecanismo consolidador do etnocídio, negando tanto a identidade presente quanto a possibilidade de construção de memórias coletivas e perpetuação de vínculos, a partir da 'emancipação' compulsória individualizadora (Rocha, 2020, p. 294).

O discurso para defender tal comportamento era que os povos nativos deveriam ser incorporados à sociedade nacional. E, como já dito, pouco mudou, pois ainda há muito desrespeito às conquistas jurídicas e políticas das populações nativas a ponto de não serem respeitados os próprios documentos dos quais o Brasil é signatário. O Brasil incorporou à sua carta normativa tanto a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas (ONU), as quais trouxeram as mais modernas normas sobre os direitos humanos indígenas e, mesmo após a inclusão de normas atinentes aos direitos humanos indígenas em 1988 na Constituição Federal, há muita resistência ao reconhecimento desses diretos na prática.

A título de exemplo, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispôs que os povos indígenas tiveram reconhecido o direito de estarem em juízo, conforme previsão do art. 232 da CF/88, o qual dispõe que "os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo". A ideia foi a de romper tanto com a premissa de tutelar, bem como com a política integracionista que até então se aplicava na indigenista brasileira, contudo, apenas em 2020 os indígenas foram pela primeira vez no âmbito da jurisdição constitucional, por meio de advogados próprios, defendendo interesse próprio[2].

A promulgação da CF/88 assumiu a sociedade brasileira como plural e considerou a diversidade étnica existente e as diferenças culturais que permanecem entre os diversos povos que convivem no território brasileiro. Mas passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição da República, ainda há muito o que se fazer para a garantia da efetividade dos direitos ali reconhecidos. A partir do que fora exposto, o que se percebe é a necessidade de transpassar velhos preconceitos a respeito dos povos nativos, os quais contribuem para a manutenção de relações assimétricas e práticas tutelares sobre os povos indígenas e não só de forma meramente normativa, mas sim comportamental.

Sob essa perspectiva é que Ailton Krenak (2019) afirma existir uma guerra entre o mundo ocidental e o mundo indígena. Segundo ele, há uma luta contínua entre os valores e interesses do mundo ocidental (que frequentemente promove o desenvolvimento, a industrialização e a exploração dos recursos naturais) e os valores e direitos dos povos indígenas (que muitas vezes têm uma abordagem mais sustentável e equilibrada em relação à natureza).

2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709: cuja demanda é que o atendimento do Subsistema de Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (SUS) seja prestado a todos os indígenas do país, mesmo aqueles não aldeados ou que habitem áreas não demarcadas e que a União elabore um plano de enfrentamento da covid-19 para os povos indígenas brasileiros.

> Nós estamos em guerra. Eu não sei por que você está me olhando com essa cara tão simpática. Nós estamos em guerra. O seu mundo e o meu mundo estão em guerra, os nossos mundos estão todos em guerra. A falsificação ideológica que sugere que nós temos paz é para a gente continuar mantendo a coisa funcionando. Não tem paz em lugar nenhum. É guerra em todos os lugares o tempo todo (Krenak, 2019).

Nesse cenário, surge proeminente o conceito de "novo constitucionalismo latino-americano" como uma possível abordagem normativa-comportamental a ser adotada nos casos de implementação de rodovias que atravessem terras indígenas. O novo constitucionalismo latino-americano, caracterizado por uma ênfase na inclusão social, pelo reconhecimento dos direitos das comunidades tradicionais e pelo respeito à diversidade cultural, representa uma alternativa que busca conciliar o desenvolvimento infraestrutural com a preservação dos direitos e interesses das populações indígenas:

> O novo constitucionalismo atribui um significado atualizado a conceitos desnaturados pela teoria constitucional conservadora, como soberania popular e poder constituinte. E não porque uma teoria constitucional democrática os tenha reconstruído solidamente antes dos processos constituintes, mas porque esses conceitos têm sido utilizados para o progresso democrático e, especialmente, para os movimentos sociais como fundamento da emancipação. Essa é uma de suas principais diferenças em relação ao neoconstitucionalismo: o novo constitucionalismo não é uma Teoria do Direito, mas uma Teoria da Constituição sedimentada sobre a legitimidade democrática da Constituição, que utiliza conceitos sem medo e de modo a torná-los úteis para o avanço democrático (Pastor; Dalmau, 2019, p. 342).

Na Bolívia, a carta constitucional se preocupou em implementar políticas

> com estabelecimento de um olhar multicultural sobre a realidade, com respeito à cosmovisão dos povos originários e garantia de direitos à Pacha Mama, a Mãe-Terra, baseando-se no ideal do

> Bem-viver como norte do Estado" (Pilau Sobrinho; Calgaro; Silva, 2019, p. 17). Nesse contexto, a aplicação desse modelo poderia implicar em uma análise mais abrangente dos impactos sociais e culturais da construção de rodovias, promovendo a consulta prévia e informada às comunidades afetadas e a implementação de medidas mitigadoras para garantir a sustentabilidade ambiental e a proteção dos direitos fundamentais das populações originárias.

O novo constitucionalismo latino-americano na Bolívia: caso do Território Indígena y Parque Nacional Isiboro-Sécure (TIPNIS)

Como já dito, o novo constitucionalismo latino-americano seria então, nas palavras de Rocha e Lessa (2018, p. 77), "uma ruptura com a tradição legal europeia e com as propostas de neocoloniais estabelecidas pelo capitalismo de livre mercado". Em razão dessa relação decolonial, os direitos fundamentais assumem um protagonismo ainda maior, visando empoderar a população antes marginalizada e sem representação no cenário político. Com isso, os Estados são submetidos a esse processo, qual seja, estabelecer mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído por meio de novas formas de participação popular vinculante (Pastor; Dalmau, 2010).

Acontece que mesmo com a implementação da proposta decolonial da América Latina, a hierarquia entre colonizador e indígenas pode ser vislumbrada como uma tragédia tanto do ponto de vista sociocultural e econômico como político para os povos originários.

> A presença da lógica colonizadora na Bolívia, durante a implementação de um megaprojeto no Território Indígena Isciboro-Sécure (TIPNIS), revela grandes complexidades associadas à relação entre poder, território e povos originários (Pilau Sobrinho; Calgaro; Silva, 2019, p. 31).

Esse caso específico ressalta a persistência de dinâmicas coloniais que afetam diretamente as comunidades indígenas, suas terras e modos de vida. O TIPNIS é uma área localizada na região amazônica da Bolívia, habitada por povos indígenas como os Moxeños, os Yuracarés e os Trinitários. A área é também designada como um parque nacional e, como tal, possui importantes implicações ambientais e culturais, sendo considerado Território Indígena Originário Campesino, desde a promulgação da Constituição de 2009, e Terra Comunitária de Origem, desde 1997 (Pilau Sobrinho; Calgaro; Silva, 2019).

Acontece que apesar da reforma constitucional boliviana reconhecendo diversos direitos dos povos indígenas e com ênfase na inclusão de direitos sociais, econômicos e culturais, a área do TIPNIS ainda era mola propulsora de conflitos, pois como explica Sarela Paz (2011, p. 4, grifo nosso):

> *Por um lado*, há uma lógica econômica que tem suas bases materiais na economia étnica amazônica das comunidades indígenas yuracarés, chimanes e moxeños e que se desenvolve baseada no seguinte eixo: *uso, acesso e aproveitamento dos bens da terra de forma coletiva. Por outro lado, há uma lógica econômica* com bases materiais na produção da folha de coca, que é impulsionada por colonizadores quíchuas, andinos e aymarás que migraram para a região como fruto do programa de ocupação das terras baixas do Estado nacional populista pós 1952 e que se desenvolve por meio do seguinte eixo: uso, acesso e aproveitamento dos bens do bosque de forma individual.

Assim, o caso do TIPNIS destaca os desafios decorrentes da existência de conflitos em relação à construção de uma estrada através do parque, que alguns grupos indígenas e ambientalistas viam como uma ameaça ao meio ambiente e aos modos de vida tradicionais, enquanto a construção da passagem teria um viés desenvolvimentista. Isso levou a protestos significativos por parte dos povos indígenas e ativistas (Nascimento, 2022), bem como a debates sobre os limites entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Os protestos resultaram em confrontos entre os manifestantes e as forças de segurança.

O governo boliviano inicialmente defendeu o projeto, afirmando que a estrada era vital para o desenvolvimento econômico e a integração do país. No entanto, houve uma série de reviravoltas políticas e mudanças de posicionamento ao longo dos anos. Laura Nascimento (2022, p. 137) explica que o Estado boliviano sofreu denúncias por

> [...] (i) não ter realizado a consulta prévia para a execução do projeto de construção da estrada que atravessaria o TIPNIS; (ii) ter repreendido brutalmente a marcha de protesto de 1.600 indígenas contra o empreendimento87; (iii) ter realizado consulta extemporânea após a execução das obras já terem se iniciado; e (iv) haver indicativos de vícios no consentimento obtido, visto que os povos se negam a reconhecer as lideranças e os representantes que fecharam os acordos com os Estados.

A denúncia deu azo ao Relatório de Admissibilidade nº 113/20 em relação ao caso TIPNIS, em que

> Os peticionários alegam a responsabilidade internacional do Estado Plurinacional da Bolívia pela suposta violação do direito à propriedade coletiva do Território Indígena e Parque Nacional Isiboro Sécure (TIPNIS) e das 64 comunidades indígenas que vivem na região, algumas delas em isolamento voluntário. Sustentam que o Estado deixou de realizar o processo de consulta prévia para a execução do 'Projeto Rodoviário Villa Turani', que atravessaria o TIPNIS (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020).[3]

De acordo com o referido relatório (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020), as obras de pavimentação causaram danos socioambientais haja vista o deslocamento forçado de comunidades que viviam em

3 "Los peticionarios alegan la responsabilidad internacional del Estado Plurinacional de Bolivia por la presunta violación al derecho a la propiedad colectiva del Territorio Indígena y Parque Nacional Isiboro Sécure (TIPNIS) y las 64 comunidades indígenas que viven en la zona, algunas de ellas en aislamiento voluntario. Aseguran los peticionarios que el Estado omitió llevar a cabo el proceso de consulta previa para la ejecución del 'Proyecto Carretero Villa Turani', con el que se atravesaría el TIPNIS" (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

isolamento voluntário, o que estaria afetando seus modos de vida e gerando um risco de etnocídio. Além disso, foi percebido um aumento do desmatamento e da degradação ambiental. Portanto, são percebidas algumas contradições na política interna que se refletiram na política externa boliviana entre a retórica ecologista e indigenista em uma política nacional e não necessariamente pela proposição de se construir a rodovia, mas sim por não ter buscado um consenso prévio.

Partindo do pressuposto de que o movimento trazido pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano é fruto de profundas mudanças sociais e permeia toda a atuação do Estado em relação às políticas públicas focadas na dignidade da pessoa humana e na efetivação material dos direitos sociais, importa fazer o aprofundamento no estudo da implantação de megaprojetos dentro de território indígena.

É que se precisa compreender como as ferramentas legais disponibilizadas podem viabilizar a resolução dos conflitos e garantir às comunidades tradicionais o seu direito social às terras tradicionalmente ocupadas. Caso contrário, apesar da teoria, o modelo adotado pela Bolívia ficará apenas no campo da formalidade. O que se pretende é a implantação de medidas e práticas além de jurídicas, comportamentais, ou há grande risco de incorrer em abstrativização.

> O atual reconhecimento da Mãe Terra como sujeito coletivo de direito em algumas constituições latino-americanas não significa necessariamente urna proteção eficaz aos direitos da natureza. O discurso teórico sobre *Pachamama* é um acalanto, diante das violências simbólicas, epistêmicas e ambientais sofridas pelos povos latino-americanos (Rocha; Lessa, 2018, p. 87).

Diante desse cenário, é imperativo realizar uma profunda reflexão acerca dos novos conteúdos que podem ser incorporados dentro de uma base normativa constitucional. Essa tarefa demanda uma análise cuidadosa e abrangente, considerando tanto as transformações sociais quanto os princípios fundamentais que regem nosso ordenamento jurídico. Afinal, a inclusão de tais pontos deve ser capaz de acompanhar essas dinâmicas, de forma sólida, mas também flexível.

A ideia é que a abordagem inovadora ajude a superar deficiências e desafios presentes em constituições anteriores, no que se refere à exclusão social e à violência aos direitos humanos, a partir de uma perspectiva mais inclusiva que não só reconheça a diversidade cultural e étnica, mas que também possibilite uma conduta participativa.

Proposta de uma interpretação intercultural: fortalecimento e promoção dos direitos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro

A delimitação do tema aos casos de construção de rodovia em terras indígenas é complexa por nela haver um hibridismo jurídico, isto é, uma situação em que se demanda do Direito a proteção de interesses de realidades diferentes ou mesmo opostas. É nesse ponto de contato e, às vezes, de conflito, que se questionam os limites do Direito e as possibilidades jurídicas para não só respeitar, mas garantir a dignidade humana dos sujeitos que, na atualidade, possuem direito não só de autodeterminação e de participação, mas de serem e de permanecerem culturalmente diferenciados.

O desenvolvimento econômico deve ser trabalhado em concomitância ao social. Deve haver um esforço estatal para que essas ações sejam planejadas de maneira integrada. Além disso, diante de tantos descasos oriundos da lógica entre colonialidade e discursos de desumanização (Bragato, 2016) que graduam os seres humanos em diferentes escalas de valor e da violação seletiva de direitos humanos, é preciso sempre que sejam ponderados os direitos dos povos indígenas a partir da de um olhar diferenciado sobre os problemas e os impactos a que se propõe a investigação.

A Consulta Prévia e o Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) são mecanismos que podem e devem ser utilizados dentro dessa perspectiva quando consolidados pela Convenção nº 169/1989, da OIT, corroborada com a Declaração das Nações Unidas de 1942 e com a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007. Afinal, o diálogo intercultural não tem como coexistir sem que as comunidades indígenas sejam consultadas de maneira significativa e informadas antes que

qualquer decisão que afete suas terras e recursos seja tomada. Isso inclui a construção de estradas que possam impactar diretamente o modo de vida dessas comunidades.

Outro postulado que pode ser adotado como medida prática de aplicação da teoria é o princípio da proporcionalidade para a resolução de litígio nos casos em que os povos tradicionalmente ocupantes não consintam com o desenvolvimento de um megaprojeto econômico em suas terras. O princípio da proporcionalidade é uma ferramenta jurídica fundamental que pode ser aplicada para resolver litígios relacionados ao desenvolvimento, conciliando os dois interesses em conflito visando garantir um equilíbrio justo entre os interesses conflitantes das partes envolvidas, cuja técnica metodológica começa na identificação dos interesses conflitantes. Primeiro identifica-se o que está em conflito e, depois, a análise passa a avaliar se as medidas propostas para implementar o megaprojeto são proporcionais aos benefícios esperados. Isso significa considerar se há alternativas menos invasivas que possam atender aos objetivos econômicos sem comprometer excessivamente os direitos e os interesses dos povos tradicionais.

Outro ponto é discriminar os parâmetros constitucionais a serem observados quando da aplicação da técnica de ponderação sobre os direitos em conflito, diante da necessidade da imposição de critérios objetivos para resolver a problemática. Ao tratar de preceitos constitucionalmente garantidos, o caso concreto exige a ponderação de interesses que não se subordinam um ao outro, estando todos sob a tutela da Constituição Federal. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 60):

> Em rigor, cuida-se de processo de ponderação no qual não se trata da atribuição de uma prevalência absoluta de um valor sobre outro, mas, sim, na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada de normas, ainda que no caso concreto se torne necessária a atenuação de uma delas.

E é aqui que se entende haver mecanismos propostos pelo novo constitucionalismo latino-americano, quais sejam: a consulta e o consentimento

prévio, livre e informado e a mitigação de impactos negativos, em paralelo à conscientização e à reeducação cultural.

O respeito ao direito dos povos tradicionais à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado é crucial. Isso implica que as comunidades afetadas devem ser consultadas de maneira significativa e ter a oportunidade de expressar seu consentimento ou sua objeção ao megaprojeto. A falta de consentimento não significa necessariamente a impossibilidade do projeto, mas exige uma análise mais rigorosa da proporcionalidade. Caso o megaprojeto avance, medidas eficazes de mitigação dos impactos negativos sobre os povos tradicionais devem ser implementadas. Isso pode incluir compensações justas, preservação de áreas críticas para a cultura local e a implementação de salvaguardas ambientais.

Entende-se ainda que outro aspecto crucial a ser considerado na elaboração de novos conteúdos constitucionais é a promoção da igualdade e da justiça social (Martinez-Alier, 2007). A Constituição deve ser um instrumento que assegure a inclusão de todos os cidadãos, de modo que a busca pela equidade seja um princípio norteador na construção de uma sociedade mais justa e solidária. Além disso, a sustentabilidade ambiental e a proteção dos recursos naturais devem ocupar um espaço de destaque na base normativa constitucional. A crise ambiental global exige uma abordagem responsável e sustentável, refletida em políticas e princípios que visem à preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Considerações finais

O diálogo intercultural é fundamental quando se trata da realização de megaprojetos que envolvem a construção de estradas em terras indígenas. Esses projetos frequentemente apresentam desafios significativos devido às questões culturais, sociais, ambientais e de direitos humanos associadas às comunidades indígenas. Busca-se a promoção do respeito pela diversidade cultural, reconhecendo as práticas, os valores e as tradições das comunidades indígenas afetadas pelos megaprojetos. É crucial envolver

representantes dessas comunidades desde o início do planejamento para compreender suas perspectivas e necessidades.

Além disso, sabendo que a construção de estradas pode ter impactos ambientais significativos, o diálogo intercultural permite a discussão de práticas construtivas sustentáveis que minimizam o impacto ambiental e preservam ecossistemas críticos para as comunidades indígenas, facilitando a negociação de benefícios compartilhados. As comunidades indígenas devem ser envolvidas no desenvolvimento de estratégias para garantir que se beneficiem economicamente do projeto, sem comprometer sua integridade cultural ou os direitos territoriais e isso envolve o entendimento das implicações legais e éticas da construção de estradas em suas terras, bem como a busca por soluções que minimizem os impactos negativos.

Portanto, por meio de um olhar permeado pelas implicações do novo constitucionalismo latino-americano, é possível buscar uma conciliação entre a proteção dos direitos indígenas e as necessidades sociais e econômicas mais amplas, garantindo um equilíbrio sustentável entre o progresso econômico, a preservação ambiental e o bem-estar das comunidades locais. Mas além das garantias, é crucial adotar práticas de planejamento e gestão responsáveis, que considerem tanto os benefícios quanto os desafios associados a essas infraestruturas, buscando soluções que minimizem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento social de maneira harmoniosa e inclusiva.

Referências

ALMEIDA, A. C. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. *Interações*, Campo Grande, v. 19, n. 3, p. 611-626, 2018. Disponível em: https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/1721. Acesso em: 16 set. 2023.

BRAGATO, Fernanda. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1806-1823, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. I*nforme de Admissibilidad n. 113/20. Petición 211-12.64, Comunidades de los Pueblos Mojeño, Yuracaré y Tsimane (Bolívia)*. [Washington, D.C.]: OAS, 2020. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/boad21112es.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

KRENAK, A. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LUNELLI, I. C.; SILVA, L. A. L. da. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: a captura pelas empresas do dever estatal de consultar os povos e comunidades tradicionais diante dos procedimentos de licenciamento ambiental. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 536-566, 2023.

MARTINEZ-ALIER, J. M. *O ecologismo dos pobres*. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007. (Série Meio ambiente).

NASCIMENTO, L. F. M. *Autodeterminação indígena e megaprojetos econômicos*: o desafio do diálogo intercultural no Brasil. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2022. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8827. Acesso em: 15 nov. 2023.

PASTOR, R. V.; DALMAU, R. M. A constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 9, n. 2, p. 333-349, 2019. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6079. Acesso em: 13 nov. 2023.

PASTOR, R. V.; DALMAU, R. M. *El nuevo constitucionalismo en América Latina*. Quito: Corte Constitucional dei Ecuador, 2010.

PAZ, S. A marcha indígena do TIPNIS e sua relação com os movimentos extrativos da América do Sul. *Revista Geografia*, Niterói, v. 13, n. 26, p. 7-36, 2011.

PILAU SOBRINHO, L. L.; CALGARO, C.; SILVA, T. dos S. da. Política pública, desenvolvimentismo neoextrativista e a cosmovisão indígena: o polêmico projeto da rodovia cortando o TIPNIS na Bolívia. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 14, n. 2, p. 1-34, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/38606. Acesso em: 12 dez. 2023.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: CONSEJO LATINOAMERICANO DE CIENCIAS SOCIALE (coord.). *A colonialidade do saber*: eurocentrismo e Ciências Sociais: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

ROCHA, G. de F. F. *Para descolonizar a diferença*: as trajetórias de indígenas urbanos brasileiros na defesa das suas identidades e na construção de um Estado Intercultural. 2020. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: http://hdl.handle.net/10316/94914. Acesso em: 4 dez. 2023.

ROCHA, J. C. de S. da; LESSA, N. C. Reflexões Sobre a Juridicidade e Pachamama. *In*: ROCHA, J. C. de S. da.; GORDILHO, H. (org.). *Direito da terra, meio ambiente e ecologia humana*: homenagem post mortem a José Luis Serrano. Salvador: Edufba, 2018. p. 63-92.

SANCHES, M. R. Afinidades selectivas. Edward W. Said e a perspectiva pós-colonial. *In*: BEBIANO, A. *et al*. *Pensamento crítico contemporâneo*. Lisboa: Edições 70, 2014. p. 344-362. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Pensamento_Cr%C3%ADtico_Contempor%C3%A 2neo.html?id=MkZEAwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 15 nov. 2023.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, E. C. de A. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 133, p. 480-500, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0101-6628.155. ISSN 2317-6318. https://doi.org/10.1590/0101-6628.155. Acesso em: 12 dez. 2023.

Capítulo 6

Racismo ambiental e justiça ambiental

Ananda Silva Máximo Moreira

Racismo estrutural decorrente de uma educação racista

Uma pesquisa realizada pela instituição Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (IPEC) (Serafini, 2023) trouxe os seguintes dados: 81% dos brasileiros consideram o Brasil um país racista, mas apenas 11% dos brasileiros admitem agir eventual ou frequentemente de forma racista. A amostra coletada para a realização da pesquisa ora citada é similar àquelas realizadas para a pesquisa eleitoral de abrangência nacional.

Os números elencados são significativos acerca do *modus operandi* da sociedade brasileira. O racismo é ao mesmo tempo silencioso e gritante, na medida em que permeia todas as esferas sociais. Portanto, é importante conceituar racismo, a fim de otimizar a compreensão dos conteúdos ora expostos. Silvio Almeida (2019, p. 32), em sua obra *Racismo estrutural*, sintetiza que:

> O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

É forçosa uma série de medidas conscientes que visem à implementação de práticas antirracistas não apenas na vida privada de todos os brasileiros, mas principalmente na estrutura social, visando o combate às desigualdades sociorraciais há muito estabelecidas. Os exemplos são variados, desde a baixa quantidade de pessoas negras em espaços de poder – tanto em instituições públicas como em instituições privadas –,a falta de seriedade com que são tratados casos de injúria racial e racismo, e os ainda muito frequentes casos de racismo recreativo e intolerância religiosa. Nesse sentido, Silvio Almeida (2019, p. 32) prossegue sua fala asseverando o seguinte "A tese central é que o *racismo é sempre estrutural,* ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade".

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) (Saraiva, 2020), a relação direta entre pobreza e raça é evidente. Os pretos e pardos, segundo o Instituto, representam 56% da população brasileira. Dentro desse número, o percentual que se encontra abaixo da linha da pobreza é equivalente a 71%. Apenas 27% da população branca, por outro lado, encontra-se em situação de extrema pobreza. Ainda que esses dados falem por si só, comprovando o abismo sociorracial, ainda existem falas e teorias que minimizam a atual conjuntura social causada pelos séculos de escravização e colonização.

A sociedade brasileira foi construída propositadamente de forma racista, portanto, a forma de agir e pensar é pautada no ideal de branquitude. Ideal que se encontra intrinsicamente enraizado na mente e no comportamento das pessoas que, reiteradamente, são racistas – mesmo que de forma menos ostensiva e sem a real percepção da conduta adotada. Portanto, diante de um racismo que permeia todas as esferas sociais e, consequentemente, está presente nas instituições, é natural que as relações dentro desses espaços acabem por reproduzir condutas racistas, mais ou menos ostensivas. Assim sendo, ainda que muitas vezes silencioso e sutil, apenas medidas efetivas de cunho antirracistas podem contribuir com o fim (talvez paulatino) das microagressões sofridas pela população negra.

Quando sutil, muitos episódios de racismo acabam sendo minimizados, principalmente por pessoas brancas com um nível social alto e pouco engajadas. Nesse sentido, bell hooks trata da colonização da mente e do imaginário, colocando a grande mídia como meio relevante para enraizar a vergonha sistemática, muito eficiente para a manutenção da branquitude nos espaços de poder e destaque. "Uma das maneiras por meio das quais o racismo coloniza a mente e a imaginação de pessoas negras é a vergonha sistemática. O principal veículo para esse sentimento é a grande mídia" (hooks, 2021, p. 114).

Portanto, é fundamental incentivar o indivíduo desde a infância a todo tipo de consumo literário, midiático etc. que oportunize a valorização de todos os corpos e culturas. Uma educação efetivamente ativa que vise à construção de estima mesmo pelo que se encontra fora do padrão estabelecido pela branquitude.

Ao prefaciar o livro de Franz Fanon (1983, p. 12), *Pele negra, máscaras brancas*, Grada Kilomba trata do princípio da ausência. Em suas palavras: "Esse princípio da ausência, no qual algo que *existe* é tornado ausente, é uma das bases fundamentais do racismo". Nesse sentido, o processo de invisibilização de todo um povo, não apenas cerceando seus direitos e minimizando seu sofrimento, mas apagando seus saberes, sua cultura e seus feitos, leva toda uma comunidade a relativizar o silêncio ensurdecedor que é o estado de miséria vivenciado por aqueles colocados à margem da sociedade.

Nessa mesma seara, Bourdieu traz o conceito de violência simbólica que, ao universalizar alguns conceitos e marginalizar outros, acaba por estabelecer diretrizes sociais pautadas no benefício de alguns grupos em detrimento de outros, agravando o processo de neocolonialismo vivenciado na atualidade.

> É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os 'sistemas simbólicos' cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) dando o

> reforço da sua própria forma às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a 'domesticação dos dominados' (Bordieu, 2001, p. 11).

Desse modo, a manutenção de uma modelo social que favoreça um elitismo classista, bem como uma divisão racial, contribui para uma construção inconsciente da existência do outro, como retrata Grada Kilomba. Da mesma forma, Bordieu (2001, p. 10-11) prossegue sua fala quando reflete sobre as ferramentas utilizadas pelos detentores da cultura dominante para a continuidade da conservação do poder social.

> A cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante (assegurando uma comunicação imediata entre todos os seus membros e distinguindo-os das outras classes); para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto, portanto, à desmobilização (falsa consciência) das classes dominadas; para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierárquicas) e para a legitimação dessas distinções. Este efeito ideológico, produto da cultura dominante, dissimulando a função de divisão na função de comunicação: a cultura que une (intermediário de comunicação) é também a cultura que separa (instrumento de distinção) e que legitima as distinções compelindo todas as culturas (designadas como subculturas) a definirem-se pela sua distância em relação à cultura dominante.

A educação formal contribui para esse "apagamento" da cultura, dos saberes e da história do povo negro. Ainda que existam leis que garantam que o ensino seja diverso e abrangente, vide a Lei nº 10.639/2003[1], que garante a inserção dos temas supracitados no currículo escolar, e o Estatuto

1 Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B: "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. § 1o O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

da Igualdade Racial (Lei nº 12.228/2010), que institui uma série de políticas públicas a serem aplicadas a fim de mitigar o abismo socioeconômico entre pessoas brancas e pessoas não brancas, a realidade vivenciada nas escolas e universidades não corrobora para a valorização dos saberes tradicionais, contribuindo para o que Sueli Carneiro denomina de "epistemicídio", ou seja, a eliminação desses conhecimentos.

Dessa forma, não obstante a existência de um arcabouço legal repleto de dizeres importantes, ainda se fazem necessárias diversas reflexões acerca do processo de ensino-aprendizagem vigente e como é possível uma adaptação para um modelo antirracista. Uma reflexão crucial é a seguinte: quem contam as nossas histórias? A inserção de autores não brancos (negros, indígenas, quilombolas, ribeirinhos etc.) nos currículos escolares é o primeiro passo para a sistematização de uma discursão plural, que se tornará a base de uma sociedade igualitária.

Quando se menciona o carecimento de adoção de obras escritas por pessoas não brancas tanto nas escolas como nas universidades, é importante frisar que tal inserção não se refere apenas a temáticas ligadas à negritude (mesmo que nesses casos exista uma necessidade de preservação do lugar de fala desses indivíduos). "Quando criança, de início acreditei em professores e professoras brancos que me disseram que não líamos autores negros porque eles não haviam escrito livros ou não haviam escrito nada de bom" (hooks, 2021, p. 35). Esse trecho, ainda que extraído de espaço temporal e territorial diverso, é um retrato do que é repassado (de forma explícita ou implícita) aos educandos brasileiros da atualidade. A história, que ainda é contada visando valorizar a branquitude, valoriza uma cultura eurocentrada colonialista, que é apresentada como universal. A problemática de estabelecer ideias e conceitos universais é a desvalorização da diversidade e, consequentemente, a desvalorização de todos os povos vítimas da colonização.

> Sendo assim, demando uma epistemologia que inclua o pessoal e o subjetivo como parte do discurso acadêmico, pois todas/os nós falamos de um tempo e lugar específicos, de uma história e uma realidade específicas – não há discursos neutros. Quando

> acadêmicas/os *brancas/os* afirmam ter um discurso neutro e objetivo, não estão reconhecendo o fato de que elas e eles também escrevem de um lugar específico que, naturalmente, não é neutro nem objetivo ou universal, mas dominante. É um lugar de poder (Kilomba, 2019, p. 58, grifo nosso).

Esse modelo educacional corrobora com a ausência de reflexão dos privilégios conferidos às pessoas brancas. Faz parte da estratégia de manutenção do racismo, a ignorância derivada de um conjunto de narrativas que visa invisibilizar um processo de desumanização sútil e cruel com as pessoas não brancas.

Compreender a educação como estruturalmente desenvolvida a partir de ideais racistas, que tem como proposta final a sua continuidade, leva-nos a algumas reflexões. Primeiramente, cabe falar sobre qual seria o significado de neutralidade e universalidade, conforme mencionado por Grada Kilomba nas linhas anteriores. Ao impor o ideal de ser humano universal, aqui representado por um homem branco, hetero e preferencialmente no Norte global, marginalizam-se todas as outras pessoas que não se encaixam nesse perfil. Portanto, conforme assevera Kilomba, a ocupação desses lugares de poder, de novo e sempre, pelas pessoas com as mesmas características, imbuídas de um discurso baseados na ideia equivocada da existência de padrões universais, sem qualquer reflexão de pontos de vistas diferentes daqueles estabelecidos pela branquitude, garante a conservação do *status quo*.

Antônio Bispo dos Santos (2015) fala sobre dar nome às coisas e como a possibilidade de nomeá-las dá poder para os criadores. Observando com mais profundidade, percebemos a similaridade das falas de Bispo com o que foi anteriormente citado por Bourdieu (2001, p. 10), quando trata da simbologia das coisas.

> Os símbolos, são instrumentos por excelência da 'interação social'; enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentadamente para a reprodução da ordem social; a integração «lógica» é a condição da interação 'moral'.

Bispo, por sua vez, pondera sobre a importância de refletir sobre quem tem o poder de controlar as narrativas e como essas narrativas contribuem para a manutenção de estruturas de opressão neocoloniais.

A história é contada pelos colonizadores. Nessa história, a princesa Isabel, muito bondosa, alforriou os escravizados. Nessa história, os europeus, imigrantes trabalhadores, passaram por enorme sofrimento para trazer "progresso". Essa história desconsidera e omite o sangue e o suor das pessoas negras que verdadeiramente construíram esse país. Essa história que marginaliza comunidades tradicionais, seus saberes e sua cultura. Essa história que até os dias de hoje é repassada na esmagadora maioria das escolas brasileiras, sem que seja dada aos jovens uma visão crítica e a possibilidade de reflexão. "A aceitação da descentralização global do Ocidente, a adoção do multiculturalismo obriga os educadores a centrar sua atenção na questão da voz. Quem fala? Quem ouve? E por quê?" (hooks, 2013, p. 57).

Luiz Gonzaga Pinto da Gama foi um advogado, provisionado, patrono da abolição da escravização e, naquela época, utilizava-se dos argumentos jurídicos então vigentes para alforriar os negros escravizados. Um dos maiores juristas brasileiros, Luiz Gama é apenas um dos muitos exemplos de personalidades históricas negras totalmente esquecidas, ao passo que figuras como a princesa Isabel e outras pessoas brancas são colocadas no centro da narrativa histórica.

Diante disso, a educação se apresenta como grande catalizadora de possibilidades e um eficaz e eficiente meio para criar uma cultura inclusiva, respeitosa e antirracista – dado que a educação disponibilizada hoje ajuda a moldar a sociedade do futuro. Assim, a educação trazida à baila difere da educação tradicional, demasiadamente arcaica e opressora. Não basta, portanto, apenas uma conscientização de parcela da sociedade, pois apenas e tão somente com ações e políticas afirmativas antirracistas será possível a efetivação de um início de melhoria sociorracial.

Assim sendo, é fundamental incentivar o indivíduo desde a infância a todo tipo de consumo literário e midiático que oportunize tanto o conhecimento como a valorização de todos os corpos e culturas. Uma educação efetivamente ativa que vise à construção de estima mesmo pelo que se encontra fora do padrão estabelecido pela branquitude. Não é o objetivo

deste trabalho minimizar ou relativizar quaisquer atitudes racistas. É, porém, relevante a investigação e a reflexão acerca dos mecanismos utilizados para a construção de um racismo estrutural, a fim de "contra-atacar" tais mecanismos para cada vez mais colaborar com o antirracismo.

Descolonizar e contracolonizar os operadores do direito

Compreender que a estrutura social ainda é embasada pela colonialidade, conforme apresentado nas linhas anteriores, leva ao entendimento de que a hegemonia jurídica, presente implicitamente por meio das suas fontes pautadas em narrativas brancocêntricas, conduz à manutenção do racismo enquanto estrutura social.

Aimé Césaire e Antônio Bispo retratam o tema do colonialismo, refletindo, entre outras coisas, acerca da necessidade de reeducar o ser humano para que este relativize e justifique a crueldade dos atos de colonização.

> Nenhum contato humano, apenas relações de dominação e de submissão que transformam o colonizador em peão, capataz, feitor, chicote, e o nativo em instrumento de produção. É a minha vez de enunciar uma equação; colonização = coisificação (Césaire, 1978, p. 27).

> Conforme já argumentamos, aqui está explicitada a intenção dos colonizadores de animalizar e/ou coisificar os povos pindorâmicos para domesticá-los, desconsiderando suas autodenominações e igualando-os aos pardais (Santos, 2015, p. 35).

Portanto, em contraposição a esse processo de coisificação trazido anteriormente, as propostas decolonial e contracolonial buscam cada vez mais humanizar as esferas sociais a partir da valorização de saberes que fogem ao padrão colonizador eurocentrado. Nesse sentido, decolonizar e contracolonizar os operadores do direito é a contraposição necessária para mitigar e reverter os danos causados pela ausência de aplicação de justiça social e racial pelo Judiciário brasileiro, conforme será aprofundado neste trabalho.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[2] demonstram o quão distante a sociedade brasileira se encontra da equidade racial. Apenas 1,7% dos magistrados são pessoas negras e 12,8% dos magistrados se identificam como pessoas pardas. Recentemente, com a aposentadoria da ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, mais um homem branco foi indicado para a Suprema Corte, que atualmente é composta em sua totalidade por pessoas brancas e apenas uma mulher.

Dados e exemplos como os trazidos são muitos e corroboram para a continuidade do modelo atual. É nesse contexto que conceitos como "decolonialidade" e "contracolonialidade" se fazem relevantes, a fim de propor paradigmas humanos, inclusivos e antirracistas.

> A esfera semântica da palavra em francês *décolonial* caracteriza-se pelo enfrentamento da colonialidade do poder que, mesmo depois da formalização da independência de regiões colonizadas, permanece vigente como herança da modernidade, do racismo e do capitalismo (Gonzaga, 2022, p. 119).

Observando-se ainda, o currículo e as referências utilizadas nas universidades de Direito (mesmo muitas sendo ambientes que provavelmente são vistos como adeptos de ideologia de esquerda) ainda bebem em fontes hegemônicas, em que o ideal capitalista-colonial é repassado como modelo social, um contrassenso que comprova como as coisas mudam apenas para permanecerem as mesmas.

> O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito. A força do Direito é percebida através de fatores que determinam o pensamento do campo jurídico: as relações de forças específicas que, além de orientarem sua estrutura, determinam as lutas de concorrência e a lógica interna das obras jurídicas as quais demarcam o espaço de possibilidades. (Rocha, 2015, p. 25).

2 Ver: https://www.cnj.jus.br/com-apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distante-na-justica-brasileira/.

Com uma formação que não percebe os danos causados pelo pensamento hegemônico, que se enraíza sutilmente no imaginário, o que se tem é uma sequência de atos realizados pelos operadores do Direito completamente desprovidos de justiça social. É dessa formação que nascem conceituações equivocadas como a meritocracia, que coloca o sucesso como algo alcançável para todos aqueles que se esforcem, ou seja, que tenham mérito para isso, não observando as circunstâncias sociorraciais e históricas envolvidas.

Nessa perspectiva, a ausência de conhecimento histórico afrocentrado acaba causando uma reprise interminável de episódios de racismo que corroboram com as opressões impostas ao não brancos. Esse processo, que visa inferiorizar as culturas do Sul global, deixando-as presentes apenas e tão somente para aquilo que é visto como menos importante, é uma estratégia do neocolonialismo para supervalorizar suas produções (Norte global) em detrimento das produções dos colonizados.

A história antiga começa na Grécia. Não na China. Não na Índia. Não em África. O Direito como conhecemos hoje veio de Roma. O sistema jurídico é dividido em *common law* e *civil law*, ambos frutos de heranças europeias. A lista é infinita e valida a perpetuação de uma sociedade que desvaloriza a pluralidade de ideias, culturas e saberes. Pois bem. Na medida em que os operadores do Direito se encontram, em sua maioria, carentes de criticidade sociorracial, é indispensável que as autoridades jurídicas, ou seja, aqueles que detêm o "direito de dizer o direito" (Bordieu, 2003, p. 211) se sensibilizem e possam inserir ações decoloniais e contracoloniais no meio jurídico para mitigar a violência simbólica estabelecida pelo capitalismo colonial.

Relevante frisar que o termo "contracolonialidade", cunhado por Antônio Bispo, propõe uma lente diversa daquela usada ao se falar de decolonialidade, ainda que ambos estejam em oposição ao modelo hegemônico. Nesse sentido,

> a concepção (contracolonial) tem traços próprios, ressaltando modos de vida das comunidades, e é distinta daquela defendida pela teoria da descolonização e decolonialidade que tem sido

> tratada por autores com atuação em universidades norte-americanas (Rocha, 2023, p. 84).

Assim, ambas as percepções, tanto a decolonial como a contracolonial, fazem-se necessárias para que os operadores do Direito possam desconstruir os padrões escravocratas e coloniais estabelecidos no meio jurídico.

> Todo povo colonizado – isto é, todo povo em cujo seio se originou um complexo de inferioridade cultural loca – se vê confrontando com a linguagem da nação civilizadora, quer dizer, da cultura metropolitana, o colonizado tanto mais evadirá da própria selva quanto mais adotar os valores culturais da metrópole (Fanon, 1983, p. 32).

Esses conceitos, ainda novos para a maioria das pessoas, devem ser discutidos e rediscutidos a fim de evitar o agravamento da decadência e da enfermidade da sociedade brasileira, conforme assevera Césaire (1978, p. 11):

> Uma civilização que se revele incapaz de resolver os problemas que o seu funcionamento suscita, é uma civilização decadente. Uma civilização que prefere fechar os olhos aos seus problemas mais cruciais é uma civilização enferma. Uma civilização que trapaceia com os seus princípios é uma civilização moribunda.

Os operadores do Direito devem estar cientes das circunstâncias sociorraciais para não apenas evitar a reprodução de conteúdo racistas no âmbito judicial, mas aplicar conteúdos antirracistas, a fim de mitigar a estrutura desumana que permeia a sociedade brasileira.

Racismo ambiental: terminologia e construção do conceito

Após as considerações realizadas no que se refere ao racismo enquanto estrutura da sociedade brasileira, passamos para algumas ponderações acerca do racismo ambiental. Inicialmente, cabe evidenciar que, mesmo sendo é um assunto de tamanha importância, visto que está diretamente

relacionado aos desabamentos causados pela chuva, à ineficiência da coleta de lixo e também a casos emblemáticos, como o rompimento das barragens da Samarco e da Vale, em Mariana e Brumadinho, e os danos causados pela Braskem, em Maceió e, o objeto deste trabalho, a contaminação pelo chumbo em Santo Amaro, começou-se a observar que casos como os exemplificados não são suportados por qualquer pessoa. As vítimas, tanto dos desastres como da falta de acesso a saneamento básico, são pessoas pobres e (majoritariamente) não brancas.

Apenas a título de reflexão, ao analisar os quatro exemplos elencados – quais sejam: Mariana, Brumadinho, Maceió e Santo Amaro –, verifica-se que as vítimas desses desastres socioambientais são pessoas não brancas. Isso não é coincidência.

> Um momento crucial dessa experiencia foi a pesquisa realizada por Robert D. Bullard em 1987 a pedido da Comissão de Justiça Racial da United Church of Christ, que mostrou que 'a composição racial de uma comunidade é variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área' (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 19).

O termo "racismo ambiental" foi criado em 1981, pelo líder afro-estadunidense de direitos civis Benjamin Chavis, em um contexto de manifestações realizadas pelo Movimento Negro no tocante às injustiças ambientais.

> O fator raça revelou-se mais fortemente correlacionado com a distribuição locacional dos rejeitos perigosos do que o próprio fator baixa renda. [...] Foi a partir dessa pesquisa que o reverendo Benjamin Chavis cunhou a expressão 'racismo ambiental' para designar a 'imposição desproporcional – intencional ou não – de rejeitos perigosos as comunidades de cor' (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 20).

Observa-se que quando o conceito de racismo ambiental foi cunhado, referia-se apenas a casos de exposição a "rejeito perigosos". Ocorre que, conforme será demonstrado, houve uma evolução do conceito a fim de

torná-lo mais abrangente. Nessa linha de raciocínio, percebe-se que os riscos ambientais, decorrentes tanto de desastres naturais como de ações humanas, são intencionalmente direcionados a uma população não branca – pessoas negras residentes de periferias, indígenas, quilombolas, e membros de comunidades tradicionais. Além dos desastres ambientais, a ausência de saneamento básico e a ausência de acesso a um meio ambiente equilibrado também atingem especificamente esse mesmo grupo de pessoas.

Nesses casos, o poder público entende que o ônus dos fenômenos ambientais nocivos, causados direta ou indiretamente pela ação humana, devem ser suportados por uma parcela da população que é marginalizada. Tal circunstância ocorre, dentre outros motivos, pela ausência da representatividade nos espaços de poder, conforme mencionado quando foram tecidos comentários acerca do racismo estrutural. Portanto, o racismo ambiental – que é um braço do racismo estrutural – está presente nos bairros periféricos que sofrem com uma coleta de lixo inadequada. Está presente quando os bairros selecionados para suportar a ausência de água são os bairros de população pobre e preta. Está presente quando a escolha do local de construção de barragens/fábricas/usinas deixa de considerar os possíveis danos a comunidades tradicionais. Está presente quando essas mesmas barragens/fábricas/usinas não recebem a manutenção necessária para a segurança da população vizinha. Está presente quando a escolha de construção de novas vias impacta apenas na vida de pessoas negras etc.

À vista disso, pode-se dizer que se configura racismo ambiental quando ações do poder público ou da iniciativa privada causam danos diretos a grupos de pessoas não brancas, obrigando-as a suportar um risco desproporcional a que outros grupos de pessoas, integrantes de um contexto sociorracial privilegiado, jamais seriam expostas.

Em tempo algum se cogitaria, por exemplo, a construção de um aterro sanitário ou de uma fábrica passível de contaminação em local próximo a um condomínio de luxo. Então por qual razão, quando a iniciativa pública ou privada decide efetuar esses mesmos tipos de construções próximas a comunidades compostas por pessoas negras, indígenas, quilombolas, é algo tido como normal? O que determina que algumas pessoas possam ter acesso a um meio ambiente equilibrado e outras vivam em meio à

contaminação? Por que direitos humanos tidos como universais são garantidos apenas a um grupo seleto de pessoas?

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº 300, reconheceu o direito a um meio ambiente equilibrado como direito humano. Portanto, entendeu-se que a qualidade do ar, da água, dos alimentos, bem como a saúde dos ecossistemas e a segurança climática são direitos que precisam ser garantidos a todas as pessoas (ONU, 2022). Não obstante o reconhecimento da ONU, a realidade brasileira no que se refere aos danos causados por ações humanas ou fenômenos naturais se afasta muito dos pontos elencados.

Um dos motivos para a normalização da não garantia dos direitos humanos para a população negra, indígena, quilombola e não branca, no geral, é a construção da ideia de que essas pessoas são, por alguma razão, menos merecedoras de direitos. Sueli Carneiro aborda o tema: "Se algumas pessoas são consolidadas no imaginário social como portadoras de humanidade incompleta, torna-se natural que não participem, igualitariamente, do gozo pleno dos direitos humanos" (Porto; Pacheco; Leroy, 2013, p. 82).

Reconhecer a questão racial no contexto brasileiro como fator de produção e manutenção de injustiças é fundamental para perceber as disparidades raciais como algo além de meras consequências de questões de classe. Somando a questão racial à questão ambiental, percebe-se que o racismo ambiental se utiliza da desumanização promovida pela estrutura hegemônica para justificar tanto os danos causados ao meio ambiente quanto às pessoas não brancas.

Justiça social e justiça ambiental

Em meio aos conflitos socioambientais, as discrepâncias e as discriminações étnicas e raciais desempenham um papel central, papel este que predetermina quem são os marginalizados e quem são os beneficiados.

No tocante ao conceito de "justiça ambiental", o movimento de justiça ambiental do Estados Unidos elabora a definição do termo da seguinte maneira:

> É a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda no que fiz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entende-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos técnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais ou municipais, bem como das consequências resultante da ausência ou omissão dessas políticas (Bullard, 1994, p. 16).

Ao analisar a definição elencada, nota-se que não basta a criação de políticas públicas a fim de garantir os mesmos direitos a todos. É importante o envolvimento significativo de todas as pessoas por meio da participação no tocante à tomada de decisões que influenciem direta ou indiretamente sua qualidade de vida. Não existe, portanto, justiça social sem justiça ambiental e vice-versa, estando as duas ligadas, pois os conflitos socioambientais estão diretamente ligados ao modelo de desenvolvimento hegemônico capitalista que prejudica justamente os grupos minoritários historicamente discriminados.

Milton Santos trata sobre perversidade sistemática, presente no pensamento colonial e endossada pelo modelo econômico desenvolvimentista que busca o crescimento desenfreado sem qualquer observância de direitos humanos, da justiça social ou da justiça ambiental.

> Na verdade, a perversidade deixa de se manifestar por fatos isolados, atribuídos a distorção da personalidade, para se estabelecer como um sistema. A nosso ver, a causa essencial da perversidade sistemática é a instituição, por lei geral da vida social, da competitividade como regra absoluta, uma competitividade que escorre sobre todo o edifício social (Santos, 2021, p. 71).

A ideia de desenvolvimento a qualquer custo, do dito progresso econômico, desconsidera fatores relacionados à justiça social e à justiça

ambiental. À vista disso, cabe trazer alguns comentários de Joan Martinez-Alier, que menciona como medidas econômicas que não consideram o social tornam-se, ou deveriam tornar-se, obsoletas. "A crítica ao conceito do PIB induziu a criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) pela Organização das Nações Unidas. Esse índice considera diversos aspectos sociais, mas não os impactos ambientais" (Martinez-Alier, 2017, p. 42).

Atualmente, no Brasil, 15,80% da população, ou seja, 33.211.937 pessoas não possuem acesso à água e 44,20% (97.871.315 pessoas) não possuem acesso à coleta de esgoto (Painel Saneamento Brasil, [2018]). Um recorte dos estados do Norte e Nordeste revelam uma porcentagem ainda maior de brasileiros sem acesso à água e à coleta de esgoto.

O saneamento básico, direito humano essencial para uma vida digna, é negado para mais de 40% da população brasileira. Este é um exemplo flagrante de injustiça ambiental, uma vez que a ausência de saneamento básico está direcionada a grupos não brancos marginalizados socialmente, motivo de aceitação social acerca desta e de tantas outras situações desumanas.

> Portanto, para a efetivação de um SUS democrático que esteja voltado para vigilância e promoção da saúde, cuja base territorial e que incorpore efetivamente os determinantes socioambientais, é preciso também incluir o tema justiça ambiental e seus movimentos nas intervenções em casos concretos de populações atingidas (Porto; Pacheco; Leroy, 2013, p. 29).

A intersecção dos temas apresentados é de grande importância para a efetivação das providências necessárias para a aplicabilidade da justiça ambiental. Assim também, a análise das questões raciais é importante para compreender quem são os brasileiros diretamente prejudicados pelas ações ou omissões no tocante às questões ambientais. Foram abordadas as questões relacionadas ao saneamento básico, integrando-as às questões de justiça ambiental. É crucial ressaltar que, para a efetivação da justiça ambiental, é indispensável uma mudança no paradigma da relação entre ser humano e natureza. Não é mais possível a continuidade do modelo

capitalista exploratório que dizima a fauna e a flora, destrói quilombos e aldeias indígenas, desrespeitando sua cultura, suas crenças e seus modos de vida.

Antônio Bispo relata um diálogo de um indígena Yanomami com um homem branco. Esse diálogo, colocado na íntegra a seguir, é uma previsão apocalíptica-realista que representa o momento histórico atual.

> Os cidadãos ricos buscam satisfazer suas necessidades ou desejos por intermédio de novas formas de consumo que são em si mesmas, altamente intensivas na utilização de recursos.
> – Você acredita que o mundo vai acabar?
> – Acredito que tudo que começou um dia se acaba, inclusive o mundo. Porém, o mundo não vai acabar nem quando, nem do jeito que você está me perguntando.
> – Como e quando então o mundo vai se acabar?
> – O mundo vai acabando aos poucos, por espécie, então o mundo acaba sempre. E quem vai acabar com as espécies são os brancos, vão acabar inclusive com os Yanomami, até ficarem só eles, os brancos. E aí então eles vão se autodestruir. O mundo até pode continuar, mas acabou-se para as espécies do tempo dos brancos (Martinez-Alier, 2017, p. 44).

Para que seja possível a real aplicação da justiça ambiental e a consequente garantia dos direitos humanos às comunidades indígenas e quilombolas, por exemplo, é imperioso reconsiderar a abordagem utilizada para a preservação da natureza. No cenário jurídico brasileiro, os tumultos envolvendo avanços e retrocessos nas abordagens legais referentes à preservação ambiental, bem como as reinvindicações indígenas e quilombolas ilustram a força do capital hegemônico. Nesse sentido, Heron Gordilho e Fernanda Ravazzano trazem o termo "ecocídio".

> O ecocídio consiste em destruição ou perda extensa do ecossistema de um determinado território, em razão de conduta humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo pacífico dos habitantes de tal território seja ou venha a ser severamente prejudicado. Esta é uma modalidade de delinquência ecológica

> que viola os valores da vida, integridade emocional, saúde, estética e da própria felicidade, valores que resultam da fruição dos elementos da natureza (águas, ar, solo, flora, fauna e paisagem) (Gordilho; Ravazzano, 2017, p. 2-3).

Assim, a ideia do desenvolvimento pautado no crescimento econômico eterno não conversa com a realidade científica da natureza que simplesmente não possui meios de se regenerar na velocidade que o ser humano a destrói. Observando ainda os indígenas, os quilombolas e os demais integrantes de comunidades tradicionais, seres humanos que na verdade também fazem parte da natureza, dada a sua relação de proximidade e respeito, e possuem um modo de vida que não compactua com o ideal desenvolvimentista responsável pela desigualdade vigente.

> Isso é particularmente importante num momento em que, com um determinado ideário do desenvolvimento, busca-se subordinar Estado e governos à 'política do crescimento a qualquer custo', que confunde progresso com crescimento econômico e desigual, fomentando a injustiça e o racismo ambientais, silenciando e tornando invisíveis importantes setores da sociedade. (Porto; Pacheco; Leroy, 2013, p. 30).

Portanto, o dito progresso econômico que desconsidera os impactos na natureza deve ser repensado, visto que a continuidade do modelo vigente levará a mais e mais desastres ambientais e, consequentemente, a mais situações de injustiça ambiental.

Só será possível afirmar que a justiça ambiental e a justiça social se fazem presentes na sociedade brasileira quando todos os grupos sociais e comunidades tradicionais estejam participando ativamente das tomadas de decisões não apenas das questões referentes aos seus territórios, mas também de qualquer decisão importante para o país. Entendendo que as questões ecológicas, ambientais e climáticas afetam a todos, e primeiramente aos mais vulneráveis, é forçoso dar o espaço que é de direito para todos os brasileiros que desejem se inteirar do tema.

Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo. Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

BORDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BULLARD, Robert D. *Dumping in Dixie*: race, class and environmental quality. San Francisco: Westview Press, 1994.

BULLARD, Robert D. *The Quest for Environmental Justice*: human rights and the politics of pollution. Counterpoint: LLC, 2005.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Lisboa: Sá da Costa, 1978.

FANON, Franz. *Pele negra, máscaras brancas*. Rio de Janeiro: Ed. Fator, 1983.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia*: saberes necessários a prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. *Decolonialismo indígena*. 2. ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o tribunal penal internacional. *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 688-704, 2017.

hooks, bell. *Ensinando a transgredir*: a educação como prática da liberdade. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

hooks, bell. *Ensinando comunidade*: uma pedagogia da esperança. Tradução de Kenia Cardoso. São Paulo: Elefante. 2021.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação*: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MARTÍNEZ-ALIER, Joan. *O ecologismo dos pobres*. São Paulo: Contexto, 2017.

ONU reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado como Direito Humano. *ONU News*, [Rio de Janeiro], 8 ago. 2022. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682. Acesso em: 16 dez. 2023.

PAINEL SANEAMENTO BRASIL. São Paulo, [2018]. Disponível em: https://www.painelsaneamento.org.br/. Acesso em: 17 dez. 2023.

PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre. *Injustiça ambiental e saúde no Brasil*: o mapa de conflitos. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da *et al.Direito, raça e políticas afirmativas*: quilombismos e feminismos. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Antropologia Jurídica*: caminhos entre pluralismo jurídico, confluências e contracolonialidade. Salvador: Edufba, 2023.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito, grupos étnicos e etnicidade. *In*: ROCHA, Julio Cesar de Sá da; SERRA, Ordep (org.). *Direito Ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais*. Salvador: Edufba, 2015. p. 13-29.

SANTOS, Antônio Bispo dos. *Colonização, quilombos*: modos e significações. Brasília, DF: INCTI/UnB, 2015.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2021.

SARAIVA, Adriana. Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país. *Estatísticas sociais*, [Rio de Janeiro], 12 nov. 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais. Acesso em: 17 dez. 2023.

SERAFINI, Mariana. 8 em cada 10 pessoas consideram o Brasil um país racista, aponta estudo. *Carta Capital*, São Paulo, 27 jul. 2023. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/8-em-cada-10-pessoas-considera-o-brasil-um-pais-racista-aponta-estudo/. Acesso em: 14 nov. 2023.

PARTE II

ATUAÇÃO SOCIOAMBIENTAL E SUA INCIDÊNCIA NO TERRITÓRIO

Capítulo 7

O ecologismo dos pobres como reação

a supressão do pé de limão frente à manutenção das culturas da terra no Quilombo da Baixa da Linha

Marcelo Bloizi Iglesias
Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho

Introdução

Este capítulo é parte das reflexões de uma pesquisa de doutoramento em pluralismo jurídico feita pelo primeiro autor a qual se somam as contribuições da segunda autora registradas neste artigo conjunto. Trata-se de um estudo de caso na comunidade quilombola da Baixa da Linha, situada em Cruz das Almas, no Recôncavo Baiano. O pluralismo jurídico possui variadas definições e correntes. Neste trabalho, o pluralismo jurídico identificado no caso estudado será objeto de reflexão a partir de um modelo comunitário alternativo em que as normas do sistema jurídico oficial convivem com as normas de grupos minoritários, que o manejam de forma alternativa e até subversiva (Wolkmer, 2015b). O pluralismo jurídico será tratado aqui como um conjunto de normas que regem formas de vida contra-hegemônicas em uma sociedade que tradicionalmente possui agências formais que costumam dizer o que é o direito oficial.

A pesquisa proposta neste capítulo se desenvolve em torno da teoria de Martinez-Alier acerca das correntes do ecologismo e das formas como os cientistas leem os problemas ambientais a partir de diferentes concepções que variam dos lugares sociais como uma perspectiva dos "de baixo" contra o desenvolvimento desmensurado, uma perspectiva de mercado e a partir da luta de classes, o que denota um claro viés marxista. Em comum ao pensamento de Martinez-Alier, o pluralismo jurídico é uma teoria crítica do Direito (Wolkmer, 2015a), cujo nascimento remonta à Escola de Frankfurt, de tradição marxista, que busca romper com o modelo tradicional do Direito.

A porosidade dos limites territoriais do Quilombo da Baixa da Linha e a parte urbana do município de Cruz das Almas trazem para a comunidade a convivência entre dois parâmetros culturais diversos, o que acarreta um pluralismo social. A Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB) foi criada nos limites das comunidades quilombolas da região, o que leva a um fluxo contínuo de trocas econômicas, políticas, culturais e sociais entre o quilombo e a cidade ao redor, além, claro, dos próprios membros da comunidade que vivem e interagem fora dos limites do território tradicional. Os conflitos culturais ficam mais evidentes quando pensamos na forma como os quilombolas e não quilombolas lidam com a terra: financeirizada, por uns que a veem como propriedade, e cultuada por outros (Krenak, 2019), que as enxergam como território e toda a complexidade que esse termo carrega (Gonçalves Rocha; Moura, 2022).

A pesquisa por meio do estudo de caso caminha pelo aprofundamento qualitativo ou pela realização de um conjunto de inferências qualitativas de um fato ou conjunto de fatos selecionado pelo seu tempo e lugar, a partir do qual o pesquisador fará uma investigação (Gomes Neto; Albuquerque; Silva; 2024). O caso escolhido para o tema da pesquisa é o ponto de partida para refletir sobre a teoria e Martinez-Alier e o pluralismo jurídico.

Para a compreensão do problema, é preciso antecipar parte do caso. Dentro das comunidades quilombolas da Baixa da Linha e da Vila Guaxinim, que são contíguas, existe uma organização territorial em que cada família quilombola possui sua própria área/casa em que nela o uso será voltado, prioritariamente, para aqueles indivíduos. Isso não impede que os laços

de solidariedade entre as famílias autorizem que entre elas sejam firmadas relações econômicas. Ainda dentro das relações tradicionais nessas comunidades quilombolas, existem as áreas comunais (Treccani, 2018). Tal modelo de uso e organização social e territorial não encontra equivalente no direito hegemônico.

Nesse contexto, um filho de quilombolas que integrou outrora a comunidade pediu para retornar à Comunidade Quilombola da Baixa da Linha porque não tinha onde morar. Com o consentimento das lideranças, ele voltou a morar no quilombo. Essa pessoa, que foi criada fora da comunidade, trouxe padrões de comportamento não condizentes com a cultura daquele aquilombamento e, algum tempo depois, à revelia de todos, passou a cultivar pés de limão na área comum. Como já apresentado em outra pesquisa (Iglesias, 2024), essa cultura agrícola não é tradicional daquela comunidade e não representa uma reprodução dos valores culturais deles. Esse novo membro passou a comercializar esses limões na feira da cidade, sem dividir com os membros do quilombo os valores arrecadados, mesmo que o pé de limão tenha sido plantado na área comunal. Como responde Peter Wenz (2007), o livre mercado não ajuda o fim da pobreza, mas contribui para o agravamento da pobreza, pois a utilização do território para interesses meramente individuais representava uma violação da essência ancestral centrada na coletividade. A abertura desse precedente para alguém que não compartilha os mesmos valores poderia ser o primeiro passo para a incorporação de um discurso que pode implodir um modo tradicional de vida.

A economia daquela comunidade foi alterada em curto prazo, considerando o universo diminuto de pessoas. Contudo, valores que não fazem parte daquela economia – no sentido financeiro (Martinez-Alier, 1992) – fizeram com que aquele movimento social (Wolkmer, 2015) desvelasse o custo que aquela postura adotada tinha para a comunidade. Aqui é possível falar de economia moral (Thompson, 1998) nesse pequeno universo inserido em uma sociedade capitalista com um modelo de educação bancária, localizada na mesorregião metropolitana de Salvador, Bahia. As pessoas que integram a comunidade quilombola estão dialogando, compartilham experiências, interagem, estabelecem relações econômicas e sociais com

as pessoas que vivem fora do quilombo. Essa relação entre grupos de pessoas com valores distintos na forma de ver o mundo dita a complexidade no território quilombola ao tempo que revela uma porosidade nos limites territoriais do quilombo.

Em um procedimento interno de resolução de conflitos, ficou decidido que a comunidade não aceitaria que na área comunal fossem plantados limões com o agravante de que o produto não era compartilhado. Com o processo veio a sentença interna e o imediato cumprimento da medida: a plantação realizada em clara violação aos padrões culturais daquele quilombo foi arrancada de próprio punho pelos membros da comunidade. O direito autoconstruído (Lima, 2019) da comunidade é evidente e conflitante com o modelo oficial de direito criado pelas agências formais do Estado (Magalhães, 2013).

Sendo assim, a pesquisa tem como problema: retirada do pé limão é uma violação ambiental e/ou pessoal se observada por uma ótica do fato a partir do ecologismo dos pobres e do pluralismo jurídico? O objetivo geral é defender que as correntes do ecologismo sustentam a decisão tomada pela comunidade quilombola que executou um direito autoconstruído. Os objetivos específicos são: a) correlacionar o ecologismo dos pobres ao direito autoconstruído no caso do pé de limão; b) demonstrar que a manifestação coletiva da comunidade em arrancar o limoeiro é um ato de preservação cultural, político e social do território, relacionado a uma economia moral e que possui amparo no ordenamento jurídico pátrio; c) compreender o pluralismo jurídico das comunidades quilombolas envolvidos no caso analisado como um mecanismo legítimo de proteção do território.

A primeira análise tratou da colocação do conflito interno entre os membros da comunidade quilombola da Baixa da Linha sobre o pé de limão. A segunda etapa tratou do conceito normativo de comunidades tradicionais, território e desenvolvimento sustentável previstos no Decreto nº 6.040/2007 do Plano Nacional do Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). A terceira seção enfrenta as correntes do ecologismo de Martinez-Alier para analisar a possibilidade de aplicação das suas características na comunidade da Baixa da Linha.

A pesquisa seguirá a linha crítico-metodológica e a vertente jurídico sociológico porque o fenômeno jurídico será compreendido de forma mais ampla ao dialogar com outras áreas do conhecimento.

O caso do pé de limão no Quilombo da Baixa da Linha

O conflito interno ocorrido no Quilombo da Baixa da Linha, situado no município de Cruz das Almas/BA, Recôncavo Baiano, com raízes históricas de luta dos escravizados por liberdade e aquilombamentos, é o fio condutor para a problematização acerca das correntes ecológicas, da igualdade racial e do conflito entre agências formais e informais de criação e aplicação do Direito. O caso escolhido (Machado, 2017) trata de um conflito sobre o "pé de limão" plantado dentro da área de uso coletivo (Campos, 2011) da comunidade do Quilombo da Baixa da Linha, contrariando a tradição daquela coletividade.

O cultivo de um limoeiro na área comunal significa uma cultura diferente daquelas tradicionalmente plantadas dentro do quilombo, o que foi considerado internamente como uma violação. O uso da área comunal rompe com o paradigma individualista de propriedade do mundo capitalista e desvela outros caminhos na relação entre os indivíduos e as coisas, retornando a uma dimensão coletiva. A modernidade e sua pretensa racionalidade recusam a dimensão coletiva das relações, neste caso, da propriedade (Grossi, 2021). No Quilombo da Baixa da Linha existem as casas individuais, cercadas e com área suficiente para a criação de uma horta para aquele núcleo familiar, espaço que, em regra, os quilombolas possuem autonomia para cultivar o que desejarem.

A área comunal é um espaço de decisões coletivas cujo proveito deve ser revertido para a coletividade. Neste ponto reside a segunda violação da plantação do pé de limão nas terras de uso comum da Baixa da Linha: o morador que plantou o limoeiro colhia os frutos e os vendia diretamente na feira de Cruz das Almas. Com essa ação ele cometeu dois erros crassos: o primeiro foi dar destinação não pactuada entre os integrantes do

quilombo à colheita e o segundo ocorreu quando ele deixou de compartilhar os valores obtidos com a venda dos frutos cultivados em área coletiva.

O quilombola que plantou o pé de limão na área comunal é um homem que, como filho de quilombolas que moraram naquele local e se mudaram para fora da Baixa da Linha, foi aceito de volta na comunidade sob o argumento de que estava passando por dificuldades financeiras e que buscava um lugar para morar. A concepção comunitarista deste grupo que recebeu de volta uma pessoa que tinha identidade com eles é comparável à ideia de que a propriedade da terra é de toda a coletividade e o compartilhamento da terra como novos membros pode ser modificado e redimensionado de acordo com as dinâmicas sociais experimentadas (São Bernardo, 2022).

Segundo Zé do Pastel, liderança do referido quilombo, foi concedida uma área para que essa pessoa construísse uma casa e pudesse se estabelecer na comunidade. Essa informação é de suma importância para compreender os conflitos culturais dentro da comunidade ao receber pessoas que não foram criadas dentro daquela lógica coletivista. Não há determinismo dualista sobre quem nasce no quilombo necessariamente pensará de uma forma coletivista, supostamente certa, e quem não cresceu no quilombo pensará de uma forma individualista, supostamente errada, mas uma perspectiva de educação em sentido lato de acordo com os valores cultivados por aquele grupo de pessoas, que refletem formas de viver tradicionais (Rocha, 2015), mas que são afetadas com as dinâmicas sociais que os cercam. A ancestralidade como princípio normativo, dinâmico, que tem no movimento, no corpo, na oralidade, na memória, na mitologia um repertório cultural e etnográficos expressivos, culminará na produção de "mandamentos, princípio e regras para a vida social" (São Bernardo, 2022) daquele grupo. Por consequência, a noção de justiça será construída com lastro em valores próprios construídos pela comunidade a partir de uma práxis de conhecimento intergeracional.

Como o comportamento daquele membro da comunidade tradicional transgrediu a lógica da relação entre os seus membros com as terras comunais, as lideranças da Baixa da Linha, junto com o Quilombo Vila Guaxinim, que são geograficamente contíguos, se reuniram para discutir

o ocorrido e adotar as medidas que entendiam cabíveis. O infrator foi questionado sobre a sua conduta e informado de que estava ciente, desde quando chegara, sobre a forma como aquela área coletiva poderia ser utilizada. A transgressão ao uso tradicional da terra foi questionada pelas lideranças ao infrator como uma expressão de coercibilidade, nos termos usados por José Geraldo Sousa Júnior (2011), fruto de uma norma jurídica que norteia as relações dentro daquele território.

Mesmo depois de ser questionado, o infrator insistiu no cultivo do pé de limão na área coletiva, sem a autorização da comunidade, portanto, foi oportunizado a ele se defender ou justificar os fatos que eram incontroversos. Indiferente aos avisos e questionamentos, o infrator continuou a agir como se não tivesse feito nada de errado dentro da comunidade.

A constituição de associações de moradores remanescentes de quilombolas ganhou força no Brasil após a ressemantização do termo "quilombo" com o advento da Constituição Federal de 1988 e de todo debate que acompanhou o processo constituinte. Segundo Alfredo Wagner Berno de Almeida (1998) a mobilização política da categoria quilombo trouxe a organização em um plano local de grupos estruturados em que os agentes se reúnem em unidades sociais designadas como povoados, sítio ou centros, cujos critérios de definição não são administrativos, mas de capacidade de mobilização política daqueles agentes e o potencial conflito. Nesse sentido, as comunidades quilombolas da Baixa da Linha e da Vila Guaxinim já estão organizadas como associações formalizadas e possuem estatuto próprio que refletem essa mobilização política, traço característico que não afasta a complexidade das relações internas entre os membros da comunidade, mas que autoriza a criação de um modelo próprio de resolução de conflitos.

Nesse contexto de conflito foi convocada uma assembleia da associação de moradores do Quilombo da Baixa a Linha, eles funcionaram como partes ofendidas e julgadores do caso do pé de limão. Após deliberação com os presentes, restou "sentenciado" que o pé de limão deveria ser retirado da área de uso comum, sentença esta que indubitavelmente é dotada de imperatividade (Souza Júnior, 2011) para aquela comunidade da Baixa da Linha, tal como a norma jurídica construída pela tradição

que limita o uso das áreas comunais. Ato contínuo, a sentença foi executada ali mesmo, como um tipo de cumprimento de sentença (ou autotutela) daquele modelo de jurisdição. A norma executada vigora dentro dos limites territoriais do quilombo, principalmente por se tratar de relações internas de membros daqueles dois quilombos.

As tentativas anteriores de resolução do problema dentro da comunidade revelam a tendência, apontada por Sérgio São Bernardo (2022), sobre culturas ancestrais africanas buscarem a conciliação e a harmonia (Ubuntu) coletiva, em superação aos interesses meramente individuais. Ainda que não seja possível afirmar nesta altura da pesquisa que os membros da comunidade quilombola da Baixa da Linha conhecem a filosofia Ubuntu, o posicionamento da comunidade em oportunizar ao componente do grupo alcançar uma solução consensual se aproxima da tradição africana em que o coletivo e o individual devem conviver de forma harmônica. Muito embora a tentativa não tenha alcançado o resultado esperado, a resolução do conflito ocorreu com a aplicação de normas sociais do grupo que levaram à supressão de um limoeiro para a preservação da unidade daquela coletividade.

Contrariado com o ocorrido, o infrator buscou o Poder Judiciário baiano na comarca de Cruz das Almas para elaborar uma queixa-crime contra membros da comunidade quilombola pelo crime de dano, segundo as informações passadas por Mirian, liderança quilombola da Vila Guaxinim, o que foi confirmado posteriormente por Zé do Pastel, liderança da Baixa da Linha. A postura do membro da comunidade revela a sua compreensão de que os seus interesses particulares deveriam se sobrepor ao da coletividade, o que pode ser visto como um conflito de valores internos na cultura da comunidade quilombola, ou um conflito entre uma compreensão do direito dito pelas agências oficiais e o relacionado com a forma de existir daquele grupo.

Os problemas futuros decorrentes da busca do Estado para o exercício da jurisdição, considerando que a demanda tenha sido aceita e resolvida pelo Poder Judiciário baiano, pode colocar em rota de colisão dois sistemas normativos, o que joga luz sobre o pluralismo jurídico no plano dos fatos. A premissa que se parte é a de que existem sistemas multi étnicos no

campo jurídico quando se trata do direito das comunidades tradicionais (Rocha, 2015) e que o pluralismo jurídico deve ser disputado pela comunidade como um sistema válido, decerto que as normas que autorizam a solução de conflitos com base em seus valores culturais estão no bloco de constitucionalidade ou de convencionalidade[1]. A questão é o risco que essas comunidades tradicionais sofrem com a análise desses problemas específicos por magistrados que integram os quadros do Poder Judiciário que pela sua própria formação jurídica de tradição dogmática, tende a não compreender a realidade social de comunidades tradicionais.

O receio de que o Estado acolha a pretensão do infrator, já que o magistrado partirá de premissas jurídicas do direito "oficial", para criminalizar ou determinar que o infrator seja indenizado, sem conhecer a cultura da comunidade quilombola, é latente. O conflito entre a aplicação do direito por agências oficiais e não oficiais do Estado (Magalhães, 2013) tende a pender para o lado das agências oficiais, principalmente porque no caso em análise se verificam alguns fatores: não trata de uma conduta que, *prima facie*, traga maiores riscos à vida dos envolvidos; pela existência de instituições estatais no local; por existir um conflito fundiário entre os quilombos e a Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB), que atrai atenção do Estado para o que acontece dentro daquele território. O uso do direito estatal para a resolução do conflito tem potencial para violar diferentes dimensões da igualdade: a jurídica, a política, a moral e a psicológica, além de impedir a acomodação dos direitos autoconstruídos com valores culturais desse grupo socialmente marginalizado (Moreira, 2020).

A eventual condenação dos membros da comunidade da Baixa da Linha, ao aplicarem os seus valores culturais na organização do uso do território comunal, chancelará uma hierarquia entre os sistemas normativos, com a aplicação de um direito alienígena àquele coletivo de pessoas, capaz de violar direitos como à identidade, ao território, à vida, ao projeto de vida, dentre outros que possuem a dimensão de direitos humanos dentro

1 Dependerá da interpretação dada pelo operador do direito acerca do status com o qual normativas internacionais de direitos humanos foram recepcionadas pelo sistema jurídico nacional: antes ou depois da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e a cláusula de abertura inserida no art. 5º da Constituição Federal.

do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH). A ação de um indivíduo dentro do quilombo rompe com a perspectiva de análise estruturalista daquele grupo e reconhece a agência dos seus membros, pois nem todos os quilombos, quilombolas e comunidades tradicionais são iguais. Cada uma possui suas próprias dinâmicas internas que cinde com a visão caricaturada de quem a enxerga de fora.

Diante deste risco iminente é que a busca por soluções para a prevalência dos direitos, valores e cultura da comunidade da Baixa da Linha devem predominar quando colidirem com o direito oficial, sobre o risco de se atribuir um tratamento desigual àquele grupo, subalternizando aspectos da sua cultura e modo de viver ao tempo que lhe é aplicado um direito que não compreende as relações sociais, produtivas, culturais e jurídicas criadas entre os membros daquele aquilombamento.

As comunidades tradicionais a partir da legislação vigente no Brasil

As comunidades tradicionais no Brasil são grupos que possuem modos de viver contra-hegemônicos e, por isso, precisam ter os seus valores culturais preservados. No ano de 2007 foi instituída no Brasil a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro. Nesse instrumento foram colocados três conceitos normativos relevantes para a proteção dos valores dos grupos minoritários classificados como comunidades tradicionais. São eles: povos e comunidades tradicionais; territórios tradicionais; e desenvolvimento sustentável.

O primeiro desses conceitos normativos é um pilar para esta pesquisa, pois o conflito do pé de limão foi identificado entre membros da comunidade quilombola da Baixa da Linha, situado em Cruz das Almas, no Recôncavo Baiano. Assim, o artigo 3º, inciso I, conceitua povos e comunidades tradicionais como:

> grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais com condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007).

Esse conceito normativo, segundo Julio Cesar de Sá da Rocha, dialoga com a teoria antropológica quanto ao que se tem por grupos étnicos e ao próprio direito étnico cujas disputas para dizer o que é o Direito estão sendo travadas no campo jurídico (Rocha, 2015). A comunidade da Baixa da Linha se reconhece como quilombola, assim como a comunidade vizinha da Vila Guaxinim, e nesse contexto ocorreram situações de conflitos fundiários com instituições dentre as quais a UFRB, cujo *campus* foi construído no território tradicional, conforme relata a comunidade. A forma de viver naquele espaço se destaca pela ancestralidade negra de escravizados que foram a base da mão de obra da atividade econômica da região. A manutenção de laços de solidariedade entre os seus membros, o uso comunal da terra e a memória coletiva sobre as suas origens são um traço marcante desses quilombos contíguos.

O conceito normativo de territórios tradicionais, previsto no conceito normativo mencionado antes, é essencial para a compreensão do conflito do pé de limão, uma vez que o conflito entre os membros da comunidade quilombola ocorreu dentro dos seus limites territoriais. O problema em torno da cultura do limão no território tradicional, em área de uso comum (Grossi, 2021), em flagrante desrespeito aos usos daquele grupo de pessoas que habita naquele espaço. Segundo Alfredo Wagner Berno de Almeida (1998):

> O território é construído e conhece alterações a partir da correlação de forças e do grau de poder de coerção exercido pelos antagonistas, sendo assim, a relação com o que está fora dos limites do território é crucial para demarcar o território dos agentes mobilizados politicamente para o conflito com o que está fora dele.

A compreensão do território tradicional como uma extensão do corpo de um sujeito coletivo e a identidade daquelas pessoas distingue dos usos civis da terra. Assim, o conceito normativo de território tradicional, que está no art. 3º, inciso II do Decreto nº 6.040/2007, é:

> os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (Brasil, 2007).

Quanto a essas demais regulamentações mencionadas, é imprescindível trazer a normativa da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi ratificada pelo Brasil, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e que passou a vigorar para o Brasil em 25 de julho de 2003. Os territórios destas comunidades quilombolas citadas, Vila Guaxinim e Baixa da Linha, ainda não foram demarcados pelo Estado brasileiro, o que não afasta o direito ao exercício da posse por eles, nos termos do artigo 14, item 1 da Convenção 169 da OIT[2].

O caso escolhido como fio condutor da análise normativa proposta neste capítulo revela como as terras de preto no Brasil sofrem com a chamada dupla marginalidade jurídica apontada por Alfredo Wagner Berno de Almeida (1998). A comunidade quilombola ainda não teve as suas terras demarcadas, o que no sistema jurídico brasileiro pode ser conceituada como uma regularização fundiária, ao lado da forma de uso indesejado da terra, pensada pelos deputados constituintes, como apontado por Almeida (1998).

2 Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

Aa premissas anteriores são relevantes para a compreensão do ponto de partida deste texto, em que o desenrolar versa sobre o conflito interno apresentado na introdução. Portanto, independentemente de o território estar demarcado e formalizado, a ocupação tradicional pelas comunidades mencionadas, que se verifica pela existência de laudo antropológico já confeccionado no procedimento demarcatório em curso, autoriza o respeito aos costumes ou seu direito consuetudinário, como consta do art. 8, item do 1 da Convenção 169 da OIT.

O processo de esverdeamento dos direitos humanos deve ser interpretado de modo a proteger as populações que vivem de maneira articulada com o meio ambiente e cujas formas de viver são caracterizadas pelo uso, tratamento e convivência adequados e racionais da natureza. A estas normas deve se somar a Opinião Consultiva 23 de 2017 (OC 23/2017) da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cuja eficácia das manifestações, consultivas ou decisórias, alcançam todos os países que aceitaram se submeter à sua competência quando se tornaram signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominado de "Pacto de San José da Costa Rica". O Brasil aceitou a competência deste órgão judicial autônomo que já se posicionou por reconhecer o direito ao meio ambiente como um direito humano, contudo, as violações sofridas pelos povos que vivem em harmonia com o meio ambiente e defensores de direitos humanos são rotineiras, seja de forma direta, seja pelo seu silenciamento por parte do Estado.

Pensar o direito a partir do lugar social ocupado pelos membros das comunidades quilombolas de Cruz das Almas é um exercício hermenêutico (Moreira, 2019) do bloco de constitucionalidade no Brasil por um prisma daqueles que foram historicamente subalternizados. A existência de um sistema legal multiétnico é basilar para a compreensão dos direitos destas comunidades e para a resolução de conflitos internos.

Povos tradicionais, territorialização e proteção ambiental

Não obstante a presença de normas protetivas de caráter internacional, constitucional e legal sobre os territórios tradicionais, há décadas esses territórios vêm sendo gravemente impactados por atividades econômicas diversas cujo avanço e crescimento tem ocorrido com o fomento do Poder Público, bem como sua omissão contínua e a completa ausência de medidas de proteção socioambiental e cultural.

Nesse sentido, obter tutela judicial que assegure a devida proteção aos territórios dos povos originários e tradicionais, notadamente as comunidades quilombolas, implica em estabelecer que, em geral, os territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais apresentam bom estado de conservação dos recursos naturais, o que, em muitos casos, contribui para a invisibilidade das áreas de uso e moradia desses grupos sociais.

As comunidades quilombolas que habitam áreas naturais em todo o território nacional não raro se deparam com circunstâncias adversas, tais como investimento insuficiente em pesquisas sociais de campo e a morosidade dos processos de reconhecimento e delimitação dos territórios étnicos, concorrendo, assim, para a coincidência geográfica entre unidades de conservação e territórios de povos e comunidades tradicionais.

Os conflitos territoriais relacionados à sobreposição entre Unidade de Conservação e territórios de povos e comunidades tradicionais constituem questão complexa e abrangente, cuja compreensão e superação demandam análises transversais e interdisciplinares, observação sistêmica do ordenamento jurídico, arranjos institucionais específicos e medidas de gestão inovadoras. Com vistas ao enfrentamento qualificado do desafio de gestão das sobreposições, pautado no diálogo e respeito aos direitos dos povos e comunidades tradicionais, em harmonia com os objetivos de conservação da natureza, o Instituto Chico Mendes investiu na construção de convergências e estabeleceu acordos de convivência entre Unidade de Conservação e territórios de povos e comunidades tradicionais, por meio de termos de compromisso, diante da Instrução Normativa nº 26/2012.

Cabe pontuar que, desde sempre, a terra como meio de produção é o eixo central dos conflitos territoriais do Brasil, mas outros aspectos também potencializam esta realidade, por exemplo, os conflitos territoriais onde a terra é compreendida como meio de reprodução da vida e preservação da natureza, alcançando os seus objetivos materiais e imateriais. Também é necessário pontuar acerca da conceituação de quilombo que se baseia nos entendimentos de Moura (1987) que por sua vez conceitua quilombo como uma unidade básica de resistência da população negra, de modo que pode estar funcionando a partir de inúmeras formas estável de vida ou de vida precária, em qualquer região em que tenha existido escravidão, lá se encontrando como elemento de desgaste do sistema servil.

De modo geral, verificou-se que os processos de construção e celebração dos termos de compromisso propiciam melhorias nas condições de gestão das Unidades de Conservação, na medida em que distensionam as relações entre gestores e moradores e mudam a percepção das pessoas em relação às Unidades de Conservação, transformando relações de conflito em concílios, e permitindo, assim, o estabelecimento de parcerias para a proteção da unidade. A partir do regramento das atividades instituído por um termo de compromisso, possível estabelecer maior controle sobre elas, gerar conhecimento sobre os usos e práticas tradicionais realizadas no interior das Unidades de Conservação, ampliando assim a governança sobre o território, como também proporcionar maior segurança jurídica aos gestores na lida com situações não previstas pela lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação.

O emprego do termo populações tradicionais é propositalmente abrangente e não comporta confusão conceitual. Definir as populações a partir da conexão ou adesão à tradição é antropologicamente contraditório, de igual modo que as definir "como populações que têm baixo impacto sobre o ambiente, para depois afirmar que são ecologicamente sustentáveis, seria mera tautologia" (Cunha, 2009).

A expressão "populações tradicionais" ainda está na fase inicial de sua vida, tratando-se de categoria pouco habitada que possui já existência administrativa centrada em órgão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a saber, o Centro Nacional de

Populações Tradicionais, que congrega diversos grupos que apresentam, mesmo que em parte, uma história de baixo impacto ambiental .

É assim que a conservação pode ser compreendida como comportamento ou ideologia. Se se tomar a ideia da conservação como prática, ter-se-á uma espécie de "cosmologia lavoiseriana", na qual nada se perde e tudo se recria na natureza, incluindo a vida e as almas. Caso se conjecture a conservação a partir da ideologia, poderá gerar uma exploração limitada dos recursos naturais em que os seres humanos são mantenedores do equilíbrio do universo ante a congregação de valores, sanções institucionais tabus de alimentação e de caça (Cunha, 2009).

É possível ainda que a conservação seja alheia a qualquer suposição ideológica como ocorreria com populações que, embora sem uma ideologia explicitamente conservacionista, seguem regras culturais para o uso sustentável dos recursos naturais em consonância com a densidade populacional e o território em que se aplicam (Cunha, 2009). A identificação dos direitos passa por um conjunto de práticas, técnicas, regras, normas e costumes construídos e conquistados pelas sociedades ao longo da história, capazes de garantir a satisfação da vida concreta das pessoas individual ou coletivamente de um povo. Nesse movimento há o resgate de conhecimentos e práticas a fim de construir e reivindicar instrumentos coletivos e novos direitos para assegurar seus modos de vida (Packer, 2011). Tais práticas e técnicas sociais, normas e outros mecanismos de autogestão dos territórios é o que, na vem garantindo não apenas a sobrevivência de seus modos de vida, como a conservação e a recuperação dos ecossistemas e da soberania alimentar dos territórios em que estão inseridos.

As comunidades chamadas "tradicionais" também se transformam sob o efeito de dinâmicas internas e externas, ao mesmo tempo que sua intensa dependência dos recursos naturais, sua estrutura simbólica, os sistemas de manejo desenvolvidos ao longo do tempo e ainda seu eventual isolamento as tornam parceiras necessárias ao esforço de conservação.

Os direitos são construídos na prática, sobretudo na lida na terra e com a natureza para atender as necessidades e as preferências das pessoas e da comunidade ou do povo, de modo que existem leis que reconhecem tais direitos, os modos de vida, o direito de gestão destas comunidades, a

estreita relação destas com a biodiversidade. A legislação que reconhece a importância da biodiversidade e sua estreita relação com as populações tradicionais, no entanto, não explicita suas verdadeiras necessidades de modo operacional, sobretudo quando se toma em conta a biodiversidade como um agregado de recursos para os quais se destinam a atenção dos governos em escala internacional.

O conceito de biodiversidade tem alterado os parâmetros de avaliação da natureza e as disputas pelo acesso aos recursos naturais. Na ideia da biodiversidade há sempre uma quantificação do número de espécies existentes em determinadas áreas. Por essa razão surgiu um interesse renovado, convertendo essas zonas em alvo de atenção, adquirindo nova visibilidade.

A visão sobre o meio ambiente adquire um fator de racionalidade: a intervenção dos saberes de peritos e técnicos e a intervenção sofisticada capitalista se contrapõem ao controle de recursos naturais por parte dos habitantes locais. A chave para a conservação da biodiversidade, a partir da visão promulgada pelas instituições dominantes que muitas das vezes incorporam organizações internacionais e comunidades locais, reside em encontrar formas de utilização dos recursos das florestas tropicais que garantam a conservação a longo prazo para possibilitar aplicações comerciais. No plano econômico, a biodiversidade, assim como os conhecimentos exercíveis sobre a biodiversidade, oferecem "atalhos" para a bioprospecção que busca novos componentes genéticos (Little, 2010).

A valoração da biodiversidade é intensamente identificada no preâmbulo da Convenção da Biodiversidade que tanto dispõe sobre um valor intrínseco, quanto sobre demais valores abstratamente reconhecidos, tais como os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético.

Entre o culto ao silvestre e o ecologismo dos pobres: a dinâmica da conservação de territórios e comunidades tradicionais

O professor Joan Martinez-Alier, em seu trabalho denominado *O ecologismo dos pobres* (2011), traz uma classificação a respeito das correntes do ecologismo: o culto ao selvagem, o evangelho da ecoeficiência e o ecologismo dos pobres. Essas correntes representam três posições que surgiram nessa ordem, sendo que a primeira representa uma visão retrógrada e perigosa sobre a ideia de imutabilidade do tradicional, tendo dado azo ao surgimento da segunda por uma ótica do mercado e a convivência do liberalismo com o meio ambiente com um viés utilitarista. A última é uma terceira corrente que faz uma análise social da crise ambiental, relacionando a luta de classes ao problema do clima, como será mais bem explicado.

O culto ao selvagem, segundo o autor, pode ser exemplificado pela reintrodução dos lobos no Parque de Yellowstone, nos Estados Unidos, lugar em que comunidades originárias do país convivem no território com a fauna e a flora. A ideia da permanência ou imutabilidade do espaço pode ter efeitos deletérios para as comunidades tradicionais, como as indígenas americanas ou os quilombolas do Recôncavo Baiano. Essa ótica aplicada aos seres humanos tem a capacidade de tolher a autonomia e a autodeterminação do grupo que, por uma visão externa, pode ser sentenciada a uma imutabilidade cultural sob o risco da ideia do outro sobre a sua tradição transformá-los em seres caricatos.

Quanto ao território quilombola, não se pode falar de um espaço de natureza original, nem fora da influência do mercado, uma vez que o Recôncavo Baiano foi um local em que a agricultura intensiva em modelo de *plantation*, com o uso de mão de obra escravizada, representou a força motriz da economia da região durante os séculos de colonização e do Império. Na Bahia, o memorialista Edson Carneiro destaca que os aquilombamentos na cidade de Salvador, que produziram a Revolta dos Malês, de congoleses islâmicos ou islamizados, buscaram estabelecer uma República Islâmica na Bahia, o que revela o quão dinâmicas eram as

relações. João José Reis (2003) faz um estudo aprofundado sobre o tema que, muito embora não seja o objeto desta pesquisa, explica as peculiaridades da Revolta dos Malês. Isto demonstra que os quilombos tinham formas peculiares de organização que variavam de acordo com a origem dos escravizados, a atividade econômica do local no território brasileiro, as possibilidades de expansão e as redes de solidariedade que poderiam ser construídas.

A etnia quilombola é construída a partir de conflitos sociais (Almeida, 1998) está atrelada à construção de uma identidade coletiva, quando são consideradas a autoidentificação consensual,

> práticas político-organizativas, em sistemas produtivos intrínsecos (unidade de trabalho familiar, critérios ecológicos) e em símbolos próprios que podem inclusive evocar uma ancestralidade legítima, mas que marcam, sobretudo, uma política de diferenças face a outros grupos.

Tais peculiaridades do grupo étnico demarcam uma relação de conflito com as agências formais de poder do Estado e tantas outras informais que desempenham um papel hegemônico na criação de políticas de Estado e de governo. Portanto, a definição do grupo étnico não está restrita a classificações objetivas como cor da pele, ferramentas utilizadas no trabalho, arquitetura das moradias, vestimentas, dentre outros, que são representações estigmatizantes apartadas da dinâmica das relações dos indivíduos e seus territórios com outros grupos (Almeida, 1998).

Sem dúvida que os aquilombamentos são espaços de resistência, de refúgio de ex-cativos, de proteção, desarticulados e rearticulados ao longo do tempo, guardando características variadas quanto à forma de viver. Assim, os espaços ocupados pelas comunidades quilombolas sofreram alterações condizentes com o uso racional da terra e com a manutenção das tradições, o que não quer dizer que estiveram blindados às mudanças sociais ao seu redor. Os limites do território são porosos, pois os membros da comunidade dialogam com pessoas de fora, estudam fora, consomem fora, trabalham fora, logo, o contato interfere nas dinâmicas internas.

A possibilidade de se falar de tradição no caso das comunidades quilombolas decorre da compreensão de que a tradição é algo vivo, mutável, como tudo que advém de uma tradução humana ao transformar visão, pensamento, religião, cultura e ciência em fala ou escrita. Este é o pensamento de Amadou Hampaté Bâ, cuja concepção sobre o tradicional é dinâmica, sendo assim, o culto ao silvestre como corrente do ecologismo não pode ser interpretado como imutável. Ele justifica seu posicionamento com o exemplo dos tradicionalistas na cultura do Mali, região savana africana, que foram perseguidos pelos colonizadores na África, com o objetivo de

> extirpar as tradições locais a fim de implantar suas próprias ideias, pois, como se diz, 'Não se semeia nem em campo plantado nem em terra alqueivada'. Por essa razão, a iniciação geralmente buscava refúgio na mata e deixava as grandes cidades chamadas de *Tubabudugu*, 'cidades de brancos' (ou seja, dos colonizadores) (Hampaté Bâ, 2010, p. 176).

O modelo colonizador se aplicou no Brasil, um dos principais destinos na diáspora africana. Assim, o refúgio na mata e outras formas de resistência culminaram na criação de comunidades quilombolas. A perseguição ao tradicionalismo e aos tradicionalistas ainda encontra força no Brasil, pois os detentores de conhecimentos que não cabem no discurso científico são considerados portadores de um conhecimento irracional, por não estar dentro dos parâmetros de ciência, sendo atribuído à cultura oral ou à ocupação da terra tradicional um patamar inferior por ser contra-hegemônico. A cultura da especialização é uma demanda ocidental que concebe o conhecimento de maneira fatiada, mas a vida não pode ser cortada. O generalizador, segundo Hampaté Bâ (2010), é o conhecedor da ciência da vida.

A comunidade de Cruz das Almas não compartilha da admiração à estética do meio ambiente do Quilombo da Baixa da Linha, pois enxerga os quilombos como espaços favelizados dentro daquele município. A beleza inerente na corrente ecologista do culto ao selvagem também deve ser captada na resistência daqueles descendentes de negros escravizados, portadores de uma forte tradição oral, que carregam consigo os problemas experienciados por diversas gerações quando analisamos a história do presente.

A corrente do evangelho da ecoeficiência, segundo a qual a preocupação com a economia em sua totalidade está no cerne, está voltada a uma perspectiva global sobre o crescimento que não atende às especificidades das comunidades quilombolas e o conflito que serve de pano de fundo. A ecologia é vista como uma ciência gerencial com vistas a reduzir impactos que a indústria causa no meio ambiente. Por esse motivo ele não será aprofundado, não obstante seja uma das correntes elencadas por Martinez-Alier (2011). Antes de passar ao ponto seguinte, é importante frisar que a ideia de desenvolvimento sustentável, cujo conceito normativo está no Decreto nº 6.040/2007, passou por fases que o conectam tanto ao culto ao selvagem quanto à ecoeficiência. Este liame reforça a ideia de que a segunda corrente é uma antítese ao culto ao selvagem, que nasce a partir da primeira (Martinez-Alier, 2011).

A economia não deve ser o ponto principal para a tomada de decisões sobre o meio ambiente, assim como a invisibilidade ou silenciamento causada pelo culto ao selvagem que soa mais na teoria como uma mea-culpa às violações cometidas ao meio ambiente e às comunidades tradicionais que sofreram com uma exploração desarrazoada da natureza. A corrente do ecologismo dos pobres apareceu como uma terceira via para a concretização da justiça ambiental.

Martinez-Alier (2011) aponta um caminho que identifica que determinados grupos sociais que resistem ao modelo econômico, social, cultural e ambiental hegemônicos, mesmo que o façam involuntariamente, são os mais atingidos pelos avanços de um modelo neoliberal econômico que conflita com outras formas de viver. Esta corrente entende o meio ambiente como "fonte de condição para a subsistência", por uma ótica dos humanos pobres de hoje (Martinez-Alier, 2011).

As comunidades quilombolas mencionadas, que não tiveram o seu território titulado pelo Estado brasileiro, sofrem com o questionamento de sua identidade, com a insegurança quanto ao acesso à terra, com a violência policial, com o racismo ambiental, ao tempo que não compartilham o fundamento estético próprio do culto ao silvestre pelas razões já apresentadas. A ignorância sobre o que é uma comunidade tradicional e a confusão em torno do termo "tradicional", que é interpretado como

algo antigo e imutável, impondo uma estagnação àquele grupo de pessoas capaz que visa, por uma lógica da assimilação – a mesma do Estatuto do Índio –, determinar o lugar daqueles indivíduos ou comunidade.

O ambientalismo defendido pela comunidade em seu território se contrapõe a uma visão do uso da terra como um negócio, ao tempo que isto não agrava a situação de pobreza da população, como alega a oposição ambientalista (Wenz, 2007). Por isso a retirada do limoeiro, a partir da cosmovisão daquela comunidade, não pode ser interpretada como uma violação ambiental se eles vivem racionalmente com o meio ambiente e se a destruição de um pé de limão representa uma forma de resistência cultural, de um modo de ser e ver o mundo.

A retirada do pé de limão não implicou problemas ambientais entre as autoridades e a comunidade. Simultaneamente, o uso da terra comunal para fins particulares ocasionava mais efeitos deletérios à cultura e aos valores do grupo do que a permissão de uma constante violação da área. Em síntese, ninguém vai passar fome em razão da supressão do pé de limão, nem se trata de uma cultura da terra que recebe qualquer tipo de tratamento especial do Estado brasileiro pelo risco de extinção. A oposição à cultura do limão dentro da comunidade, sem diálogo prévio e em desrespeito às culturas ancestrais da terra, representa uma medida para barrar o uso da área comunal como uma mercadoria, o que favorece aquela comunidade tradicional que não permitiu um processo de financeirização interno das suas terras.

O movimento de justiça ambiental, considerado sinônimo de ecologismo dos pobres, é identificado no caso escolhido pela intervenção externa nas formas de resolução de conflitos das comunidades quilombolas da região. Como apontado na colocação do caso que conduz à pesquisa, uma pessoa que não foi criada dentro da comunidade quis fazer o uso de modo diferenciado da área comunal, em claro descompasso com as tradições daquele grupo e ainda buscou as agências oficiais do estado sob a prerrogativa de que teria sido vítima de um crime praticado pelos membros do quilombo. O discurso de supressão do pé de limão poderia ser utilizado como um argumento para criminalizar os sujeitos que executaram a "sentença" de retirada do limoeiro?

É possível afirmar que quando se trata do tema das comunidades tradicionais e suas variadas formas de organização, há possibilidade de que elas se valham de práticas e da gramática das três correntes do ecologismo. As permanências históricas estigmatizantes a esses grupos são próprias do culto ao silvestre e merecem ser ressignificadas. A organização da comunidade em associação e a constituição de cooperativa para a comercialização dos seus excedentes dentro de uma lógica econômica hegemônica podem ser um caminho para a autonomia financeira desses grupos e para a fiscalização dos entes públicos, com base nas correntes da justiça ambiental e do credo da ecoeficiência. Essa transversalidade nas correntes aponta para a possibilidade do diálogo, a adaptação da gramática do conhecimento de uso do positivismo de combate, quando necessário.

Na Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), podem ser identificadas características das três correntes, já que o desenvolvimento sustentável é um fio condutor de toda a normativa, que estaria associado: ao credo da ecoeficiência; valorização da cultura e do território já existentes, relacionado ao culto ao silvestre; além do caráter distributivo das políticas que visam o desenvolvimento destes grupos, tanto no campo quanto na cidade, alinhado aos valores da justiça ambiental.

O pluralismo jurídico na execução desse processo interno à comunidade para deliberar sobre o que seria feito no caso do pé de limão se constitui legítimo, mas encontra resistência nos limites da sua eficácia normativa. Assim, o reconhecimento da força normativa dos valores daquela comunidade, ancorada pelas correntes do ecologismo de Martinez-Alier, que fornecem um lastro de argumentos para a leitura e a interpretação jurídica dos fatos, é o caminho para a autonomia do Quilombo da Baixa da Linha na tomada de decisões internas e relativas ao seu território tradicional.

Considerações finais

O problema sobre o qual esta pesquisa se debruça é complexo e a construção de qualquer solução passa pela participação da própria comunidade envolvida, porque a busca não é a tutela mas a contribuição na

interpretação dos fatos com um fundamento com força normativa para enfrentar o direito oficial. Sendo assim, aponta-se como considerações finais, do presente trabalho, as que se seguem:

1. O conflito no Quilombo da Baixa da Linha foi resolvido com base nos valores internos daquela comunidade aos quais foi atribuída força normativa, com fundamento no artigo 8, item 1 da Convenção 169 da OIT;
2. O conceito normativo de comunidades tradicionais, previsto no Decreto nº 6.040/2007, está de acordo com os estudos jurídicos e antropológicos na disputa sobre o direito étnico;
3. O conceito normativo de território do Decreto nº 6.040/2007 está em consonância com as normas constitucionais e com o disposto no artigo 14, item 1 da Convenção 169 da OIT;
4. A Opinião Consultiva (OC) nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem aplicação no ordenamento jurídico brasileiro pelo fato de o Brasil ser signatário do Pacto de San José da Costa Rica e ter aceitado a sua competência como órgão judicial;
5. A teoria de Martinez-Alier sobre as correntes do ecologismo foram aplicadas sobre a comunidade tradicional do Quilombo da Baixa da Linha;
6. A corrente do ecologismo do culto ao selvagem não pode ser aplicada inteiramente à comunidade quilombola da Baixa da Linha sob o risco de reforço do estigma do conceito de tradicional algo imutável, apesar de os povos tradicionais serem considerados guardiães do seu território pela capacidade de conviver em harmonia com o meio ambiente;
7. O pensamento de Amadou Hampaté Bâ sobre a concepção do tradicional e a sua dinâmica rompe com a ideia da caricatura das comunidades tradicionais;
8. Os conceitos de quilombo e território de Alfredo Wagner Berno de Almeida são relevantes para a compreensão de que as comunidades quilombolas são mais do que uma soma de indivíduos em

determinado espaço, mas uma mobilização política de agentes que compartilham os mesmos valores e resistem contra aqueles que estão fora dos limites do território e contra as agências formais de poder do Estado, de grupos hegemônicos no cenário político, econômico e social que contribuem para a dupla marginalização jurídica do grupo: pela não regularização da terra e pelo não reconhecimento da legalidade do uso comunal;

9. A corrente do evangelho da ecoeficiência tem características que podem ser aproveitadas pela comunidade quilombola, como a compreensão das externalidades e fiscalização dos problemas causados em um contexto de neoliberalismo e de um quilombo dentro de um ambiente urbano;

10. O evangelho da ecoeficiência também pode ser enquadrado no caso em lume, visto que o Decreto nº 6.040/2007 cria o conceito normativo de desenvolvimento sustentável que está dentro da gramática desta corrente do ecologismo;

11. O ecologismo dos pobres ou o movimento de justiça ambiental é o que melhor se adequa para a leitura da realidade vivida pela comunidade da Baixa da Linha e para explicar o conflito interno ocorrido dentro da comunidade;

12. É possível, segundo Martinez-Alier, a utilização de características de cada uma dessas teorias para analisar a realidade;

13. A supressão do pé de limão não pode ser considerada uma violação ambiental diante do conflito entre o direito coletivo (ubu) sobre o individual (ntu), ainda que não seja possível afirmar que a tentativa de conciliação anterior decorra do uso consciente de valores ancestrais do Ubuntu pelos membros da comunidade quilombola.

Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Quilombos: repertório bibliográfico de uma questão redefinida (1995-1997). *IB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, n. 45, p. 51-70, 1998. Disponível em: https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/199. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Decreto n° 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 2 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

CAMPOS, Nazareno J. *Terras de uso comum no Brasil*: um estudo de suas diferentes formas. Florianópolis: Ed. UFSC, 2011.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com aspas*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; ALBUQUERQUE, Rodrigo de Barros; SILVA, Renan Francelino. *Estudos de caso*: manual para a pesquisa empírica qualitativa. Petrópolis: Vozes, 2024.

GONÇALVES ROCHA, Eduardo; MOURA, Priscila Kavamura Guimarães de. Território como instituto jurídico complexo: uma análise fundamentada nos sujeitos, nas subjetividades e nas territorialidades. *Revista Direito E Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 1-26, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/64355. Acesso em: 8 jul. 2025.

GROSSI, Paolo. *O mundo das terras coletivas*: itinerários jurídicos entre o ontem e o amanhã. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

HAMPATÉ BÂ, Amadou. A tradição viva. *In*: KI-ZERBO, Joseph. *História geral da África*: Metodologia e pré-história da África. 2. ed. Brasília, DF: UNESCO, 2010. p. 167-212.

IGLESIAS, Marcelo Bloizi. Pluralismo jurídico e social no Quilombo da Baixa da Linha: os usos e costumes na arbitragem como norma de Direito Antidiscriminatório. *Revista Direito E Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-28, 2024. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/76508. Acesso em: 8 jul. 2025.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LIMA, Adriana Nogueira Vieira. *Do direito autoconstruído ao direito à cidade*: porosidades, conflitos, insurgências em Saramandaia. Salvador: Edufba, 2019.

LITTLE, Paul Elliot. Os conhecimentos tradicionais no marco da intercientificidade: os lugares dos conhecimentos tradicionais no mundo contemporâneo. *In*: LITTLE, Paul Elliot (org.). *Conhecimentos tradicionais para o século XXI*: etnografias da intercientificidade. São Paulo: Annablume, 2010. p. 15-17.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direit*o. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 357-389.

MAGALHÃES, Alex Ferreira. *Sociologia do direito*: o pluralismo jurídico em Boaventura de Sousa Santos. Rio de Janeiro: Edi. UFRJ, 2013.

MARTINEZ-ALIER, Juan. O ecologismo dos pobres. Tradução de Francisco Mendonça. *Revista WNI*, Bluefields, n. 125, p. 2-50, 1992.

MARTINEZ-ALIER, Juan. *O ecologismo dos pobres*: conflitos ambientais e linguagens de valoração. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2011.

MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro*: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOURA, Clóvis. *Quilombos*: resistência ao escravismo. 3. ed. São Paulo: Ática, 1987.

PACKER, Larissa Ambrosano. *Biodiversidade como bem comum*: direito dos agricultores, agricultoras, povos e Comunidades Tradicionais. São Paulo: M5 Gráfica e editora, 2011.

REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil*: a história do levante dos males (1835). 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Antropologia jurídica*: caminhos entre pluralismo jurídico, confluências e contracolonialidade. Salvador: Edufba, 2023.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direitos, grupos étnicos e etnicidade: reflexões sobre o conceito normativo de povos e comunidades tradicionais. *In*: ROCHA, Julio César de Sá da; SERRA, Ordep (org.). *Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais*. Salvador: Edufba, 2015. p. 13-30.

SÃO BERNARDO, Sérgio. *Direito e Filosofia Africana*: ancestralidades, Ubuntuidades e o pensamento Kalunga como formadores do repertório ético-jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Nandyala, 2022.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. *Direito como liberdade*: o direito achado na rua. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum*: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TRECCANI, Girolamo Domenico. "Propriedade coletiva" das populações tradicionais brasileiras e os *usi civici* na Itália. *In*: UNGARETTI, Débora *et al*. (ed.). *Propriedades em transformação*: abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil. São Paulo: Blucher, 2018. p. 141-168.

WENZ, Peter. Does Environmentalism Promote Injustice for the Poor?. *In*: SANDLER, Ronald; PEZZULLO, Phaedra (ed.). *Environmental justice and environmentalism*: the social justice challenge to the enviromental movement. Cambridge: MIT Press, 2007. p. 57-85.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento crítico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-ômega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

Capítulo 8

A (i)legalidade de leis municipais que desafetam e possibilitam a alienação de áreas verdes integrantes do patrimônio público municipal e seus impactos nas mudanças climáticas

Pedro Andrade Coelho

Introdução

As áreas verdes urbanas definem qualidade de vida porque exercem funções ecológicas, estéticas e psicológicas, com impacto direto na vida dos seres humanos. Deveras, são de suma importância e essa perspectiva de dar-lhes a merecida relevância coaduna com o comando expresso na Constituição Federal. Assim, o poder público tem o dever de zelar por essas áreas que exercem uma função para o presente e para as futuras gerações, essenciais para a consecução do programa constitucional dirigente no que tange ao direito humano e fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

A vida traduz-se em coexistência, relação da qual emerge o bem comum, e é nesse contexto que, quando da instituição de loteamentos,

com o parcelamento do solo, a legislação pátria entendeu que, pelo bem maior, parte da área da gleba a ser loteada deverá ser doada à coletividade para que esta exerça determinada função social, a título de bem difuso. Cabe destacar que as áreas verdes cumprem sua função social por apenas existirem, um fim em si mesmo, já que trazem conforto e integram a massa verde urbana, não podendo, portanto, serem desafetadas sob o argumento de desvio de função social. Com efeito, o poder público tem a obrigação constitucional de reparar as áreas verdes que estejam degradadas, ainda mais no contexto atual de mudanças climáticas, onde essas áreas mitigam os efeitos da crise climática e ainda repercutem diretamente na saúde dos citadinos.

Contudo, alguns municípios vêm desafetando áreas verdes e, posteriormente, alienando-as, sob a justificativa de perda da sua função social (por degradação, ocupação irregular etc.). Esse tipo de ato, porém, é inconstitucional, já que afronta diretamente a Carta Magna brasileira e os princípios dos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário. É uma verdadeira afronta também ao direito humano ao meio ambiente socialmente equilibrado e ainda agrava os problemas advindos com a crise climática global.

Destarte, quando constatada a desafetação de áreas verdes, é possível a utilização, por meio de ação civil pública, pelo Ministério Público ou terceiro setor, bem como de ação popular, pelo cidadão, que em controle de constitucionalidade incidental declare a ilegalidade da lei ou do ato que permitiu a desafetação/alienação de área verde fruto de loteamento. Além disso, o agente público, assim como o adquirente da área, será responsabilizado pelo passivo ambiental. Realmente, as áreas verdes são bem difusas, pertencentes à coletividade e, embora integrem o patrimônio municipal, não pertencem ao município para que este possa, ao seu alvitre, aliená-las, prejudicando as gerações presentes e futuras.

A delimitação do tema surgiu a partir do conhecimento da promulgação de leis do município de Salvador/BA, desde 2014, que resolveram desafetar e alienar diversas áreas verdes em áreas nobres e especuladas da cidade. Uma verdadeira afronta à Constituição Federal e à Lei Federal nº 6.766/79, revestida sob a justificativa de que essas áreas teriam perdido

sua função social. Mais recentemente foi submetido à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 307/2023, de autoria do executivo municipal, que desafeta e autoriza a alienação, a permuta e a doação de bens imóveis. Por certo, não somente a administração do município de Salvador vem praticando esses atos, mas outros municípios vêm praticando-os também, razão pela qual o tema, mais do que nunca, ganha relevo.

Este capítulo está dividido em seis tópicos, incluindo esta introdução. O primeiro tópico imerge na função social *pro futuro* das áreas verdes fruto de loteamento. O segundo tópico se debruça sobre os atos de desafetação e alienação das áreas verdes e a importância do controle de constitucionalidade difuso para impedir as consequências negativas advindas. O terceiro tópico alerta que esses atos provocam danos ambientais e tece considerações acerca da responsabilidade de cada um dos atores. O sexto tópico aborda a importância das áreas verdes para a saúde e o bem-estar, bem como os prejuízos que sua redução provoca, agravando a crise climática que se vivencia. O último tópico apresenta as conclusões.

A função social pro futuro das áreas verdes oriundas de loteamentos regulamentados pela Lei Federal nº 6.766/79 e a função ambiental da cidade; interface com o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001

O cidadão, o terceiro setor e as promotorias de meio ambiente desempenham uma função social importantíssima no controle e na fiscalização de danos ambientais. Deveras, o poder público que, pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988, deveria zelar e proteger o meio ambiente, em competência comum, acaba, em desvio de sua função constitucional, muitas vezes por patrocinar verdadeiros atos que afrontam diretamente o patrimônio ambiental difuso e coletivo. No caso das áreas verdes advindas de loteamentos, há uma grande confusão dos municípios, que acreditam que são proprietários dessas áreas, quando na verdade elas são de todos e, ao mesmo tempo, não pertencem exclusivamente a ninguém.

Tratando-se de áreas verdes, é lógico que elas não perdem a sua função social. Frise-se, este é um argumento utilizado comumente para justificar projetos de leis que, em seu bojo, desafetam áreas públicas. Nesse sentido, o entendimento majoritário, no que tange às áreas institucionais, é de que seria possível, pela perda da função social, levar a cabo a desafetação. Lamentavelmente, alguns municípios têm se utilizado desse argumento para simplesmente alienar esses remanescentes institucionais de loteamentos, muitas vezes ainda terrenos, já que na sua omissão os municípios nunca patrocinaram o fim social devido e, sob o argumento de levantar fundos para a construção de outras obras de relevante interesse social, alienam essas áreas em favor da especulação (Sirvinskas, 2020).

Entretanto, embora ainda seja aceita essa justificativa para a alienação de áreas institucionais, ela jamais pode ser entendida como válida, em nenhuma hipótese, no que toca à desafetação de áreas verdes (Rodrigues, 2020). Com efeito, não existe justificativa para a desafetação, muito menos para a alienação de áreas verdes, já que exerce uma função social apenas por existir, qual seja: estabelecer o conforto ambiental e manter o meio ambiente urbano sadio e ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações. Questiona-se: e se essas áreas estiverem degradadas, elas poderiam perder sua função social?

A resposta é encontrada na própria Carta Magna, que determina que é dever de todos zelar e cuidar do meio ambiente, sendo que os entes federativos têm o dever de restaurar essas áreas degradadas (Brasil, 1988). É um absurdo em si mesmo o argumento de que uma área verde degradada perderia sua função social e, por isso, seria possível desafetar/aliená-la. É, inclusive, no entendimento desse autor, ato passível de responsabilidade ambiental por omissão deixar de cuidar dessas áreas e de improbidade administrativa dos servidores que se utilizam dessa justificativa transviada, entendimento corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Brasil, 2012):

> Por outro lado, é ilegítimo, para não dizer imoral ou ímprobo, à Administração, sob o argumento do 'estado de abandono' das áreas públicas, pretender motivar o seu aniquilamento absoluto,

> por meio de desafetação. Entender de maneira diversa corresponderia a atribuir à recriminável omissão estatal a prerrogativa de inspirar e apressar a privatização ou a transformação do bem de uso comum do povo em categoria distinta. Finalmente, tampouco há de servir de justificativa a simples alegação de não uso ou pouco uso do espaço pela população, pois a finalidade desses locais públicos não se resume, nem se esgota, na imediata e efetiva utilização, bastando a simples disponibilização, hoje e sobretudo para o futuro – um investimento ou poupança na espera de tempos de melhor compreensão da centralidade e de estima pela utilidade do patrimônio coletivo. Assim, em tese, poderá o Ministério Público, se entender conveniente, ingressar com Ação Civil Pública contra o Município recorrido, visando obter compensação pelo espaço verde urbano suprimido, de igual ou maior área, no mesmo bairro em que se localizava a praça desafetada.

Realmente, há de se reforçar que as áreas remanescentes de loteamento não compõem patrimônio do ente federativo para que venha a aliená-las já que, na qualidade de bens difusos e coletivos, pertencem a toda a população; são patrimônio do povo (Sirvinskas, 2020). A situação é ainda mais grave quando se trata das áreas verdes que, nos termos da Constituição Federal, exercem função *pro futuro* e encontram o seu fim social em si mesmas. E quando estiverem degradadas, o poder público tem o dever de restaurá-las, com base no que determinam os princípios norteadores da terceira geração de direitos fundamentais, notadamente o da fraternidade (Pestana, 2009).

Nessa senda, destaca-se a função ambiental da cidade (Rocha, 1999, p. 30), que é cumprida quando há uma garantia ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, "com a presença de áreas verdes, equipamentos públicos, espaços de lazer e cultura, transportes públicos, esgotamento sanitário, serviços de água, luz, pavimentação de vias públicas, dentre outros". Dessa maneira, a função ambiental da cidade se diferencia da função social da cidade, uma vez que, para interesse desta pesquisa, incorpora a presença de áreas verdes, que cumprem uma função pro futuro é essencial para a qualidade de vida.

De modo similar, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) estabelece no inciso I do art. 2º que é garantia do direito à cidade sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. Ademais, os elementos estruturais que constituem uma cidade limitando-a no tempo e no espaço "devem obedecer às necessidades profundas da comunidade, a circunstâncias espirituais de toda ordem e a condições surgidas do meio físico, meio ambiente, clima e paisagem" (Egli, 1951, p. 18). Todas essas diretrizes coadunam como o destaque que aqui se demonstra das áreas verdes para o meio ambiente urbano.

Os atos de desafetação e alienação de áreas verdes e o controle de constitucionalidade difuso

Embora tenha sido objeto de polêmica e alvo de discussões doutrinárias, o conceito legal de área verde foi aclarado com a edição do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). O diploma legal uniformizou sua significação, trazendo em seu art. 3º, inc. XX, o seguinte intelecto:

> [...] área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais [...] (Brasil, 2012).

Como elucidado, essa norma tirou qualquer dúvida que pairava sobre o conceito de área verde. José Afonso da Silva (1998) corroborou esse entendimento, classificando área verde como aquela onde se constata:

> "A existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público".

Firmou-se o entendimento, pacificado pelo STJ, de que as áreas verdes não podem ser desafetadas, devendo permanecer, indefinidamente, a condição de inalienabilidade prevista no art. 100 do Código Civil, sendo insuscetível à alienação ou ao desvio de finalidade (Brasil, 2012):

> [...] não se justifica, nos dias atuais, que praças, jardins, parques e bulevares públicos, ou qualquer área verde municipal de uso comum do povo, sofram desafetação para a edificação de prédios e construções, governamentais ou não, tanto mais ao se considerar, nas cidades brasileiras, a insuficiência ou absoluta carência desses lugares de convivência social.

Diante da insuficiência desses equipamentos nas cidades do Brasil, o que se depreende desse caso é que tais áreas são um resguardo para o futuro, uma garantia para as próximas gerações, principalmente no tocante às áreas verdes, por serem fomentadoras do bem-estar ambiental na urbe. Além de serem fundamentais para a mitigação das alterações climáticas, diminuindo os seus efeitos para as populações que habitam as cidades.

As áreas verdes, bens públicos de uso comum do povo, são as mais caros e importantes para a coletividade. Desafetar as áreas significa que não há mais afeto (Teixeira, 2014). Assim, é dever do município o respeito à destinação dessas áreas, bem difuso e coletivo do povo, não podendo o município dar outra destinação para essas áreas, por força da inscrição do loteamento. Isso porque, como afirma Paulo Affonso Leme Machado (1989, p. 244): "Do contrário, estaria o Município se transformando em Município-Loteador através de verdadeiro confisco de áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talante, as destinaria para outros fins".

A desafetação de áreas públicas promovida pela municipalidade estará eivada de vício de nulidade ao incluir área verde, fruto de parcelamento

do solo no seu rol, porque recebe áreas verdes de loteamentos para determinado fim e, ao seu alvedrio, ao desafetá-las, calamitosamente permitiria sua privatização. Tragicamente, a desafetação de áreas verdes patrocinada por lei municipal é ato lesivo ao patrimônio público difuso e coletivo – patrimônio da sociedade e não do município.

Nesse passo, na causa de pedir de ação judicial dessa natureza (controle difuso de inconstitucionalidade), requerer-se-á que seja afastada a incidência da norma que desafetou a área verde, em controle de constitucionalidade incidental. Com o escopo que sejam preservados os efeitos práticos da tutela antecipada, visando interromper desafetação/construção que macula o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, com base nos princípios constitucionais da prevenção e da precaução (Trennepohl, 2020), já que afrontaria o conteúdo do art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988):

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É inadmissível que o município receba essas áreas para garantir o conforto ambiental urbano (Pina, 2011) e passe a dispor desses bens à revelia das garantias constitucionais. Sem dúvidas, portanto, a definição de um imóvel como área verde repercute em limitações à sua utilização e destinação em garantia ao meio ambiente equilibrado e, especialmente, ao conforto ambiental da população urbana. Essas áreas passam a integrar o patrimônio público, justamente como forma de garantir que sua destinação não será alterada pelo particular, sendo classificados como bens de uso comum do povo.

Nesse giro, a Lei de Parcelamento do Solo (Lei Federal nº 6.766, de 1979) cuida de estabelecer quais os requisitos que devem ser observados na realização de um parcelamento do solo, em desmembramento ou loteamento. O loteamento é a modalidade mais complexa de parcelamento disposta nesse diploma legal, e envolve a criação de todo um sistema que

garanta o surgimento do que possivelmente se tornará um novo bairro. O loteador deve fornecer a estrutura necessária, desde as vias públicas, as áreas verdes e de lazer até áreas institucionais (Souza, 2015).

Houve uma preocupação do legislador em prever não apenas questões formais e legais, como o formato e a aprovação pelo município, mas também em garantir uma qualidade de vida aceitável para a população que virá a se estabelecer naquele novo espaço. Conforme define o § 1º do art. 2º do supracitado diploma (Brasil, 1979): "[...] considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes".

Já o artigo 4º, I, introduz os requisitos relacionados às áreas livres e de uso público:

> Art. 4º – Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem (Brasil, 1979).

Frise-se que além da destinação de parte da área loteada para o uso público, ficou estabelecido que devesse haver proporção entre o tamanho da área disponibilizada e a densidade de ocupação prevista para a região, pressuposto mínimo do loteamento (Cambraia, 2009). Essa disposição deixa evidente a preocupação com o conforto ambiental e a qualidade de vida da população, para os quais é indispensável a existência de áreas destinadas ao lazer e ao uso comum que sejam suficientes para atender a todos os moradores daquela região.

Uma vez aprovado o loteamento, não poderão os espaços livres de uso comum, como vias, praças, áreas destinadas a edifícios urbanos e outros equipamentos urbanos, terem a sua destinação alterada pelo loteador, salvo em casos específicos. O empreendedor deve seguir rigorosamente o

projeto e o memorial descritivo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, conforme dispositivo a seguir:

> Art. 17 – Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei (Brasil, 1979).

O artigo 17 da Lei nº 6.766/1979 se refere expressamente ao incorporador, contudo, faz-se necessário analisar a finalidade do dispositivo em comento, que revela princípios que também devem ser aplicados ao município (Leff, 2005). De outra forma, estaria a norma permitindo o confisco das áreas do loteamento por parte do poder público.

O entendimento também é pacífico na jurisprudência, conforme trecho transcrito a seguir, extraído de julgamento promovido pelo STJ (Brasil, 1998):

> Insurge-se o recorrente contra a interpretação que considerou tal dispositivo [art. 17 da Lei 6.766/79] aplicável também ao Município. Não resta dúvida de que a norma se dirige prioritariamente ao incorporador. A questão de fundo está, no entanto, em saber-se se a finalidade da estatuição legal não revela alguns princípios que devem ser aplicados à Administração. Para tanto, creio que o problema se desdobra em duas questões: qual o espírito da norma em apreço, e a questão da autonomia da Administração municipal para alterar a destinação do bem público, depois que fica incorporado ao patrimônio do Município. O art. 17 não pode ser compreendido isoladamente. Ao contrário, impõe-se uma interpretação sistemática com os arts. 4º, 22, 28 do mesmo diploma.

Aqui se faz uma pausa para reforçar que a história ambiental, reflexo do espírito da lei ambiental, não é somente uma forma renovada de olhar

para o passado, e sim uma visão que projeta a realização de utopias, daí que a hermenêutica ecologista, a reinvenção das identidades e o pensamento estratégico abram os caminhos da construção de um futuro sustentável. Dessa maneira, a interpretação da lei ambiental/urbanística deve se pautar pela lógica da norma mais protetiva, entendimento coaduna pelo excerto ora destrinchado. E o julgado segue corroborando este entendimento:

> Essa estatuição [art. 22 da Lei 6.766/79] pretendeu, sem dúvida, vedar o poder de disponibilidade do incorporador sobre essas áreas. Coloca-as, portanto, sobre a tutela da Administração municipal de forma a garantir que não terão destinação diversa. Este parece ser o espírito da lei. De outra forma, estaria a norma legalizando uma desapropriação indireta ou, pior, permitindo o confisco por parte do poder público. Por outro lado, visa, também, a aumentar o patrimônio comunitário, pois esta é a utilidade e função social dos bens públicos de uso comum do povo, a de servirem os interesses da comunidade. Essa tese é reforçada por análise teleológica do art. 17 com o art. 4º do mesmo diploma legal (Brasil, 1998).

A lógica é clara: a administração municipal deve ser a primeira a proteger e garantir as áreas verdes. Foi justamente por esse motivo que se entendeu por conveniente pelo legislador nacional que parte das áreas loteadas deveria ser retirada da esfera patrimonial privada, convertendo-a em bem público de uso comum do povo, sob tutela e proteção municipal. O município recebe um patrimônio para que dele cuide e garanta a qualidade de vida da cidade, o conforto ambiental e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, a desafetação da área verde do loteamento, cujo projeto foi devidamente aprovado pela municipalidade, não é ato jurídico discricionário do poder público e está sujeito a controle jurisdicional, pois sofre as restrições impostas pelas leis federais, inclusive pela Constituição Federal. As áreas verdes são transferidas compulsoriamente ao domínio público municipal quando da aprovação e do registro de loteamentos, como atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos pela lei garantindo

às populações que futuramente ocuparão aquela região a salubridade ambiental necessária. Merece destaque mais um trecho desse importante julgado que corrobora esse entendimento (Brasil, 1998):

> Como salientei, o objetivo da norma jurídica é vedar ao incorporador a alteração das áreas destinadas à comunidade. Portanto, não faz sentido, exceto, em casos especialíssimos, possibilitar à Administração a fazê-lo. No caso concreto, as áreas foram postas sob a tutela da administração municipal, não com o propósito de confisco, mas como forma de salvaguardar o interesse dos administrados, em face de possíveis interesses especulativos dos incorporadores. Ademais, a importância do patrimônio público deve ser aferida em razão da importância da sua destinação. Assim, os bens de uso comum do povo possuem função *uti universi*. Constituem um patrimônio social comunitário, um acervo colocado à disposição de todos. Nesse sentido, a desafetação desse patrimônio prejudicaria toda uma comunidade de pessoas, indeterminadas e indefinidas, diminuindo a qualidade de vida do grupo.

Ou seja, o STJ vem perfilhando o entendimento de que é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em sede de ação civil pública e ação popular (Marin; Mcpherson, 2015) quando a ação veicula declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que desafetou área pública. Nesses termos, quando não for cabível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a lei municipal tratar de lei de efeitos concretos – a exemplo daquelas que tratam especificamente da transferência de áreas verdes para particulares –, a qual não se submete ao controle de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a jurisprudência da Corte Superior entende ser possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos quando a controvérsia constitucional figurar como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal (Brasil, 2018). Inclusive, sendo este um dos principais remédios constitucionais no que tange à proteção do meio ambiente urbano que deverá ser utilizado sem moderação,

em prol da coletividade, já que os atos de desafetação e alienação dessas áreas são nulos de pleno direito e, ainda mais grave, inconstitucionais.

A responsabilidade pelo dano ambiental decorrente da desafetação e da alienação de áreas verdes

Embora a consolidada jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF) determine sua inalienabilidade, em desprezo a todo um contexto ambiental, urbano, ecológico e turístico, alguns municípios resolvem realizar a desafetação da área verde, infringindo os dispositivos normativos do art. 17, da Lei Federal nº 6.766/79, e levando a leilão essas áreas. Foi o caso do município de Salvador/BA, à guisa de exemplo, que o fez a partir da Lei Municipal nº 8.655/2014 e, posteriormente, pela Lei Municipal nº 9.233/2017, da Lei Municipal nº 9.602/2021 e, mais recentemente, requer a desafetação de mais áreas verdes, por meio do Projeto Lei nº 307/2023 (Marta, 2023).

Cumpre destacar que a jurisprudência pátria determina que caso haja desafetação/construção em área verde remanescente de loteamento, criada nos ditames da Lei Federal nº 6.766/79, é plausível a concessão de medida liminar para assegurar a integridade dessa área verde, ainda que sua desafetação ocorresse para fins de habitação social, sob pena de riscos irreparáveis para o meio ambiente urbano. A jurisprudência, inclusive, permite o controle de legalidade de lei de efeito concreto que estabelece sua desafetação, já que tal ato não comporia o poder discricionário do poder público (Santa Catarina, 2023).

De mais a mais, tratando-se de lei que desafeta não somente áreas verdes, mas também outras áreas institucionais, é certo que o controle de constitucionalidade incidental é plausível, já que os efeitos práticos de decisão em sede de primeiro grau não se referem à anulação da lei, mas à interrupção da obra e reparação ambiental pelos danos provocados. Esse entendimento é cunhado pelo STJ (Brasil, 2010).

A jurisprudência reconhece a antecipação de tutela nesses casos, quando a edificação ocorrer em área verde (São Paulo, 2023). Ou seja,

constatada a ocupação irregular de área verde, presente se mostra a probabilidade do direito e o perigo de dano ao autorizar o deferimento da tutela provisória de urgência para determinar a sua desocupação, bem como sejam demolidas as obras indevidamente edificadas, visto que se trata de área indisponível para construção (Santa Catarina, 2023). Deveras, não assiste ao município o direito de descaracterizar área verde urbana, de uso comum do povo, ainda que incorporada ao patrimônio público, mormente quando afronta dispositivos contidos nas constituições, federal e estadual, e na Lei Federal nº 6.766/79.

Nesses termos, com base nos princípios constitucionais da prevenção e da precaução, as obras em área verde devem ser interrompidas em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, porquanto, caso as obras dessa natureza não sejam suspensas, os riscos de danos ao meio ambiente serão maiores. Além disso, é ato ilícito civil, passível de responsabilização (Trennepohl, 2020), causando danos ecológicos. Isso porque a legislação ambiental veda essa utilização com base na sua importância para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente urbano.

Assim, responsabilizar-se pelo lucro cessante ambiental corresponde ao lapso de tempo que o meio ambiente permaneceu lesionado, sem providências reparatórias, ensejando prejuízos ambientais e sociais irrestauráveis. De forma expressa, reconhecendo a necessidade do lucro cessante ambiental, a comissão constituída pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (2023), entre as suas recomendações, estabelece:

> "É necessário um novo regime de responsabilidade civil que estabeleça tanto os danos previsíveis quanto os imprevisíveis, assim como danos presentes e futuros. Deveriam ser indenizados igualmente o dano emergente e lucro cessante, bem como o dano moral".

Nos danos ao meio ambiente cultural e natural, pode haver a ocorrência do lucro cessante, em função do lapso de tempo que o patrimônio permaneceu sujeito a atentados à preservação da memória e da identidade, sem a adoção célere de medidas de reparação. Também ocorre em função do lapso de tempo em que persistiu a poluição visual, sonora,

luminosa, a desobediência dos padrões urbanísticos etc. Com efeito, o cerceamento da fruição do bem ambiental, em razão da lesão ambiental, pode ocorrer tanto na modalidade de dano ecológico puro como nos danos ao meio ambiente artificial e cultural. Portanto, haverá a presença de um passivo ambiental com a ocupação de área verde e edificação. Deveras, o passivo ambiental *stricto sensu* é o levantamento dos prejuízos ambientais acumulados ao longo do tempo, que não foram reparados e persistem no ambiente, a exigir reparação (Almeida; Mossi, 2018, p. 122). Cumpre ressaltar que aos danos ambientais coletivos não são aplicáveis as regras tradicionais de prescrição. Herman Benjamin (2007) ressalta:

> Por último, é direito imprescritível, qualidade derivada do seu perfil intertemporal ou atemporal, pois consagra entre os seus beneficiários até os incapazes de exercitarem seus direitos diretamente e mesmo as gerações futuras. Seria um despropósito defender que aquilo que não pode ser ativamente alienado, por conta de sua indisponibilidade, admita alienação passiva, em decorrência do passar do tempo. A mesma inalienabilidade que cobre o atuar positivo dos titulares também reveste o não-atuar, a omissão de reclamar.

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva ante a *ratio essendi* da Lei nº 6.938/81 que, em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Está presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar.

A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se forem o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico

da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o direito de enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do direito positivo e, também, por um princípio de direito natural, pois não é justo prejudicar nem os outros nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura.

Os impactos das alienações e diminuições de áreas verdes no contexto de mudanças climáticas

É notório que a questão da crise ambiental, principalmente a partir de mudanças climáticas, já registradas e sentidas ao redor do globo, ganha cada vez mais força. "Sustentabilidade" tem sido um termo que ganhou maior destaque no direito, nas empresas, nas conferências internacionais etc. De promulgação de normas à implementação de governança, a preservação do meio ambiente ganha relevo, principalmente quando aliada à preservação da humanidade e ao desfrute da natureza para as futuras gerações. Nesse passo, Júlio Rocha (2020, p. 7) alertou:

> Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as conseqüências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. [...] Claro que hoje a noção de sustentabilidade não adere somente ao desenvolvimento, mas ganha autonomia e amplifica sua atuação não só na área do meio ambiente, mas como noção transversal, urgente e ética diante da grave crise civilizacional que nos cerca [...].

Com efeito, se dantes a noção de preservação para as futuras gerações estava aliada ao manejo de recursos ambientais, passa a se tornar um dever ético da sociedade para com os seus pares. Deveras, as ações que impactam no meio ambiente atingem o ecossistema como um todo. Danos provocados ao meio ambiente em uma cidade podem impactar em outras regiões do globo, já que a natureza é um ecossistema dinâmico e interligado.

Um fator determinante que trouxe à tona a crise ambiental foi a marca histórica e sem precedentes de um número maior de pessoas vivendo em cidades do que no campo. O Brasil também não escapou dessa lógica e pode observar um número significativamente maior de pessoas vivendo em urbes do que nas zonas rurais. Esse giro certamente influencia no inchaço das cidades, bem como no aumento populacional que foi concomitante a esse processo.

Em 2008, atingiu-se a marca histórica de mais de 50% da população mundial vivendo em cidades. Ou seja, "aproximadamente 3,3 bilhões de pessoas se concentram em áreas urbanas e esse percentual pode chegar a oitenta 80% em 2030". Já no caso do Brasil, "mais de 80% vivem em áreas urbanas e o acelerado crescimento urbano tem criado espaços fragmentados com ampla segregação social, agravando a desigualdade social e a degradação ambiental". A esse respeito, são as políticas urbanas que acabam por ganhar maior papel de destaque, já que "viabilizam metas que conduzam as cidades em direção a um desenvolvimento compatível com a disponibilidade de recurso e características naturais, que inclui o clima" (Nobre *et al*., 2011).

Nessa linha de raciocínio que Carlos Afonso Nobre e demais autores (2011) trataram da vulnerabilidade das megacidades brasileiras, tecendo os seguintes comentários:

> Do ponto de vista das mudanças climáticas, independendo do crescimento populacional, a transição urbana em si mesma já constitui um fator que contribuirá para o aumento dos problemas socioambientais. [...] Uma das principais preocupações da sociedade contemporânea em relação às projeções futuras do clima diz respeito às possíveis mudanças na frequência e na intensidade dos eventos climáticos extremos. Ondas de calor, precipitação

> intensa, enchentes, secas, entre outros extremos climáticos, têm sido motivo de grande interesse dos pesquisadores por causa de seu enorme impacto na população, ocasionando altos custos monetários e, em muitos casos, perdas de vidas humanas.

Assim, torna-se um dever do Estado garantir por meio de ações e, em determinados casos, proibições ou não fazer, a sustentabilidade ambiental. A garantia de espaços vazios urbanos e a preservação de áreas verdes, além de um dever ético, encontra guarida na Constituição Federal, já que a sustentabilidade é a garantia da existência das futuras gerações. Conforme já delineado, as áreas verdes, por seu papel futuro, devem ser garantidas quando da expansão urbana, ou seja, é um dever fazer do Estado garantidor em preservar essas áreas, bem como o dever de não as alienar, não diminuir o verde das cidades, uma obrigação de não fazer. Sobre a obrigação do Estado, nessa dupla faceta de obrigações, Ricardo Luis Lorenzetti (2010, p. 121) esclarece que:

> Não há possibilidade de materializar a liberdade se seu estabelecimento e garantias formais não vão acompanhados de condições existenciais mínimas que tornem possível seu exercício real; que entre os fins de conteúdo social que identificam a este modelo de Estado se encontram o direito à saúde, o direito ao trabalho e o direito à educação, entre outros; que o Estado tem tanto 'obrigações de fazer como 'obrigações de não fazer' [...] que reclamam do Estado uma intervenção concreta, dinâmica e eficiente para efeitos de assegurar as condições mínimas para uma vida de acordo com o princípio-direito da dignidade humana.

Com toda clareza, o princípio da dignidade humana também é um dos pilares da sustentabilidade, notadamente no que se refere à preservação das áreas verdes urbanas. Uma cidade sem áreas verdes, sem uma cobertura vegetal e pautada pelo desenvolvimento sustentável implica em uma série de impactos negativos na saúde da população e ainda contribui para o agravamento da questão climática (Fleury; Miguel; Taddei, 2023). Nesse passo, para além de alertar para as obrigações do Estado, quando

este não cumprir com seu dever, deve-se atentar para o âmbito da proteção jurídica, já que no sistema de pesos e contrapesos, quando o Executivo falha, suas ações/omissões deverão ser levadas ao Judiciário, que exerce um papel fundamental na defesa do meio ambiente, realizando esse controle e garantindo a dignidade humana. Vasco Pereira da Silva elucida essa questão (Silva, 2002, p. 28):

> Daí a necessidade de integrar a preservação do ambiente no âmbito da proteção jurídica subjetiva, mediante o recurso aos direitos fundamentais. Pois só a consagração de um direito fundamental ao ambiente (expressa ou implicitamente) pode garantir a adequada defesa contra agressões ilegais, provenientes que de entidades públicas quer de privadas, na esfera individual protegida pelas normas constitucionais.

De mais a mais, o Brasil é ainda signatário do Acordo de Paris, de conteúdo obrigatório, e comprometeu-se a enfrentar os desafios postos pelas mudanças climáticas com fins de mitigar os seus impactos, conforme os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Agenda 30) – este último, porém, de conteúdo não obrigatório. Nesse passo, é importante frisar que o aumento da pressão demográfica sobre os recursos, que já são escassos, somado às crises econômicas são também influenciados pela ocupação e pelas alterações do uso do solo devido à ação humana. A preservação de áreas verdes está relacionada, assim, à preservação de valiosos recursos para a humanidade, a exemplo da qualidade da água, do ar, da identidade, dos valores culturais e da garantia do desenvolvimento econômico e social humano.

Igualmente, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, define mudança climática como "direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis" (Obermaier; Rosa, 2013). Ou seja, ficando claro que a atividade humana impacta diretamente na natureza, podendo alterar, inclusive, a composição da atmosfera, já trazendo a preocupação para uma política

nacional de mudança de clima, com base a mitigar esses efeitos, e que tem como objetivo a redução desses impactos com vistas ao alcance do desenvolvimento sustentável.

Nessa senda, Paulo Artaxo (2020, p. 61) salientou que em cenário em direção a um desenvolvimento sustentável, a biodiversidade será decisiva para a mitigação e adaptação das mudanças climáticas, e deverá propiciar novos mecanismos de geração de renda e bem-estar. Deixando claro que em oposição, no modelo atual predatório de desenvolvimento econômico, "com base na queima de combustíveis fósseis, além de não tomarmos medidas de adaptação à mudança do clima, o declínio dos sistemas naturais de suporte à vida será inevitável", o que provocará uma aceleração nas mudanças climáticas e nos impactos negativos sobre nossa sociedade.

Assim, "quando se trata da relação entre direito e mudanças climáticas não se discute um novo direito, no sentido objetivo, tampouco se estabelece a ilicitude de alguma nova conduta ou ainda novas hipóteses de responsabilidade" , já que se constatam atos ambientalmente ilícitos que, já assim afirmados pela legislação em vigor, causam danos muito mais relevantes do que se imaginava antes da compreensão dos mecanismos de aquecimento do planeta. Nesse passo, a alienação de áreas verdes entra nessa pauta, de atos ambientalmente ilícitos que contribuem ainda para o agravamento das mudanças climáticas e todas as suas consequências (Blank, 2015, p. 165).

Amato-Lourenço e demais autores (2023), na obra "Metrópoles, cobertura vegetal, áreas verdes e saúde", esclarecem que:

> O desenvolvimento das grandes metrópoles é fundamentado na condensação de processos sociais e espaciais, em que a não priorização da dimensão humana deu origem a padrões urbanísticos inadequados e consolidados por um planejamento desestruturado, em contraponto às dinâmicas de um modelo urbano mais sustentável. Entre as externalidades negativas associadas aos processos de apropriação e expansão acelerada das grandes metrópoles, incluem-se a supressão da sua cobertura vegetal e a decorrente diminuição de áreas verdes disponíveis à fruição pública. Cada vez mais são reconhecidos os efeitos benéficos que

> o contato com a natureza gera à saúde humana. Os efeitos positivos do contato com áreas verdes foram observados em relação à longevidade, doenças cardiovasculares, obesidade, saúde mental, qualidade do sono, recuperação de doenças e desfechos de natalidade.

Ou seja, dentre outros, pode-se inferir que as áreas verdes exercem uma função em si mesmas, pro futuro e que tem impacto direto na saúde, no bem-estar e na economia, já que pessoas mais saudáveis refletem um menor gasto com saúde, por exemplo, além de ser um grande atrativo para a pesquisa, o deleite e o turismo. Dentre os diversos benefícios, traz-se emprestada a seguinte figura que, de forma clara, demonstra os benefícios para a população que tem contato com áreas verdes e os efeitos positivos que isso gera na sociedade como um todo:

Figura 1 – Vias em que exposições a áreas verdes podem resultar em desfechos na saúde (Amato-Lourenço e demais autores, 2023)

Fonte: elaborada pelos autores.

Finalmente, Carbone e demais autores (2023, p. 201) resumem os impactos que a escassez de áreas verdes pode gerar:

> Aos problemas ambientais, somam-se às mudanças climáticas previstas pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC, 2013), que tendem a agravar os desequilíbrios ambientais e sociais especialmente no meio urbano. Nesse contexto, a escassez de áreas verdes é um agravante, pois a alta taxa de impermeabilização da cidade intensifica a formação de ilhas de calor urbana, afeta a qualidade do ar e aumenta a intensidade da ocorrência de inundações e enchentes. Áreas verdes urbanas desempenham um papel chave na melhora das condições de vida das cidades. Entre as diversas funções ambientais da vegetação no ambiente urbano, destaca-se a melhora na qualidade do ar; a diminuição da temperatura e a diminuição do escoamento superficial de águas pluviais em áreas impermeabilizadas.

Isso posto, é inadmissível que o município venha a se tornar um loteador de áreas verdes. É inconstitucional a venda dessas áreas, já que são indispensáveis ao desenvolvimento sustentável e, no contexto das mudanças climáticas, exercem um papel importante na sobrevivência humana. Não é exagero afirmar isso. E, dessa maneira, não se pode admitir que elas sejam reduzidas indiscriminadamente, ainda mais quando não são propriedades do município para aliená-las quando bem entender. Muito pelo contrário, a Constituição estabeleceu que a proteção do meio ambiente é um dever de todos, de todos os entes da Federação. E quando o município recebe essas áreas que são frutos de parcelamento do solo, é para guardá-las para as futuras gerações, com todo o zelo que elas merecem. E, se estiverem degradadas, não se justifica a sua alienação sob esse prisma, mas pelo contrário, aí se impõe o dever de restaurá-las por todas as razões já aduzidas. Dessa maneira, a alienação de áreas públicas verdes é um ilícito ambiental que deve ser combatido sob o prisma do direito ambiental e do dever ético-moral de preservar o meio ambiente para as futuras gerações, sob pena de macular a dignidade humana.

Conforme dissertou Marina Teixeira (2014), o município de Salvador desafetou, em 1988, a partir da Lei nº 3.887, um total de 101.394,17 m². Posteriormente, foram desafetadas áreas verdes do Loteamento Cidade Jardim, totalizando cerca de 28.000 m² (Lei nº 4.375/91). Já a Lei nº 5.603/99

desafeta áreas verdes para fins de alienação, totalizando 84.335,56 m². Nesse mesmo direcionamento, mais de 16.000 m² de áreas verdes foram desafetadas a partir da Lei nº 7.069/2006. Posteriormente, foram desafetadas, pela Lei Municipal nº 8655/2014, um total de 173.531,49 m² de áreas verdes, sendo que a Lei Municipal nº 9.233/2017 desafetou mais de 44.314,94 m² de áreas verdes. Enquanto isso, a Lei Municipal nº 9.602/2021, desafetou 5.595,51 m²; e serão mais 108.201,33 m² de áreas verdes desafetadas com o Projeto de Lei nº 307/2023.

No total, levantado em revisão de literatura e análise legal nesta pesquisa, Salvador teve uma significativa diminuição de áreas verdes nos últimos anos. Pelo menos foi perdido um número correspondente a 448.171,67 m² e se poderá perder mais de 108.201,33 m² no próximo ano. Ou seja, esse quantitativo pode alcançar mais de meio milhão de metros quadrados. Essa diminuição do quantitativo de áreas verdes é preocupante e poderá influenciar na crise climática que se anuncia para os próximos anos.

Considerações finais

As mudanças climáticas sem dúvidas são um dos maiores desafios impostos à humanidade. Nesse sentido, o Direito das Mudanças Climáticas tem como objetivo regular e articular as normas e jurisprudências de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, assim como prever as ações jurídicas de adaptação que essa nova realidade natural e social exige. Isso inclui a judicialização das constantes desafetações e alienações das áreas verdes oriundas de parcelamento do solo pelo poder público.

O desequilíbrio ambiental altera o modo de vida de populações inteiras, e se os cenários projetados em decorrência das mudanças climáticas se confirmarem, exigirão um esforço mundial no sentido de dirimir as consequências dessas mudanças sobre a vida das pessoas. Diante disso, o Direito não apenas deve intervir para evitar que se incrementem atividades que contribuam para as mudanças climáticas, como também prevenir as ações necessárias para que a sociedade se adapte às mudanças que irão ocorrer. E é nesse sentido que o arcabouço e as decisões do STJ já

são duras no que se refere à alienação de áreas verdes. Os precedentes são firmes e o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de precedentes e fundamentos legais, pautados em normas e princípios que tornam os atos de desafetação e alienação de áreas verdes ilegais e inconstitucionais.

Ante o exposto, em caso de alienação de áreas verdes fruto de parcelamento do solo, está-se diante de uma ilegalidade, senão uma inconstitucionalidade, passível de controle e judicialização, e estando essas áreas degradadas, não se justifica a sua desafetação pela perda de utilidade, já que é dever a recuperação para que voltem a exercer sua função social em relação a um meio ambiente urbano ecologicamente sadio e equilibrado para as presentes e as futuras gerações, bem como para a garantia do bem-estar da população e mitigação das mudanças climáticas.

Referências

ALMEIDA, Juliana Cainelli de; MOSSI, Francine. *Princípio do poluidor-pagador como fundamento para ação civil pública*. Caxias do Sul: Educs, 2018.

AMATO-LOURENÇO, Luís Fernando *et al*. Metrópoles, cobertura vegetal, áreas verdes e saúde. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 113-130, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/79qP5WjNmMPYKCCQK3G78LD/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 18 dez. 2023.

ARTAXO, Paulo. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. *Revista Estudos Avançados*, v. 34, n. 100, p. 53-66, 2020. Tradução. Disponível em: https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.005. Acesso em: 18 dez. 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BLANK, Dionis Mauri Penning. O contexto das mudanças climáticas e as suas vítimas. *Mercator*, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 157-172, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/mercator/a/SgzwvyFQvzynyM8ZhdtRzjr/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Agravo de Instrumento: 1281111 RS 2010/0034298-2. Relator: Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13 out. 1998. *Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, DF, 19 mar. 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 1979.

BRASIL. Recurso Especial: n. 1.135.807 - RS (2009/0071647-2). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Município de Esteio. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15 abr. 2010. *Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, DF, 8 mar. 2012.

BRASIL. Recurso Especial: n. 1345995 RS 2012/0203932-5, Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 27 set. 2018. *Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, DF, 3 out. 2018.

BRASIL. Recurso Especial: n. 28058 SP 1992/0025543-4. Relator: Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 13 out. 1998. *Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, DF, p. 314, 18 dez. 1998.

CAMBRAIA, Maria Aparecida Seabra de Carvalho. E*spaços livres públicos em loteamentos urbanos*. 2009. Dissertação (Mestrado em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável) – Escola de Arquitetura, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

CARBONE, Amanda Silveira *et al*. Gestão de áreas verdes no município de São Paulo: ganhos e limites. *Ambiente e Sociedade*, São Paulo, v. 28, n. 4, p. 201-220, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/asoc/a/6st5dPbsGcvs7KdwsT8Mh6h/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 18 dez. 2023.

EGLI, Ernst. *Climate and two districts*: consequences and demands. Zurich: Verlag für Architektur AG, 1951.

FLEURY, Lorena Cândido; MIGUEL, Jean Carlos Hochsprung; TADDEI, Renzo. Mudanças climáticas, ciência e sociedade. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 21, n. 51, p. 18-42, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/soc/a/SHRnFKJmJdF7pmQkCBXt6hb/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 18 dez. 2023.

LEFF, Enrique. Construindo a história ambiental da América Latina. *Revista Esboços*, Florianópolis, v. 12, n. 13, p. 11-29, 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria geral do direito ambiental*. Tradução de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

MARIN, Jeferson Dytz; MCPHERSON, Patrícia Strauss Riemenschneider. A insuficiência da ciência processual para tutelar direito difusos – miradas sobre a coisa julgada no novo código de processo civil em matéria ambiental. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 42, n. 139, p. 137-152, 2015.

MARTA questiona necessidade de empréstimo da Prefeitura para hospital. *Câmara Municipal de Salvador*, Salvador, 16 nov. 2017. Disponível em: https://www.cms.ba.gov.br/noticias/marta-questiona-necessidade-de-emprestimo-da-prefeitura-para-hospital. Acesso em: 8 jun. 2021.

MARTÍNEZ-ALIER, Juan. *O ecologismo dos pobres*: conflitos ambientais e linguagens de valoração. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2009.

NOBRE, Carlos Afonso *et al*. Vulnerabilidades das megacidades brasileiras às mudanças climáticas: região metropolitana de São Paulo Mudança do clima no Brasil. *In*: MOTTA, Ronaldo Seroa da *et al*. (ed.). *Aspectos econômicos, sociais e regulatórios*. Brasília, DF: Ipea, 2011. p. 233-260.

OBERMAIER, Martin; ROSA, Luiz Pinguelli. Mudança climática e adaptação no Brasil: uma análise crítica. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 27, n. 78, p. 155-176, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/NDd955DhNNTt6TQpR4xdXyH/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 18 dez. 2023.

PESTANA, Liliane Moraes. O meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito humano e a ética ambiental. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 1, n. 1, 2009. Não paginado.

PINA, José Hermano Almeida. *A influência das áreas verdes urbanas na qualidade de vida*: o caso dos Parques do Sabiá e Victório Siquierolli em Uberlândia-MG. 2011. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Instituto de Geografia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *La responsabilidad por el dano ambiental*. Ciudad de México: Oficina Regional para América Latina y Caribe del PNUMA, 1996. Disponível em: www.medioambiente.cu/. Acesso em: 28 nov. 2019.

ROCHA, Júlio César de Sá da. *O que é sustentabilidade*. Salvador: Fundação Rede Brasil Sustentável, 2020.

ROCHA, Júlio César de Sá da. *Função ambiental da cidade*: direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTA CATARINA. Apelação Cível: 20110635151 São Miguel do Oeste 2011.063515-1, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 19 mar. 2013, Terceira Câmara de Direito Público. *Tribunal de Justiça*, Florianópolis, 2013. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/945793883/apelacao-civel-ac-20110635151-sao-miguel-do-oeste-2011063515-1/inteiro-teor-945793983. Acesso em: 8 jun. 2021.

SÃO PAULO. Apelação Cível: 20110635151 São Miguel do Oeste 2011.063515-1, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 19 mar. 2013, Terceira Câmara de Direito Público. *Tribunal de Justiça*, São Paulo, 2023. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/945793883/apelacao-civel-ac-20110635151-sao-miguel-do-oeste-2011063515-1/inteiro-teor-945793983. Acesso em: 8 jun. 2021.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de direito*: lições de direito do ambiente. Coimbra: Livraria Alamedina, 2002.

SILVEIRA, Bárbara. Promotor pede maior discussão sobre desafetação de áreas verde em Salvador. *Metro1*, Salvador, 3 jun. 2021. Disponível em: https://metro1.com.br/noticias/cidade/36064,promotor-pede-maior-discussao-sobre-desafetacao-de-areas-verdes-em-salvador. Acesso em: 3 jun. 2021.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOUZA, Lucas Barbosa e. A hipérbole mercantil da expansão urbana e suas implicações ambientais. *Mercator*, Fortaleza, v. 14, n. 4, p. 159-180, 2015.

TEIXEIRA, Marina Coêlho. *Ao (des)afeto do público*: a perda de áreas públicas de Salvador pelo instrumento da desafetação (1979-2012). 2014. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

TRENNEPOHL, Terrence. *Manual de direito ambiental*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas*: um direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2018.

Capítulo 9

Os agentes produtores do espaço e o Direito Ambiental

um olhar sobre a Ilha dos Frades (Salvador/BA)

Yuri Santos

Introdução

Quando se pesquisa sobre Salvador em provedores de pesquisa e afins, constrói-se um imaginário desse lugar como um paraíso turístico e de belezas naturais e, quando se pensa na Ilha dos Frades, esse imaginário vai mais além, por ser um local isolado, longe da grande metrópole e cercado por praias de águas quentes e tranquilas. Inserida em roteiros turísticos desde o início dos anos 2000, a Ilha dos Frades se reafirma nos últimos anos como um dos pontos turísticos mais atrativos e visibilizados do estado, graças a jornais e redes sociais, à presença de recursos naturais cênicos e a infraestruturas de lazer e alimentação presentes na ilha, consequências que são reflexos da concessão pública do uso e exploração do solo ao capital privado.

A imagem que é projetada da ilha não representa sua totalidade de 13,6 km² e 733 habitantes (IBGE, 2010), mas sim uma pequena porção de seu território, que sofre com os maiores impactos decorrentes das políticas

públicas e privadas, voltadas para o turismo e para a exploração de um *marketing* verde, utilizando a natureza como um produto com grande potencial de exploração.

O objetivo deste trabalho é retratar como a política ambiental, em todas as suas instâncias, impacta em como o espaço vem sendo produzido e apropriado na Ilha dos Frades. Conforme Lefebvre (1991), o termo "espaço" não possuía um significado definido até o momento em que o capitalismo começa a fazer parte das relações sociais de produção do desse espaço, e começa a explorar a natureza a partir de um ponto de vista puramente econômico, passando a ter também o apoio do Estado para o desenvolvimento dessa exploração camuflada de desenvolvimento.

Caracterização da área de estudo

A Ilha dos Frades está localizada no município de Salvador, no estado da Bahia (Figura 1). Situa-se também na Área de Proteção Ambiental (APA) da Baía de Todos-os-Santos (BTS), a oeste do município de Salvador e ao sul do município de Madre de Deus.

Figura 1 – Localização da Ilha dos Frades

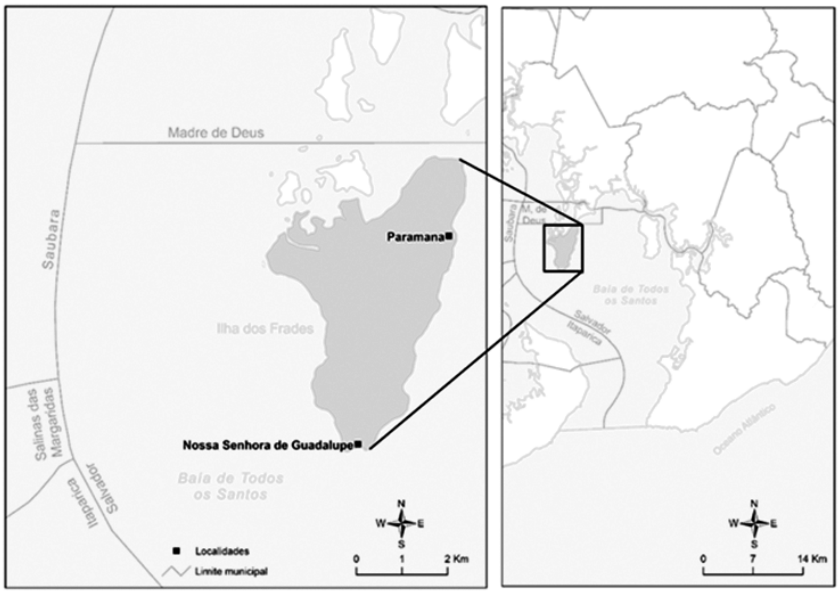

Fonte: elaborada pelo autor (2022).

A ilha foi incorporada ao município de Salvador em 1931 (Bahia, 1931) e, em 2017, seu território passou de zona rural para zona urbana, segundo o artigo 156, inciso VII do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) de Salvador, constituindo-se em um bairro da cidade (Salvador, 2017).

A transição de zona rural para urbana foi um importante passo para o processo da exploração turística da ilha, visto que, de acordo com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Brasil, 1979), apenas terras em zonas urbanas e em áreas de expansão podem ser loteadas. Além disso, o PDDU (Salvador, 2016a) alterou o zoneamento anterior, de 2007 (Salvador, 2008), que definia a Ilha dos Frades como uma Zona de Proteção Ambiental (ZPAM), e as áreas ocupadas de Paramana como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e de Nossa Senhora de Guadalupe, até então como uma ZPAM e que, após a alteração, passou a ser uma Zona de Uso Sustentável na Ilhas (ZUSI).

Apesar de a ilha fazer parte do município, a sua administração e até a fiscalização de algumas das zonas de proteção ficam a cargo da Fundação Baía Viva, que tem um convênio com a Prefeitura Municipal de Salvador (PMS), que as torna responsáveis por toda a manutenção da ilha e "preservação" das áreas verdes, explorando esses espaços de forma turística e sustentável, segundo o proposto pelo projeto.

A Ilha dos Frades está inserida em um bioma de Mata Atlântica, contendo uma grande área territorial que ainda não foi explorada, constituindo-se em uma das poucas áreas de preservação dentro do município de Salvador. De acordo com o Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 2004), a cobertura vegetal presente na ilha corresponde à Floresta Ombrófila Densa (Floresta Tropical Pluvial), antropizada com vegetação secundária e atividades agrárias, como é possível observar no mapa disponível no Apêndice A.

Metodologia

A escolha deste tema passou pela necessidade de compreender como o Direito Ambiental pode ser utilizado como um artifício "legal" para produzir determinados espaços, corroborando com uma política ambiental voltada para a exploração da natureza principalmente em áreas turísticas como a Ilha dos Frades, que por meio dessa política vem passando por diversas mudanças em seu espaço produzidas por agentes que conseguem se apropriar dessas leis e interpretá-las a seu favor.

Após essa escolha, iniciou-se a leitura e a análise da bibliografia com o objetivo de embasar e fundamentar o assunto trabalhado. Para este levantamento, foram utilizados artigos, monografias, dissertações e livros da área do Direito e da Geografia. Por fim, buscou-se correlacionar os assuntos propostos pela área do Direito Ambiental e pela área da Geografia, em especial relacionando a produção do espaço e o turismo, as políticas ambientais postas em práticas pela união e em especial pelo município de Salvador, buscando compreender como isso impacta na produção do espaço da Ilha dos Frades, explorada dentro do que hoje é chamado de "*marketing* verde",

o que, segundo Sheth e Parvatiyar (1995), seria uma abordagem utilizada para promover o desenvolvimento sustentável do ecossistema.

Trajetória da política ambiental federal

A política ambiental posta em prática na cidade de Salvador nada mais é do que um reflexo da política ambiental nacional praticada principalmente nas grandes capitais, e que na capital baiana tem uma visibilidade ainda maior por conta da influência do turismo como uma das principais atividades econômicas, sendo um vetor responsável por mudanças importantes no espaço soteropolitano. Em nível nacional, a questão ambiental começou a ser debatida na década de 1930, devido à grande pressão que o cenário internacional estava exercendo sobre o país, que estava em crescimento e ainda não havia elaborado políticas públicas que pudessem regulamentar e proteger a sua biota desse iminente progresso que o país estava enfrentando.

A partir desse debate inicial, as primeiras normas relacionadas aos recursos naturais foram criadas, como o Código de Águas e o Código Florestal. Porém, de acordo com Moura (2016), esse começo se deu com uma preocupação voltada para o controle racional dos recursos naturais e não necessariamente visando a preservação em si, ou seja, a política ambiental brasileira já surge com um viés de servir a produção econômica nacional e não a preservação da reserva ambiental; uma metodologia aplicada em outros países e replicada não só no Brasil, como em toda a América Latina.

Na década de 1980 foi estabelecida a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), por meio da Lei Federal nº 6.938, um documento inovador que trazia consigo um caráter descentralizador, distribuindo para mais instituições a responsabilidade ambiental. De acordo com o art 2° desta lei:

> A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia

> à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (Brasil, 1981).

A partir desse momento, estados e municípios passam a ganhar mais notoriedade e autonomia para tratar de suas respectivas questões ambientais de forma independente. Entretanto, os estados acabam não conseguindo acompanhar o ritmo crescente da questão ambiental em todas as suas regiões, transferindo aos municípios autonomia suficiente para que estes fossem responsáveis pela fiscalização ambiental e pelo fornecimento de licenças para construções em nível local. O que se percebe com essa maior autonomia dada aos municípios é uma incapacidade destes em exercer essas funções devido a vários fatores, como a falta de estrutura e corpo técnico adequado para tais atividades, o que acaba deixando-os mais vulneráveis às grandes empresas e construtoras que exercem poder financeiro e de influência sobre essas instituições.

Para além da questão estrutural que acomete principalmente os municípios de menor porte, os de maior porte, a exemplo de Salvador, têm esse problema atrelado à sua grande expansão comercial, habitacional e turística, que exerce grande pressão sobre todas as áreas da cidade, com leis e normas aprovadas sem a participação popular e sob a influência dos principais agentes hegemônicos, que modelam a produção dos espaços urbanos ao seu benefício e contando com o aval de alguns órgãos reguladores do estado, sob a justificativa da necessidade desses processos para que a cidade continue progredindo economicamente e assim possa se desenvolver enquanto metrópole nacional.

Outro marco importante na política ambiental brasileira foi a criação das reservas florestais no ano de 1937, um processo que teve como base um modelo muito criticado e importado dos Estados Unidos, de uma preservação seletiva e que não valorizava de fato a natureza selvagem e pura, e sim áreas naturais consideradas "nobres". De acordo Diegues (2008), era priorizada a conservação de espaços que poderiam vir a ser explorados do ponto de vista estético e turístico, em detrimento de áreas que, apesar de

também serem grandes reservas, não detinham o mesmo apelo visual, portanto não sendo passíveis de exploração turística.

Nos anos 2000, foi instituído pela Lei Federal n° 9.985 o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que reúne um conjunto de diretrizes e normas que regulamentam a criação, a implementação e a gestão das Unidades de Conservação brasileiras, além de estabelece a tipologia das unidades, podendo ser de proteção integral ou de uso sustentável. Segundo Afonso (2013), assim como foi praticado em outros locais e importado para a América Latina, as unidades de conservação são vistas apenas como um entrave para o desenvolvimento econômico ou como uma área de reserva exploratória para posterior usufruto do mercado capitalista.

É inegável constatar que a política ambiental brasileira, apesar de ainda não estar em um estado pleno de suas capacidades, avançou consideravelmente da década de 1930 até os dias atuais, tanto no que tange à estruturação institucional quanto ao estabelecimento de marcos e normas legais de preservação. Entretanto, ainda existem grandes desafios a serem superados para que se aumente a capacidade do estado em todos os níveis e para que se obtenham melhores respostas aos problemas ambientais, além de um poder maior de enfrentamento aos agentes hegemônicos, visando uma mudança na relação entre homem e natureza e criando um senso crítico ambiental na população para que ela possa, a partir disso, cobrar e participar mais desses debates.

Processo histórico da política ambiental estadual e municipal

Na Bahia, a política ambiental se estrutura a partir do período de industrialização, que vai resultar na criação inicial da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh), concebida pela Lei n° 8.538, de dezembro de 2002, e que posteriormente, no ano de 2008, tornaria-se apenas Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Sema), com a Lei Ordinária n° 11.050, de 2008, da Bahia.

> A Sema tem por finalidade assegurar a promoção do desenvolvimento sustentável do Estado da Bahia, formulando e implementando as políticas públicas voltadas para harmonizer a preservação, conservação e uso sustentável do meio ambiente, com respeito a diversidade étnico-racial-cultural e a justiça socioambiental no Estado da Bahia (Bahia, 2008, p. 1).

O estado se notabilizou também pelo grande número de criação de Unidades de Conservação do tipo APA, que são unidades de uso sustentável, fáceis de se criar e difíceis de gerir ou seja, desde sempre o estado optou pela criação de áreas que pudessem estar disponíveis para serem utilizadas em favor do capital, já que os parques são áreas de proteção integral e têm leis mais rigorosas que impedem algumas modalidades de uso do solo.

No município de Salvador, o processo de estruturação institucional para tratar das causas ambientais se deu a partir da promulgação da Lei n° 3.601/86, que instituiu a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil , que tinha como finalidade "[...] conceber e planejar, em conjunto com a SEPLAM, coordenar e executar a política Ambiental do Município e as atividades de defesa da cidade [...]" (Salvador, 1986, p. 14). Outro marco importante no processo de construção da política ambiental municipal foi a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (Comam) que, de acordo com a Lei n° 6.916/2005, é um órgão de participação direta da sociedade civil na tomada de decisões relacionadas à política ambiental soteropolitana (Salvador, 2005).

Segundo Sampaio (2009), inicialmente todas essas instituições de gestão ambiental não lograram êxito em suas funções, ficando mais limitadas às ações de defesa civil, mas dentro desse cenário, com a criação do Comam, pode-se perceber uma atenção maior à tratativa ambiental, reforçando o exposto por Moura (2016), de que o meio ambiente é responsabilidade de todos (Estado, sociedade e instituições). Serrano (2007) vai seguir nessa linha defendendo uma maior inserção da sociedade nas discussões ambientais, já que essa questão é um problema de toda a sociedade e não de um único grupo de pessoas isolado, por mais que esses problemas atinjam de formas diferentes cada local ou indivíduo.

Em 1995, com a promulgação da Lei nº 5.045/95, a Secretaria do Meio Ambiente ganha mais independência ao se separar da defesa civil e juntando-se à Superintendência de Áreas Verdes (Suave), que tinha como finalidade administrar reservas naturais e áreas verdes do município, representando um grande avanço nessa área. Dentro desse processo histórico da política ambiental soteropolitana, houve ainda algumas mudanças significativas, como a dissolução da Secretaria do Meio Ambiente, que foi absolvida por outro órgão e que, posteriormente, foi mais uma vez separada, tornando a denominar-se Superintendência de Meio Ambiente, mais robusta e com maiores responsabilidades.

De modo geral, a política ambiental adotada no município de Salvador tem sido alvo de constantes críticas ao longo de seu processo de formulação e estruturação. Tais críticas se fundamentam, em grande parte, na influência exercida por agentes externos que, frequentemente, moldam essas diretrizes segundo interesses próprios. Essa realidade insere-se em uma discussão recorrente nos debates ambientais: a de como conciliar a proteção do meio ambiente com os padrões de produção e consumo que são, ao mesmo tempo, inerentes e indispensáveis à existência humana.

Krenak (2019) vai tecer uma crítica a esta sociedade de consumo em que vivemos, que não se relaciona mais com o meio ambiente. Uma sociedade que, segundo ele, está alienada pelo capital e que não consegue mais pensar como cidadãos. Essa atitude de não relacionamento com o meio natural apontada por Krenak reflete no que foi dito por Serrano (2007), de que o negacionismo da crise ecológica iminente está associado ao acúmulo de capital e ao fato de a população não estar preocupada com a possibilidade de um "fim do mundo", corroborando com atitudes danosas ao meio ambiente, e que não nos causariam nenhum dano grande a médio prazo. A Ilha dos Frades surge dentro desse cenário como uma área de potencial exploração por parte dos grandes agentes hegemônicos, uma área pouco explorada, distante de Salvador e com um vasto potencial turístico e de geração de renda.

A partir do momento em que a ilha foi anexada ao município de Salvador e deixou de ser considerada zona rural para se tornar estrategicamente uma zona urbana, sua trajetória especial muda abruptamente, já

que ela passa a se tornar alvo de diversas novas construções, obras estas licenciadas com alvarás fornecidos pelo município, sob a ótica de estarem trazendo avanços para a ilha a partir da exploração de um turismo de sol e praia, voltado para o uso e a ocupação das áreas verdes da ilha, corroborando com o modelo de preservação importado dos Estados Unidos e que foi aplicado à nossa realidade latino-americana.

O espaço e seus agentes produtores

O PDDU, responsável pelas mudanças espaciais em Salvador, é material para diversos conflitos entre os agentes produtores do espaço na Ilha dos Frades, já que em muitas audiências públicas não há a participação da população, identificada por Corrêa (1989, p. 29) como um dos principais agentes modeladores do espaço e que é excluída dessas tomadas de decisão.

> [...] os grupos sociais excluídos tornam-se, efetivamente, agentes modeladores, produzindo seu próprio espaço, na maioria dos casos independentes e a despeito dos outros agentes. A produção deste espaço é, antes de mais nada, uma forma de resistência e, ao mesmo tempo, uma estratégia de sobrevivência. Resistência e sobrevivência às adversidades impostas aos grupos sociais recém-expulsos do campo ou provenientes de áreas urbanas submetidas às operações de renovação, que lutam pelo direito a cidade.

As principais decisões relacionadas ao caminho que não só a Ilha dos Frades como toda a cidade de Salvador vai seguir do ponto de vista da organização espacial fica a cargo de dois agentes específicos: os proprietários fundiários e dos meios de produção, que na Ilha dos Frades corresponde à Fundação Baía Viva; e os dos donos dos terrenos, que também são proprietários de uma renomada construtora baiana e responsáveis por algumas das principais obras no estado e na capital baiana.

Os proprietários fundiários "[...] atuam no sentido de obterem a maior renda fundiária de suas propriedades, interessando-se em que tenham o uso que seja mais remunerado possível, especialmente uso comercial ou

residencial de status" (Corrêa, 1989, p. 16). Eles se apropriam das normas do direito e a usufruem a seu favor, tendo todo o poder concedido pelo estado de opinar em como os processos espaciais devem ser realizados na ilha e em toda a capital.

A Fundação Baía Viva tem como sócios alguns desses proprietários, que a utilizam para camuflar os reais impactos causados na ilha. A fundação é uma entidade de direito privado, criada em 1999 por empresários baianos e que atualmente é a responsável por todo o processo de organização espacial da Praia de Nossa Senhora de Guadalupe, explorando-a do ponto de vista comercial e turístico, tendo a prefeitura como parceira e os moradores da vila como aliados a esse processo que veio como um meio de "salvação" do abandono pretérito e intencional no qual a localidade se encontrava.

A Ilha dos Frades faz parte de uma APA criada pelo Governo do Estado em 1999, a partir do Decreto n° 7.595, com o objetivo de preservar a fauna, a flora, as águas e disciplinar o uso e a ocupação do solo, sendo o Centro de Recursos Ambientais (CRA), autarquia vinculada à Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, o órgão responsável pela administração da APA. Entre suas atribuições, estava a de elaborar um plano de manejo, emitir pareceres e aprovar implantações de empreendimentos e, por fim, exercer a fiscalização da área, podendo celebrar convênios com entidades que tenham interesses relacionados aos objetivos da APA, mas atualmente o Governo do Estado se faz presente somente por meio da segurança pública, com policiais militares fazendo a segurança de turistas e moradores da ilha e do grupamento militar especializado, chamado de "Companhia de Polícia de Proteção Ambiental" (COPPA), responsável por fazer o patrulhamento da reserva.

A PMS integra, ao lado do Governo do Estado, o terceiro agente produtor do espaço na Ilha dos Frades e que fica responsável pelo zoneamento da ilha. Esse conjunto Governo do Estado e PMS se configura no principal agente produtor do espaço apontado por Corrêa, uma vez que é o controlador de todas as leis sobre sua utilização, e seria o responsável por mediar os interesses entre os grupos sociais excluídos e os latifundiários. Porém,

essa relação acaba sendo desenvolvida pautada em interesses individuais. Segundo Corrêa (1989, p. 26):

> É preciso considerar que a ação do Estado processa-se em três níveis político- administrativos e espaciais: federal, estadual e municipal. A cada um destes níveis sua atuação muda, assim como o discurso que encobre os interesses dominantes. É no nível municipal, no entanto, que estes interesses se tornam mais evidentes e o discurso menos eficaz. Afinal a legislação garante à municipalidade muitos poderes sobre o espaço urbano, poderes que advêm, ao que parece, de uma longa tradição reforçada pelo fato de que, numa economia cada vez mais monopolista, os setores fundiários e imobiliários, menos concentrados, constituem-se em fértil campo de atuação para as elites locais.

Essa visão hegemônica presente na produção dos espaços urbanos de Salvador acaba por resultar em diversos conflitos sociais na cidade e principalmente na Ilha dos Frades, dividida por uma localidade bem desenvolvida e que foi induzida a aceitar o "progresso" imposto pelos agentes hegemônicos e por outra que resistiu às mudanças e, por isso, foi deslocada desse processo pautado em um turismo de alto padrão, de bases internacionais e que desrespeita as especificidades das comunidades locais, limitando assim os tipos de turistas a serem recebidos e os estilos de vida a serem seguidos pelos seus residentes.

Ainda assim, mesmo havendo certa resistência de uma pequena comunidade de moradores, constantes obras são realizadas na ilha, indo de encontro às normas de regulação da APA e sendo frequentemente denunciadas pelos moradores. Em 2010, o Ministério Público da Bahia determinou a paralisação de obras que estavam degradando a ilha:

> Com supressão e aterramento de vegetação da Mata Atlântica e de mangue, construção de muros, barragens, diques e tanques artificiais, extração de minerais, represamento de águas, pavimentação de vias e construção de túneis sem as devidas autorizações e licenças ambientais, obras que estão sendo realizadas numa área de mais de 20 mil m² de praia e manguezal na Ilha dos

> Frades, onde também foram construídas duas galerias subterrâneas de mais de 60m de comprimento e três de diâmetro, devem ser paralisadas por determinação do juiz Federal substituto da 4ª Vara da Bahia (Determinada [...], 2010).

As obras que foram embargadas em 2010 tinham como um de seus principais executores o empresário baiano Carlos Suarez e a já citada Fundação Baía Viva, com anuência do município de Salvador, a partir das Superintendências de Meio Ambiente e do Controle e Ordenamento do Uso do Solo (Sucom). Essas obras estavam sendo realizadas sem um estudo prévio do Instituto de Gestão das Águas e Clima (INGÁ), sem o licenciamento do Instituto do Meio Ambiente (IMA), sem a anuência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Conselho Gestor da APA da Baía de Todos-os-Santos. Por meio deste e de outros processos analisados pelo Ministério Público, pode-se concluir que o papel da prefeitura acaba sendo o de facilitador para que regras ambientais sejam burladas e aprovadas, dando assim seguimento a serviços que não trazem um progresso real e palpável à ilha e às suas comunidades.

Martínez-Alier (2002) propôs o conceito de "ecologismo dos pobres", que, conforme o autor, é praticado pela parcela da população que apresenta resistência contra-hegemônica ao potencial impositivo imobiliário. A Vila de Paramana surgiria como uma representação dessa resistência e da luta diária contra essas imposições, com denúncias contínuas dos abusos cometidos contra o meio ambiente, como por exemplo desmatamentos ilegais e construções irregulares na faixa de areia da praia, trazendo ao cerne da discussão qual seria a real função dessas obras para a ilha e quem, de fato, estaria sendo beneficiado e, portanto, qual seria o papel da natureza nesse cenário. Neste sentido, é fundamental que os movimentos sociais desenvolvam sua capacidade de articulação e utilizem estratégias eficazes para implementar novos modelos de atuação social e política (Weiss, 2016).

Considerações finais

Ao longo de muitas décadas, a Ilha dos Frades foi "esquecida" pelas autoridades públicas, resultando em graves problemas estruturais e de fornecimento de serviços básicos, como luz e saneamento, além dos problemas socioeconômicos aliados ao desemprego, à falta de educação e saúde básica de qualidade para atender sua população. Esse processo de esquecimento e abandono pelo qual a ilha passou foi um processo intencional que visava "limpar" esse espaço para que um agente externo trouxesse um novo aspecto ao local, moldando-o aos seus interesses.

O desenvolvimento econômico e a melhoria da infraestrutura se tornaram visíveis na paisagem após o acordo feito pela PMS com os representantes da Fundação Baía Viva e de grandes empresas de diversos setores que assumiram essa responsabilidade junto aos representantes municipais de fazer a manutenção e a implantação das estruturas básicas necessárias. Porém, essa parceria produziu maior rentabilidade apenas para um pequeno grupo de pessoas, composto pelos donos das terras e dos meios de produção, visando benefícios próprios e utilizando as comunidades de moradores locais como um meio para atingir ou camuflar os reais interesses por trás dessa "prestação de serviços".

As relações de conflito entre os proprietários fundiários e os grupos sociais excluídos, percebidos especialmente na Vila de Paramana, demonstram que o território insular é modelado de acordo com a lógica hegemônica do capitalismo, que o torna mais atrativo para a expansão de seus interesses econômicos e particulares. Vendo toda a situação percebida na ilha, é necessário pensar na produção de um espaço mais coeso, no qual sejam construídas políticas públicas mais consistentes e adequadas às necessidades da população em geral, mas contendo uma sinergia com o mercado que indiscutivelmente também trará benefícios quando bem combinada e alinhada à questão socioambiental.

Além disso, alinhar o crescimento econômico e a preservação da natureza tem sido uma das maiores dificuldades do século XXI, uma vez que, no atual modelo de produção econômico, o meio ambiente é monetizado

e essa monetização não gera consciência para a preservação, mas sim uma falta de diálogo entre o capital privado e a natureza e, consequentemente, um crescimento dos problemas associados à falta de uma justiça espacial equilibrada e digna para todos.

Na conjuntura atual da produção do espaço na ilha, a população vulnerável economicamente é apenas uma espectadora do "progresso econômico" da porção Sul (Guadalupe), enquanto os agentes hegemônicos deterioram sobretudo a porção Norte/Leste, a fim de conseguir um esvaziamento pelo êxodo dos moradores e um caminho livre para novas intervenções que obedeçam aos seus próprios interesses, sem a resistência dos grupos sociais locais.

A natureza, portanto, é tratada como um elemento morto da sociedade, um elemento meramente mercadológico, que só deve ser preservada se for para atender aos humanos, caso contrário, pode ser eliminada em nome do progresso. É essa mentalidade que precisa ser mudada. Como Krenak (2019) vai apontar, a sociedade precisa se reconectar com a natureza, para que possa se ver como parte dela e, consequentemente, preservá-la como algo necessário para si e para todos.

Referências

AFONSO, Soraia Monteiro. *Políticas ambientais nas unidades de conservação do litoral baiano*: a Reserva Extrativista Marinha de Corumbau. 2013. Tese (Mestrado em Geografia) – Instituto de Geociências, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

BAHIA. Decreto nº 7.479, de 08 de julho de 1931. [Rio Real (ex-Barracão) adquiriu o território do extinto município de Jandaíra (ex-Cachoeira da Abadia) como simples distrito]. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, 1931. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/. Acesso em: 31 out. 2024.

BAHIA. Decreto nº 7.595, de 5 de julho de 1999. Cria a Área de Proteção Ambiental - APA da Baía de Todos os Santos e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, 1999. Disponível em: www.icmbio.gov.br//cepsul/images/stories/legislacao/Decretos/1999/dec_7595_1999_uc_criaapabaiadetodossantos_ba.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

BAHIA. Histórico. *Secretaria do Meio Ambiente – SEMA*, Salvador, [20--].

BAHIA. Lei n° 8.538, de 23 de dezembro de 1992. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, 1992. Disponível em: www.seia.ba.gov.br/legislaçãoambiental/leis/lei-n-8538. Acesso em: 18 nov. 2024.

BAHIA. Lei Ordinária Lei n° 11.050, de 6 de junho de 2008. Altera a denominação, a finalidade, a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, 7 jun. 2008. Disponível em: http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/leis/lei-n-11050. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981. Fundamenta os incisos VI e VII do Art. 23 e o Art. 235 da Constituição, estabelecendo a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constituindo o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Cadastro de Defesa Ambiental. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 19 jul. 2000.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm#:~:text=LEI%20No%20 6.766%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201979&text=Disp%C3%B5e%20 sobre%20o%20Parcelamento%20do,1o. Acesso em: 18 nov. 2023.

CORRÊA, Roberto Luiz. *O espaço urbano*. São Paulo: Ática, 1989.

DETERMINADA paralisação de obras que estão degradando a Ilha dos Frades. *Ministério Público da Bahia*, Salvador, 10 ago. 2010. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/ noticia/26068. Acesso em: 31 maio 2022.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. *O mito da natureza intocada*. São Paulo: Hucitec: Nupaub – USP/CEC: Ed. Ampliada, 2008.

IBGE. *Censo demográfico 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: https:// censo2010.ibge.gov.br/. Acesso em: 31 out. 2023.

IBGE. *Mapa de climas do Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2004. (Escala 1:5.000.000).

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEFEBVRE, Henri. *The Production of Space*. Oxford: Blackwell, 1991.

MARTÍNEZ-ALIER, Juan. *O ecologismo dos pobres*: conflitos ambientais e linguagens de valoração. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

MOURA, Adriana. *Governança ambiental no Brasil*: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016.

SALVADOR. Lei n° 3.601/86 de 30 de janeiro de 1986. Decreta sobre as competências das Secretarias do Município, altera a estrutura das secretarias que menciona, cria e extingue entidade, órgãos e cargos que especifica e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, Salvador, 1986. Disponível em: https//leismunicipais.com.br/ba/salvador/lei-3601-1986-salvador-ba.pdf. Acesso em: 18 nov. 2023.

SALVADOR. Lei n° 7400 de 20 de fevereiro de 2008. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU 2007 e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, Salvador, 2008. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2008/740/7400/lei-ordinaria-n-7400-2008-dispoe-sobre-o-plano-diretor-de-desenvolvimento-urbano-do-municipio-do-salvador-pddu-2007-e-da-outras-providencias. Acesso em: 15 out. 2023.

SALVADOR. Lei n° 9.069 de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU 2016 e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, Salvador, 2016a. Disponível em: https://sedur.salvador.ba.gov.br/images/arquivos_processos/2016/07/LEI-n.-9.069-PDDU-2016.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

SALVADOR. Lei n°. 5045/1995. Dispõe sobre a estrutura organizacional da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, Salvador, 1995. Disponível em: https//leismunicipais.com.br//a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1995/505/5045/lei ordinária n-5045-1995-dispoe-sobre-a-estrutura-organizacional-da-prefeitura-municipal-do salvador-e-da-outras-providencias. Acesso em: 18 nov. 2023.

SALVADOR. Lei n°. 6916/2005. Dispõe sobre as atribuições, a estrutura e a composição do conselho municipal do meio ambiente - Comam e altera o art. 156 da Lei nº 6586/2004. *Diário Oficial do Município*, Salvador, 2005. Disponível em: https//leismunicipais.com.br /a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2005/692/6916/lei-ordinaria-n-6916-2005-dispoe-sobre-as-atribuicoes-a-estrutura-e-a-composicao-do-conselho municipal-do-meio-ambiente-comam-e-altera-o-art-156-da-lei-n-6586-2004. Acesso em: 18 nov. 2023.

SALVADOR. Lei nº 9148 de 08 de setembro de 2016. Dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, Salvador, 2016b. Disponível em: http://planmob.salvador.ba.gov.br/images/consulte/pddu/Diario-Oficial-do-Municipio-6672_Lei-de-Ordenamento-do-Uso-e-Ocupacao-do-Solo-de-Salvador-LOUOS---Lei-Municipal-9148-2016.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

SALVADOR. Lei nº 9278 de 21 de setembro de 2017. Dispõe sobre a delimitação e denominação dos bairros do Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, Salvador, 2017. Disponível em: https://sedur.salvador.ba.gov.br/images/arquivos_processos/2019/02/Lei_9278_2017.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

SAMPAIO, Rosely. *Desenvolvimento sustentável e gestão ambiental na cidade da Bahia (2005-2008)*. 2009. Tese (Mestrado em Engenharia Ambiental Urbana) – Escola Politécnica, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

SERRANO, José Luis. *Principios de derecho ambiental y ecologia jurídica*. Madrid: Trotta, 2007.

SHETH, Jagdish N.; PARVATIYAR, Arch. Ecological imperatives and the role of marketing. *In*: POLONSKY, Marc J.; MINTU-WIMSATT, Amy T. (org.). *Environmental Marketing*: strategies, practice, theory and research. New York: The Haworth Press, 1995. p. 3-20.

WEISS, Joseph S. O papel da sociedade na efetividade da governança ambiental. *In*: FONTAINE, Guillaume *et al.* (org.). *Governança ambiental no Brasil*: instituições, atores e políticas públicas. Brasília, DF: IPEA, 2016.

Apêndice

Figura 2 – Uso do solo da Ilha dos Frades

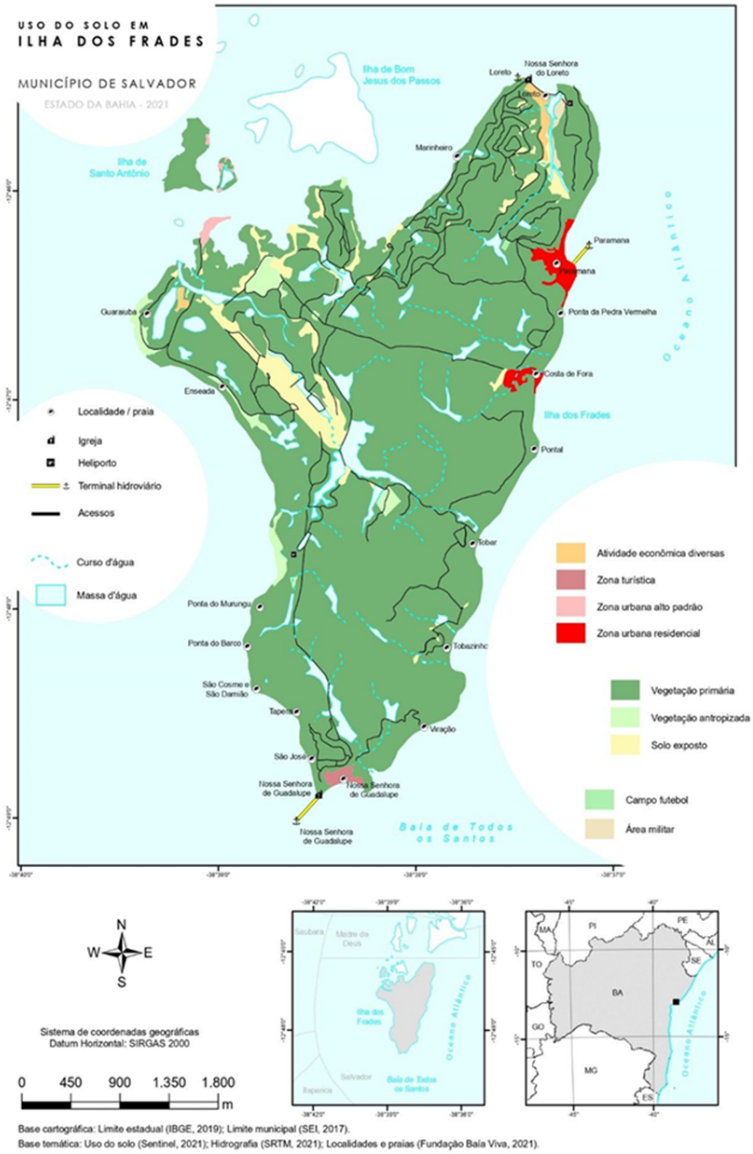

Fonte: elaborada pelo autor, a partir de imagens de satélite Sentinel – 2 (2022).

Capítulo 10

A gestão da água e a ausência de governança em Praia Grande na perspectiva do Estado Ecológico de Direito

Mariane Estrela Pinho

Introdução

Tem-se como marco no Direito Internacional Ambiental para a preservação e a melhora do ambiente humano a Convenção de Estocolmo, realizada em 1972, por meio da qual se proclamou que a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental e que pode afetar o bem-estar dos povos de maneira geral e específica, desde o seu bem viver até o desenvolvimento econômico.

Assim, tem-se por sabido a capacidade do homem de transformar o que o cerca e conduzir os diversos tipos de materiais que o levam ao desenvolvimento, mas se aplicada de forma equivocada, com objetivos distorcidos, visando causas próprias e sem uma análise de impacto geral, a possibilidade de gerar danos é incontornável. De tal forma, adotando os princípios internacionais, com a Constituição Federal de 1988 houve a possibilidade de se chegar a instrumentos normativos locais que traçassem o melhor uso e gestão para as águas da municipalidade, a partir do

reconhecimento já introduzido quanto à necessidade de um ambiente protegido e equilibrado como direito ao desenvolvido sustentável, tornando o bem ambiental um direito fundamental.

Nessa linha, o objetivo do presente estudo é analisar a concepção do sistema jurídico sob a ótica do Estado Ecológico de Direito e a forma de materializá-lo por meio da grande problemática que permeia os recursos hídricos de forma local. Não obstante, tem-se como problema de pesquisa: em que medida há efetividade das normas quanto à gestão e à preservação da água e da comunidade em seu entorno que faz uso dela, sob a vertente do Estado Ecológico de Direito? O método aplicado é o analítico e a pesquisa é descritiva exploratória, por meio do qual se avaliou documentos, bibliografia e textos normativos nacionais e internacionais.

Estado Ecológico de Direito

A relação entre homem e meio ambiente passou por diversas transformações e quebras de paradigmas desde os primórdios até os dias atuais. A prosperidade humana está diretamente ligada ao seu controle perante a natureza e, por conseguinte, as leis acabaram por serem pensadas para assegurar os benefícios para o homem a partir de uma visão antropocêntrica.

A ecologia política vem nessa contramão para tentar fornecer subsídios para entender os diversos movimentos, o que engloba o pensar não alienado da natureza humana, que tende a subjugar a natureza que lhe assiste ao seu redor, devido à ótica de dominação criada no corpo de estranhamento ao que está fora de uma produção contida em si, para que assim possa haver o diálogo necessário entre urgências e incertezas entre meio ambiente e economia.

Em meio aos intensos riscos ambientais que a espécie humana vem causando no planeta Terra, afetando os ecossistemas e seus processos ecológicos essenciais em dimensões irreversíveis, houve o despertar dos Estados para a emergência de proteção da natureza a partir da necessidade de discussão de formas que viessem a evitar ou pelo menos minimizar a destruição dos bens comuns.

Falência do direito antropocêntrico

Na história da civilização, na Antiguidade Clássica, surgem as primeiras impressões da noção de indivíduo enquanto ser único, reconhecendo dentre a filosofia de Sócrates, de Platão e de Aristóteles a superioridade humana dentro da estrutura universal, sendo o homem alçado a um patamar elevado na hierarquia dos seres, aprofundando assim um valor ontológico à pessoa, colocando o homem no centro das discussões e valorizando a espécie humana ao dar-lhe incondicional proteção (Araújo, 2009).

O Renascimento, movimento cultural e racional científico de tendência laica, marcou a era moderna com o humanismo sendo elemento principal da corrente de valorização do ser humano, erguendo ao patamar de domínio sobre todas as espécies pois tinha a razão, sendo a modernidade cunhador do pensamento antropocentrista, firmando bases sólidas na estruturação do domínio da espécie humana sobre todas as coisas (Araújo, 2009).

O pensamento humanista, que se estrutura na modernidade como projeto político, é urdido de acordo com a lógica do pensamento cartesiano, seguindo a premissa cujo propósito era ordenar a sociedade dentro de parâmetros lógicos e matemáticos que inspiravam o ideal de perfeição. O humanismo parte do pressuposto de que uma razão interpretável em modo formal dava ao ser humano uma condição de ser superior diante das demais espécies e da natureza, sendo o homem o centro do mundo, junto com suas vantagens e conquistas, cujas consequências ecossistêmicas não podem ser ignoradas, já que, segundo essa ótica, o homem é destacado sobre a natureza como ser elevado. Considera-se superior, pois é dotado de racionalidade, por conseguinte, pode usar suas capacidades para dominar e controlar a natureza a seu bel-prazer (Dutra, 2017).

A visão antropocêntrica sempre esteve presente e o prevalecimento da posição superior dos direitos do homem na tutela ambiental é proeminente quando o assunto se contrapõe com a natureza, fazendo emergir um quadro de crise ambiental, devido à ineficácia e à ineficiência das normas que visam a proteção do planeta e que imprimem a drástica realidade

denunciada pelo Antropoceno e pelo caos da capacidade planetária (Barbieri; Carvalho; Albuquerque, 2018).

Surgindo diante do contexto antropocêntrico, o ideário de domínio e a subversão de todo o ambiente, como estudado por Marx, no século XIX, quando teceu as diversas formas de alienação, demonstração a motivação e necessidade de subjugar a natureza, e utilizar falas e formas de dominação distintas para expropriar e explorar a natureza sem qualquer tipo de baliza, ou meio interventor, utilizando-se aos seus propósitos escusos na maiorias das vezes, do pensamento de infinitude desses recursos que estão sob a dominação humana, devido ser um ser estranhado.

Isso, dando lugar a uma crise ecológica que coloca a humanidade diante de uma inafastável obrigação de rever os valores que guiam sua trajetória civilizatória e suas estratégias para o bem comum, já que o humanismo, nas suas bases clássicas do homem com viés antropocêntrico, mostra-se insuficiente e anacrônico para dar respostas aos desafios que se colocam à humanidade, fugindo à ação antrópica na natureza quanto ao controle do conhecimento e à previsibilidade (Barbieri; Carvalho; Albuquerque, 2018).

Diante disso, a exploração desmedida cria uma teia reativa ao crescimento econômico, com o movimento de diversos ecologistas – devido às diversas linhas de defesas – para a proteção de um objetivo comum, minimizar, reduzir ou extinguir o contexto existente de dominação e exploração predatória, que leva a sociedade ao contexto geral de crise e extinção (Martinez-Alier, 2007).

É possível verificar algumas fases de problemas ambientais gerados por ações antrópicas. Tem-se a primeira geração de problema ambiental com a alteração na qualidade do ar e o aparecimento de doenças, identificados no período da Revolução Industrial. Quanto à segunda grande geração de problemas ambientais marcados pela modernidade, tem-se como exemplos as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e o grande problema da pós-modernidade: a escassez de água doce, bem como a defasagem na gestão organizada dos recursos hídricos e os problemas com a poluição de fontes e mananciais (Muccini, 2017).

A crise ambiental é decorrente do nosso modelo de Estado dos interesses econômicos, da ideia de desenvolvimento atrelada única e exclusivamente ao modelo de consumo e ao lucro de países ricos, ao crescimento populacional atado ao consumismo. É necessário chamar a atenção ao fato que Martinez-Alier (2007) já havia chamado a atenção ao informar que o crescimento econômico desmedido, desenfreado, implicaria consequentemente em maiores impactos ambientais, causando diversos efeitos colaterais em cadeias, principalmente quando se observa países mais industrializados que a cada instante demandam uma necessidade maior de bens de consumo.

Identifica-se como crise civilizacional hodierna e da atuação dos seus atores, dos quais se destacam o Estado e a atividade econômica. Tal crise também pode ser contextualizada como consequência da visão mecanicista do mundo, que ignora os limites biofísicos e a compreensão científica dos sistemas vivos, bem como decorre do próprio processo civilizatório contemporâneo (Wolkmer, 2013). Essa crise experimentada pela modernidade acarretou a emergência de uma nova dimensão de direitos fundamentais, que passou a impor o desafio de introduzir, dentre as suas funções prioritárias, a proteção do meio ambiente (Bahia; Melo, 2018).

Considerando a dimensionalidade dos problemas ambientais levantados, extrai-se que a questão ambiental exerce um peso diferenciado nos ordenamentos jurídicos hodiernos, já que o direito ao meio ambiente equilibrado é a luz de todos os direitos fundamentais e da existência de uma nova ordem pública ambiental, sendo o que define o fenômeno da ecologização do Estado do Direito (Leite; Belchior, 2010).

Assim, a emergência do Antropoceno é produto da pressão que as sociedades humanas vêm exercendo sobre os processos do sistema terrestre, que terminam por ultrapassar os limites considerados críticos para uma "virada ecológica", superando o princípio egocêntrico de proteção do meio ambiente e evoluindo-se para um quadro de reconhecimento do dever de garantia de direitos próprios à natureza (Bahia; Melo, 2018, p. 41). Nessa perspectiva, destaca-se a necessidade da busca por um modelo mais ecologizado de Estado de Direito, que esteja apto a enfrentar o Antropoceno na direção de uma nova racionalidade e de uma nova ética

para com a natureza, advindo a instrumentalização do Estado Ecológico de Direito.

Nessa busca, é possível observar a aplicabilidade por diversos grupos que demandam novas necessidades, diante dos inúmeros desastres que lhe acometem, graças à estética de dominação econômica, com a apropriação de poucos sobre uma produção generalizada e não repartida, o ecologismos dos pobres, sustentado muitas vezes por grupos e comunidades mais vulneráveis, todavia, que mantêm assegurada a conservação da biodiversidade, buscando justiça ambiental para minimizar o caos gerados em combate ao racismo ambiental (Martinez-Alier, 2007).

Formação do Estado Ecológico de Direito

O direito ao meio ambiente saudável e equilibrado é considerado um dos direitos humanos, integrado à concepção humanista de direitos e liberdades, sendo inseparável da existência de condição de vida na Terra um sistema de equilíbrio ecossistêmico. No Estado Ecológico de Direito é possível pensar em direitos humanos reinventados, sob um prisma não mais antropocêntrico.

O Direito Constitucional Ambiental brasileiro, a partir de seus artigos 225 (da Constituição Federal de 1988), atribuiu ao direito ao meio ambiente, de forma inédita, o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, reconhecendo a proteção ao meio natural, passando a ser cláusula pétrea de obrigação concreta. Porém, esse modelo constitucional ainda perdura com normas de caráter antropocêntrico alargado, as quais ainda não alcançaram uma máxima de proteção e efetivação, como previsto no modelo de Estado Ecológico de Direito (Leite *et al*., 2017).

A nossa Constituição prima pela dimensão objetivo-subjetiva do meio ambiente equilibrado, a partir da qual se afasta a proteção ambiental como sendo esta apenas em função dos interesses humanos, dando lugar à proteção pela ética "antropocêntrica alargada", em que se reconhece um direito subjetivo concomitante a uma proteção autônoma do ambiente, independentemente do interesse humano (Leite *et al*., 2017, p. 192). Nessa

perspectiva, a dimensão antropocêntrica aparece como alicerce primeiro da proteção jurídica do meio ambiente, posicionando a dignidade da pessoa humana no centro da moralidade ambiental (Leite *et al*., 2017).

Desvirtuando-se de um modelo de Estado que segue uma linha antropocêntrica, o Estado Ecológico de Direito vai além e trabalha a soma da importância do meio ambiente e o âmbito social como objetos nas suas tomadas de decisões. Logo, no que se refere ao Estado Constitucional Ecológico, a discussão centra-se na consagração do meio ambiente como fim e tarefa estatal, além do direito subjetivo fundamental, com direção ligada às ideias de justiça intergeracional e dos direitos das futuras gerações, gerando uma nova relação entre o homem e a natureza (Ferronatto *et al*., 2009). Todavia, cabe lembrar que a relação existente entre o ecologismo dos pobres e a justiça ambiental está presente de em diversas experiências, a fim de fornecer um aparato efetivo a partir dos conflitos que insurgem, possibilitando a justiça ambiental como forma de luta a favor dos povos, minorias, pobres e afetados diretamente em seus espaços ambientais, assim, conectando os diversos tipos de proteção, povos e organizações (Martinez-Alier, 2007).

Partindo do princípio de que o Estado de Direito se encontra como peça fundamental no diálogo para com a governança, estreitando relações entre as autoridades e os cidadãos e estando presente na resolução de conflitos, pode-se concluir que existe uma rede englobando todas as pessoas, instituições e entidades, públicas ou privadas, na qual se pode incluir o próprio Estado, que acaba por ser estruturado pelo sistema normativo. Porém, existem lacunas na lei que ainda carecem de preenchimento, como o meio ambiente e os grupos sociais tradicionalmente excluídos (Gonçalves; Muccini; Flores, 2018).

Assim, o estado de direito é um conceito dinâmico sujeito a processos constantes de atualização e aperfeiçoamento, inclusive mediante a incorporação de novos elementos e conceitos que acabam por modificar sua própria estrutura e racionalidade, sendo possível, nesse contexto, a aproximação do pensamento ecológico (Précoma, 2013). A partir de então, surge a necessidade da incorporação de uma abordagem biocêntrica, somando a incorporação do ecológico como dever fundamental, originando o Estado

Ecológico de Direito, a fim de efetivar a proteção ambiental e afastando todo caráter antropocêntrico.

Passando agora todo organismo vivo a ser igualmente protegido pelas leis ambientais, seria possível transcender e englobar todos os seres vivos e não vivos, pois se presume que todos os componentes do sistema natural são importantes, vivos ou não vivos, sendo relevante na natureza a inter-relação que emerge entre seus integrantes (Dutra, 2017), sustentando que a proteção e a manutenção dos processos ecológicos essenciais, bem como a resiliência dos ecossistemas são garantidores da qualidade de vida no planeta.

O pensamento imprescindível para a proteção dos processos ecológicos essenciais para garantir a qualidade de vida de todas as espécies do planeta, sustentado na visão biocêntrica, deve ser o pensamento seguido no modelo de Estado contemporâneo (Gonçalves; Muccini; Flores, 2018). O Estado Ecológico de Direito visa a aplicação de noções amplas de justiça e equidade, incluindo não apenas os elementos humanos, mas todos aqueles pertencentes à biosfera. Aliada à ideia da sustentabilidade, a proteção do meio ambiente é vista como imprescindível para a manutenção da paz e da segurança, da estabilidade social e econômica, dos direitos humanos e do bem-estar a longo prazo (Gonçalves; Muccini; Flores, 2018).

Dentro da reflexão de justiça e equidade, é necessário alicerçar a materialização do efetivo Estado Ecológico de Direito para o melhor enfrentamento das mudanças climáticas e, nesse ponto, o grande destaque para a razão da crise de água se verifica no descaso com o tratamento jurídico da água em âmbito nacional e na contribuição da gestão ineficiente nos âmbitos internacionais (Jorge, 2018).

A urgência da adoção do Estado Ecológico de Direito se acrescenta à importância do papel do próprio sistema jurídico, frente ao iminente problema com os recursos hídricos, na constante busca de gestão adequada das reservas de água doce. É necessário atribuir elementos suficientes para a proteção da natureza, conferindo-lhe direitos à efetivação. A função jurídica é perceber o pleito socioambiental e se atualizar, ou seja, levar o projeto do Estado Ecológico de Direito rumo à sua realização, já que o clima e os recursos hídricos encontram-se profundamente interconectados.

Gestão das águas

A política das águas será abordada a partir dos principais instrumentos internaciuonais e nacionais. Outrossim, será analisada a situação da governança na gestão de água local em Praia Grande, maior comunidade de Ilha de Maré, que tem administração da Prefeitura-Bairro do Subúrbio de Salvador, localizada na parte da costa oeste da ilha.

Principais instrumentos internacionais e nacionais

A importância da preservação do bem ambiental há décadas vem sendo abordada pelos instrumentos internacionais. Em sentido lato, tem-se que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo, em 1972, trouxe de forma indubitável a necessidade de interligação entre o homem e o meio ambiente, ou seja, é imprescindível uma conjuntura única, sob a ótica de que um não subsiste sem o outro.

A Conferência de Estocolmo proclamou que "a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência", todavia, "aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente". Assim, se consubstancia a necessária gerência humana, com o fim da manutenção da qualidade ambiental e da sobrevivência humana.

Assim, diante da importância que a água possui para a sobrevivência humana e das demais espécie que habitam o planeta, em contrapartida ao grande percentual de bacias hidrográficas internacionais é que se atém à necessidade da adoção, pelos Estados, de normas claras quanto à gestão do referido recurso.

Há que se considerar que, em nível internacional, existem três grandes instrumentos que abordam a temática em questão, dentre eles: as Regras de Helsinque (International Law Association, 1966), que foram adotadas em 1966 pela Associação de Direito Internacional (ILA), de modo que o

referido instrumento determina que a utilização da água doce pelos Estados da bacia deve ser de forma equitativa e razoável; as Regras de Berlim, que foram adotadas em 2004 pela ILA; e a Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses (Convenção sobre a Lei de Usos Não Navegacionais de Cursos de Águas Internacionais), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de maio de 1997.

Os referidos instrumentos possuem a finalidade de delimitar parâmetros gerais da utilização da água doce e, em apertada síntese, delimitam que os Estados transfronteiriços devem utilizar a sua porção da bacia de forma equitativa e razoável, impedindo danos aos demais Estados, bem como evitando o aumento da poluição e a criação de mecanismos para reduzir as já existentes. Veja-se que tanto as Regras de Helsinque, no artigo VIII, quanto às Regras de Berlim trazem, em seu artigo 13, que diversos fatores devem ser levados em consideração para a determinação do que seria uma utilização equitativa, dentre eles: fatores geográficos, hidrográficos, hidrológicos, hidrogeológicos, climáticos, ecológicos e outras características naturais; às necessidades sociais e econômicas dos Estados da bacia em questão; a população dependente das águas da bacia de drenagem internacional em cada Estado da bacia, bem como os efeitos do usos; e a disponibilidade de alternativas hídricas. É enaltecido, de igual forma, que para se determinar o que é um uso razoável e equitativo todos os fatores devem ser levados em consideração de forma conjunta (International Law Association, 1966).

As Regras de Berlim dispõem, no Capítulo V, que os Estados adotarão medidas para proteger a integridade ecológica necessária para sustentar os ecossistemas dependentes de determinadas águas, da mesma forma que dispõe que os Estados terão que adotar uma abordagem a título de precaução, a fim de que previnam, eliminem e reduzam os danos ao meio ambiente aquático, usando os cursos de água de forma sustentável.

Outro ponto de suma relevância nas Regras de Berlim é o artigo 28, que estabelece a exigência de padrões mínimos de qualidade da água, os quais os Estados de comum acordo devem delimitar, a fim de evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente. Diante de tais situações ponderadas nos instrumentos internacionais, é possível observar que efetivamente o

Direito Internacional Ambiental determinou a existência de instrumentos que conferem padrões mínimos a serem adotados. Ou seja, cada Estado da bacia tem responsabilização nos usos da água doce, pois há uma dependência mútua de cada Estado subsequente (Kiss; Shelton, 2007). A exigência de uma utilização equitativa, inevitavelmente, deu origem a uma tendência favorável à celebração de acordos de gestão conjunta que criam instituições e procedimentos para a alocação de recursos hídricos compartilhados, estabelecendo prioridades e determinando uma utilização equitativa.

Ainda no âmbito internacional, pode-se verificar que o Brasil é signatário do Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que ratifica a importância e o direito fundamental à água, como bem essencial à vida, quando afirma que compreende como parte do direito de cada pessoa, para si e para sua família, alimentação, vestimenta, habitação, tendo a água um papel indispensável para a continuidade da vida humana com dignidade. No contexto nacional, Pagnoccheschi (2019) tece de forma clara os diversos instrumentos normativos que compõem o acervo brasileiro de dispositivos referentes à gestão das águas, com a adoção do Código das Águas desde 1934.

Em consonância a tudo que foi abordado, a Constituição Federal prevê a criação de um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, que tem como reflexo a gestão das águas. Dessa forma, em sintonia com a Constituição, tem-se a instituição de instrumento normativo que versa sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433/1997, e posteriormente, no ano 2000, a instituição da Lei nº 9.984, que cria a Agência Nacional de Águas, conhecida como ANA, e a atualização do Marco legal do Saneamento Básico, a partir da Lei nº 14.026 (Teixeira, 2023).

O que se observa dos diversos instrumentos que permitem a viabilização da gestão compartilhada dentro da extensão da nação em seus diversos territórios é o desenvolvimento de forma adequada da implementação da política de águas, com ações de governança, planejamento, gerenciamento, infraestrutura e inovação aos diversos contextos, para que se cumpra minimamente as tarefas impostas às instituições, a fim de propiciar a vida em sociedade com a aproximação entre direito e efetividade

(Teixeira, 2023). Assim, no contexto nacional, tem-se a existência de membros no Conselho Nacional, conselhos estaduais, comitês de bacias e no gerenciamento de recursos hídricos municipais, para tentar se estruturar em seus diversos eixos.

Governança na gestão de água local em Praia Grande

É inquestionável que a estrutura do território brasileiro está diretamente ligada ao seu acervo hídrico, com características imponentes e que contam com questões relevantes ao projeto de governabilidade e estratégico político brasileiro. Dessa forma, os diversos instrumentos jurídicos, com a intensidade dos governantes locais, deveriam disciplinar o acesso à alocação das águas de forma adequada e abrangente nos diferentes contextos regionais, geográficos e climáticos, pois a estrutura de governança setorial consegue alcançar os diversos contextos territoriais locais na gestão da água, articulando-se com outras estruturas públicas, norteadoras ao desenvolvimento humano para proteger a sua dignidade de forma efetiva (Pagnoccheschi, 2019).

Cabe aqui acentuar que enquanto se trata de governabilidade, questão focada e mais sensível ao sistema político institucional, dentro da dimensão das ações governamentais, continua a ser essencial a implementação de políticas públicas de mitigação a gestão das águas em Praia Grande, para que a população já revolvida por diversas vulnerabilidades não continue a sofrer de forma desmedida, pelas ações incautas daqueles que buscam somente desenvolver o capital. Ocorre que a municipalidade gestora da comunidade quilombola tem à sua disposição um acervo legal e institucional para a implantação de políticas públicas no contexto nacional, estadual, e estudos técnicos, de impactos, problemas e implantação municipal. Todavia, o campo da efetividade de políticas voltadas ao monitoramento das águas, com efetiva gestão dos recursos hídricos mesmo que aperfeiçoada, não é aplicado.

Ilha de Maré é a segunda maior ilha da Baía de Todos-os-Santos, sendo uma região que, apesar de estar separada por águas da península de

Salvador, é administrada pela municipalidade soteropolitana, sendo composta por diversas comunidades quilombolas, uma delas a comunidade de Praia Grande (Machado *et al*., 2019), maior comunidade de Ilha de Maré, que tem administração da Prefeitura-Bairro do Subúrbio, localizada na parte da costa oeste da ilha.

Apesar da proximidade com a capital baiana, a ilha ainda sofre com o abandono e a falta de infraestrutura básica ofertados pelo município. Tal fato se demonstra como realidade quando verifica-se que a comunidade faz parte das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) de Salvador, que são áreas demarcadas para a correção de insuficiência de infraestrutura e de outras precariedades, além da diminuição de índices de vulnerabilidade social e passivos ambientais.

Ao atracar no cais, é possível se deparar com um canal de drenagem a céu aberto, lançando esgoto diretamente na praia. Todavia, esse fato não ocorre pela ausência de instrumentos políticos normativos que estipulem políticas públicas efetivas na comunidade, mas pela inefetividade propositada de descarte dessas vidas humanas e não humanas que pertencem à comunidade de Praia Grande. Na comunidade, os serviços de saneamento variam entre inexistente e inadequado, onde existe precariedade no manejo dos resíduos sólidos e abastecimento de água potável, já que o esgotamento não é estruturado e não há fornecimento de soluções para a coleta e o tratamento dos dejetos, com precariedade no manejo de águas pluviais e micro e macrodrenagem.

Essa insuficiência de saneamento básico relaciona-se com questões exógenas à comunidade que são mais agressivas, devido à proximidade da ilha em relação aos complexos industriais e petroquímicos na Baía de Todos-os-Santos, com destaque para a Refinaria de Mataripe (comandada pela Acelen) e o Porto de Aratu-Candeias, o que torna a população da ilha extremamente vulnerável aos efeitos diretos de emissões líquidas e gasosas provenientes das atividades industriais, e aos efeitos indiretos, resultantes da contaminação dos mangues e dos ambientes pesqueiros dos quais a população retira o seu sustento e alimentação.

Diante de todos esses problemas, foi elaborado, entre os anos de 2021 e 2022, um relatório para subsidiar planos urbanísticos (Salvador, 2022)

e de melhoria para a gestão hídrica local, que identifica e constata que a comunidade de Praia Grande é um ambiente insalubre, que não existe qualquer contribuição existente para a qualidade de vida dos moradores, contendo indicação imediata para a proteção ambiental da área devido à relação única da comunidade com o meio ambiente em que está inserida, desde seu contexto econômico, ritualístico e de vida (Salvador, 2022).

Dessa forma, após a finalização dos relatórios e estudos realizados na comunidade, a Prefeitura de Salvador elaborou o Plano da Ilha de Maré, com mais de 200 páginas, contendo estratégias a serem aplicadas no território da ilha para minimizar e extinguir problemas locais, com o desenvolvimento de projetos, execução de obras e realizações de ações para atender os anseios da comunidade, visando assegurar e propiciar a valorização de sua dignidade, como o acesso ao saneamento (Salvador, 2022). Entretanto, apesar da existência desse aparato político normativo, a sua inefetividade é gritante e é causa de dores e anseios da comunidade até os presentes dias.

Ademais, como já visto ao longo do texto, a lógica de implementação dos diversos instrumentos que as instituições estatais dispõem a seu favor é o elemento-chave para o êxito e a efetividade da problemática imposta, pois mesmo tendo um levantamento minucioso e a demonstração da necessidade de viabilização de obras públicas, o aporte financeiro para subsidiar a realização das diversas ações, em geral, é comprometido com interesses de agendas próprias, o que demonstra a falha e a inefetividade da governabilidade em contexto local.

Considerações finais

O colapso planetário advindo do Antropoceno conduz a um novo repensar do conhecimento científico e a um reconhecimento da complexidade como ferramenta primordial de apreensão e aferição dos riscos e incertezas da vida em sociedade devido à destruição de ecossistemas com a falta de gestão nos escassos recursos hídricos. A crise ambiental mundial, pautada numa sociedade de massa consumista e voltada ao lucro, vem ao encontro da ineficiência das leis ambientais que não dão conta dos problemas daí oriundos, devendo-se instituir novos pilares de reestruturação da normativa ambiental, considerando-se o todo integrador, a mitigação e a inclusão da justiça ambiental como forma de efetivação aos problemas diagnosticados.

Assim, conclui-se o presente estudo com a existência de diversos organismos estatais e jurídicos que dispõem sobre a gestão dos recursos hídricos, tendo os governantes locais, ao seu dispor, até mesmo relatórios técnicos que podem subsidiar a implementação de medidas que se fazem necessárias no contexto imediato de comunidades e que podem mudar suas vidas, pois as resgatariam debaixo das diversas capas de vulnerabilidade nas quais o Estado revolveu os cidadãos.

Todavia, em contraponto a esse fato estão a escassez hídrica, a ausência de saneamento e a contaminação das águas, que atingem cada vez mais pessoas da comunidade, que tentam lutar e têm seu fôlego roubado. Portanto, os instrumentos que delimitam a utilização equitativa e razoável dos recursos hídricos, com a minimização da poluição existente, essenciais para a continuação da vida humana e não humana na ilha, são negligenciados pela ausência de governabilidade, mesmo com instrumentos impositivos ao seu cumprimento. As regras trouxeram, ainda, a determinação de que o município tem que realizar a execução de obras e a realização de ações para minimizar e extinguir os passivos ambientais encontrados na ilha, que colocam a comunidade em situação de miserabilidade e despidos de seus direitos.

Frente ao exposto, conclui-se que inúmeras evoluções normativas, internacionais, nacionais, estaduais, relatórios técnicos e instrumentos de planejamento municipal, apesar de expressarem de forma clara o que deve ocorrer por parte do representante estatal, do gestor ou daquele que detém os mecanismos de governabilidade, aqui no caso municipal, furtam-se, a seu bel-prazer, da efetiva proteção dos direitos fundamentais de comunidades tradicionais. Chega-se ao entendimento de que tais organismos de proteção não terá alcançada em sua totalidade sem mecanismos de execução, bem como responsabilização em caso de descumprimento às referidas regras.

Referências

ARAGÃO, Alexandra *et al*. O estado de direito ecológico no antropoceno e os limites do planeta. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org.). *Estado de direito ecológico*: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto O direito por um planeta verde, 2017.

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. *A delimitação dogmática do conceito do homem como sujeito de direito no regramento jurídico brasileiro*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

BAHIA, Carolina Medeiros; MELO, Melissa Ely. O estado de direito ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 39-59, 2018. Disponível em: http://www.cawater-info.net/library/eng/l/berlin_rules.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

BARBIERI, Isabele Bruna; CARVALHO, Ester de; ALBUQUERQUE, Letícia. Estado de direito para a natureza: proteção socioambiental a partir de análises complexas. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 23., 2018, São Paulo. *Anais* [...]. São Paulo: Instituto O Direito Por Um Planeta Verde, 2018. p. 587-606.

CONFERÊNCIA das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 11 jul. 2019.

DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. A crise do humanismo no Antropoceno e as expectativas de um Estado de Direito Ecológico. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 22., 2017, São Paulo. *Anais* [...]. São Paulo: Instituto O Direito Por Um Planeta Verde, 2017. p. 1292-1305.

FERRONATTO, Rafael Luiz *et al*. O estado constitucional ecológico e o estado socioambiental de direito como formas de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 28, p. 1–21, 2009.

FUNDAÇÃO MÁRIO LEAL FERREIRA. *Relatório Técnico 9*: planos urbanísticos e Praia grande, Apicum e Caquende. Salvador: FMLF, 2022.

GONÇALVES, Ana Paula Rengel; MUCCINI, Eduarda; FLORES, Isabella Onzi. Estado de direito ecológico: reavaliando parâmetros para o princípio da sustentabilidade. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 23., 2018, São Paulo. *Anais* [...]. São Paulo: Instituto O Direito Por Um Planeta Verde, 2018. p. 587-606.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. Helsinki rules on the uses of the waters of international rivers. *International Law Association*, Helsinki, 1966. Disponível em: https://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA/Helsinki_Rules-riginal_with_comments.pdf. Acesso em: 19 ago. 2018.

JORGE, Aníbal Aranda Ortega. Antropoceno e direito à água em âmbitos internacional e nacional. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 23., 2018, São Paulo. *Anais* [...]. São Paulo: Instituto O Direito Por Um Planeta Verde, 2018. p. 607-624.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *International Environmental Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

LEITE, José Rubens Morato *et al*. Princípios estruturantes do estado de direito para a natureza. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org.). *Estado de direito ecológico*: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto O direito por um planeta verde, 2017. p.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 60, p. 291-318, 2010.

MACHADO, Michele Silva Macedo *et al*. Fontes e poços de água da Ilha de Maré, Salvador-BA: aspectos históricos, geográficos, socioculturais e físico-químicos. *Candombá*: Revista Virtual, Salvador, v. 4, n. 2, p. 111-145, 2008.

MARTINEZ-ALIER, Joan. *O ecologismo dos pobres*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

MUCCINI, Eduarda. Direito constitucional ambiental brasileiro: uma breve análise à luz do Estado de Direito Ecológico. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 22., 2017, São Paulo. *Anais* [...]. São Paulo: Instituto O direito por um planeta verde, 2017. p. 131-141.

PAGNOCCHESCHI, Bruno. Governabilidade e governança das águas no Brasil. *In*: LOUREIRO, Wilma; PINHEIRO, Patrícia (org.). *Governança ambiental no Brasil*. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Sustentabilidade, 2019. p. 175-200.

PRÉCOMA, Adriele Fernanda Andrade. Instrumentalização de preceitos constitucionais para a concretização do estado de direito ambiental. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 5, n. 8, p. 76-105, 2013.

ROCHA, Julio Cesar de Sá. Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81): análise a partir da concepção teórico-conceitual de José Luís Serrano Moreno. *In*: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Coletânea de artigos sobre os 40 anos de vigência da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81)*. Brasília, DF: OAB Editora, 2021. p. 103-115.

SALVADOR. *Plano da Ilha de Maré*. Salvador: FMLF: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, 2022.

SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

TEIXEIRA, Francisco Jose Coelho. Política das Águas: governança para a gestão sustentável. *Revista Águas do Brasil*, Birigui, n. 29, p. 1-57, 2023.

WEISS, Joseph S. O papel da sociedade na efetividade da Governança ambiental. *In*: LOUREIRO, Wilma; PINHEIRO, Patrícia (org.). *Governança ambiental no Brasil*. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Sustentabilidade, 2019. p. 329-346.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do poder judiciário. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 18, n. 2, p. 256-268, 2013.

WOLKMER, Maria de Fátima. Política Nacional de Recursos Hídricos: governança da água e cidadania ambiental. *Sequência*, Florianópolis, n. 67, p. 165-198, 2013.

Capítulo 11

A mineração, o direito e a ecologia

a ecologia dos pobres evidenciada no desastre socioambiental de Maceió/AL

Maryny Dyellen Barbosa Alves Brandão
Marcelo Bruno Bedoni de Sousa
José Irivaldo Alves Oliveira Silva

Introdução

Atualmente, está em curso o maior desastre socioambiental em área urbana no mundo (UNB Ciência, 2023) decorrente da extração do sal-gema[1], desde 1976, a partir de 35 poços instalados a mais de mil metros de profundidade no subsolo da cidade de Maceió/AL. Em março de 2018, após um tremor

1 "A sal-gema é constituída essencialmente de NaCl, formando camadas de elevado grau de pureza, que ocorre, em sub-superfície no intervalo de profundidade entre 900m até 1160m. Existem três áreas clássicas de ocorrência de sal-gema no estado: a do Pontal de Coruripe, a da Região Metropolitana de Maceió e a que se estende do Aeroporto dos Palmares (Rio Largo) em direção à Barra de Santo Antônio. Avalia-se em 1000 km² a extensão dessas áreas, restritas às ocorrências em sub-superfície aparentemente separadas por altos estruturais" (Serviço Geológico do Brasil, 2017). O sal-gema, também denominado "halita", é "usado como tempero na alimentação humana; na fabricação de ácido clorídrico, cloro, soda, soda cáustica e outros compostos de sódio; conservantes e na extração de sódio" (Serviço Geológico do Brasil, 2014).

de terra de 2,4 da escala Ritcher e chuvas intensas, surgiram rachaduras nas casas, nos prédios e nas ruas da cidade de Maceió/AL, assustando a população e mobilizando os órgãos do governo para avaliar as causas do fenômeno e os riscos aos moradores. Em 2019, o Serviço Geológico do Brasil (ou Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, CPRM) atestou que a subsidência[2] era resultado do processo de extração do sal-gema do subsolo da cidade, que teria ocasionado a instabilidade do solo, as deformações rúpteis na superfície e os efeitos observados nos imóveis e na infraestrutura urbana (Serviço Geológico do Brasil, 2019).

O desastre já resultou na desocupação de mais de 14 mil imóveis pelo risco iminente de desabamento, afetando diretamente uma população de 60 mil pessoas (Levino; Fontana, 2023). Também comprometeu os usos do território urbano nas áreas em afundamento e provocou a inundação de 14 hectares de manguezal, sendo um risco à vida de peixes, crustáceos e moluscos da Lagoa Mundaú, que consistem em fonte de renda para milhares de famílias alagoanas (Levino; Fontana, 2023).

Os danos ao meio ambiente, à cidade e à população ainda estão em processo de avaliação diante da grandiosidade do desastre, que atinge cerca de 300 hectares do território urbano (Padilha, 2022), os quais englobam imóveis residenciais e comerciais, ruas, equipamentos públicos, prédios de valor histórico e uma grande área da Lagoa Mundaú, que já sofre os efeitos do processo de subsidência.

É objetivo deste capítulo analisar a relação entre a mineração, o Direito e a Ecologia, a partir do estudo de caso do desastre socioambiental de Maceió/AL, causado pela extração de sal-gema em área urbana às margens da Lagoa Mundaú. Para tanto, serão abordadas as normas brasileiras de Direito Ambiental incidentes sobre a atividade minerária, e será apresentado o desastre socioambiental da capital alagoana, causado pela exploração mineral, discriminando os efeitos causados ao meio ambiente

2 Segundo o Glossário Geológico, subsidência é o "Processo de rebaixamento da superfície terrestre com amplitude regional a local por causas tectônicas, como as fases tafrogênicas de bacias geológicas cratônicas a orogênicas, ou, como evento localizado, por causas não- tectônicas, como dissolução de camadas sedimentares de sais e de calcários subterrâneos com abatimento das camadas acima das dissolvidas" (Serviço Geológico do Brasil, 2023).

natural e artificial. Também será demostrado o conceito de Ecologia a partir da análise da expressão "ecologismo dos pobres", cunhada por Martinez-Alier, relacionando-a com a situação vivenciada pela população de Maceió/AL.

Na metodologia foi utilizado o método hipotético-dedutivo, buscando demonstrar a hipótese de que a população de Maceió/AL amarga os efeitos dos impactos ambientais, sociais e urbanísticos da mineração, porque essa atividade econômica não internaliza, nos custos de suas operações, a degradação ambiental que provoca, afetando desproporcionalmente as pessoas mais pobres. A partir da abordagem qualitativa, buscou-se evidenciar a relação entre os temas "mineração", "Direito" e "Ecologia" pela análise do desastre socioambiental de Maceió/AL.

Foram analisados documentos anexados à Ação Civil Pública tombada no processo nº 0806577-74.2019.4.05.8000, promovida pelo Ministério Público Federal (MPF), em face da Braskem S.A. e vários outros réus, na qual se busca a reparação socioambiental de Maceió/AL. E foram consultadas notícias veiculadas na impressa local e em *sites* de informações sobre o desastre socioambiental, além de artigos sobre a matéria.

A mineração e a ordem jurídica ambiental brasileira

Apesar de a mineração ser uma das atividades econômicas que mais causa impactos ambientais, pelo fato de extrair recursos minerais não renováveis do solo, seus produtos são indispensáveis para o consumo humano no mundo contemporâneo (Farias; Ataíde, 2021). O mineral sal-gema, por exemplo, é utilizado pela indústria como insumo para a produção de cloro, ácido clorídrico, soda cáustica, bicarbonato de sódio, vidro, papel, produtos de higiene, dentre outros (Agência Nacional de Mineração, 2023).

A fim de reduzir os efeitos dos impactos causados pela mineração, o Brasil adotou um conjunto de normas jurídicas dedicadas à tutela do meio ambiente, sendo o principal expoente a Constituição Federal de 1988, que trouxe disposições não previstas antes na história do constitucionalismo brasileiro. No capítulo da ordem econômica, a Constituição

de 1988 definiu como princípio a defesa do meio ambiente e, no título VIII (Da Ordem Social), incluiu o Capítulo VI (Do Meio Ambiente), dispondo que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", conceituando-o como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", atribuindo ao "Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Brasil, 1988). Quanto à mineração, a Constituição de 1988 estabeleceu, para o explorador de recursos minerais, a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente (Brasil, 1988).

Para Benjamin (2007, p. 6), o tratamento do meio ambiente pela Constituição de 1988 é decorrente de uma "irresistível tendência internacional de constitucionalização" do tema, que teve início com a Declaração de Estocolmo de 1972[3], a qual influenciou as Constituições Europeias recém-libertas de regimes ditatoriais, como Grécia (1975), Portugal (1976), Espanha (1978) e, alguns anos mais tarde, o próprio Brasil (1988).

Sobre a constitucionalização do meio ambiente, Benjamin (2007) aponta os benefícios substantivos e formais. Dentre os primeiros estão: o estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar, consistindo numa base do regime de explorabilidade limitada e condicionada (sustentável); a ecologização da propriedade e da sua função social; a proteção ambiental como direito fundamental; a legitimação constitucional da função estatal reguladora; a redução da discricionariedade administrativa; e a ampliação da participação pública. Como benefícios formais, o autor expõe os seguintes: a máxima preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios ambientais; a segurança normativa; a substituição do paradigma da legalidade ambiental; o controle da constitucionalidade da lei; e o reforço exegético pró- ambiente das normas infraconstitucionais.

3 Sobre a construção da Declaração de Estocolmo, Dupuy e Viñuales (2018) apontam que o Brasil adotou uma postura que causou tensão entre o desenvolvimento dos países pobres e a proteção ambiental, defendendo a soberania nacional na tomada de decisões internas sobre a proteção ambiental.

O tratamento constitucional instaurou um verdadeiro Estado Democrático Social e Ecológico de Direito, o qual se ajusta à necessidade de tutela e promoção dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, de forma integrada e interdependente, num mesmo projeto jurídico- político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis (Sarlet; Fensterseifer, 2021). No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 6.938/1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e foi recepcionada pela Constituição de 1988. O referido diploma normativo "foi considerado inovador para a época, não somente por tratar de um tema ainda pouco discutido, mas por seu caráter descentralizador", pois

> em geral, as normas ambientais federais aprovadas na década de 1980 estavam ligadas principalmente à organização institucional, ao controle da poluição e da degradação ambiental e ao fortalecimento dos mecanismos de participação social na área ambiental (Moura, 2015, p. 16).

A PNMA busca proteger a vida em todas as suas formas e a Lei nº 6.938/1981 valorizou o equilíbrio ecológico, dando grande suporte para se alcançar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição de 1988 (Machado, 2011). A Lei nº 6.938/1981 também permitiu a elaboração de normas técnicas específicas para o controle e a fiscalização da exploração dos recursos minerais, a exemplo do Decreto nº 97.632/89, que exige a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada pelas empresas mineradoras[4].

No mesmo sentido, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), órgão que faz parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), também criado pela Lei nº 6.938/1981, possui competência para deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, no exercício dessa atribuição, editou importantes resoluções que tratam do licenciamento ambiental das atividades potencial ou

4 Art. 1º Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório do Impacto Ambiental (RIMA), submeter à aprovação do órgão ambiental competente, Plano de Recuperação de Área Degradada.

efetivamente poluidoras, em especial as Resoluções nº 1, de 1986, nº 9 e 10, de 1990, e nº 237/1997, que tratam do licenciamento ambiental das atividades mineradoras.

A Resolução nº 01/1986 exige um prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para o licenciamento da atividade de extração de minérios. A Resolução nº 09/1990 trata do licenciamento para extração de minérios de diversas classes, excluindo aqueles destinados à construção civil, cujo licenciamento é disciplinado pela Resolução nº 10/1990. A Resolução nº 237/1997 complementou os procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental em geral.

Quanto à responsabilidade para a realização do licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários, a Lei Complementar nº 140/2011 atribuiu aos Estados a competência residual para a maioria das atividades de mineração (Farias; Ataíde, 2016), ficando para a União o encargo somente em situações excepcionais[5] e, para os municípios, a competência para realizar o licenciamento ambiental apenas de atividades de impacto local[6]. Os Estados realizam, portanto, o licenciamento ambiental da maioria das empresas minerárias a partir de seus órgãos ou entidades, que compõem o Sisnama. No caso de Alagoas, é o Instituto do Meio Ambiente (IMA/AL), autarquia estadual, que realiza o licenciamento ambiental das mineradoras, na maior parte das atividades.

O desastre socioambiental de Maceió/AL e suas repercussões

Em março de 2018, um tremor de terra de 2,4 na escala Ritcher e fortes chuvas originaram fissuras nos imóveis e nas ruas do bairro Pinheiro, em Maceió/AL. Em seguida, também foram verificadas rachaduras nas ruas de mais quatro bairros da cidade, quais sejam, Bom Parto, Bebedouro, Mutange e Farol, deixando aflitos os moradores e mobilizando a Defesa

5 A exemplo de empreendimentos localizados no mar territorial, em terras indígenas, dentre outros.

6 Como extração de areia e outros agregados da construção civil.

Civil, o CPRM e outros órgãos que passaram a investigar as causas do fenômeno e os riscos à população. Em abril de 2019, o CPRM publicou o Relatório Síntese dos Resultados nº 1, dos estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros, atestando que o processo de subsidência e instabilidade do solo era causado pela extração de sal-gema nas minas localizadas no subsolo de Maceió/AL (Serviço Geológico do Brasil, 2019).

A Defesa Civil de Maceió/AL, apoiada nos relatórios técnicos elaborados pelo CPRM e nos dados apresentados pela Braskem, definiu as áreas de risco à população em razão do afundamento do solo, identificando a criticidade de cada região. Em maio de 2019, o IMA/AL cancelou a licença ambiental concedida à Braskem e interditou os poços de extração inseridos na Licença de Operação nº 157/2016 "pela degradação ambiental e pela prestação de informação falsa, enganosa ou omissa na demonstração da integridade das atividades de extração do sal-gema" (Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, 2019).

Até novembro de 2023, 14.536 imóveis estavam localizados nas áreas de risco constantes da quarta versão do mapa da Defesa Civil, dos quais 14.371 proprietários já haviam sido indenizados pela Braskem até então, em decorrência do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (2023), firmado perante a Justiça Federal.

Figura 1 – Imagem de parte da área desocupada de Maceió/AL em razão da subsidência

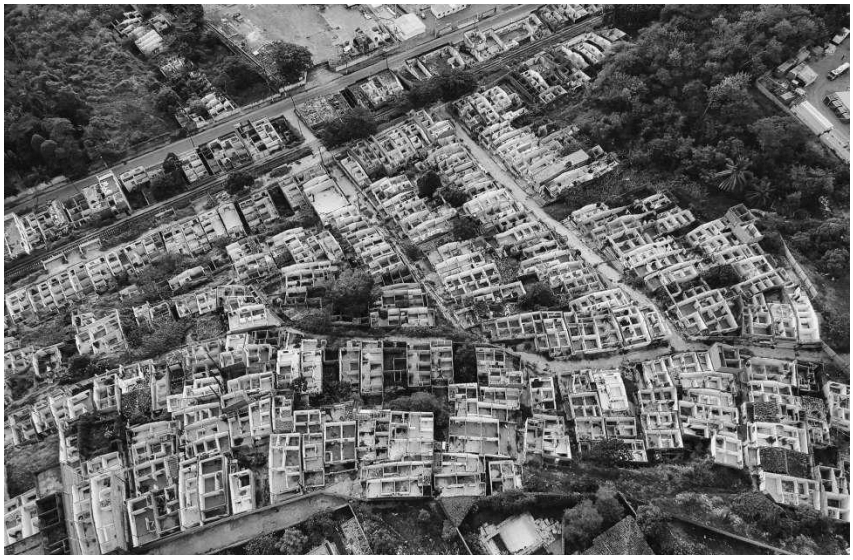

Fonte: Bulhões (2023, p. 34).

O desastre já afetou diretamente mais de 60 mil pessoas, além de causar degradação ambiental de dimensões ainda desconhecidas, pois já ocorreu a inundação de 14 hectares de mangue, que representam 1,73% do manguezal[7] da costa lagunar, gerando a alteração da salinidade e problemas na exploração do sururu[8] (Levino; Fontana, 2023).

7 Os manguezais também são protegidos pelas Leis nº 11.428/2006 e nº 12.651/2012 como áreas de preservação permanente, e esta última define manguezal como o "ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e de Santa Catarina (Brasil, 2012).

8 Segundo o dicionário Aurélio (Ferreira, 1999, p. 1909), sururu é o "Molusco bivalve (*Mytilus falcatus*) mitilídeo que habita o litoral nordeste e sudeste do Brasil, e as Lagoas Manguaba e Mundaú, em Alagoas, estado em que desempenha papel econômico de importância na alimentação humana. A concha tem uma camada nacarada, verde e violácea, externamente parda na frente e escura em sua maior parte.

Em 30 de novembro de 2023, a Defesa Civil publicou a quinta versão do mapa de ações prioritárias, ampliando a área de monitoramento em razão do iminente risco de colapso da mina 18, localizada às bordas da Lagoa Mundaú. Com isso, houve a inclusão de mais 23 imóveis no bairro Bom Parto, com determinação de desocupação imediata (Maceió, 2023a). O risco ensejou, inclusive, a evacuação emergencial de um hospital localizado no bairro Farol, com a transferência dos pacientes em tratamento para outras localidades.

Em razão do risco de desabamento da mina 18 e, consequentemente, mais danos ambientais na Lagoa Mundaú, o IMA/AL autuou a Braskem no valor de R$ 72 milhões em 5 de dezembro de 2023, devido aos danos ambientais causados pelo colapso da mina 18 (Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, 2023). Esse colapso ocorreu em 10 de dezembro de 2023, às 13h15, sem feridos, tendo sido percebida uma movimentação abrupta de água em um trecho da Lagoa Mundaú (Brasil, 2023). A mina que desmoronou é apenas uma das 35 minas de extração do sal-gema operadas pela Braskem durante décadas. Atualmente, estão todas em processo de monitoramento e estabilização.

O afundamento de solo em Maceió/AL é tratado pelos estudiosos do tema (Levino; Fontana, 2023) como um desastre humano[9], pois os eventos adversos foram provocados pela atuação antrópica, isto é, pela extração contínua do mineral sal-gema do subsolo da cidade pela ação humana, o que causou danos materiais, ambientais e sociais à população afetada, em decorrência do processo de subsidência do solo urbano.

No caso de Maceió/AL, foi verificado que 75% das cavernas encontradas no subsolo têm diâmetro entre 70 m e 150 m, cabendo, na maioria delas, um Estádio do Maracanã, e que, diante do diâmetro das minas e dos pequenos espaços entre elas, houve o desabamento do teto de boa parte delas (Galindo, 2022). Afirma Galindo que a forma de extração do

9 Difere de catástrofe, pois esta é uma "Grande desgraça, acontecimento funesto e lastimoso. Desastre de grandes proporções, envolvendo alto número de vítimas e/ou danos severos" (Vocabulário Controlado Básico, 2025). Apesar das grandes proporções territoriais e dos danos causados à população pelo afundamento de solo em Maceió/AL, não houve mortes nem danos à incolumidade física dos cidadãos.

sal-gema em Maceió reflete uma mineração desastrosa que provocou o maior desastre ambiental urbano do Brasil e um dos maiores do mundo (Galindo, 2020).

Diante desse cenário, verifica-se que o desastre socioambiental tem repercussões sociais, econômicas, urbanísticas e ambientais. Para buscar solução ao conjunto de problemas trazidos pela mineração em Maceió/AL, desde 2019, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado ajuizaram Ações Civis Públicas (ACPs) com o intuito de obter indenizações para as pessoas diretamente afetadas e para buscar a reparação ambiental e urbanística da cidade. Considerando que o objeto deste capítulo é relacionar a mineração, o Direito Ambiental e a Ecologia, será tratada apenas da ACP socioambiental, tombada no processo judicial nº 0806577-74.2019.4.05.8000. Ademais, é preciso frisar que, quanto à questão ambiental, além da busca pela recuperação das áreas degradadas e das indenizações coletivas, a empresa está sendo investigada pela Polícia Federal acerca da prática de crimes ambientais (Alagoas, 2023).

O conflito socioambiental instalado, o acordo firmado e suas implicações

Como demonstrado, o desastre socioambiental de Maceió/AL trouxe vários danos para os cidadãos, para a cidade e para o meio ambiente, gerando um verdadeiro conflito socioambiental entre distintos atores. Na busca de solucioná-lo, em 16 de agosto de 2019, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública contra a Braskem S.A., a Odebrecht S.A., a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), a Agência Nacional de Mineração (ANM), o IMA, a União Federal, o estado de Alagoas e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Foram apresentados diversos pedidos em caráter liminar, nos quais se pleiteou, dentre outros: a) que a Braskem apresentasse um plano de fechamento das minas e estudos de sonar para verificar a estabilidade das cavernas subterrâneas, paralisasse imediatamente a obra de perfuração

dos novos poços 36 e 37, e se abstivesse de adotar qualquer providência para iniciar as perfurações do poço 38; b) que o IMA/AL cancelasse imediatamente a licença ambiental de Operação nº 157/2016 (IMA/GELIC) referente aos poços 17, 16, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, e se abstivesse de conceder licenciamento a novos poços; e c) que a ANM deveria monitorar a realização dos estudos de sonar e o fechamento das minas.

Além dos pleitos urgentes, o MPF requereu a condenação dos réus a ressarcirem os danos socioambientais ocorridos nos bairros afetados pela atividade minerária em quantia não inferior a R$ 20,5 bilhões, e a adotarem medidas de compensação, definidas em perícia, mas em valores não inferiores a R$ 3,075 bilhões, imputando-lhes ainda danos morais coletivos em 20% do valor da condenação (Brasil, 2019).

Houve apresentação de defesas dos réus do processo e, após várias questões processuais discutidas, em 30 de outubro de 2020, o MPF, o MPE e a Braskem formalizaram um acordo na referida ACP socioambiental, que estabeleceu vários compromissos da ré. Dentre as questões acordadas, destacam-se as seguintes obrigações da Braskem S.A.: a) adotar as medidas técnicas necessárias para a estabilização e o monitoramento do "fenômeno" da subsidência, conforme determinações da ANM, dentre elas o fechamento das minas; b) contratar especialistas no tema para a realização de estudos técnicos; c) apresentar relatório periódicos; d) reparar, mitigar ou compensar potenciais impactos e danos ambientais decorrentes da extração de sal-gema no município de Maceió/AL; e) reparar, mitigar ou compensar potenciais impactos e danos sociourbanísticos; f) indenizar os danos sociais e morais coletivos em R$ 150.000.000,00; e g) apresentar garantia de R$ 2,8 bilhões.

De acordo com a cláusula nº 70 do acordo, a destinação dos recursos de indenização extrapatrimonial seria definida por um Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais, composto por representantes do poder público e da sociedade civil – estes últimos seriam selecionados em audiência pública. Os gastos deverão ser fiscalizados por auditoria externa, servidores em expertise no tema ou empresa contratada para esse fim. Os gastos com ações ou programas definidos pelo Comitê Gestor também seriam precedidos de audiências públicas.

Para a realização do diagnóstico ambiental, a Braskem contratou a empresa Tetra Tech Engenharia e Consultoria Ltda e, para realizar estudos que subsidiarão as discussões com o município de Maceió/AL sobre os projetos de mobilidade urbana, a Braskem contratou a empresa TPF Engenharia. Por fim, para realizar os estudos que subsidiarão o programa de compensação social, a Braskem contratou a empresa Diagonal.

Em cumprimento do acordo firmado na ACP socioambiental, em junho de 2021, a empresa Diagonal apresentou o Diagnóstico Técnico-Participativo do Plano de Ações Sociourbanísticas, dividido em vários eixos temáticos que compõem um documento de 644 páginas. Em junho de 2022, a Tetra Tech apresentou o Plano Ambiental, dividido em três etapas: o plano ambiental conceitual do uso da água subterrânea; o plano de compensação ecológica; e o plano de monitoramento da fauna de manguezal (Caso [...], 2022).

Nos dias 15 e 16 de setembro de 2022, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional Alagoas, realizou inspeção na comunidade dos Flexais e adjacências, localizada no bairro do Bebedouro, em Maceió/AL, onde residem 3.500 pessoas aproximadamente, com o intuito de verificar as condições de acesso à saúde, educação, transporte, comércio, lazer, segurança, dentre outros direitos fundamentais preconizados na Constituição de 1988.

Essa comunidade ficou em situação de isolamento socioeconômico após desocupação dos imóveis que estavam em risco de desabamento em virtude da subsidência causada pela extração mineral em Maceió/AL. Os imóveis das famílias residentes nos Flexais ainda não estão contidos no mapa de criticidade da Defesa Civil e, portanto, essas pessoas ainda não foram realocadas nem indenizadas por seus imóveis.

No relatório da comissão, foram apontadas as principais reclamações dos moradores dessa comunidade:

- A lagoa está poluída, não existe mais sururu e peixe;
- A falta do trem e o VLT atravessar a área de risco, pelo peso que possuem e a trepidação que geram;

- Diminuição da coleta semanal de lixo, que antes era feita três vezes por semana, hoje apenas uma vez por semana sem dias certo;
- Reclamam de assaltos constantes por falta de policiamento na área;
- Número maior de ônibus e mais diversidade de trajetos, NO GERAL A FALTA DE TRANSPORTE É UNÂNIME;
- Não querem revitalização e sim a realocação dos moradores, e uma indenização justa;
- As obras contratadas pela prefeitura, ficam inacabadas. Como uma escadaria para ligar Flexal de cima o Flexal de baixo, não foi concluída;
- Alguns imóveis que tinham valor de 80 mil, agora só oferecem 20 mil;
- Falta das instituições religiosas que haviam;
- Imóveis que já estão vazios preocupam os moradores;
- A falta do comércio e escola a comunidade (sic) (Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas, 2022).

O relatório denuncia que, apesar da comunidade dos Flexais não ter sido incluída no mapa de risco, os moradores sofrem as consequências do esvaziamento dos bairros afetados pelo afundamento do solo e, frise-se, a referida comunidade já é de baixa renda e muitos se dedicam à pesca como meio de sobrevivência.

Em 12 de abril de 2023, também foi publicado o "Dossiê crítico sobre as 'escutas públicas' da empresa Diagonal, no âmbito do Diagnóstico Técnico-Participativo do Plano de Ações Sociourbanísticas – PAS". O dossiê foi produzido pelas seguintes instituições: Movimento Unificado das Vítimas da Braskem (MUVB), Associação dos Empreendedores no Bairro do Pinheiro, Instituto para o Desenvolvimento das Alagoas (Ideal), Laboratório de Economia Aplicada (LEAP), lotado na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade Federal de Alagoas (FEAC/UFAL), e Laboratório Morfologia dos Espaços Públicos (MEP), lotado na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo (FAU) da UFAL.

No dossiê crítico, pesquisadores, moradores e movimentos sociais apontam falhas, omissões e lacunas nos estudos apresentados pelas empresas contratadas pela Braskem, e alertam que os potenciais impactos

socioambientais causados pela extração do sal-gema não foram identificados nos diagnósticos produzidos. Nesse sentido, apontam que, nos diagnósticos produzidos pela Diagonal e pela Tetra Tech:

- No Dossiê, são mencionadas várias inconsistências dos diagnósticos, perpetradas pela manipulação da linguagem para encobrir o crime socioambiental da Braskem em Maceió/AL. Nesse Utiliza sempre o termo 'evento' ou 'fenômeno' geológico ou invés de crime ambiental;
- Utiliza o termo 'bairros anfitriões' se referindo aos bairros que estão recebendo os moradores das áreas afetadas pelo afundamento.
- Em nenhuma parte do documento a Braskem é citada como responsável pela tragédia/crime em Maceió;
- O documento declara que 'o processo de realocação deverá gerar maiores oportunidades de trabalho e renda', o que é um absurdo diante do processo real de empobrecimento e aumento da vulnerabilidade das famílias realocadas.
- O Diagnóstico também afirma que 'o pagamento das indenizações é uma oportunidade para o reaquecimento do mercado imobiliário de Maceió'. Aliás, este é o Diagnóstico das 'oportunidades', visto que a palavra 'oportunidade' aparece 171 vezes (diagnóstico mais seu suplemento) enquanto a palavra dano apareceu por 11 vezes e 'desastre' apenas 4.
- Enaltece o valor pago pelo aluguel social aos afetados quando diz que 'o aluguel social da Braskem é superior ao aluguel social municipal'. Uma comparação absurda visto que o valor pago pela Braskem é insuficiente fazendo com que muitos dos afetados arquem do próprio bolso pra completar o aluguel, para além dos outros custos que surgiram na mudança drástica da dinâmica familiar.
- Afirma que a população tem feito a 'opção' por morarem (sic) em bairros com valores de imóveis mais baratos. Ora, não é uma questão de opção uma vez que esta população ficou sem alternativas diante do valor irrisório e vergonhoso que a Braskem tem pagado

pelos imóveis, não considerando a alta de preços do mercado imobiliário local.

- O Diagnóstico afirma que as comunidades dos Flexais, Quebradas, Marquês de Abrantes e Vila Saem se encontram em 'áreas habitáveis e seguras' (Diagonal, 2021, p. 358) e defendem a permanência das mesmas. Isso é aviltante, pois estas comunidades estão em isolamento socioeconômico e em total vulnerabilidade, tendo seus direitos violados sendo submetidas a viver num ambiente insalubre, inseguro e sem habitabilidade. Condições estas desumanas constatadas em todos os estudos realizados nestas comunidades. Ao que tudo indica pelas formas como as 'escutas públicas' e a construção do Diagnóstico foram realizados, eles têm função de dar sustentação ao acordo celebrado entre a Braskem e poderes constituídos, ignorando a realidade dessas comunidades e negando os seus direitos a reparação integral (Agência Tatu, 2023).

Os pontos apresentados no dossiê sugerem a ausência de imparcialidade das empresas contratadas pela Braskem para a realização dos diagnósticos exigidos no acordo firmado na ACP socioambiental. O dossiê também aponta falhas no processo de escolha dessas empresas, as quais já teriam sido indicadas na cláusula 64 do Acordo Socioambiental (Processo nº 0806577-74.2019.4.05.8000). Diante das suspeitas, as associações representativas dos moradores e empreendedores dos bairros afundados pleiteiam a anulação dos diagnósticos produzidos.

É necessário ressaltar que os cinco bairros afetados diretamente pelo afundamento do solo "tinham em comum a característica do predomínio do uso residencial e da horizontalidade dessas residências, além da presença de famílias que habitavam aquelas localidades durante bastante tempo", onde havia vários "locais de encontro e atividades promovidas pelas ações comunitárias", o que fortalecia o "sentimento de pertencimento, de territorialidade e das relações de vizinhança" (Bulhões, 2023, p. 26).

Nos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 2023, a pedido da OAB, seccional Alagoas, representantes do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e do Conselho Federal da OAB realizaram visitas técnicas aos

bairros afetados. Em 13 de dezembro de 2023, em coletiva de imprensa realizada na sede da OAB/AL, os representantes do CNDH trataram a questão como criminosa, apontando a violação continuada de direitos humanos.

Na mesma oportunidade, os representantes do CNDH e do Conselho Federal da OAB apresentaram uma nota conjunta com suas primeiras recomendações. São elas: a) a criação de um comitê de gestão técnica com a participação de atores sociais diretamente atingidos pelo crime da Braskem; b) a suspensão, pela ANM, de todas as autorizações de pesquisa da Braskem, para sal-gema e/ou qualquer outro mineral; c) a suspensão definitiva, pela Agência Nacional de Águas (ANA), das outorgas de uso de recursos hídricos concedidas à Braskem; d) e a realocação e o pagamento de justas indenizações às comunidades em situação de ilhamento socioeconômico, como Flexais, Bom Parto, Marquês de Abrantes e Vila Saem (Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas, 2022).

Diante de toda essa conjuntura, é importante notar que os bairros atingidos não estão localizados na área nobre da cidade, que fica na orla marítima de Maceió/AL, um dos principais destinos turísticos do Brasil, com expectativa de receber 1,3 milhões de turistas em 2023 (Maceió, 2023b). Esse cenário da capital alagoana encontra plena semelhança com a expressão "ecologismo dos pobres", cunhada por Martinez-Alier, como será demonstrado adiante.

A ecologia dos pobres em evidência

Martinez-Alier (2007) é economista de formação, porém crítico feroz das teorias econômicas tradicionais, e desenvolveu o termo "ecologismo dos pobres" para evidenciar a relação entre os problemas ambientais e sociais, demonstrando que os pobres são aqueles que mais suportam os prejuízos da degradação ambiental e da injustiça ecológica. O autor defende que os danos ambientais devem ser corretamente mensurados no cálculo do lucro das atividades econômicas, o que é negligenciado pelas teorias econômicas clássicas.

Martinez-Alier (2007) separa o estudo da Ecologia[10] em três correntes, quais sejam: o culto à vida silvestre; o evangelho da ecoeficiência; e, finalmente, o ecologismo dos pobres. Na primeira corrente, afirma que há a "defesa da natureza intocada, o amor aos bosques primários e aos cursos d'água". Para os defensores dessa corrente, a natureza é algo sagrado, mas apesar disso não há o enfretamento do crescimento econômico como tal (Martinez-Alier, 2007, p. 22).

A segunda corrente, o evangelho da ecoeficiência, preocupa-se com a economia na sua totalidade, defende o crescimento econômico, mas não de forma irrestrita, porque está amparado nos conceitos de desenvolvimento sustentável, de modernização ecológica e de boa utilização dos recursos ambientais (Martinez-Alier, 2007). Já o ecologismo dos pobres (ou ecologia popular), atrelado à ideia de justiça ambiental, trazida por Martinez-Alier (2007), aponta a necessidade de distribuição equitativa dos benefícios e dos custos ambientais, com ênfase na proteção dos direitos das comunidades mais afetadas, em geral os pobres.

Martinez-Alier (2007) defende que a justiça ambiental é fundamental para alcançar um equilíbrio sustentável entre as atividades humanas e a preservação do meio ambiente, devendo ser incorporadas as perspectivas e os conhecimentos locais das comunidades afetadas nas análises econômicas e ambientais, devendo existir a participação da comunidade para alcançar soluções ambientais e socialmente justas. A partir dessa perspectiva, Rocha e Silva (2018, p. 72) defendem a necessidade de "revisão do modelo globocêntrico, onde é embutida uma hierarquia do global para o local também nas discussões que permeiam os movimentos sociais".

No caso do conflito socioambiental de Maceió/AL, fica evidente a relação entre as questões sociais, econômicas e ambientais, pois conforme detalhado anteriormente, a exploração mineral ocorreu no subsolo da área urbana e, portanto, um meio ambiente artificial. Essa área de extração do sal-gema, além de estar localizada no território urbano, está às margens da Lagoa Mundaú, que banha outras cidades da região metropolitana

10 Segundo Ferreira (1999), a Ecologia é parte da Biologia que estuda as relações entre os seres vivos e o meio ou o ambiente em que vivem, bem como as suas recíprocas influências.

de Maceió/AL e é fonte de renda para muitas famílias de pescadores e marisqueiros.

O desastre socioambiental causado pela mineração em Alagoas afeta, inegavelmente, as pessoas mais pobres e de forma mais intensa, visto que, além de lhes retirar a moradia e tudo o que esse direito fundamental envolve, também retira a fonte de subsistência em muitos casos. Ressalta-se que os danos ambientais em Maceió/AL sequer foram corretamente dimensionados ainda, o que pode significar prejuízos consideráveis para as presentes e futuras gerações de alagoanos.

O desastre socioambiental da capital alagoana evidencia uma realidade continuada de injustiça ambiental, com a configuração de violações de várias ordens, dentre elas, violações ao direito à saúde, à moradia, à alimentação, ao transporte, à segurança, ao meio ambiente, ao acesso à justiça e à informação, como declarado pela presidente do CNDH, após realização de visita técnica nos bairros afetados. Nas palavras da presidente do CNDH, o que ocorre em Maceió/AL é um "crime que atravessou a vida de várias famílias de maneira cruel" (Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas, 2022).

Considerações finais

O capítulo buscou tratar do desastre socioambiental causado pela extração do sal-gema no subsolo do território urbano da cidade de Maceió/AL, que ocorreu durante mais de quatro décadas. Foram demonstrados os vários danos materiais, ambientais, urbanísticos e sociais causados pelo desastre, que afetaram diretamente mais de 60 mil pessoas e comprometeram 300 hectares do território urbano da cidade.

Foi delineado o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro à proteção ambiental no atual Estado Democrático Social e Ecológico de Direito, especificamente no que diz respeito à mineração e aos impactos que essa atividade gera ao meio ambiente. Buscou-se relacionar o conflito socioambiental gerado pela extração mineral em Maceió/AL e a corrente do "ecologismo dos pobres", termo preconizado por Martinez-Alier, no

intuito de demonstrar a situação de injustiça socioambiental a que é acometida a população dos bairros afetados diretamente pelo processo de subsidência do solo alagoano.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. *A importância da exploração e extração de sal-gema*. Brasília, DF: ANM, 2023. Disponível em: /https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes- permanentes/cme/apresentacoes-em-eventos/apresentacoes-de-convidados-em-2023/02-05- 2023-a-importancia-da-exploracao-de-extracao-de-sal-gemas/ANM%20-%20Jose%20Antonio%20Alves%20dos%20Santos.pdf. Acesso em: 2 dez. 2023.

AGÊNCIA TATU. Dossiê crítico sobre as "escutas públicas" da empresa Diagonal, no âmbito do Diagnóstico Técnico-Participativo do Plano de Ações Sociourbanísticas – PAS. *Agência Tatu*, Maceió, 12 abr. 2023. Disponível em: /https://www.agenciatatu.com.br/wp-content/uploads/Dossie_12-de-abril_OK-1.pdf. Acesso em: 2 dez. 2023.

ALAGOAS. Governador Paulo Dantas repercute resultados da operação contra Braskem. *Portal Oficial do Governo de Alagoas*, Maceió, 21 dez. 2023. Disponível em: https://alagoas.al.gov.br/noticia/paulo-dantas-repercute-resultados- da-operacao-contra-braskem. Acesso em: 22 dez. 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-130.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa Brasileira de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Mina 18 da Braskem se rompe na Lagoa Mundaú, em Maceió. *Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome*, Brasília, DF, 10 dez. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mina-18-da-braskem-se-rompe-na- lagoa-mundau-em-maceio. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Processo nº 0806577-74.2019.4.05.8000. Ação Civil Pública Socioambiental. *Justiça Federal em Alagoas*, Maceió, 2020.

BULHÕES, Júlia Amorim. Colapso urbano? Narrativas de moradores do Pinheiro sobre a subsidência do solo em Maceió (AL). *In*: WANDERLEY, Maíra Mansur e Luiz Jardim (org.). Colapso mineral em Maceió: o desastre da Braskem e o apagamento das violações. Brasília, DF: Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração, 2023. Disponível em: http://emdefesadosterritorios.org/lancamento-relatorio-colapso-maceio-o-desastre-da- braskem-e-o-apagamento-das-violacoes/. Acesso em: 20 dez. 2023.

CASO Pinheiro/Braskem: MPF divulga estudos que compõem o Diagnóstico Ambiental de área afetada pela mineração em Maceió (AL). *Combate Racismo Ambiental*, [s. l.], 19 jul. 2022. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/caso-pinheiro-braskem-mpf-divulga- estudos-que-compoem-o-diagnostico-ambiental-de-area-afetada-pela-mineracao-em-maceio- al. Acesso em: 10 dez. 2023.

FARIAS, Talden; ATAÍDE, Pedro. Licenciamento ambiental de atividade minerária nos regimes de autorização e concessão. *In*: SADDY, André; BRANDÃO, Clarissa; AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra (org.). *Constituição, Crise Hídrica, Energia e Mineração na América Latina*. Rio de Janeiro: Limen Juris, 2016. p. 321-350.

FARIAS, Talden; ATAÍDE, Pedro. Mineração e meio ambiente. *In*: TRENNEPOHL, Terence Dornelles; FARIAS, Talden (coord.). *Direito Ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021. p. 417-443.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI*: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GALINDO, Abel. Aspectos técnicos de uma mineração desastrosa. *In*: FRAGOSO, Elias (org.). *Rasgando a cortina de silêncios*: o lado B da exploração do sal-gema de Maceió. Maceió: Editora Instituto Alagoas, 2022.

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS. IMA autua Braskem em mais de R$ 72 milhões por risco de colapso da mina 18. *IMA/AL*, Alagoas, 5 dez. 2023. Disponível em: https://www2.ima.al.gov.br/ima-autua-braskem-em-mais-de-r- 72-milhoes-por-risco-de-colapso-da-mina-18/. Acesso em: 5 dez. 2023.

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS. IMA interdita poços e autua Braskem em R$ 29,3 milhões. *IMA/AL*, Alagoas, 9 maio 2019. Disponível em: https://www2.ima.al.gov.br/ima-interdita-pocos-e-autua-braskem-em-r-293-milhoes/. Acesso em: 10 jan. 2020.

LEVINO, Natallya de Almeida; FONTANA, Marcele Elisa (org.). *A cidade engolida*: desastre ocasionado pela extração irregular de minas de sal-gema em Maceió-AL: uma discussão inicial. São Carlos: Pedro & João Editores, 2023.

MACEIÓ. Mapa de Ações Prioritárias é atualizado e amplia área de monitoramento. *Prefeitura de Maceió*, Maceió, 30 nov. 2023a. Disponível em: https://maceio.al.gov.br/noticias/defesacivil/mapa-de-acoes- prioritarias-e-atualizado-e-amplia-area-de-monitoramento. Acesso em: 20 dez. 2023.

MACEIÓ. Maceió segue na liderança entre os destinos mais procurados, segundo a Decolar. *Prefeitura de Maceió*, Maceió, 19 dez. 2023b. Disponível em: https://maceio.al.gov.br/noticias/semtur-2/maceio-segue-na-lideranca-entre-os-destinos-mais-procurados-segundo-a-decolar. Acesso em: 22 dez. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: uma lei bem implantada. *In*: SAMPAIO, Rômulo S. R.; LEAL, Guilherme J. S.; REIS, Antônio Augusto (org.). *Tópicos de Direito Ambiental*: 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARTINEZ-ALIER, Joan. *O ecologismo dos pobres*: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2007.

MOURA, Adriana Maria Magalhães. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. *In*: MOURA, Adriana Maria Magalhães (org.). *Governança Ambiental no Brasil*: instituições, atores e políticas públicas. Brasília, DF: Ipea, 2015. p. 13-44. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8470/1/Trajet%c3%b3ria%20da%20pol%c3% adtica%20ambiental%20federal%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL ALAGOAS [OAB/AL]. Comissão de Defesa dos Direitos Humanos. Relatório da inspeção realizada nos dias 15 e 16 de setembro de 2022 na Comunidade dos Flexais e adjacências. *OAB/AL*, Alagoas, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/maryn/Downloads/RELATORIO-DOS-FLEXAIS-15-e-16-de-setembro-2.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

PADILHA, Isadora. Novas Rotas para uma cidade à deriva. *In*: FRAGOSO, Elias (org.). *Rasgando a cortina de silêncios*: o lado B da exploração do sal-gema de Maceió. Maceió: Editora Instituto Alagoas, 2022.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da; SILVA, Roberta Neri da. Novos ecologismos: por uma lógica ambiental contra-hegemônica - tributo a Ordep Serra. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 2, p. 61-82, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. *Estudos sobre a instabilidade do terreno dos bairros Pinheiro*, Mutange e Bom Parto, Maceió/AL. Brasília, DF: CPRM, 2019. (Relatório Síntese dos resultados no. 1). Disponível em: https://rigeo.sgb.gov.br/jspui/bitstream/doc/21133/1/relatoriosintese.pdf. Acesso em: 8 jul. 2025.

UNB CIÊNCIA. Maior desastre socioambiental em curso no mundo é foco de pesquisa da UnB: exploração de sal-gema em Maceió fez com que cinco bairros afundassem a cada dia desde 2018. *UNB Ciência*, Brasília, DF, 4 maio 2023. Disponível em: https://unbciencia.unb.br/humanidades/49-administracao/714-maior-desastre- socioambiental-em-curso-no-mundo-e-foco-de-pesquisa-da-unb. Acesso em: 23 nov. 2023.

VOCABULÁRIO CONTROLADO BÁSICO. *Catástrofe*. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://adm.senado.leg.br/vcb/vocab/index.php?tema=754&/catastrofe. Acesso em: 6 jul. 2025.

Capítulo 12

Gestão democrática de recursos hídricos

estudo de caso do estado da Bahia

Sandra Cristina Smith Galvão

A gente não quer só comida
A gente quer bebida, diversão, balé
A gente não quer só comida
A gente quer a vida como a vida quer
Bebida é água
Comida é pasto
Você tem sede de quê?
Você tem fome de quê?

(Arnaldo Antunes, Marcelo Fromer e Sergio Brito – Comida, 1987)

Introdução

Atualmente a humanidade tem vivido uma crise ética que não só tem colocado em risco sua própria existência, como também vem destruindo o equilíbrio entre as relações que compõem a rede da vida, tecida na casa comum: a Terra, o Planeta Água. A visão cartesiana e mercantilista na qual se pautaram a Revolução Industrial e o capitalismo, embora tenham proporcionado o avanço tecnológico por meio do domínio e da exploração

da natureza e do outro, também acarretou a coisificação e o isolamento do próprio indivíduo.

Essa crise de valores, consequentemente refletida na crise sociopolítica e ecológica, evidencia a vulnerabilidade humana, ao mesmo tempo que convida a uma reflexão sobre o papel e a responsabilidade de cada um para o esgarçamento ou o fortalecimento dessa teia. Nesse contexto, o paradigma da Ecologia profunda faz um convite à mudança de perspectiva a partir do resgate de princípios, como o cuidado e o respeito, com vista à ampliação da consciência humana para a interdependência das relações com o outro e com a casa comum.

A água é um bem vital, sempre presente e por muitas vezes determinando a forma do homem ser, habitar e se desenvolver na Terra. Falar sobre a água é entendê-la como fonte de vida e entendê-la em seu contínuo processo de mudança. Durante muito tempo, até mesmo em virtude de sua abundância, acreditou-se na infinitude dos recursos hídricos. A constatação de tal equívoco, já que apenas 1% de toda a água do planeta se encontra disponível para uso, levou a humanidade a buscar formas sustentáveis de desenvolvimento, visando à conservação desse recurso natural, dotado de elevado valor estratégico e social. Enfim, ressalta-se que, enquanto sinônimo de vida, a relação de respeito e interdependência do ser humano com a água irá determinar sua relação consigo mesmo e com os demais sistemas vivos do planeta e, consequentemente, a sobrevivência de todos.

Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, e a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, são princípios fundamentais do desenvolvimento sustentável. Este último perpassa pela sustentabilidade política, a qual se refere ao processo de construção da cidadania, em seus vários ângulos, e visa garantir a plena incorporação dos indivíduos ao processo de tomada de decisão. Nesse contexto, buscando implementar uma gestão descentralizada e participativa, a Lei n° 9.433/97 instituiu a Política de Recursos Hídricos, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH). Dentre os princípios

básicos dessa política, tem-se a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento, considerando a água como um bem de domínio público.

O SINGREH visa ir além dos paradigmas cartesianos preponderantes que durante muito tempo intensificaram valores que se refletiram no modo de entender a produção e o fazer científico, assim, a autopercepção e construção do homem de si mesmo, definindo sua relação com o meio, baseados na competição, no domínio e na intervenção. Tal pensamento teve papel primordial, principalmente para o avanço tecnológico, inerentes à sociedade capitalista. No entanto, os sinais dos tempos vêm evidenciando a necessidade de mudança. É necessário ver que "toda esta engrenagem já sente a ferrugem lhe roer" (Zé Ramalho - Admirável Gado Novo, 1979).

Essa visão tornou-se limitada e as crises indicam a necessidade premente de mudanças de paradigmas. Dessa forma, a abordagem feita, sem negar os avanços passados, busca ampliar as perspectivas do conhecimento, entendendo-se que a identidade do eu se perfaz na construção de nós, pontos de encontro da rede, na qual estamos todos inseridos, fazendo parte dela. Assim, faz-se urgente ampliar a visão para compreender a interdependência e a conectividade entre o todo e a parte, agora não mais restrita, analisando-se criticamente o papel e a condição humana na teia da vida.

O presente trabalho parte do pressuposto de que o homem se cria e se recria constantemente por meio de suas relações consigo e com o outro na construção do meio. A identidade surge nessa negação, mas se estende em sua inserção. Dentro dessa perspectiva, o ser humano faz parte da natureza, só podendo ser alcançado a sustentabilidade a partir da garantia de um bem-estar para todos os habitantes da Terra.

O desenvolvimento insustentável dos últimos anos, baseado na acumulação de capital, na competitividade e na exploração da mão de obra, tem gerado, além da destruição da natureza, desigualdades sociais gritantes. Essa ideologia destrutiva e exploratória aumenta cada vez mais o déficit da qualidade das relações sociais, espelhado nos altos índices de violência. Assim, um dos maiores desafios da sociedade é justamente estabelecer um equilíbrio social que garanta uma qualidade de vida para todas

as pessoas, e que seja reconhecido o papel fundamental que o equilíbrio ecológico desempenha para se atingir esse objetivo.

De acordo com Antônio Bispo, refletir sobre a sustentabilidade das decisões do poder estatal passa pelo processo de reinvenção do exercício de suas prerrogativas, o que requer a sensibilização para a escuta de vozes silenciadas, com base na lei da confluência do saber orgânico e tendo como fonte a cosmovisão dos povos e comunidades tradicionais a partir da biointeração (Santos, 2015).

Juntamente com a crise sociopolítica, acompanha-se a crise ecológica, espelhada na escassez de água do planeta, que aponta para a trágica perspectiva de uma guerra mundial em razão da disputa de seu domínio. Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, e a utilização racional e integrada dos recursos hídricos são princípios fundamentais do desenvolvimento sustentável. Este último perpassa pela sustentabilidade política, a qual se refere ao processo de construção da cidadania, em seus vários ângulos, e visa garantir a plena incorporação dos indivíduos aos processos decisórios de gestão.

Assim, a meta de uma sociedade justa e igualitária perpassa pelo respeito e valorização das diferenças. É necessário alcançar uma autonomia individual e a emancipação coletiva. Para tanto, é essencial a conquista da participação de todos nos espaços de poder, principalmente daqueles que passaram muito tempo dele alijados. Nesse contexto, este capítulo se justifica, sobretudo, por seu objetivo primeiro: analisar, na legislação estadual baiana e no Tratado Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como está prevista a participação indígena na gestão dos recursos hídricos mediante a atuação no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica, órgão do SINGREH, criado para implementar a gestão descentralizada e participativa das águas.

Direito à participação na gestão das águas dos povos indígenas

O presente tópico tem como objetivo fazer uma análise dos diretos indígenas na legislação pátria e no Tratado Internacional nº 169 da OIT que, tendo o Brasil como signatário, garante a participação indígena na gestão dos recursos hídricos. Não existe democracia possível sem respeito às diferenças. Foi visto também que a sustentabilidade ecológica pressupõe a política, social e cultural. Assim, cabe neste item analisar de que forma estão disciplinados legalmente os direitos indígenas às águas.

Para que se possa entender o que é ser indígena e quais são seus direitos nos dias de hoje, é necessário fazer uma retrospectiva no tempo. Os colonizadores aqui chegando, denominaram "índios" os primeiros habitantes das terras brasileiras, pois pensavam ter cumprido com o objetivo que lhes lançaram ao mar desconhecido: chegar às Índias. Atualmente, o termo "índio" vem a designar nativos, sendo mais aceito o termo "indígena" para compreender os indivíduos que habitavam o território ameríndio antes da invasão e colonização, nos idos 1.500 da Era Comum. Os indígenas estavam organizados em comunidades, que compartilhavam o mesmo território, tendo aí como referencial a aldeia. As comunidades, por sua vez, formavam povos ou etnias que se reconheciam pela semelhança de visão de mundo e modos de vida, espelhados em mitos, crenças, línguas diversas e demais elementos de identidade que caracterizam cada um desses povos.

A palavra "povo" tem encontrado alguma resistência, em especial em âmbito internacional, uma vez que, para muitos, pressupõe a existência de um Estado, entendido na concepção moderna, além de território e população, com governo próprio. Assim, alguns autores a têm substituído pelo termo "sociedades indígenas". Antes da chegada de Cabral, os povos indígenas aqui existentes viviam da caça e da pesca, atividades predominantemente desempenhadas pelos homens, cabendo às mulheres cozinhar, além da agricultura e do artesanato. Eram, em sua maioria, seminômades, com produção comunitária de alimentos para subsistência, com inúmeras etnias, cada uma com suas próprias crenças e mitos diretamente

vinculados à natureza, com quem desenvolviam relação de respeito e harmonioso pertencimento.

A ambição que impulsionou o desejo de expansão do Império Português e Espanhol determinou, em boa parte, a crueldade como foram invadidas e dizimadas milhares de comunidades indígenas na Ameríndia. O massacre indígena nas Américas foi determinado por alguns fatores. O domínio da técnica de fundição do ferro, bem como o manuseio da pólvora e a criação de cavalos trazidos pelos europeus davam superioridade bélica, comparada à simplicidade das armas indígenas, fabricadas para outros fins.

Uma vez expropriados de suas terras, seu meio de sobrevivência, material e espiritual, muitos indígenas morreram de fome e tantos outros se submeteram a trabalhar em regime de semiescravidão em terras que lhes pertenciam. As doenças trazidas pelo colonizador europeu também influenciaram na diminuição das populações indígenas e deflagraram verdadeiras epidemias que dizimaram populações inteiras em um curto espaço de tempo.

Aqueles que sobreviveram, além da vergonha de verem seus parentes mortos, tiveram sua cultura sufocada, sendo a catequese promovida pelos padres jesuítas, além de prática de conversão religiosa das populações locais, a forma de incutir valores favoráveis à aceitação da dominação estrangeira. A própria violência e as atrocidades cometidas contra os indígenas se justificavam pela falsa crença, que perdurou durante muito tempo, de que os índios não tinham alma. Semelhante artifício foi usado para justificar a escravidão dos negros trazidos da África para trabalharem nas lavouras de cana-de-açúcar, num período posterior.

Além da relocação forçada de muitos povos indígenas, que provocou uma enorme mistura entre eles, a catequização por missionários europeus levou ao apagamento de suas crenças religiosas e de outras tradições culturais. Esses dados históricos são importantes para que se possa entender porque muitas das comunidades indígenas que ainda sobrevivem enfrentam miséria, doenças, descaso das autoridades e discriminação pelo resto da sociedade.

Conforme proposto neste capítulo, entende-se a vida enquanto uma grande teia, onde as estruturas estão interligadas a partir de suas relações. Verifica-se que a perda da diversidade cultural devido à imposição de uma cultura dominante, pautada em paradigmas exploratórios, refletiu-se também na perda da biodiversidade local. Juntamente com a dizimação desses povos e de suas culturas, a chegada dos europeus causou um forte impacto ambiental nas Américas. A exemplo do pau-brasil, primeiro bem alvo da cobiça portuguesa em razão do comércio de sua tinta, cuja exploração desenfreada levou à sua quase extinção.

Em princípio, foi a degradação da Mata Atlântica, em especial pela ocupação da área litorânea. Nos dias atuais, a expansão das fronteiras agrícolas sobre a Amazônia, o Cerrado e até a Caatinga (possibilitada pelas novas tecnologias de irrigação) têm impactado significativamente espécies de fauna e flora características desses biomas, bem como populações que historicamente aí desenvolvem seus típicos modos de vida. Foi com vistas a mudar esse quadro de degradação ambiental que também revela sua outra face, a sociopolítica juntamente com a cultural, que a questão indígena passou a figurar nas discussões nacionais e internacionais.

A chamada "terceira geração de direitos", fundamentada no valor de solidariedade, faz surgir os direitos difusos e antirracistas, com a criação de novos sujeitos sociais e da cidadania ambiental, refletindo a luta contra a exploração do homem pelo homem e do sistema predatório da sociedade industrial, com seus valores pautados na superioridade de uns em detrimento da inferioridade de outros, e da supervalorização de um modo de produção pautado na dominação e na exploração da natureza e do outro (Portanova, 2005).

Durante muito tempo, o Brasil difundiu a imagem de um país pacífico e unido, pautado no ideal de homogeneização, sufocando a diversidade pluriétnica presente em seu território. Assim, cada vez mais a figura do índio, no imaginário social associado ao selvagem, ao homem que vive na selva, foi dando lugar a um novo conceito, o do caboclo, que refletiria a miscigenação necessária, capaz de tornar civilizados seres "aculturados". Era papel do Estado levar o progresso da civilização para os indígenas, apagando por completo sua forma de vida "arcaica", sendo assim considerados

civilmente incapazes e aplicando-se a figura da tutela estatal, até que fossem incorporados ao mundo civilizado.

A Constituição de 1934 foi a primeira das constituições brasileiras a tratar dos direitos dos povos indígenas, tendo nela sido assegurada aos índios a posse de seus territórios e atribuída à União a responsabilidade pela promoção da política indigenista. As Constituições de 1937 e de 1946 mantiveram esses mesmos pontos, numa clara demonstração da consolidação dos direitos indígenas perante as diferentes forças sociais e políticas da sociedade brasileira.

Essa visão orgulhosa e desrespeitosa para com os povos indígenas ainda ressoava no Brasil quando da promulgação do Estatuto do Índio, por meio da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1979, que em seu art. 7 dispõe que:

> Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.
> § 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independendo, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.
> § 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Cedendo à pressão internacional que acatou a denúncia de que o Brasil estaria pondo em prática uma política de massacre aos índios com o extermínio de sua cultura, foi criado o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), pelo Decreto-Lei nº 8.072, de 20 de junho de 1910, com o objetivo de ser o órgão do Governo Federal encarregado de executar a política indigenista. Assim, pode ser considerada política indígena toda ação protagonizada pelos próprios indígenas, por suas comunidades e povos indígenas que, utilizando mecanismos e estrutura organizacional tradicional, adquirida ou adaptada, discutem seus assuntos, estabelecem suas metas, planejam e executam seus projetos de vida.

A partir de 5 de dezembro de 1967, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) passou a exercer, em nome da União, a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas no Brasil. A Funai foi instituída mediante a Lei nº 5.371, e vinculada ao Ministério da Justiça, tendo sede e foro no Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional.

Conforme o art. 1º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", a Funai tem entre seus fins garantir aos indígenas a posse e o usufruto dos recursos naturais das terras que habitam, e a preservação do equilíbrio ecológico e cultural dos seus territórios. No entanto, a dispersão populacional, além da falta de recursos, são fatores apontados como causa da insuficiente efetividade da entidade. Essa omissão resulta em indevidas interferências da cultura da sociedade não indígena nacional predominante, marcada pelo consumismo e pelo ideal do desenvolvimento a qualquer custo, na cultura do índio (Santos Filho, 2006).

Os direitos indígenas na Constituição de 1988 e na Constituição Baiana de 1989

Em matéria de direitos indígenas, o Brasil abandonou o paradigma assimilacionista a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88). No entanto, ainda não conseguiu aprovar a legislação infraconstitucional que regula os dispositivos constitucionais sobre a matéria. Por exemplo, o projeto de lei do Estatuto dos Povos Indígenas espera por aprovação há quase duas décadas no Congresso Nacional.

Nos arts. 231 e 232, a Constituição Federal cuida dos índios, sendo uma extensão do rol de direitos fundamentais do art. 5º, e um desdobramento do princípio da igualdade de direitos e da igual proteção legal. Reafirma o direito à diferença, além de reconhecer os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam e garantem a proteção de sua posse permanente e usufruto exclusivo dos solos, rios e lagos para os índios.

Segundo o § 1º, do art. 231 da CF/88, são consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios:

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
> § 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução de física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (Brasil, 1988).

Aos indígenas cabe o usufruto exclusivo do solo, rios e lagos existentes nas terras que ocupam, exceto os potenciais de energia hidráulica e os recursos minerais, considerados bens de domínio da União sempre, conforme art. 20, VIII e IX da CF/88, para cujos aproveitamentos é necessária autorização do Congresso Nacional, sendo ouvidas as comunidades afetadas e ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei (art. 49, XVI e 231, § 3º, da CF/88).

No estado da Bahia, a Constituição Estadual, datada de 1989, dedica seu último capítulo, com o art. 291, aos índios, estabelecendo o dever de colaboração do Estado com a União, em benefício dos indígenas, instituindo o dever do Estado para preservação dos recursos naturais, necessários para a sobrevivência biológica, social e cultural dos índios[1]. Quanto ao direito às águas, assegura no § 2º do mesmo artigo, sem ônus para os povos indígenas que ocupam terras escassas em recursos hídricos, o acesso à água. Pagnoccheschi (2016) aponta como um dos

> maiores desafios enfrentados nos próximos anos no que se refere à governança dos recursos hídricos dizem respeito às articulações

1 Art. 291. É dever do Estado colaborar com a União em benefício dos índios, sendo-lhe vedada qualquer ação, omissão ou dilação que possa resultar em detrimento de seus direitos originários.
§ 1º. O Estado preservará, na forma da lei, os recursos naturais situados fora das terras indígenas, cuja deterioração ou destruição possa prejudicar o ecossistema e a sobrevivência biológica, social e cultural dos índios.
§ 2º. Aos povos indígenas que ocupam terras escassas em recursos hídricos é assegurado, sem ônus, o acesso à água.

> que se farão necessárias com os setores usuários de recursos hídricos, em geral sujeitos a políticas públicas específicas.

Nesse contexto, maior atenção merece a proteção legal e as garantias dadas aos povos e comunidades tradicionais, cujos modos de viver encontram harmonia com a preservação das águas, sendo sua cultura inspiradora de uma cosmovisão capaz de resgatar uma relação respeitosa entre a humanidade e este elemento da natureza tão precioso.

Os direitos indígenas nos tratados internacionais

No âmbito internacional, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, acompanhada do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos de 1966, que juntos formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos, que proclamou direitos civis, políticos, econômicos e sociais e culturais de todos os seres humanos.

Pode-se afirmar que, desde 1948, os indígenas são sujeitos de direito internacional. No entanto, seus direitos só foram especificamente estabelecidos a partir de 1989, com a Convenção 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. As convenções e tratados são acordos regidos pelo Direito Internacional, realizados entre os Estados, que se comprometem perante outros países a observar as normas neles inseridas e, por isso, ficam sujeitas à represália internacional, no caso de seu descumprimento.

A Convenção 169 da OIT é o diploma internacional de direitos humanos específico que promove maior eficácia às obrigações assumidas pelos Estados que ratificaram esse diploma internacional. A convenção aplica-se aos povos, em países independentes, considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que pertenciam ao país na época da conquista ou no período da colonização, e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.

A autoidentidade indígena ou tribal foi uma inovação do instrumento, ao instituí-la como critério subjetivo, mas fundamental para a definição dos povos objeto da Convenção, isto é, nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que, como tal, ele próprio se reconheça.

O Brasil, que além de Estado-membro da OIT, é um dos dez países com assento permanente em seu Conselho de Administração, ao ratificar a Convenção, em julho de 2002, aderiu ao instrumento de Direito Internacional mais abrangente na matéria, que trata de garantir aos povos indígenas e tribais os direitos mínimos de, se assim o desejarem, salvaguardar sua cultura e identidade no contexto das sociedades que integram.

A incorporação das normas internacionais no Brasil é feita em duas etapas. Primeiro passam pela ratificação dos tratados ou convenções, que são de competência privativa do presidente da República, e posteriormente são remetidos para o Congresso Nacional, para exame e aprovação. A partir da Emenda nº 45, de 2004, a Constituição Federal Brasileira estabelece que serão recepcionados com força constitucional os tratados e as convenções que forem aprovados na Câmara e no Senado, em dois turnos e por três quintos dos votos dos respectivos membros, ou seja, da mesma forma que o trâmite para aprovação de emenda constitucional.

A Convenção 169 da OIT, além de prever o respeito à diversidade étnico-cultural dos povos indígenas em todas as suas dimensões, reforça os direitos dos índios às terras e aos recursos naturais nelas existentes, aí abrangida a sua utilização, administração e conservação, devendo ser especialmente protegidos (art. 15). Para tanto, estabelece a obrigação de os governos adotarem medidas para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios habitados por indígenas (art. 7º), e dispõe que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que se refere ao processo de desenvolvimento econômico, social e cultural.

No seu artigo 15, a Convenção da OIT 169 estabelece para os governos o procedimento de consulta, na hipótese de os recursos existentes nas

terras indígenas pertencerem ao Estado, para determinação de eventual prejuízo aos povos interessados[2].

> *Artigo 15*. Gozará de especial proteção o direito dos povos indígenas e tribais aos recursos naturais existentes em suas terras. Esses direitos abrangem o direito desses povos de participarem da utilização, administração e conservação desses recursos.
> 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade de recursos minerais e de subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos existentes na terra, os governos, antes de empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes em suas terras, deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar esses povos, para definir se e até que ponto seus interesses seriam prejudicados. Os povos interessados deverão participar, sempre que possível, dos benefícios que essas atividades produzirem, e ser equitativamente compensados por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades (Convenção OIT 169, 1989).

Por fim, destaca-se também a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em setembro de 2007, por sua força política, por se tratar de uma declaração.

A terra, dessa forma, ganha um significado especial para a sobrevivência dos indígenas e para a continuidade de suas práticas culturais, sendo

---

2 Da mesma forma o art. 6° da Convenção 169-OIT estabelece que:
1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, sempre que se tenham em vista medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los diretamente;
b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, pelo menos na mesma proporção que os demais segmentos da população, em todos os níveis de tomada de decisões em instituições eletivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis por políticas e programas que lhes digam respeito;
c) criar condições para o pleno desenvolvimento de instituições e iniciativas desses povos e, quando for o caso, prover os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser feitas, de boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo ou consentimento com as medidas propostas.

garantida tanto sua proteção como também o usufruto dos bens, destacando-se aqui os recursos hídricos. De fato, o uso da água é praticamente indissociável do da terra, até mesmo porque a maioria das atividades que nesta se desenvolvem daquela necessitam, em especial, a irrigação na agricultura, responsável pela maior parte do consumo de água. Assim, defende-se a necessidade de uma definição clara dos direitos consuetudinários indígenas num nível operativo e de decisão coletiva, esclarecendo-se as obrigações de interessados e de governo, e os meios reais e procedimentos para sua proteção.

A inconstitucionalidade do Art. 14 da Lei Estadual nº 12.035/2010

A fim de defender a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Estadual nº 12.035/2010, ao revogar o § 3º do art. 47 da Política Estadual de Recursos Hídricos, requer-se uma definição do que vem a ser uma Constituição e como seus dispositivos ganham legitimidade. Para Lassalle (2001), Constituição é a soma de fatores reais de poder e pode ser considerada boa e duradoura quando tiver suas raízes nesses mesmos fatores, cuja substituição se faz por meio da influência política. Nesse pensar, a normatividade sucumbiria à força determinante da realidade fática.

Lassalle atribui papel de destaque à consciência e à cultura geral, mas pela falta de organização elas acabam, muitas vezes, sucumbindo ao Poder Institucionalizado, condicionando a capacidade de motivar e regular da Constituição jurídica (pedaço de papel) à sua compatibilidade com a Constituição real. Já Calmon de Passos, em sua obra *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*, aponta que Direito e poder político estão imbricados numa relação indissociável, convidando-nos ao desafio de decodificar o discurso do poder constituído.

Assim, o Direito, além de ser entendido como técnica, mantém-se vivo e em movimento por meio da relação de interdependência com o poder político, materializando-se a partir da correlação de forças contrapostas onde há poder institucionalizado, portanto socialmente construído e historicamente formulado num tempo e espaço. Dessa maneira, analisar em

que medida o Direito molda o poder ou o poder molda o Direito é observar os pontos de contradição e coerência que revelam a relação entre esses dois elementos ao longo da história, permitindo uma percepção mais ampla da realidade e uma atuação sustentável no presente.

Também é importante destacar a contribuição do autor Peter Haberle (2002), em sua obra *Hermenêutica Constitucional*, na qual defende a ideia de uma sociedade aberta aos intérpretes da Constituição, a fim de contribuir para a interpretação pluralista e procedimental da Carta Magna. Sua obra traz a reflexão sobre os desafios para a concretização da sociedade pluralista para a qual caminha a humanidade, variando conforme as peculiaridades da realidade de tempo e espaço e seus impactos, tanto na Teoria Constitucional como na Teoria da Democracia.

Repensar a democracia a partir da inclusão dos participantes do processo de interpretação constitucional é possibilitar a concretização da liberdade fundamental e, consequentemente, repensar as responsabilidades dos diversos atores sociais. Mais que isso, a fim de superar a crise política, social, cultural e ambiental, acolher o pluralismo jurídico se impõe como uma ferramenta do Direito capaz de apresentar respostas aos desafios que se apresentam. Julio Cesar de Sá da Rocha, ao indagar como os povos e as comunidades tradicionais alteram a presente correlação de forças, aponta para relevância do Direito Étnico em formação, afirmando que:

> O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito. A força do Direito é percebida a partir de fatores que determinam o funcionamento do campo jurídico: as relações de forças específicas que, além de orientarem sua estrutura, determinam as lutas de concorrência e a lógica interna das obras jurídicas as quais demarcam o espaço de possibilidades (Rocha, 2015, p. 25).

Alguns países já avançaram nesse sentido, ao perceberem a Constituição como elemento vivo, e sua dinâmica de interpretação política, quando para além da técnica dialoga com a realidade, visando cumprir o apelo à justiça adaptando-se às mudanças que ao longo do tempo lhe são impostas. Haberle vai além e coloca de forma pertinente o papel do

Legislativo num procedimento constitucional democrático, superando os limites impostos pelos guardiães da Constituição.

A Ciência do Direito Constitucional deve indagar e disciplinar a legitimação de todas(os) as(os) participantes do processo de interpretação, tendo a unidade da Constituição o desafio de orquestrar/conjugar o processo e as funções dos diferentes intérpretes. A Constituição aberta amplia sua visão de legitimação diversificada da comunidade pluralista ao distinguir povo de partidos populares, sem negar a importância das formas de organização e a articulação da sociedade contemporânea. Ampliar a função da proteção judicial numa perspectiva preventiva é necessário para que a equivocada percepção do controle *a posteriori* continue a não surtir os efeitos devidos e atingir o propósito de realizar justiça.

Sobre esse aspecto, vale a pena citar o trecho da obra *International Environmental Law*, em que os autores Dupuy e Viñuales (2018, p. 364) tratam da relação entre direitos humanos e meio ambiente, existente nessa relação indissociável, assim como corpo e alma, entre a natureza substantiva e processual de um determinado direito:

> A segunda classificação refere-se à natureza 'substantiva' ou 'processual' de um determinado direito. Há alguma sobreposição entre esses dois tipos de direitos, na medida em que um direito substantivo pode acarretar algumas obrigações processuais. Mas a distinção continua útil como ferramenta para o exame da literatura e da prática relevantes. Especificamente, ajuda a captar o desenvolvimento significativo dos direitos ambientais processuais nos últimos vinte anos e seu epicentro regional, a Convenção de Aarhus, concluída sob a égide da Comissão Econômica das Nações Unidas para Europa (*United Nations Economic Commission for Europe- UNECE)*, que está atualmente sendo expandida para outras regiões, bem como globalmente, por meio de instrumentos de *soft law*[3].

3 "The second classification relates to the 'substantive' or 'procedural' nature of a given right. There is some overlap between these two types of rights to the extent that a substantive right may carry some procedural obligations. But the distinction remains useful as a tool for the examination of the relevant literature and practice. Specifically, it helps capture the significant development of procedural environmental rights over the last twenty years and their

O processo correto deve ser verificado pelos tribunais não apenas como uma "tecnologia de poder", mas também evidenciando "questões de valor" para o desenvolvimento de alternativas capazes de responder aos desafios da sociedade pluralista. Assim, face à Constituição de 1988 ou à Constituição Baiana – e até mesmo aos tratados internacionais que preveem direitos fundamentais, do qual o Brasil é signatário –, não se sustenta a exclusão dos povos indígenas com a garantia de assento nos Comitês de Bacia Hidrográfica do estado da Bahia.

Com base no conceito de Constituição aberta, e do reconhecimento de que os povos indígenas se constituem como um fator de poder imprescindível para a gestão participativa e descentralizada dos recursos hídricos, defende-se a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Estadual nº 12.035/2010 ao excluir os povos indígenas da gestão descentralizada e participativa das águas na Bahia. Assim, a revogação do art. 47, § 3°, que reconhecia os povos e comunidades tradicionais como organizações civis de recursos hídricos, excluindo a participação dos povos indígenas no Conselho Estadual de Recursos Hídricos (Conerh), deve ser declarada inconstitucional.

O Comitê de Bacia Hidrográfica é o órgão de base da Política de Recursos Hídricos, que concretiza o direito fundamental à participação, sendo um espaço de encontros, formação de diálogos mediante o respeito e a valorização da diversidade, com a oportunidade de participação dos diversos fatores reais de poder.

Considerações finais

A escassez, a perda da qualidade e a má distribuição da água, bem essencial à vida digna, têm pautado a discussão em âmbito nacional e internacional na busca de uma solução para a crise de recursos hídricos que não seja sua disputa por meio de guerras. O objetivo de implementar políticas públicas

regional epicentre, the Aarhus Convention concluded under the aegis of the UNECE, which is currently being expanded to other regions as well as globally through soft-law instruments".

de gestão democrática da água é um desafio para vários estados brasileiros, em especial para aqueles com regiões áridas ou semiáridas, pois sua degradação vem ocorrendo em velocidade bem mais rápida do que as medidas efetivamente adotadas para transpor tal crise.

Para encontrar uma solução e alternativas para um problema que reflete o modelo de desenvolvimento baseado no capital, na competição, no domínio e na exploração da natureza, é necessária a participação ampla da sociedade, sobretudo dos povos e das comunidades que vivenciam crenças e atitudes que valorizam a água.

Por meio do planejamento participativo no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica, e da articulação entre políticas públicas, o estado da Bahia, juntamente com a sociedade civil organizada, tem o desafio de tornar a gestão das águas cada vez mais democrática. Para tanto, é importante lembrar que as mudanças dependem de uma nova visão e de uma postura ética no encontro com o outro, percebendo na diversidade cultural a possibilidade enriquecedora de aprendizado mútuo. Conclui-se o capítulo verificando-se que a participação, além de um imperativo legal, trata-se também da escolha pela ética ambiental, capaz de determinar atitudes pautadas no respeito, na tolerância e no cuidado, valores imprescindíveis para a superação da crise ambiental, social e política que desafia a humanidade.

Referências

A PELEJA do diabo com o dono do céu. Interprete: Zé Ramalho. *In*: ZÉ Ramalho 2. Interprete: Zé Ramalho. [São Paulo]: Epic, 1979. Faixa 2.

BAHIA. Lei n° 12.035, de 23 de novembro de 2010. Altera dispositivos da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, 23 nov. 2010.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 1979.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1 da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Coletânea de Legislação de Direito Ambiental, RT-mini-códigos).

DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge E. (ed.). *International Environmental Law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: 2002.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*. Brasília, DF: OIT, 1989. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf. Acesso em: 7 jul. 2025.

PAGNOCCHESCHI, Bruno. Governabilidade e Governança das águas no Brasil. *In*: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). *Governança ambiental no Brasil*: instituições, atores e políticas públicas. Brasília, DF: Ipea, 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6800. Acesso em: 13 out. 2023.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo*: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. *Revista Ilha de Antropologia*, Florianópolis, v. 7, n. 1/2, p. 56-72, 2005.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da; SERRA, Ordep (org.). *Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais*. Salvador: Edufba, 2015.

SANTOS, Antônio Bispo dos. *Colonização, quilombos modos e significações*. Brasília, DF: INCTI/UnB, 2015.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Índios, Convenção n. 169 da OIT e meio ambiente. *Jus.com.br*, [*s. l.*], 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8499. Acesso em: 12 de out. 2024.

Sobre os autores

Allana Regina Andrade Kinjyo

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Bauru da Instituição Toledo de Ensino. Advogada.
E-mail: allanakinjyo@gmail.com

Ananda Silva Máximo Moreira

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Especialista em Educação Transpessoal pela Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública. Pós-graduada em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Advogada.
E-mail: anandammoreira@gmail.com

Elissandra Lima Silva

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade do Estado do Pará. Especialização em Direito Tributário pela Faculdade Paraná. Graduada em Direito pela Faculdade Pitágoras. Advogada. Bacharel em Zootecnia pela Universidade Federal Rural da Amazônia.
E-mail:elissandra.lima.adv@gmail.com

Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho

Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Salvador. Pós-doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA). Doutora e mestre em Direito pela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada. Coordenadora de Assuntos Fundiários da Superintendência de Políticas para povos indígenas da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e dos povos e comunidades tradicionais do estado da Bahia.
E-mail: fabiacarvalhodecarvalho.adv@hotmail.com

Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Bauru da Instituição Toledo de Ensino. Pesquisadora do grupo "Historicidade do Estado, direitos e direitos humanos", da Universidade Federal da Bahia. Advogada. Pedagoga. Historiadora.
E-mail: ginekinjyo@gmail.com

Gerson Conceição Cardoso Júnior

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisador do grupo "Historicidade do Estado, direitos e direitos humanos", da UFBA. Advogado. Membro da Comissão de Advocacia Negra da Ordem dos Advogados do Brasil, Bahia.
E-mail: gersonccjunior@lwmail.com.br

José Irivaldo Alves Oliveira Silva

Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutor em Ciências Jurídicas

na UFPB. Professor de Gestão Pública na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Bolsista produtividade.
E-mail: irivaldocdsa@gmail.com

Julio Cesar de Sá da Rocha

Pós-doutoramento em Antropologia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi diretor da Faculdade de Direito da UFBA (2017-2021, 2021-2025). Coordenador do grupo Historicidade do Estado, direitos e direitos humanos, da UFBA. Coordenador da Clínica de Justiça Ambiental e Enfrentamento ao racismo Ambiental da Faculdade de Direito da UFBA. Coordenação do GT Cátedra Sérgio Vieira de Mello CSVM UFBA ACNUR.
E-mail: julior@ufba.br

Laíze Aires Alencar Ferreira

Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas. Aluna especial no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, disciplina Direito e Ecologia, com o professor Julio Cesar de Sá da Rocha.
E-mail: adv.laizealencar@gmail.com

Leandro Magalhães de Cerqueira

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Processual. Bacharel em Direito. Advogado. Bacharel em Ciências Contábeis. Professor do ensino médio. Membro da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia.

Membro da Comissão de Defesa do Rio São Francisco da Ordem dos Advogados do Brasil, Bahia.
E-mail:leandromc.adv@gmail.com

Marcelo Bloizi Iglesias

Professor auxiliar do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas na área de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Atuou como professor substituto de Direito Agrário no Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA) entre 2019 e 2021. Doutorando em Pluralismo Jurídico pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, por onde é mestre em Direito Público. Especialista em Direitos Humanos pelo Círculo de Estudos pela Internet e certificado pelo Centro de Estudos Renato Saraiva. Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Estado da Bahia. Bacharel em Direito pela Universidade Salvador, e em História pela UFBA. Sócio do Carvalho e Bloizi Advogados. Advogado da Procuradoria Jurídica e de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Bahia. Coordenador do grupo de pesquisa e extensão Croamaracá de direitos indígenas, que funciona na UEFS.
E-mail: mbiglesias@uefs.br; marcelobiglesias@hotmail.com

Marcelo Bruno Bedoni de Sousa

Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Bacharel em Direito na Universidade Federal de Roraima (UFRR). Professor de Direito no Centro Universitário Estácio da Amazônia, em Boa Vista/RR.
E-mail: marcelo.bedoni@academico.ufpb.br

Mariane Estrela Pinho

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Civil. Advogada.
E-mail: marianeestrelapinho@gmail.com

Maryny Dyellen Barbosa Alves Brandão

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Professora da Universidade Estadual de Alagoas, *campus* I. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Políticas Públicas e Direitos Humanos. Sócia do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas e da Associação dos Tributaristas de Alagoas. Advogada.
E-mail: marynyalves.adv@gmail.com

Pedro Andrade Coelho

Doutorando pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador (Unifacs). Pós-graduado em Licitações e Contratos Administrativos pelo Centro de Estudos Renato Saraiva. Pós-graduado em Direito Ambiental pela Unifacs. Bacharel em Direito pela UFBA. Autor do livro *O direito humano à paisagem e a maximização do bem-estar socioeconômico*. Advogado.
E-mail: pedrocoelho.adv@outlook.com

Renata de Loyola Prata

Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), quando esteve em mobilidade

acadêmica na Universidade de Brasília pelo convênio com a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, no semestre de 2023.1. Em 2019 foi intercambista em parceria bilateral entre universidades, na Universidade Paris Nanterre. Integra o grupo Transformações do trabalho, democracia e proteção social, da UFBA.
E-mail: renata.l.prata@gmail.com

Sandra Cristina Smith Galvão

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente. Graduou-se, em 2004, em Direito pela UFBA. É especialista em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito. Lecionou na UFBA as disciplinas de Direito Administrativo e Direito Ambiental (2005/2006). Exerceu o cargo de assessora jurídica chefe na Superintendência de Meio Ambiente de Salvador (2006/2007). Foi consultora pelo Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura pelo Instituto de Gestão das Águas e Clima (2008). Consultora do Programa de Avaliação e Capacitação de Planos Diretores. Elaborou o módulo de Direito Ambiental para o curso de Educação a Distância da Universidade Salvador. Trabalhou no Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia. Atualmente. Procuradora do município de Lauro de Freitas/BA.
E-mail: ssmithgalvao@yahoo.com.br

Yuri Santos

Mestrando em Geografia no Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharel e licenciado em Geografia pela UFBA (2022). Atualmente trabalha como supervisor do setor de Geoprocessamento da Terra Exata – Soluções em Geotecnologia.
E-mail: yuri.l.santosgeo@gmail.com

Formato: 17 x 24 cm
Fontes: Ashbury, Fira Sans Condensed
Miolo: Papel Off-Set 75 g/m^2
Capa: Cartão Supremo 300 g/m^2
Impressão: Gráfica 3
Tiragem: 500 exemplares

Julio Cesar de Sá da Rocha

Pós-doutoramento em Antropologia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Foi diretor da Faculdade de Direito da UFBA (2017-2021, 2021-2025). Coordenador do Grupo Historicidade do Estado, Direitos e Direitos Humanos: Interações Sociedade, Comunidades e Meio Ambiente CNPq UFBA. Coordenador da Cátedra Sérgio Vieira de Mello CSVM UFBA ACNUR.
E-mail: julior@ufba.br

Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho

Pós-doutoramento em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutora e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Advogada. Coordenadora de Assuntos Fundiários da Superintendência de Políticas para povos indígenas da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e dos povos e comunidades tradicionais do estado da Bahia. Foi professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Salvador (Ucsal).
E-mail: fabiacarvalhodecarvalho.adv@hotmail.com.

Marcelo Bloizi Iglesias

Professor de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Coordenador do Grupo de Pesquisa e Extensão Croamaracá de Direitos Indígenas na UEFS. Doutorando e mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Sócio do Carvalho e Bloizi Advogados.
E-mail: mbiglesias@uefs.br

A obra *Direito e Ecologia: investigações do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA* reúne pesquisas empreendidas no componente Direito e Ecologia dentro do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA), com a participação do Programa de Pós-Graduação em Geografia da UFBA, do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, também da UFBA, do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade do Estado do Pará, do Programa de Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. A obra se destina ao público acadêmico e à comunidade em geral.

fapesb
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia
GOVERNO DO ESTADO BAHIA
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
CUIQUE SUUM
FACULDADE DE DIREITO 135 ANOS 1891 - 2026

ISBN 978-65-5630-843-2
9 786556 308432